



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 150

Brasília - DF, terça-feira, 6 de agosto de 2013



Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Atos do Poder Judiciário..... | 1 |
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 5 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação..... | 9 |
| Ministério da Cultura..... | 9 |
| Ministério da Defesa..... | 14 |
| Ministério da Educação..... | 15 |
| Ministério da Fazenda..... | 17 |
| Ministério da Justiça..... | 41 |
| Ministério da Saúde..... | 50 |
| Ministério das Cidades..... | 52 |
| Ministério das Comunicações..... | 53 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 57 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 64 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... .. | 66 |
| Ministério do Esporte..... | 69 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 69 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 69 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 71 |
| Ministério dos Transportes..... | 72 |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 72 |
| Ministério Público da União..... | 76 |
| Poder Judiciário..... | 78 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 104 |

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE IN-
CONSTITUCIONALIDADE 4.992** (1)
ORIGEM : ADI - 4992 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para suspender a vigência da Lei nº 2.264, de 17 de março de 2010, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 26.06.2013.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1ª Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1ª Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2ª Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

Art. 2ª O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Seção II Diretrizes Gerais

Art. 3ª Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;

VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;

X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

AVISO

CIRCULOU EM 5/8/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 149-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Art. 6º São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

II - o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os entes da Federação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Seção II Do Direito à Educação

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

§ 5º A Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais.

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10. É dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

Seção III Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Seção V Do Direito à Saúde

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack.

Seção VI Do Direito à Cultura

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no caput os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no caput, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nºs 12.663, de 5 de junho de 2012, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 24. O poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Art. 25. Na destinação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura - FNC, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão consideradas as necessidades específicas dos jovens em relação à ampliação do acesso à cultura e à melhoria das condições para o exercício do protagonismo no campo da produção cultural.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano.

Seção VII Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 26. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 27. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

Seção VIII Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 28. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 29. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no Brasil;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 30. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção IX Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

Seção X Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

Art. 34. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Art. 35. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do **caput** deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Seção XI

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 38. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE

Art. 39. É instituído o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, cujas composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 40. O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sinajuve será definido em regulamento.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 41. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;

II - coordenar e manter o Sinajuve;

III - estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinajuve;

IV - elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;

V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude, as Conferências Nacionais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;

VII - contribuir para a qualificação e ação em rede do Sinajuve em todos os entes da Federação;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas públicas de juventude;

IX - estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e

X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 42. Compete aos Estados:

I - coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;

VI - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e

VII - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem do País.

Art. 43. Compete aos Municípios:

I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 44. As competências dos Estados e Municípios são atribuídas, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º (VETADO).

Art. 46. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 47. Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Antonio de Aguiar Patriota

Guido Mantega

César Borges

Aloizio Mercadante

Manoel Dias

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Tereza Campello

Marta Suplicy

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Aldo Rebelo

Gilberto José Spier Vargas

Aguinaldo Ribeiro

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes



Presidência da República

MENSAGEM

Nº 321, de 2 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32.224.

Nº 330, de 5 de agosto de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.529, de 2004 (nº 98/11 no Senado Federal), que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE".

Ovídios, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e dos Transportes manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º e 2º do art. 11

"§ 1º Todos os jovens estudantes na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos têm direito à meia-passagem nos transportes interestaduais, independentemente da finalidade da viagem, conforme a legislação federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os benefícios expressos no caput e no § 1º serão custeados, preferencialmente, com recursos orçamentários específicos extratratários."

Razões dos vetos

"Tal como redigida, a proposta teria um impacto estimado de mais de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) sobre o sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, que teria que ser financiado pelo orçamento da União ou pelas próprias tarifas do sistema. Com relação à primeira hipótese, o texto não previu as medidas necessárias para compensar o impacto, violando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e colocando em risco outros direitos sociais que poderiam perder recursos com a implantação da nova medida. No que tange ao financiamento pelo próprio sistema, isso implicaria uma elevação substancial em todas as tarifas de transporte interestadual do país, o que significaria que o maior ônus recairia justamente sobre a população de baixa renda, inclusive os jovens pobres que não sejam estudantes. A própria lei já apresenta outras medidas socialmente mais justas para assegurar o acesso da juventude ao transporte interestadual, como aquelas previstas em seu art. 32, que são voltadas especificamente para os jovens de baixa renda."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 2º do art. 45

"§ 2º Constará da lei orçamentária federal, estadual, do Distrito Federal e municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho de juventude do respectivo ente federado."

Razões do veto

"O texto viola o art. 165, § 2º, da Constituição, ao dispor sobre a elaboração da lei orçamentária anual sem utilizar o instrumento jurídico adequado, qual seja, a lei de diretrizes orçamentárias."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008, considerando:

1. O que dispõe o Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008, que determina que as Conselheiras do CNDM representantes de Entidades da Sociedade Civil serão indicadas através de processo eleitoral;

2. Que o mandato da atual composição se encerra no dia 04 de agosto de 2013;

3. Que o Decreto nº 6.412 de 25 de março de 2008 e o Regimento Interno do CNDM estão sendo alterados, resolve:

Art. 1º - Aprovar a prorrogação do atual mandato das Conselheiras do CNDM por mais 120 dias, a contar do dia 04 de agosto de 2013.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

EXTRATO DA ATA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2013

A COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, reunida na quinquagésima oitava (58ª) sessão ordinária a contar de sua reinstalação, reconheceu a pessoa abaixo como inserta na tipificação do artigo 4º, I, "d", da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995:

FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Pirapora, MG, filho de Romão Ferreira da Silva e Maria Fernandes da Silva, morto em Belo Horizonte, MG, no dia 14 de abril de 1975.

Da data da publicação deste ato de reconhecimento, conta-se o prazo explicitado no parágrafo 1º, *in fine*, do artigo 10, da já referida lei.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.003, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresa Tranship Transportes Marítimos Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de longo curso.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001464/2013-40, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa a TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 31.667.298/0001-11, com sede na Praça XV de Novembro, nº 34, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de longo curso, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.004, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresa Oceana Navegação S.A., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001033/2013-83, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa OCEANA NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 13.944.522/0001-93, com sede na av. Rio Branco, nº 89, sala 301, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.005, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresa I. T. e Navegação Fluvial e Logística Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, na região hidrográfica amazônica, para o transporte de carga geral, granel sólido e contêiner, nos trechos interestaduais de competência da União e na rota internacional Brasil a Iquitos-Peru, em portos habilitados ao tráfego internacional.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000935/2013-52, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa I. T. E NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 15.471.605/0001-38, com sede à av. Djalma Batista nº 3.694, bloco 1, sala 13, Condomínio Arte Center, Chapada, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, na Região Hidrográfica Amazônica, para o transporte de carga geral, granel sólido e contêiner, nos trechos interestaduais de competência da União e na rota internacional Brasil a Iquitos-Peru, em portos habilitados ao tráfego internacional, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.006, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o Empresário Individual Alex Cabral da Silva - ME, a operar, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, na região hidrográfica amazônica, entre os Municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM, na faixa de fronteira.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000748/2013-79, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual ALEX CABRAL DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07.713.946/0001-44, com sede na rua Almirante Barroso, nº 5-A, Centro, Tabatinga-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM, na faixa de fronteira, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.007, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresa Alpha Serviços e Transportes Marítimos Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.002439/2012-32, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa a ALPHA SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 10.703.655/0001-80, com sede na rua Mirinzal, Quadra 14, nº 11 - A, Parque Pindorama, São Luís - MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.008, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresária Individual Maria de L. P. da Trindade - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, região hidrográfica amazônica, entre os Municípios de Macapá-AP e Chaves-PA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001193/2013-92, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual MARIA DE L. P. DA TRINDADE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.787.653/0001-30, com sede na avenida Seis de Junho, nº 78, Centro, Chaves-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Macapá-AP e Chaves-PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.009, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a Empresária Individual Tarciane R. Barbosa - EPP, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na região hidrográfica amazônica, entre as os Municípios de Macapá-AP e Portel-PA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001412/2012-01, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual TARCYANE R. BARBOSA - EPP, CNPJ nº 13.716.744/0001-59, com sede à rua Canal das Pedrinhas nº 815, Marco Zero, Macapá-AP, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Macapá-AP e Portel-PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.010, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 652-ANTAQ, da Empresa J. A. Navegação Ltda - ME.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000534/2010-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 652-ANTAQ, de 21 de maio de 2010, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.011, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Pela possibilidade de celebração de aditamento ao Contrato de adesão MT/DPH 017/93, em face do atendimento aos requisitos elencados no art. 5º da Portaria/SEP nº 110/2013.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50000.007295/1993, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Considerar a possibilidade de celebração de aditamento ao Contrato de Adesão MT/DPH 017/93, de 28 de dezembro de 1993, firmado com a Empresa ULTRAFÉRTIL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.476.026/001-36, com sede na Avenida Bernardo Geisel Filho, Raiz da Serra, s/nº, Cubatão/SP, em face do atendimento aos requisitos elencados no art. 5º, da Portaria/SEP nº 110/2013, estando, desse modo, a critério do Poder Concedente, apta a ampliar a instalação portuária.

Art. 2º A ampliação de que trata o artigo anterior cinge-se ao aumento de 26.454m², referente à implantação de 3 novos berços de atracação.

Art. 3º O deferimento do pedido de ampliação pelo Poder Concedente não afasta a necessidade disposta no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.815/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.012, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Pela possibilidade de celebração de aditamento ao Termo de Autorização nº 199/2005, em face do atendimento aos requisitos elencados no art. 5º da Portaria/SEP nº 110/2013.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50000.007201/2002, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Considerar a possibilidade de celebração de aditamento ao Termo de Autorização nº 199/2005 em favor da Empresa BRASFELS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.669.753/0001-82, localizada na Rodovia Rio Santos Km 81, s/nº, Distrito de Jacuecanga, Município de Angra dos Reis, RJ, em face do atendimento aos requisitos elencados no art. 5º, da Portaria/SEP nº 110/2013, estando, desse modo, a critério do Poder Concedente, apta a ampliar a instalação portuária.

Art. 2º A ampliação de que trata o artigo anterior cinge-se ao aumento de 80 metros do caminho do pórtico e de 160 metros no Cais da Carrera II.

Art. 3º O deferimento do pedido de ampliação pelo Poder Concedente não afasta a necessidade disposta no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.815/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 969, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001464/2013-40 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa a TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 31.667.298/0001-11, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça XV de Novembro, nº 34, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de longo curso.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 970, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001033/2013-83 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa OCEANA NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ nº 13.944.522/0001-93, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco, nº 89, sala 301, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente, e se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As Infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos, I, II, e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 971, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000935/2013-52 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:



I - Autorizar a empresa I. T. E NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 15.471.605/0001-38, doravante denominada Autorizada, com sede à av. Djalma Batista, nº 3.694, bloco 1, sala 13, Condomínio Arte Center, Chapada, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, na Região Hidrográfica Amazônica, para o transporte de carga geral, granel sólido e contêiner, nos trechos interestaduais de competência da União e na rota internacional Brasil a Iquitos-Peru, em portos habilitados ao tráfego internacional.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário, em especial o "Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru

sobre Transportes Fluviais" firmado em 5 de novembro de 1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato social, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 972, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000748/2013-79 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar o empresário individual ALEX CABRAL DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07.713.946/0001-44, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Almirante Barroso, nº 5-A, Centro, Tabatinga-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM e Tabatinga-AM, na faixa de fronteira.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação DONA ELBIA CABRAL e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA TABATINGA-AM A MANAUS-AM):

| PARTIDA | | | CHEGADA | | |
|--------------------------|---------------|---------|--------------------------|---------------|---------|
| Local | Dia da Semana | Horário | Local | Dia da Semana | Horário |
| Tabatinga-AM | 4ª feira | 11:00 | Benjamin Constant-AM | 4ª feira | 12:00 |
| Benjamin Constant-AM | 4ª feira | 13:00 | São Paulo de Olivença-AM | 4ª feira | 22:00 |
| São Paulo de Olivença-AM | 4ª feira | 23:00 | Amaturá-AM | 5ª feira | 03:00 |
| Amaturá-AM | 5ª feira | 03:30 | Santo Antônio do Içá-AM | 5ª feira | 06:00 |
| Santo Antônio do Içá-AM | 5ª feira | 08:00 | Tonantins-AM | 5ª feira | 09:30 |
| Tonantins-AM | 5ª feira | 10:00 | Jutaí-AM | 5ª feira | 16:00 |
| Jutaí-AM | 5ª feira | 16:30 | Fonte Boa-AM | 5ª feira | 21:00 |
| Fonte Boa-AM | 5ª feira | 21:30 | Manaus-AM | Sábado | 21:00 |

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA TABATINGA-AM A MANAUS-AM):

| PARTIDA | | | CHEGADA | | |
|--------------------------|---------------|---------|--------------------------|---------------|---------|
| Local | Dia da Semana | Horário | Local | Dia da Semana | Horário |
| Tabatinga-AM | 4ª feira | 11:00 | Benjamin Constant-AM | 4ª feira | 12:00 |
| Benjamin Constant-AM | 4ª feira | 13:00 | São Paulo de Olivença-AM | 4ª feira | 22:00 |
| São Paulo de Olivença-AM | 4ª feira | 23:00 | Amaturá-AM | 5ª feira | 03:00 |
| Amaturá-AM | 5ª feira | 03:30 | Santo Antônio do Içá-AM | 5ª feira | 06:00 |
| Santo Antônio do Içá-AM | 5ª feira | 08:00 | Tonantins-AM | 5ª feira | 09:30 |
| Tonantins-AM | 5ª feira | 10:00 | Jutaí-AM | 5ª feira | 16:00 |
| Jutaí-AM | 5ª feira | 16:30 | Fonte Boa-AM | 5ª feira | 21:00 |
| Fonte Boa-AM | 5ª feira | 21:30 | Manaus-AM | Sábado | 21:00 |

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 973, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.002439/2012-32 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa ALPHA SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 10.703.655/0001-80, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Mirinzal, Quadra 14, nº 11 - A, Parque Pindorama, São Luís-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 974, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011, Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012 e pela Resolução nº 2.886-ANTAQ, de 29 de abril de 2013 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001193/2013-92 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresária individual MARIA DE L. P. DA TRINDADE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.787.653/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede na avenida Seis de Junho, nº 78, Centro, Chaves-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Macapá-AP e Chaves-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SÃO BENEDITO DE CHAVES e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

| ESQUEMA OPERACIONAL - Embarcação SÃO BENEDITO DE CHAVES * (LINHA MACAPÁ-AP A CHAVES-PA): | | | | | |
|--|---------------|---------|----------------|---------------|---------|
| PARTIDA | | | CHEGADA | | |
| Local | Dia da Semana | Horário | Local | Dia da Semana | Horário |
| Macapá-AP | 6ª feira | 20:00 | São Joaquim-PA | Sábado | 02:00 |
| São Joaquim-PA | Sábado | 02:10 | Chaves-PA | Sábado | 03:00 |
| Chaves-PA | 5ª feira | 09:00 | São Joaquim-PA | 5ª feira | 11:00 |
| São Joaquim-PA | 5ª feira | 11:10 | Macapá-AP | 5ª feira | 16:00 |

* Os horários podem sofrer alterações em razão da variação da maré.

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicarão na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 975, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001412/2012-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresária individual TARCYANE R. BARBOSA - EPP, CNPJ nº 13.716.744/0001-59, doravante denominada Autorizada, com sede à rua Canal das Pedrinhas, nº 815, Marco Zero, Macapá-AP, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Macapá-AP e Portel-PA.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação ANA CAMILA e ocorrerá conforme o seguinte esquema operacional apresentado pela empresária:

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA MACAPÁ-AP A PORTEL-PA

| PARTIDA | | | CHEGADA | | |
|-----------|---------------|---------|-----------|---------------|---------|
| Local | Dia da Semana | Horário | Local | Dia da Semana | Horário |
| Macapá-AP | 6ª feira | 12:00 | Breves-PA | Sábado | 07:00 |
| Breves-PA | Sábado | 09:00 | Portel-PA | Sábado | 12:00 |
| Portel-PA | 2ª feira | 08:00 | Breves-PA | 2ª feira | 12:00 |
| Breves-PA | 2ª feira | 13:00 | Macapá-AP | 3ª feira | 06:00 |

V - A Autorizada fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter afixado em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 652, DE 21 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução nº 2.030-ANTAQ, de 25 de abril de 2011, Resolução nº 2.444-ANTAQ, de 4 de abril de 2012 e pela Resolução nº 2.886-ANTAQ, de 29 de abril de 2013 e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50306.000534/2010-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 652-ANTAQ, de 21 de maio de 2010, para alterá-lo passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa J A NAVEGAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 23.027.535/0001-51, doravante denominada Autorizada, com sede a rua Walter Rayol, nº 650, Presidente Vargas, Manaus-AM, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus-AM - Tabatinga-AM, na faixa de fronteira.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM)*:

| PARTIDA | | | CHEGADA | | |
|--------------------------|---------------|---------|--------------------------|---------------|---------|
| Local | Dia da Semana | Horário | Local | Dia da Semana | Horário |
| Manaus-AM | 4ª feira | 12:00 | Fonte Boa-AM | Sábado | 06:00 |
| Fonte Boa-AM | Sábado | 07:00 | Jutaí-AM | Sábado | 15:00 |
| Jutaí-AM | Sábado | 16:00 | Tonantins-AM | Domingo | 07:00 |
| Tonantins-AM | Domingo | 08:00 | Santo Antônio do Içá-AM | Domingo | 16:00 |
| Santo Antônio do Içá-AM | Domingo | 17:00 | Amaturá-AM | Domingo | 20:00 |
| Amaturá-AM | Domingo | 21:00 | São Paulo de Olivença-AM | 2ª feira | 10:00 |
| São Paulo de Olivença-AM | 2ª feira | 11:00 | Tabatinga-AM | 3ª feira | 01:00 |
| Tabatinga-AM | 3ª feira | 02:00 | Benjamin Constant-AM | 2ª feira | 05:00 |
| Benjamin Constant-AM | 4ª feira | 20:00 | Tabatinga-AM | 4ª feira | 21:00 |
| Tabatinga-AM | Sábado | 12:00 | Benjamin Constant-AM | Sábado | 13:00 |
| Benjamin Constant-AM | Sábado | 15:00 | São Paulo de Olivença-AM | Domingo | 05:00 |
| São Paulo de Olivença-AM | Domingo | 06:00 | Amaturá-AM | Domingo | 09:00 |
| Amaturá-AM | Domingo | 09:30 | Santo Antônio do Içá-AM | Domingo | 11:00 |
| Santo Antônio do Içá-AM | Domingo | 12:00 | Tonantins-AM | Domingo | 14:00 |
| Tonantins-AM | Domingo | 14:30 | Jutaí-AM | Domingo | 20:00 |
| Jutaí-AM | Domingo | 21:00 | Fonte Boa-AM | 2ª feira | 04:00 |
| Fonte Boa-AM | 2ª feira | 05:00 | Manaus-AM | 3ª feira | 15:00 |

* Linha de navegação Manaus-Tabatinga-Manaus com ciclo de 25 dias.

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO



RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 2995, de 1º de agosto de 2013, publicada no DOU de 5 de agosto de 2013, Seção 1, página 14, **onde se lê:** "...CNPJ Nº 85.460.987/0001-99...", **leia-se** "...CNPJ Nº 85.460.897/0001-99..."

Na Resolução nº 3002, de 1º de agosto de 2013, publicada no DOU de 5 de agosto de 2013, Seção 1, página 15, **onde se lê:** "...rua Delegado Waldir Guilherme, nº 137, Ilha da Conceição...", **leia-se** "...rua Madre Maria Victoria, nº 90, sala 401, Charitas..."

No Termo de Autorização nº 968, de 1º de agosto de 2013, publicado no DOU de 5 de agosto de 2013, Seção 1, página 15, **onde se lê:** "...rua Delegado Waldir Guilherme, nº 137, Ilha da Conceição...", **leia-se** "...rua Madre Maria Victoria, nº 90, sala 401, Charitas..."

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.990 - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica PLANAVE RIO AVIAÇÃO LTDA.; processo administrativo nº 00065061771/2013-61;

Nº 1.991 - Ratificar a renovação do Certificado de Organização de Manutenção, emitido em favor da Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico STANDARD AERO (ALLIANCE) INC.; processo administrativo nº 00066.034615/2013-06; e

Nº 1.992 - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa, emitido em favor da Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico AMARO E FRANÇA LTDA.; processo administrativo nº 00058.053136/2013-80.

Informações atualizadas dos certificados das organizações de manutenção de produtos aeronáuticos, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.989, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Exclui o Heliponto Público Porto Moura (AM) do cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Excluir o heliponto abaixo do cadastro, tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.082790/2013-10, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Heliponto Público Porto Moura;

II - código OACI: SWTF;

III - município (UF): Tefé (AM);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04° 33' 01" S / 065° 34' 02" W

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 255/SOP, de 01 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Página 17982, de 19 de setembro de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 19 de setembro de 2013.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.993, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Alteração de nome empresarial de sociedade empresária de Serviço Aéreo Público Especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.001568/2013-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a mudança do nome empresarial da sociedade empresária AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº. 13.812.883/0001-86, com sede social na cidade de Barueri (SP), autorizada a explorar o serviço aéreo público especializado nas atividades de aerolevantamento, aeroinspecção e aerofotografia pela Decisão nº. 28, de 28 de março de 2012, para AEROCIENTÍFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., constante da 1ª alteração contratual, datada de 30 de dezembro de 2012, submetida à anuência prévia desta Agência Reguladora.

Art. 2º A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Permanecem em vigor todas as disposições contidas na Decisão nº. 28, de 28 de março de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processos: 1)OC-0293/2012- Objeto: Braçadeiras, olhais, mancais, pinos, tampas e buchas forjadas. Contratada: Bruck GMBH Enshein- Valor: R\$ 1.595.430,21; 2)OC-0377/2012 - Objeto: Chapas de aço - Contratada: Meermagen Importação, Exportação e Assessoria Ltda- R\$ 2.154.823,29 - Parecer Jurídico PMB-012/2011. Justificativas: A ELETRONUCLEAR contratou a NUCLEP para fabricar suportes especiais e embutidos usados nas tubulações dos geradores de vapor e supervisão desses itens na usina nuclear de Angra 3 conforme Contrato GAC.T/CT-4500.138929, firmado em 03/05/2011. Tais suportes especiais e embutidos contêm especificações técnicas atinentes à área nuclear, com tecnologia alemã, submetendo a NUCLEP a fornecedores específicos no mercado internacional e nacional sob condições mínimas de entrega. Aduz a Gerência de Contratos que os prazos previstos no Contrato para fabricação dos suportes e embutidos não podem ser atendidos tendo em vista a dificuldade de encontrar no mercado tais materiais tão específicos para o ramo nuclear e, por outro lado a sujeição da NUCLEP ao procedimento licitatório regido pela Lei 8666/93. Dessa forma estimou-se um prazo de 255 dias - composto de 15 dias para preparação do procedimento licitatório, 45 a 75 dias com média de 60 dias para obtenção das propostas e decisão do vencedor, 30 dias para o processo de qualificação do fornecedor e liberação do fornecimento, 30 a 150 dias para o fornecimento da matéria prima (nacional ou importada) - para realização do procedimento licitatório de todos os materiais referentes à fabricação dos suportes especiais e embutidos da usina nuclear de Angra 3, conforme estimado pela Gerência de Contratos no parecer técnico em anexo. Ressalta, ainda, que em carta enviada pela ELETRONUCLEAR, Em 09/08/2011, foi alertada a questão do cumprimento dos prazos do fornecimento dos Suportes Especiais uma vez que o atraso na entrega poderá causar um significativo impacto na conclusão do empreendimento, considerando que os trabalhos de construção civil no canteiro de obra de Angra 3 encontram-se adiantados e os Suportes Especiais em questão serão inseridos durante o processo de concretagem. Assim, um eventual atraso na entrega desses itens em Angra 3 ocasionará um enorme prejuízo econômico e social vez que tal obra é de interesse nacional, conforme salientado no Anexo 2 e no Parecer Técnico anexo ao processo. Por fim as-

severou o Gerente de Contratos a emergência da aquisição dos referidos materiais para a fabricação dos pacotes dos Suportes Especiais e Embutidos, bem como solicitou dispensa de licitação para aquisição dos pacotes, cuja data limite para a abertura dos processos licitatórios estiver vencida, em razão da emergência necessária para a aquisição dos mesmos a fim de cumprir os prazos contratuais, para fornecimento, estipulados no Contrato celebrado com a ELETRONUCLEAR. A luz do acima exposto, resta claro a existência concreta e efetiva do dano caso as obras não seja concluídas em tempo hábil, conforme previsto no cronograma, bem como a única via adequada para afastar os riscos acima destacados é, por óbvio, a dispensa de licitação, em razão da emergência evidenciada na aquisição do material para a construção dos suportes especiais e embutidos da usina nuclear Angra 3. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 128, DE 31 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0441 - Tadinha

Processo: 01580.025752/2012-12

Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda. Cidade/UF: Salvador / BA

CNPJ: 16.487.027/0001-90

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.235.650,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 802.000,00

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 63.260-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 492, realizada em 22/07/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0518 - A Ferrovia Minas, Rio e São Paulo

Processo: 01580.034602/2012-91

Proponente: Com Domínio Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.324.313/0001-70

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 586.127,14 para R\$ 584.807,14

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 556.627,14 para R\$ 555.566,78

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 24.540-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 492, realizada em 22/07/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

13-0018 - Comicozinho

Processo: 01580.002059/2013-44

Proponente: Oger Sepol Produção e Comércio Audiovisual Ltda

Cidade/UF: Curitiba / PR

CNPJ: 07.567.854/0001-01

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 350.955,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 333.407,25

Banco: 001- agência: 1869-4 conta corrente: 42.339-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 492, realizada em 22/07/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 60, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2012, decide:

Art.1º. Estabelecer as regras para inscrições de projetos no âmbito do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior, em conformidade com a Portaria 29, de 21 de maio de 2009, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre a elaboração e gestão de editais de seleção pública.

Art.2º. Aprovar o Edital, publicado na Seção 3 do DOU, nesta data, que define valores, prazos e condições para a concessão de apoio financeiro a editoras estrangeiras com o objetivo de traduzir e publicar obras de autores brasileiros no exterior.

Art.3º. Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União - D.O.U.

RENATO LESSA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta do processo administrativo 01425.000316/2010-53, resolve:

I - ALTERAR o título do projeto publicado na Seção I, Anexo I, da portaria n.º 030/2010, de 01/11/2010 para: "Programa Prospecção do Patrimônio Arqueológico e Educação Patrimonial da UHE Colíder".

II - SUBSTITUIR a coordenação do projeto acima referido, em nome de Cláudia Inês Parellada, para o arqueólogo Marco Aurélio Nadal De Masi.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

- 01 - Processo nº 01502.001398/2013-36
Projeto: Prospecção Arqueológica do Parque Eólico de Morrinhos
Arqueólogo Coordenador: Ivan Dorea Cancio Soares
Apoio Institucional: Centro de Estudos de Ciências Humanas/BA
Área de Abrangência: Município de Campo Formoso, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
02 - Processo nº 01514.007051/2012-87
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área das Fazendas São José, GLM e Conquista I, II, III e IV
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Unaí, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 01 (um) mês
03 - Processo nº. 01500.001275/2013-15
Projeto: Prospecções Arqueológicas na Área do Terminal de Serviços e Logística da Barra do Furado
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto e Arqueologia Brasileira - IAB
Área de Abrangência: Municípios de Campos dos Goytacazes e Quissamã, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04 - Processo nº 01514.003312/2013-71
Projeto: Diagnóstico e Prospecção na Área da Rede de distribuição de Gás Natural - Linha Lateral
Arqueólogo Coordenador: Ângelo Pessoa Lima
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Municípios de Contagem e Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
05 - Processo nº 01514.007053/2012-76
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Fazenda Santo Antônio do Garapa e São Miguel
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Unaí, Estado Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
06 - Processo nº 01450.007304/2013-95
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da Linha de Transmissão 500 Kv Miracema - Sapeaçu e Subestações Associadas
Arqueólogo Coordenador: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Fundação Cultural do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Municípios de Miracema do Tocantins, Miranorte, Rio dos Bois, Pedro Afonso, Centenário, Lizarda, Balsas, Alto Parnaíba, Estado do Tocantins; Municípios e Santa Filomena, Gilbués, Monte Alegre do Piauí, São Gonçalo do Gurguéia, Corrente, Cristalândia do Piauí, Estado do Piauí; Municípios de Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cássia, Riachão das Neves, Angical, Barreiras, Catolândia, Boianópolis, Santana, Sítio do Mato, Bom Jesus da Lapa, Riacho de Santana, Macaúbas, Igarapã, Caetité, Livramento do Brumado, Rio de Contas, Jussiapé, Iramaia, Marcionílio Souza, Maracás, Planaltino, Nova Itamará, Brejões, Milagres, Elísio Medrado, Santa Terezinha, Castro Alves, Sepeaçu, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07 - Processo n.º 01494.000275/2011-62
Projeto: Resgate Arqueológico dos Sítios Jambu 2 e 3- Ramal Ferroviário Suzano -Papel e Celulose, João Lisboa, MA
Arqueólogo coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico
Área de Abrangência: Município de João Lisboa, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
08 - Processo nº. 01514.003872/2013-25
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo DNPM nº 834.544/2010 na Área do Empreendimento "Lavra de Calcário e Argila" da Empresa MINASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA/MG
Arqueólogo Coordenador: Leandro Elias Canaan Mageste
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
09 - Processo nº. 01514.003958/2013-58
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Empreendimento Arqueológico PDE Natividade - Etapa 1
Arqueólogo Coordenador: Márcio Alonso Lima
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Municípios de Ouro Preto e Mariana, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
10 - Processo nº. 01506.002736/2013-17
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Via Cambuí/

- Arqueóloga Coordenadora: Adriana Meinking Guimarães
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"
Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
11 - Processo nº. 01506.003144/2013-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para Sistema de Abastecimento de Água e Coleta e Afastamento de Esgotos de ZEIS em São Sebastião
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Sebastião - Fundação Pública Deodato Santana
Área de Abrangência: Município de São Sebastião, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
12 - Processo nº. 01502.001510/2013-39
Projeto: Prospecção Intensiva do Empreendimento parque Solar Iboicoara
Arqueólogo Coordenador: Ivan Dorea Cancio Soares
Apoio Institucional: Centro de Estudos de Ciências Humanas/BA
Área de Abrangência: Município de Iboicoara, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
13 - Processo nº. 01506.003064/2013-67
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área Diretamente Afectada pela Implantação da LT 345 Kv Alto da Serra - SE Sul
Arqueólogos Coordenadores: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Municípios de Santo André e São Bernardo do Campo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
14 - Processo nº. 01514.001311/2013-91
Projeto: Diagnóstico Arqueológico - Empresa Tracomal Granitos Norte Ltda.
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Municípios de Gouveia, Monjolo e Datas, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
15 - Processo nº. 01508.0000134/2013-13
Projeto: Prospecção e Educação Patrimonial no Condomínio Residencial Green Diamond Residence
Arqueólogo Coordenador: Lúcio Tadeu Mota
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Município de Marialva, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
- ANEXO II
- 01 - Processo nº. 01450.011519/2009-24
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico da Ferrovia Transnordestina
Arqueólogos Coordenadores: Ângelo Alves Corrêa, Camila Azevedo de Moraes, Denise Maria Cavalcante Gomes e Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Universidade Regional de Cariri - Museu de Paleontologia de Santana do Cariri
Área de Abrangência: Municípios de Abaíara, Acopiara, Aurora, Brejo Santo, Capistrano, Caucaia, Cedro, Guaiuba, Iguatu, Itaipuna, Jati, Lavras da Mangabeira, Marangubape, Missão Velha, Penaforte, Porteiros, Quixadá, Quixeramobim e Senador Pompeu, Estado do Ceará; Municípios de Altinho, Araripina, Arco Verde, Belém Maria, Bodocó, Bonito, Cachoeirinha, Catende, Custódia, Gameleira, Ipojuca, Ouricuri, Parnamirim, Pesqueira, Ribeirão, Salgueiro, Serra Talhada, Sertânia, Terra Nova, Trindade, Venturosa e Verdejante, Estado de Pernambuco; Municípios de Betânia do Piauí, Curral Novo do Piauí, Flores do Piauí, Itaueira, Paulistana, São Francisco de Assis do Piauí, São Miguel Fidalgo, Simões e Simplício Mendes, Estado do Piauí.
Prazo de Validade:
- ANEXO III
- 01 - Processo nº 01514001705/2013-40
Projeto: Inconfidência Mineira: Uma abordagem Arqueológica e Cartográfica
Arqueólogo Coordenador: Carlos Magno Guimarães
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - UFMG
Área de Abrangência: Municípios de Barbacena, Prados, Xavier Chaves, Ritópolis, Rezende Costa, Ouro Preto, Mariana e Tiradentes, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Abre inscrições para participação em processo de seleção de filmes de produção brasileira de longa metragem para o Oscar 2014.

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de sua atribuição prevista no inciso VIII do artigo 15 do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, resolve:

Art. 1º Fixar o período de 07 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013, para o recebimento de inscrições de filmes de produção brasileira de longa metragem, que participarão do processo de seleção destinado à indicação do filme brasileiro para concorrer ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira na 86ª Premiação Anual promovida pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences.

Art. 2º Somente serão admitidas inscrições de filmes que tenham sido exibidos ou que serão exibidos publicamente, com fins comerciais pela primeira vez no Brasil e por pelo menos 07 dias consecutivos no período que compreende de 01 de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013, em uma sala de cinema comercial, comprovado por meio do cronograma de exibição.

Parágrafo único. A inscrição no processo de seleção implica a declaração de ciência e concordância com as normas e condições de participação no certame estabelecidas pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences.

Art. 3º Os Interessados deverão apresentar os pedidos de inscrição mediante requerimento, no modelo do Anexo I a esta Portaria, juntamente com 12 (doze) cópias do filme, em DVD, no período de 09:00 às 18:00 horas, para o seguinte endereço:

Oscar 2014

Ministério da Cultura

A/C Secretaria do Audiovisual

SCS-Quadra 09 Lote C, Torre "B" - 8º andar

Edifício Parque Cidade - Corporate

CEP: 70308-200 - Brasília/DF

§ 1º. Serão admitidas inscrições por meio postal, desde que a documentação da inscrição seja recebida na Secretaria do Audiovisual até o último dia do prazo referido no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de envio postal, o remetente assume o ônus pela postagem tempestiva da correspondência, ficando o Ministério da Cultura isento de qualquer responsabilidade por eventual atraso no serviço de entrega.

Art. 4º A indicação far-se-á por Comissão Especial de Seleção, composta pelos seguintes membros:

I - George Torquato Firmeza;

II - Leopoldo Nunes da Silva Filho;

III - Renata Almeida;

IV - Sylvania Bahiense Naves e

V - Vânia Catani.

Art. 5º A Comissão Especial de Seleção se reunirá no dia 20 de setembro de 2013, às 10 horas, no Palácio Gustavo Capanema, Rua da Imprensa, nº 16, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro para anunciar o filme selecionado.

Art. 6º Cabe à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura prestar apoio técnico, administrativo e financeiro à Comissão Especial de Seleção, referida nos artigos antecedentes.

Art. 7º Os membros da Comissão Especial de Seleção não poderão ter qualquer espécie de vínculo com as produções concorrentes, sob pena de desclassificação da inscrição irregular.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

ANEXO I

| | |
|--|-------------------------------------|
| Requerimento de Inscrição para o Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira da Academy of Motion Picture Arts and Sciences | |
| (proponente) vem, através deste, requerer à Secretaria do Audiovisual a inscrição do filme para participar da seleção destinada à indicação do filme nacional que concorrerá ao prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira promovido pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences e para tanto apresenta as seguintes informações: | |
| Produtor: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Diretor: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Roteirista: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Diretor de Arte de Produção: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Fotógrafo: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Figurinista: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Editor: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Música: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| Elenco: | Nacionalidade (se dupla, declarar): |
| EMPRESA PRODUTORA: | |
| ENDEREÇO: | E-MAIL: |
| TELEFONE: | FAX: |
| Obrigatoriedade: Exibição no Brasil, com fins comerciais, por ao menos 07 dias consecutivos no período que começou no dia 1º de outubro de 2012 e se encerrará no dia 30 de setembro de 2013. | ANO DE FINALIZAÇÃO: |
| DATA DA ESTREIA: | Nº DE DIAS DE EXIBIÇÃO: |
| NOME DA SALA EXIBIDORA ONDE O FILME PERMANECEU MAIS TEMPO EM CARTAZ: (deve ser cinema comercial para proveito do produtor e do exibidor do filme) | CIDADE: |
| LOCAL/DATA: | |
| Proponente | |

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 401, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 3652 - Teatro Mambembe Conde H!

Roney Atílio Maiolino Hernandez

CNPJ/CPF: 871.392.941-00

Processo: 01400.011938/20-13

MT - Rondonópolis

Valor do Apoio R\$: 208.080,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Apresentar da peça teatral "Conde H", em anexo, em 15 cidades do estado de Mato Grosso. Voltada para o público infanto-juvenil, com três atores e equipe técnica profissional, sendo 04 apresentações por cidade, no total 60 apresentações, interagindo com as comunidades urbanas e rurais, que dificilmente tem acesso a essa arte, pelos mais diversos motivos, inclusive por não terem espaço adequado.

13 3936 - Memórias de um taxista

andrea schiavone pereira coelho gomes

CNPJ/CPF: 040.237.619-66

Processo: 01400.013672/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 240.892,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Memórias de Taxista é uma peça que irá retratar fatos reais vividos pelo taxista Fábio dos Santos na cidade do Rio de Janeiro. O espetáculo será apresentado no Rio de Janeiro e terá a duração de 2 meses, totalizando 24 apresentações.

13 3818 - Devotos

Benedicto Camillo Guimarães Filho

CNPJ/CPF: 081.242.127-24

Processo: 01400.013508/20-13

MG - Ouro Preto

Valor do Apoio R\$: 358.103,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto "Devotos" pretende promover a manutenção e circulação do espetáculo "O Pescador Mentiroso" e investigar a natureza e fundamentos de devoção, festas e formas de agradecimento que rodeiam São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, no interior dos estados de MG e ES. A Investigação se dará pela entrevista direta e documentação de depoimentos de devotos, o material será editado em formato de vídeo documentário e distribuído nas cidades da turnê. O Projeto prevê 21 apresentações.

13 3840 - De Cara Com O Avesso

DINÂMICA PRODUÇÕES LTDA ME

CNPJ/CPF: 06.165.547/0001-23

Processo: 01400.013544/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 586.800,50

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montagem, realização e circulação de peça teatral de comédia na cidade de São Paulo, com 38 sessões entre o mês de outubro e janeiro. Serão realizadas 4 apresentações em associações que desenvolvem projetos de cunho cultural. A peça estrela atores consagrados e seu texto permite inúmeras possibilidades de análise do enredo, seja do ponto de vista social, econômico ou político. O projeto gerará formação de público e o intercâmbio entre atores consagrados e a comunidade em geral.

13 3567 - Teatro cidadão

Elenco de Ouro Produções LTDA

CNPJ/CPF: 05.384.937/0001-21

Processo: 01400.011731/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 255.970,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Acreditando no papel da arte enquanto produtora de subjetividade, de uma sensibilidade capaz de configurar novas formas de relação com o mundo, propomos o projeto Teatro Cidadão. Nele, arte, educação, cidadania e sustentabilidade se entrelaçam numa proposta pedagógica que estimula o senso crítico e a capacidade criadora de crianças e adolescentes. Ao final, serão realizadas três apresentações na própria comunidade, como resultado do trabalho, sem se configurar como uma montagem de espetáculo.

13 3752 - Se ela dança eu danço - na Amazônia

EDIVALDO SANTANA DE LIMA

CNPJ/CPF: 019.783.412-45

Processo: 01400.013417/20-13

AC - Xapuri

Valor do Apoio R\$: 313.620,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Projeto que objetiva fazer montagem de um show de humor musical, que se apropria de técnicas de música, teatro e dança para contar uma grande história de amor de dois acrianos. Baseado em uma história real, a comédia musical faz uma homenagem aos diferentes personagens amazônicos, destacando o cotidiano surreal dos moradores da floresta. Após montado, fará uma circulação em quatro estados brasileiros - Acre, Rondônia, Amazonas e Pará.

13 3441 - ESPANCA! MOVE: CRIAÇÃO NOVO

ESPETÁCULO

Grupo Espanca de Teatro

CNPJ/CPF: 08.918.028/0001-14

Processo: 01400.011551/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 130.500,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

"Espanca! Move" prevê a criação e temporada do novo trabalho do grupo Espanca!, um espetáculo de dança-teatro que unirá o estudo sobre movimento desenvolvido pela companhia desde 2005 à investigação sobre dramaturgia teatral contemporânea que projetou o grupo nacionalmente. A criação se dará através do intercâmbio dos atores do grupo com a bailarina Karina Colloço e os renomados coreógrafos brasileiros, Diogo Granato e Cristina Moura.

13 3456 - Cherry Docs - Botas de Aço, peça teatral,

encontros e debates

BLAUENGEL PRODUCOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.673.638/0001-35

Processo: 01400.011566/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 377.780,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montagem (tradução, adaptação, ensaios, temporada) da peça teatral Cherry Docs - Botas de Aço, de David Gow, com a realização de encontros e debate, em São Paulo/SP.

13 3554 - POR QUE SERÁ QUE AS AMAMOS TANTO?

Iluminata Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 05.967.673/0001-39

Processo: 01400.011702/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 140.050,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Nova temporada do espetáculo teatral "Por que será que as amamos tanto?". Texto do argentino Daniel Datola, com os atores Wesley Aguiar e Marco Miranda. Direção de Tuca Andrada. A inscrição na Lei Rouanet, tem como objetivo uma nova temporada de 2 meses no Rio de Janeiro, de quinta a domingo + uma circulação por 6 cidades do interior do Estado, com 2 apresentações em cada cidade. Total de 44 apresentações.

13 3829 - Brás, Bexiga e Barra Funda - Notícias de São Paulo

Marcelo Miguel Costa

CNPJ/CPF: 408.975.834-34

Processo: 01400.013533/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 370.874,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na montagem e temporada a preços populares do espetáculo teatral Brás, Bexiga e Barra Funda - Notícias de São Paulo, baseado no livro do escritor modernista ítalo-paulista Alcântara Machado com direção e adaptação livre de Marcelo Costa, direcionado ao público jovem e adulto. Serão realizadas um total de 24 apresentações em dois meses de temporada em teatro de São Paulo.

13 3547 - Mostra Cultural- 27ª Festa dos Motoristas de Garibaldi- 2013

NACIONAL PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91

Processo: 01400.011695/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 299.950,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar as apresentações culturais de teatro e circo no evento 27 Festa dos Motoristas de Garibaldi RS durante cinco dias.

13 3457 - A priori,

Natália Silva Xavier

CNPJ/CPF: 374.434.658-74

Processo: 01400.011567/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 85.259,20

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O espetáculo A priori, partiu do tema "o definhamento da experiência do homem moderno", apontado por Walter Benjamin, em que tudo acontece com tamanha velocidade e trivialidade que se torna impossível a conexão significativa entre o ser humano e os acontecimentos. A partir disso, os atores e a dramaturga-diretora da Cia. de Guerra desenvolverão um processo criação e pesquisa ética e estética sobre o texto, culminando na estréia do espetáculo em 2014, com 30 apresentações previstas.

13 3422 - FAVELA

PRAMA COMUNICACAO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.972.763/0001-83

Processo: 01400.011522/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 736.830,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Nova Temporada de 4 meses do espetáculo FAVELA, na cidade do Rio de Janeiro. O espetáculo mostra de forma bem humorada o dia a dia na favela, sem falar apenas de bandidos, mostra pessoas comuns, relações familiares, relações de amor, mostra o cotidiano de seus moradores. Favela estreou no Festival Intrenacional de Angra dos Reis em dezembro de 2012 e em abril de 2013 fez sua primeira temporada na cidade do Rio de Janeiro no Teatro Fashion Mall, com um grande sucesso de publico e crítica.

13 3234 - NATAL FELIZ 2013

Salete Terezinha Duarte Soares

CNPJ/CPF: 779.487.007-06

Processo: 01400.010786/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 100.000,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar quatro apresentações culturais de teatro e circo no Natal Feliz 2013, na praça da Matriz durante quatro domingos.

13 2192 - 3º FESTIVAL INTERNACIONAL DE

PALHAÇOS RI CATORINA

A.V. Grupo Teatral Ltda.

CNPJ/CPF: 03.218.103/0001-10

Processo: 01400.005401/20-13

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 215.006,22

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O III Festival Internacional de palhaços "Ri Catarina", será um espaço apropriado para criarmos e apresentarmos ao público infantil, jovem e adulto, as ilustres figuras, e palhaços queridos que estão esquecidos ou nem sequer conhecidos pela nova geração, assim como esclarecer que esta profissão tem muito valor e é preciso despertar este tema para o público, que na sua maioria nunca entrou em um teatro ou em um circo, poucos viram um palhaço e um espetáculo circense.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 3371 - Jazz Festival Brasil - Belo Horizonte

Cultura Livre Produção e Organização de Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 11.469.250/0001-91

Processo: 01400.011441/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 777.590,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Será realizado um Festival de música na cidade de Belo Horizonte - MG, com 3 dias de duração onde se apresentarão bandas de Jazz Nacionais e Internacionais.

13 3705 - Projeto Gratidão

Rafael dos Santos Abdalla

CNPJ/CPF: 810.695.961-91

Processo: 01400.011996/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 114.885,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar a gravação de um CD autoral de Rafael dos Santos Abdalla e realizar 3 apresentações de lançamento do CD, sendo uma em Três Lagoas (MS), São Paulo (SP) e em Tatuí (SP).

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 3378 - Mãos de Mulher- O Artesanato Pernambucano

feito por elas

Yara Maria Nóbrega da Cunha

CNPJ/CPF: 246.194.344-34

Processo: 01400.011452/20-13

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 112.384,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produção de livro sobre a vida e obra de Mulheres artesãs de Pernambuco, para distribuição em escolas e bibliotecas da rede estadual da Região Metropolitana do Estado de Pernambuco

13 3452 - BARRETOS - A FESTA DO PEÃO DE

BOIADEIRO

LEANDRO CANDIDO

CNPJ/CPF: 007.902.389-42

Processo: 01400.011562/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 238.779,50

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Barretos tem uma rica história Cultural no cenário Brasileiro, uma festa com mais de 50 anos tradicional com sua Cultura e hoje é reconhecida e está no Calendário Internacional, sendo assim, veio o interesse de publicar um livro sobre essa maravilhosa cidade e a festa que hoje é referência no cenário mundial.

13 3461 - Cozinha espontânea em quatro tempos: culinária,

fotografia, aquarela e história

Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.

CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99

Processo: 01400.011572/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 390.989,50

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Editar um livro com 80 experiências culinárias desenvolvidas por Marlene Pereira da Silva Troisgros, acompanhadas de aquarelas dos frutos, legumes e hortaliças utilizados, fotografias de ambientes com cozinhas tradicionais, jardins etc e textos com a descrição de cada ingrediente, em receitas que utilizarão alimentos que todos os brasileiros podem e devem conhecer, valorizando o saber popular.

13 3969 - TEATRO RIVAL 80 ANOS - RESISTÊNCIA E

SENSIBILIDADE

Anleal Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.988.060/0001-90

Processo: 01400.013748/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 137.000,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Edição de livro comemorativo dos 80 anos do Teatro Rival com tiragem de 1.500 exemplares.

13 3857 - Artesanato de lã e pele de ovinos

CAROLINA MENEZES PALHARES

CNPJ/CPF: 693.794.081-53

Processo: 01400.013566/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 107.278,60

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Publicação de um livro resultante de pesquisa inédita sobre o artesanato à base de lã e pele de ovinos produzido no centro-oeste brasileiro, com o objetivo de identificar, registrar e analisar a produção regional.

13 3574 - BRAVA GENTE

Editora Farol Edição Com. e Dist. de Livros Ltda ME

CNPJ/CPF: 05.878.856/0001-88

Processo: 01400.011741/20-13

SP - Indaiatuba

Valor do Apoio R\$: 359.876,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

BRAVA GENTE é um projeto literário de conteúdo fotográfico e textos de cunho sociocultural, com traços de história. São fotos de vários fotógrafos que retratam gente, em sua essência. Gente de todo tipo. Gente atuando. Gente valorizando. Gente vivendo. BRAVA GENTE será um livro que fala da nossa gente.

13 4236 - Histórias Transformando o Futuro Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas

ASSOCIACAO DE APOIO A CRIANCA EM RISCO - ACER

CNPJ/CPF: 86.912.086/0001-44

Processo: 01400.015197/20-13

SP - Eldorado

Valor do Apoio R\$: 405.350,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto estrutura 04 ações periódicas e integradas de incentivo à leitura em escolas públicas, sendo: 1) Oficinas de mediação de leitura 2) Oficina de Contação de histórias e 3) Teatro de bonecos (montagem e circulação de 04 peças) e 4) Publicação de 04 livros para distribuição gratuita nas escolas na cidade de Diadema/SP, para crianças entre 06 e 10 anos Um diferencial é que as peças de teatro de bonecos e livros que serão publicados são temáticos da cultura africana e afro brasileira.

13 3636 - Nos Trilhos da Cultura

Halina Paganelli Silva

CNPJ/CPF: 034.279.489-27

Processo: 01400.011877/20-13

SC - Balneário Camboriú

Valor do Apoio R\$: 102.620,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Publicação de uma coleção de 6 livros infantis com conteúdo relacionado à valorização da cultura e da história das ferrovias e seus entornos, tendo como personagens um maquinista e quatro animais de diferentes espécies da fauna brasileira. Os livros e folhetos serão distribuídos gratuitamente nas escolas municipais das cidades onde a Serra Verde Express atua.

13 4132 - Fecho do Morro

Maria Cristina Meneguetti Lemes

CNPJ/CPF: 010.628.238-77

Processo: 01400.014942/20-13

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 191.126,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O livro / audiolivro FECHO DO MORRO é um romance que retrata a história de amor entre um elemental e uma jovem executiva. Como pano de fundo a esse romance teremos uma ampla abordagem sobre preservação ambiental e valores da sociedade contemporânea e do mundo corporativo, tendo como cenário as deslumbrantes paisagens da Chapada dos Guimarães-MT e a pulsante cidade de São Paulo.

13 3621 - Helena Solberg, Trajetória de uma Documentarista

Brasileira.

Mariana Ribeiro da Silva Tavares

CNPJ/CPF: 591.722.236-34

Processo: 01400.011827/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 58.168,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo editar em livro a trajetória da cineasta brasileira Helena Solberg, ainda inédita no Brasil. Promover os 50 anos de carreira da cineasta através da publicação que pela primeira vez no Brasil sistematiza sua obra, identificando suas diferentes fases.

13 3584 - Quilombos do Vale do Jequitinhonha: Música e

Memória

Nota Musical Comunicação Ltda

CNPJ/CPF: 07.225.185/0001-81

Processo: 01400.011755/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 492.140,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Registrar as manifestações musicais negras nas comunidades quilombolas do Vale do Jequitinhonha, Minas Gerais - como os tambores de crioula, jongsos e sambas, entre uma infinidade de outros ritmos -, bem como a memória da história e da cultura dessas comunidades, resgatando e preservando esse valioso patrimônio imaterial. Estão aqui envolvidas 59 comunidades quilombolas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 3520 - Circuito Brasília, Capital da Cultura

CRV PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS E

EVENTOS CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 13.265.385/0001-60

Processo: 01400.011653/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 2.892.100,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Circuito Brasília, Capital da Cultura é um festival turístico-artístico-cultural que será realizado em 3 cidades em Brasília, Goiás e Minas Gerais. O evento promoverá a cultura da capital do país como uma extensão da diversidade cultural brasileira, através de espaços para culinária típica, artesanato, teatro, danças, músicos e artistas locais. Essa ação faz parte de um projeto que busca evidenciar Brasília como a capital cultural de todos os brasileiros e integrar toda a cultura nacional.



13 3251 - TURNÊ DE SHOWS CINTHYA SÁ

Cinthya Silva de Sá
CNPJ/CPF: 019.559.971-36
Processo: 01400.010804/20-13

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 440.130,00
Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

- Fazer uma turnê de 10 shows da cantora, musicista e compositora Cinthya Sá.

13 4061 - 1º Festival Cultural do Vale do Jequitinhonha

Cilene Motta Ribeiro

CNPJ/CPF: 978.886.806-15

Processo: 01400.014843/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 317.868,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O 1º Festival do Vale do Jequitinhonha tem por propósito realizar uma maratona cultural através da apresentação de bandas musicais, cantores, grupos culturais, realização de workshops, e oficinas de canto, música de rua, violão, capoeira, e oficina de brinquedos e brincadeiras. Toda esta programação será realizada na cidade de Jequitinhonha, localizada no Nordeste de Minas Gerais, estando portanto, inserida no Vale do Jequitinhonha, região de déficit econômico e cultural.

13 3244 - OS MARCHISTAS

FARO FINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 00.620.589/0001-20

Processo: 01400.010797/20-13

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 378.510,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na preservação do patrimônio cultural imaterial das marchinhas de Carnaval, através da realização de 09 apresentações d'OS MARCHISTAS, oito em praças públicas de Salvador, e a última apresentação na Barra, quarta-feira que antecede a abertura do Carnaval. Também será realizada a gravação do CD da banda OS MARCHISTAS com produção de 3.000 cópias. Tanto as apresentações quanto a distribuição do CD serão gratuitas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

13 3450 - FABRICANDO ARTE IX

G.C. CULTURAL EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.572.337/0001-90

Processo: 01400.011560/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 511.400,00

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Exposição de Arte das obras realizadas ao longo do ano por participantes do projeto. O projeto Fabricando Arte atenderá 1400 adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em escolas públicas municipais e/ou estaduais de 14 cidades do Brasil.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

13 3628 - Poesia na Escola

JOÃO ANTONIO BATISTA DE PILAR

CNPJ/CPF: 423.132.449-20

Processo: 01400.011859/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 177.494,90

Prazo de Captação: 06/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Poesia na Escola é um projeto de fomento à poesia através de recitais, oficinas literárias e publicação de livro com textos dos alunos.

PORTARIA Nº 402, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO IÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1615 - UM MERGULHO NO UNIVERSO DE LEILAH ASSUMPCÃO

VIDA EM CENAS PRODUÇÕES CULTURAIS E

SERVICOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.833.602/0001-83

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 90.000,00

12 6647 - ALFA DANÇA 2013

Instituto Alfa de Cultura

CNPJ/CPF: 58.802.919/0002-60

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 31.050,00

PORTARIA Nº 403, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

09 0803 - Título: Nômade-Rastros de Percurso em Curso

Mário Márcio da Silva

CNPJ/CPF: 07.601.422/0001-61

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 7072 - Rupestres Sonoros - Canto dos Povos da Floresta -

Centro Cultural Correios

Ethos Produtora de Arte e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 60.251.360/0001-98

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL****PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013 (TERÇA-FEIRA), ÀS 09H:**

Nº 24.940/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SOMBRA RIO" e um dispositivo flutuante sem nome, ocorrido nas proximidades da ilha do Gato, Coroa Grande, município de Itaguaí, Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 2009.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : TECNOSONDA S.A.
Advogado : Dr. Felizardo Augusto da Cruz (OAB/RJ 39.184)

Nº 26.202/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o ferry boat "VOYAGER", ocorridos em águas costeiras do estado do Amapá, próximo ao farol do Bailique, em 30 de maio de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Uberlândio da Conceição Soeiro (Comandante)

Advogada : Drª Ely Célia Araújo Pinheiro (Defensora Pública - OAB/AP 710)

Nº 26.504/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "BARTIRA I" e a catraia "ESQUIVEL", ocorridos nas proximidades da praia do Cantagalo, Salvador, Bahia, em 22 de outubro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos (Proprietária da balsa "BARTIRA I")
Advogada : Drª Ana Theresa Bittencourt Soares (OAB/BA 24.155)

Nº 25.693/2011 - Acidentes da navegação envolvendo o BM "MILAGRE DE JESUS I" e o comboio formado pelo Rb "O FILÉ" com a balsa "WPL-81", ocorridos na baía de Guajará, próximo à cidade de Icoaraci, Pará, em 20 de fevereiro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Rosinaldo de Jesus da Silva Belo (Proprietário do BM "MILAGRE DE JESUS I")
Advogado : Dr. Carlos Augusto Vasconcelos (OAB/PA 9.360)

: Jorginaldo Baia Baia (Mestre/Condutor do BM "MILAGRE DE JESUS I") - Revel

Nº 25.927/2011 - Embargos de Declaração interposto em 18MAR2013.

Acidente da navegação envolvendo a monoboia da plataforma "PRA-1", ocorrido no campo petrolífero de Marlim Leste, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 14 de maio de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Embargante : Osvaldo Borges Cardoso (Engenheiro)
Advogada : Drª Juliana Assis Santos (OAB/RJ 148.082)
Embargada : Procuradoria Especial da Marinha
Representados : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, Yuri Muniz Nobre Formiga (Engenheiro) e Osvaldo Borges Cardoso (Engenheiro)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174)

: Belov Engenharia Ltda.,
: Maurício de Oliveira Gonçalves (Mergulhador),
: Alessandro Costa Oliveira (Mergulhador),
: Aldenir Costa (Engenheiro) e
: André Weber Carneiro
Advogado : Dr. Eduardo Heitor Mendes (OAB/RJ 127.481)
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 02 de agosto de 2013.

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS**EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 25.696/11 - "VALÕES"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Município de Iriepópolis - SC (Proprietário)
Advogado : Dr. Fábio Roberto Kampmann (OAB/SC 13.335 - OAB/PR 31.674-A)
Representado : Carlos Ferreira de Souza (Condutor/Responsável)
Advogados : Dr. Luiz Carlos dos Santos (OAB/PR 53.673)
: Dr. Jonhy C. Gonçalves Guimarães (OAB/PR 50.578)
Representado : Ary Senn (Motorista do veículo)
Advogada : Dra. Iamila Bueno Muller (OAB/PR 52.725)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.844/11 - "DREEN"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representadas : Rosemeri Camargo de Souza (Condutora inabilitada)- Revel

: Maria de Fátima Rocha Parente (Proprietária) - Revel
Despacho : "Tendo em vista a certidão à fl. 158, declaro a revelia das representadas Rosemeri Camargo de Souza e Maria de Fátima Rocha Parente, citadas por edital. À D. DPU para apresentar Defesa."
Proc. nº 25.887/11 - Rb "TQ-31" e as chatas "TQ-33" e "TQ-67"

Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Mario Vargas Bittencourt (Comandante)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.093/12 - BP "ÁGUAS DO RIO NEGRO"

Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Nelson Galdino do Nascimento (Comandante) - Revel
: Laura Maria Couto da Silva (Proprietária/Armadora) - Revel
: Francisco Januário de Souza (Tripulante) - Revel

Despacho : "Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União (DPU) às fls. 277, para defesa dos interesses da representada Laura Maria Couto da Silva. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.131/12 - Rb "LAGOA CARIOCA" com o NM "FUTAGAMI"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Renato Lima de Macedo (Comandante)
Advogado : Dr. Roberto Ramos Riff (OAB/RJ 114.353)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.283/12 - BM "PARAENSE II"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Izaia de Abreu Coelho (Comandante)
Advogada : Dra. Cristovina Pinheiro de Macedo (OAB/PA 5.949)

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 98 pelo representado sr. Izaia de Abreu Coelho conforme abaixo: 1) ao representado para apresentar o rol de quesitos querendo; 2) Ao representado para efetuar pagamento do preparo; 3) Indefiro o pedido de perícia in locu requerido, tendo em vista o cenário não estar preservado em decorrência do lapso temporal, podendo o representado, se assim o desejar, apresentar parecer técnico para provar o que pretende seja demonstrado. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.352/12 - "LAUST MAERSK"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ole Bech Nielsen (Comandante)
Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.236/11 - sem nome, tipo canoa

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Odileo Mariante Galinati (Condutor)- Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente ao representado para o mesmo fim. Publique-se."
Proc. nº 26.269/11 - "NOVA VIDA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Edson Luiz Siewert (Condutor/Proprietário)- Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. Ao representado para alegações finais. Publique-se."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.736/12 - LM "LADY ISABEL" e a balsa "CELETRA IX"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Gilmar Soares dos Santos (Condutor)- Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente ao representado para o mesmo fim. Publique-se."
Proc. nº 25.118/10 - BM "FAZENDA PORANGA I"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Adilson Rolim Pereira (Condutor inabilitado)
Advogada : Dra. Nádia Maria Gama Pereira (OAB/AM 3.562)
Representado : Ellington de Souza Nery dos Santos (Comandante)
Advogado : Dr. Jamys Douglas de O. Bermeu (OAB/AM 6.572)

Despacho : "Aos representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.005/11 - NM "BBC RIO GRANDE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Pennant Serviços Marítimos Ltda. (Operadora Portuária)
: Paulo Roberto Feitosa de Carvalho (Supervisor)
Advogado : Dr. David William Kirk Henderson (OAB/RJ 43.372)
Representado : Mario Bezerra Damásio (Guindasteiro)
Advogado : Dr. Marcio de Souza Castro (OAB/RJ 33.596)
Representados : Vylegzhaniin Mykhaylo (Imediato)
: Yuriy Tokatly (Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ102.831)
Despacho : "Defiro o prazo requerido de 15 dias para o patrono do 4º representado, imediato do navio, para a apresentação do competente mandato de procuração."
Proc. nº 26.213/11 - NM "TAUNTON"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Lloyd's Register Group Services - LTD. (Soc. Clasificadora)

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Representados : Zodiac Maritime Agencies Ltd. (Armadora)

: Lazarov Lyubomir Petrov (Comandante)
Defensora : Dra. Patrícia Soares Henrique Py (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.281/11 - BM "PRINCESA MAYUM"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Moises Vasconcelos Soares (Comandante)
Defensor : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado, para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.971/12 - "IATE IMPERADOR"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Edson Santos Albuquerque (Condutor)- Revel
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.039/12 - "EZEQUIAS"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jeremias Tufic Nassar (Proprietário/Condutor)
Defensora : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.148/12 - balsa "FB - 25"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Leovaldo Jorge de Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi (OAB/SP nº 155.859)
Representado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606)

Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.647/12 - NM "THOR ENTERPRISE"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Somchart Vukthong (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna LUZ (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Assist. Defesa : Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:
Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e
: Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 150.061)
Representado : Shang Wei (comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Assistentes da PEM -
Atores : Luiz Gustavo de Moura
: André Luiz de Moura
: Marco Antonio Katura
Despacho : "Intimem o Dr. Eduardo Alves Fernandez, OAB/SP 186.051, para regularizar sua representação nos autos como pressuposto para o ingresso de seus constituintes como assistentes da acusação. Observe que mesmo aquele arrazoado juntado por ele às fls. 504/513 está desacompanhado de procuração. Prazo de 15 dias. Publique-se."
Proc. nº 25.588/11 - lancha "EL CORRAL"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Paulo Honda (Proprietário)
Advogado : Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge - (OAB-MA 6.961-B)
Representado : Cléber do Carmo Oliveira Nascimento (Soldador)
Despacho : "Repita-se a citação do representado Cléber do Carmo Oliveira Nascimento, no endereço constante de fls. 121, em atendimento ao pedido da PEM de fls. 124. Publique-se."
Proc. nº 26.633/12 - B/M "TUCURANÉ DO LIMOEIRO" e outra

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Alzerino Ferreira de Sousa (Proprietário/Condutor)
Pedro Paulo dos Santos Angelim (Arrendatário/Responsável)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi - (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.715/12 - N/M "ALIANÇA MARACANÃ"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Leandro Mariscal da Silva (Tripulante)
Advogado : Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres - (OAB-RJ 46.233)



Despacho : "Ao representado para provas."
 Prazo : "05(cinco) dias."
 Proc. nº 26.754/12 - Terminal Portuário Privativo de Manaus
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representado : Roberta Serviços e Investimentos Ltda. (Proprietária)
 Despacho : "Cite-se a representada Roberta Serviços e Investimentos Ltda., (Proprietária)."
 Proc. nº 27.112/12 - Escuna "AVENTURA PIRATA"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Gilson Cassimiro Pinheiro (Comandante)
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
 Prazo : "10(dez) dias."
 Proc. nº 27.235/12 - N/M "NÉLIO CORRÊA"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representado : Luivaldo Lázaro Rodrigues de Souza Santos(Comandante)
 Advogado : Dr. Moacir Nepomuceno Martins Junior - (OAB-PA 18.605)
 Representado : José Pacheco Sá(Piloto)
 Advogado : Dr. Manoel Altamar Moutinho de Souza - (OAB-PA 12.139)
 Despacho : "Aos representados para Alegações Finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.252/12 - MV "TARGALE"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Glancevs Valerijš (Oficial de Manobra)
 Advogado : Dr. Ricardo Otávio da Silveira Brunato (OAB/SC 20.916)
 Despacho : "Ao representado para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.293/12 - veleiro "BONS VENTOS I"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Luiz Augusto Konig Lebsa (Proprietário/Condutor)-Revel
 Despacho : "Ao representado para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.443/12 - Embarcação não inscrita
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representados : Francisco de Sales Júnior (Proprietário)
 : Alfredo Antonio Freitas de Oliveira (Condutor inab.)
 Despacho : "Citem-se os representados Srs. Francisco de Sales Júnior (Proprietário) e Alfredo Antonio Freitas de Oliveira (Condutor inab.). Publique-se."
 Proc. nº 27.525/12 - BP "KOWALSKY VI"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representados : Alessandro Newton Sagás (Aquaviário)
 : João Klausen Filho (Aquaviário)
 Advogado : Dr. Paulo José Valente Carvalho Mendonça (OAB/RJ 62.282)
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.550/12 - "LOBA II" e outra
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Francisco Cavalcante Grangeiro Neto (Proprietário)
 : Ricardo Marcelo Gomes de Oliveira (Condutor)
 Despacho : "Citem-se os representados Srs. Francisco Cavalcante Grangeiro Neto (Proprietário) e Ricardo Marcelo Gomes de Oliveira (Condutor). Publique-se."
 Proc. nº 25.573/11 - NM "THEODORE JR"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
 Representado : Edilson dos Santos Correa (Supervisor de Operações Portuárias)
 Advogada : Dra. Laura Maria de Souza Pessoa (OAB/ES 11.153)
 Representado : Dourival Costa Santos (Estivador) - Revel
 Representado : Almir Lisboa dos Santos (Contramestre)
 Advogado : Dr. Bruno Dall'Orto Marques (OAB/ES 8.288)
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.250/11 - bote "BUARQUE XII" e o Rb "TS FISSURADO"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Álvaro Alves Marcelino (Mestre)
 Advogado : Dr. Geraldo Buarque da Cunha - (OAB/RJ 133.152)
 Representado : Expedito Alberto Barbosa Nepomuceno (Comandante)
 Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.892)
 Despacho : "1) Aos representados para provas. 2) Ao representado Álvaro Alves Marcelino para que ratifique o seu pedido de depoimento pessoal de fls. 144."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 26.767/12 - Embarcação sem nome tipo canoa
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
 Representados : Joel Ferreira Marques (Condutor não habilitado)
 Jocelino Ferreira Cavalcante (Proprietário)
 Advogada : Dra. Franciele Lise (OAB-AM 5.053)

Despacho : "Aos representados Joel Ferreira Marques e Jocelino Ferreira Cavalcante, para provas e para ratificarem seus pedidos de oitivas de testemunhas às fls. 137 qualificando-as, apresentando rol de quesitos por testemunhas e o recibo do pagamento do preparo."
 Proc. nº 26.861/12 - "CAP FINISTERRE"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Bogdan Lucjan Handzlik (Comandante)
 Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
 Representado : Eduardo Villa (Prático)
 Advogado : Dr. Erlon da Rosa Fonseca (OAB/SC 11.152)
 Despacho : "1- À D. DPU para alegações finais do representado Bogdan Lucjan Handzlik. Prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro. 2- Ao representado Eduardo Villa para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias."
 Proc. nº 26.902/12 - "OÁSIS DO PANTANAL"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representado : Romildes Ronaldo Ramão (Condutor)
 Advogado : Dr. Arcênio Brauner Jr. (DPU/RJ)
 Despacho : "Aberta a Instrução. À D. PEM para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 26.950/12 - "DOM ONOFRE"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Jorge Luis de Castro (Passageiro)- Revel
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.094/12 - Motoaquática "BUDA" e outra
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
 Representados : Sanara Cristina Ferreira Nunes Oliveira (Cond. Inab.)
 Renato Nilson Maciel da Mata (Proprietário)
 Advogada : Dra. Andréia Cunha Fausto de Medeiros (OAB-RN 7.266)
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.397/12 - NM "MILAGRO"
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
 Representado : Flávio D'Ávila Mello Peixoto (Prático)
 Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB-RJ 75.746)
 Representado : Orlandino de Souza (Comandante do rebocador)
 Despacho : "Oficiar a CPSP conforme requerido pelo peticionante TUGBRASIL Apoio Portuário S/A, em face do item 3 da petição de fls. 246 e 247. Publique-se."

Em 5 de agosto de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 2.742 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 011, de 05/04/2013, publicado no DOU de 08/04/2013, retificado no DOU de 10/04/2013, 15/04/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

| Unidade | Departamento | Área | Classe/ Padrão | Carga Horária | Candidato | Classificação |
|---------|------------------------------|---|------------------------------|---------------------|------------------------------------|---------------|
| FACED | Teoria e Fundamentos | Psicologia da Educação | Professor Auxiliar, Nível I. | Dedicação Exclusiva | Edla Cristina Rodrigues Caldas | 1º |
| | | | | | Priscilla Lima da Silva | 2º |
| | | | | | Frank Duarte | 3º |
| FT | Engenharia de Gás e Petróleo | Engenharia de Petróleo II Controle e Automação | | | Priscila Siqueira de Gouveia | 1º |
| | | | | | Kenny Vinente dos Santos | 1º |
| | | | | | Luís Jorge Enrique Rivero Cabrejos | 2º |
| | | | | | Igor Mahall Marinho de Souza | 3º |

II - ESTABELEECER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 2.743 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 005/2013, conforme segue:

| Unidade | Departamento | Disciplina | Carga Horária | Classe/ Padrão | Candidato | Classificação |
|---------|-----------------------------|--|---------------|-----------------------------------|--------------------------------|---------------|
| FT | Engenharia Química | Metrologia e Instrumentação; Laboratório de Controle e Automação; Introdução ao Escoamento de Fluidos; Engenharia de Reservatório I. | 20h | Professor Auxiliar MS-A, Nível I. | Hydelo Wagner Souza Melo | 1º |
| FCA | Engenharia Agrícola e Solos | Topografia Agrícola e Topografia | 40h | | André Luiz Alencar de Mendonça | 1º |
| | | | | | Raniere Garcez Costa Sousa | 2º |

II - ESTABELEECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 2.747 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 011, de 05/04/2013, publicado no DOU de 08/04/2013, retificado no DOU de 10/04/2013, 15/04/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

| Unidade | Departamento | Área | Classe/ Padrão | Carga Horária | Candidato | Classificação |
|---------|---------------------|--|------------------------------|---------------------|---------------------------------|---------------|
| FT | Engenharia Mecânica | Engenharia de Materiais/Recobrimentos; Extração e Transformação de Materiais | Professor Auxiliar, Nível I. | Dedicação Exclusiva | Rafael Drumond Mancosu | 1º |
| | | Engenharia de Materiais; Metalurgia Extrativa; Metalurgia Física | | | Gislaine Bezerra Pinto Ferreira | 1º |

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 155, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais; Considerando o disposto no Edital PRH 2, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2011; Considerando ainda, o que consta do Processo nº 7485/2013-01, resolve ad referendum deste Conselho:

Art 1º Prorrogar por dois anos, a contar de 08.08.2013, o prazo de validade do Concurso Público, objeto do Edital nº PRH 2/2011, para provimento dos cargos de Administrador - Campus São Luís, Assistente em Administração - Campus Imperatriz, Assistente em Administração - Campus Pinheiro, Assistente em Administração - Campus São Bernardo, Bibliotecário-Documentalista - Campus São Luís, Engenheiro - Área: Civil - Campus São Luís, Médico - Área: Cardiologia Pediátrica - Campus São Luís, Técnico de Laboratório - Área: Biotério - Campus São Luís, Técnico de Tecnologia da Informação - Campus São Luís, cujo resultado foi homologado pela Resolução nº 116 - CONSAD, de 03.08.2011, publicada no DOU de 08.08.2011.

NATALINO SALGADO FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS**PORTARIA Nº 37, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 06/2013, de 28.05.2013/CCHL, publicado no D.O.U em 03.06.2013 e o processo nº 23111.011075/13-97, resolve:

Retificar a Portaria nº33/2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de junho de 2013, adotando a seguinte redação: "Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais), do Departamento de Filosofia, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, aprovados os candidatos Maria de Jesus dos Santos (1º lugar) e Jaaziel de Carvalho Costa (2º lugar) e classificados os candidatos Gadafy de Matos Zeidam (3º lugar), Leonardo Bruno Vieira Santos (4º lugar), Ricardo Avalone Athanaseio (5º lugar) e Diogo Felipe Santos Moura (6º lugar)".

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 5 de agosto de 2013

Dispõe sobre o cumprimento de decisão judicial relativa ao Processo Administrativo nº 23000.003577/2009-15 em face da Faculdade do Noroeste de Minas, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura - CENBEC.

Nº 157 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o cumprimento de decisão liminar proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no Mandado de Segurança nº 36556-64.2013.4.01.3400 impetrado pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura - CENBEC, mantenedora da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM, para suspender judicialmente os efeitos da Cautelar Administrativa impetrada no Processo Administrativo nº 23000.003577/2009-15, determina:

a) A suspensão da medida cautelar administrativa aplicada à Faculdade do Noroeste de Minas (cód. 682) por meio do Despacho de 28 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 30 de dezembro de 2010, e mantida pelo Despacho nº 106, de 13 de junho de 2013, DOU de 14 de junho de 2013, ficando a FINOM autorizada a ofertar cursos de Licenciatura em História, Licenciatura em Geografia e Licenciatura em Pedagogia, todos na modalidade a distância, nos termos estritos da Portaria nº 1.066, de 25 de maio de 2006, DOU de 26 de maio de 2006.

b) A notificação da Faculdade do Noroeste de Minas da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE BIOFÍSICA CARLOS CHAGAS FILHO**PORTARIA Nº 8.713, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

A Diretora do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 630 de 22/01/13, publicada no DOU nº 16 de 23/01/13, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 187 de 27/06/13, publicado no DOU nº 123, Seção 3, de 28/06/13, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- 1- Vanessa Aparecida das Chagas Moutinho
 - 2- Caroline Rezende Guerra
- Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho
Setorização: Parasitologia

SANDRA MARIA FELICIANO
DE OLIVEIRA E AZEVEDO**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**PORTARIA Nº 1.176, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060804/2012-62, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 17 de julho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia de Produção/ Planejamento, Projeto e Controle de Sistemas de Produção
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista Geral:

| Classificação | Candidato | Média Final |
|---------------|--|-------------|
| 1º | Glauco Garcia Martins Pereira da Silva | 9,07 |
| 2º | Ana Julia dal Forno | 8,47 |
| 3º | Marina Bouzon | 7,69 |

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.177, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035486/2013-82 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Nutrição - NTR/CCS, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Nutrição/Nutrição em Saúde Pública.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).
NÃO HOVE CANDIDATOS INSCRITOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO**PORTARIA Nº 872, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 853 de 02/08/2013, publicada no DOU de 05/08/2013, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria nº 167 de 13/04/2010, publicada no DOU de 20/04/2010 a função abaixo decorrente da substituição de função ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

| SITUAÇÃO ATÉ 01/08/2013 | | SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/08/2013 | |
|---|---------------|---------------------------------|---------------|
| DENOMINAÇÃO ANTIGA | Código Função | NOVA DENOMINAÇÃO | Código Função |
| Coordenação de Curso da Área de Informática/Computação - Campus Ituiutaba | FG-02 | Função Gratificada | FG-02 |

II - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de funções, ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

| SITUAÇÃO ATÉ 01/08/2013 | | SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/08/2013 | |
|-------------------------|---------------|--|---------------|
| DENOMINAÇÃO ANTIGA | Código Função | NOVA DENOMINAÇÃO | Código Função |
| Função Gratificada | FG-02 | Coordenação de Tecnologia da Informação - Campus Ituiutaba | FG-02 |

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 382, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando o conteúdo no Ofício- DRF/STS/GAB nº 505/2013, referente à ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ, CNPJ nº 48.703.227/0001-20, e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 498/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei à Associação Amparo aos Praianos do Guarujá, CNPJ nº 48.703.227/0001-20, período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Art. 2º Fica determinada a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com base no inciso I do art. 28 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso, até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Notifique-se a Secretária da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 383, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo contra a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD (775).

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº

5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando a análise realizada pela Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 501(Processo nº 23000.010438/2013-24), de 5 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 50 do Decreto nº 5.773, de 2006, em face da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD (775).

Art. 2º Fica notificada a instituição quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 3º Ficam mantidas as medidas cautelares determinadas pelo Despacho SERES nº 134, de 18 de julho de 2013, publicado no DOU de 19/07/2013, com vistas à suspensão da admissão de novos alunos, seja por meio de processo seletivo (vestibular) ou transferência de alunos de outras IES; sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC referentes ao processo de recrecionamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos.

Art. 4º Determina-se que a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD (775) divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que perdurar vigente a medida cautelar referida, mensagem clara e ostensiva no link principal de seu sítio eletrônico e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive a medida cautelar, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 5º Fica designado o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para a condução do processo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARANÁ**

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 5 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

81.110.090/0001-75 SUPERMERCADO SCADELI LTDA
287.923.272-49 ELIZAMAS DOS SANTOS CAMARGO
DE GOULART

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020.911 - Curitiba-PR.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na MP 303/2006, de 29 de junho de 2006, combinado com os artigos 7º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no § 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

80.123.698/0001-71 MÁRCIA MARIA ALVES - ME
80.204.019/0001-99 NORIVAL KUHLE - ME
80.384.993/0001-81 O. ELETRICO COMERCIO ELETRO-
NICO E C

80.542.962/0001-01 HUMBERTO ALVES - ME
81.456.618/0001-62 ALPHATEL TELECOMUNICACOES
E ELTRECI

82.077.280/0001-09 FRADE COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTI

82.339.235/0001-77 CEV PLAST INDUSTRIA DE PRO-
DUTOS PLA

84.854.942/0001-27 DAMIAO BARBOSA GOMES DA
SILVA - ME

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020.911 - Curitiba-PR.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

**BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A
(SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA BB SEGURIDADE
PARTICIPAÇÕES S/A)**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 10 de junho de 2013, às 16 horas, na sede social da BB Seguros Participações S.A., CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Marcelo Augusto Dutra Labuto Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor Leonardo Giuberti Mattedi, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Parceria para formação de associação no ramo de planos privados de assistência odontológica (Planos Odontológicos). VI. DELIBERAÇÃO: O acionista decidiu aprovar a Assinatura de Acordo de Associação (anexo 1) entre a BB Seguros Participações S.A., a BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., subsidiária integral da BB Cor Participações S.A., o Banco do Brasil S.A., a Odontoprev S.A. e a Odontoprev Serviços Ltda, para formação de associação no ramo de planos privados de assistência odontológica. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Brasília (DF), 10 de junho de 2013. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHA 29 A 148. Ass.: Marcelo Augusto Dutra Labuto, Diretor-Presidente da BB Seguros, Presidente da Assembleia, e Leonardo Giuberti Mattedi, Representante do acionista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 02.07.2013, sob o número 20130579998 - Mônica Amorim Meira, Secretária-Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.256, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e 16, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, considerando o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade e a ocorrência de sucessivos prejuízos que sujeitam a risco anormal seus credores quirografários, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFP/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.257, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Rural de Investimentos S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Rural de Investimentos S.A., CNPJ nº 32.173.023/0001-94, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFP/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.258, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Mais S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Mais S.A., CNPJ nº 33.074.683/0001-80, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFP/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.259, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Simples S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do Banco Simples S.A., CNPJ nº 10.995.587/0001-70, com sede em Recife.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFP/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.260, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial da Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A., CNPJ nº 33.124.959/0001-98, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ nº 17.360.777/0001-60, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o senhor Osmar Brasil de Almeida, carteira de identidade nº 2.221.898 - IFP/RJ e CPF nº 011.459.676-04.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 3 de junho de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**RELATORIO 2012
MENSAGEM DO DIRETOR PRESIDENTE**

O bom desempenho da EMGEA no último exercício premia a busca da eficácia e a utilização de soluções inovadoras na gestão de ativos públicos, tendo por princípio e por meta a prestação de um bom serviço a toda a sociedade e a solução negociada dos conflitos que envolvem seus contratos habitacionais, advindos do antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

As políticas implantadas pela Empresa para a promoção do adimplemento e da liquidação desses contratos beneficiaram diretamente milhares de famílias brasileiras e propiciaram o retorno de expressivos montantes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aproximadamente um milhão de contratos habitacionais que compunham os ativos da Empresa quando de sua criação já foram equacionados. Destes, cerca de 800 mil foram liquidados e baixados. A quantidade de contratos sub judice ao final de 2012 é a menor de toda a série histórica anual.

Estes são fatos que nos permitem afirmar que a EMGEA cumpriu plenamente a missão que lhe foi inicialmente conferida.

Em face dos resultados positivos e consistentes de seus últimos balanços, a EMGEA promoveu a adequação de seu capital social mediante a compensação de prejuízos acumulados. Com isso, a Empresa, cuja contribuição para o resultado primário vem se tornando mais positiva a cada ano, passa também a distribuir dividendos a seu acionista.

Com a estratégia de possuir e manter uma equipe qualificada e motivada, inovadora e atualizada, a EMGEA, em doze anos, desenvolveu e consolidou competência na gestão de ativos públicos de difícil recuperação.

As páginas seguintes contam um pouco desta história. A EMGEA está pronta para as páginas que haverá por escrever.

JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS

ANEXO

1. A INSTITUIÇÃO

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é uma empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Foi criada pelo Decreto nº 3.848/2001, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.155/2001, atual Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

A EMGEA rege-se pelo seu Estatuto Social, aprovado na forma do Anexo ao Decreto nº 7.122/2010, e pelo seu Regimento Interno, de 15.7.2011.

De sua estrutura de governança corporativa fazem parte o Conselho de Administração, assessorado pela Auditoria Interna, a Diretoria Executiva, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, e o Conselho Fiscal. As decisões da Empresa são tomadas de forma colegiada, com base em alçadas definidas e em regulamentos internos, envolvendo os executivos na definição de estratégias e na aprovação de propostas dos negócios e das atividades, conferindo agilidade e segurança ao processo de tomada de decisão.

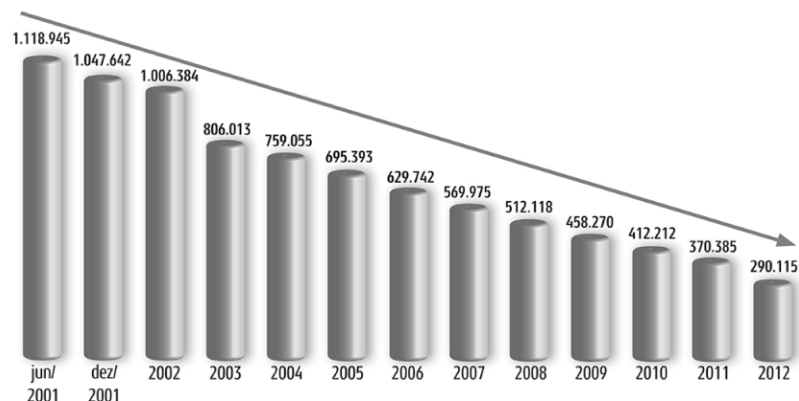
Além disso, para a garantia da boa governança, a EMGEA dispõe de instrumentos de gestão como o Código de Ética, elaborado em consonância com os princípios de transparência, equidade e conformidade.

Em 2012 a EMGEA manteve sua adesão ao Programa Parceiros para a Excelência - PAEX, instituído pela Fundação Dom Cabral - FDC. Nesse contexto, a Empresa elabora anualmente seu Mapa Estratégico, baseado na metodologia Balanced Scorecard - BSC, no qual são definidos os objetivos estratégicos e respectivas estratégias, planos de ação, metas e indicadores de desempenho.

A Empresa possui Capital Social de R\$ 9.057,99 milhões, está inscrita no CNPJ sob o nº 04.527.335/0001-13 e detém a Inscrição Estadual nº 07.423.948/001-92. Está situada no Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco B - Subloja - Ed. São Marcas, em Brasília DF, CEP 70070-902, telefones nºs 61 3214-4909 e 3214-4910, fax nº 61 3214-4900 e Portal da Internet no endereço www.emgea.gov.br.

Identidade Empresarial
 NEGOCIO Gerir ativos.
 MISSAO Gerir ativos públicos por meio de soluções inovadoras.
 VISAO Ser referência na gestão de ativos públicos.
 VALORES Valorizamos nossos relacionamentos e o desenvolvimento integral das pessoas.
 Valorizamos nossos relacionamentos e o desenvolvimento integral das pessoas.
 Privilegiamos a especialização técnica na gestão de ativos e a conciliação na solução de conflitos.
 Conduzimos nossos negócios e relacionamentos segundo os princípios éticos da Administração Pública.
 Criamos e implementamos soluções inovadoras para o alcance de resultados sustentáveis.
 Respeitamos a diversidade humana e cultural.
 Nossas ações buscam contribuir para a inclusão social e para um meio ambiente saudável.
 Incentivamos a colaboração e a atuação integrada em todos os níveis da Empresa.
2. GESTAO DOS NEGOCIOS
 Em 2012, a Empresa obteve arrecadação no montante de R\$ 1.479,43 milhões em espécie e em outros ativos, proveniente dos contratos de operações de crédito mantidos com pessoas físicas e jurídicas, da venda de imóveis não de uso e das novações de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, efetuadas pela União.
 Como resultado das ações implementadas para recuperação desses créditos, seu número total reduziu-se em 80.270 contratos, conforme demonstra o Gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1 – Quantidade Anual de Contratos de Crédito perante Pessoas Físicas e Jurídicas



A drástica redução do estoque de contratos desde 2001 demonstra que a Empresa vem cumprindo satisfatoriamente a missão de equacionar os antigos financiamentos do SFH, que se encontravam havia anos sem solução, beneficiando desse modo milhares de famílias, notadamente de baixa renda.

2.1 Crédito Imobiliário perante Pessoas Físicas

A carteira de contratos de pessoas físicas compõe-se de financiamentos habitacionais, originários da CAIXA e de outros agentes financeiros integrantes do SFH e do Sistema Hipotecário - SH, que tiveram seus contratos cedidos àquela Instituição. Essa carteira caracteriza-se por apresentar elevados índices de inadimplência, garantias em valor inferior ao dos respectivos créditos e desequilíbrio financeiro, situação em que as prestações são insuficientes para a cobertura dos juros e amortizações contratados.

São desenvolvidas e implementadas continuamente medidas para incentivar a liquidação ou a reestruturação desses créditos, a fim de eliminar o desequilíbrio financeiro, combater a inadimplência e garantir a retomada do fluxo de pagamentos.

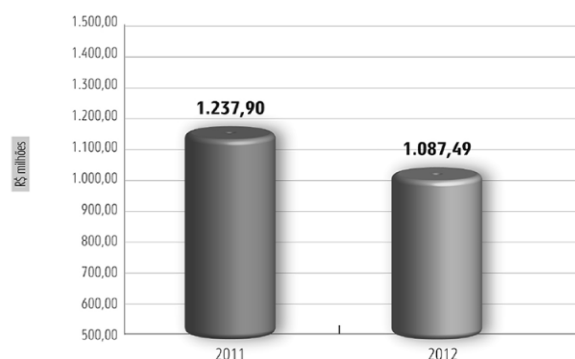
Para assegurar a eficácia e a adequação dessas medidas, no decorrer de 2012, a exemplo do que ocorreu em 2011, efetuou-se a atualização do limite máximo do valor de avaliação dos imóveis que garantem os créditos, para efeito de enquadramento e vinculação a empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Além disso, a política de descontos para contratos com cobertura do FCVS foi alterada, com vistas a liquidar o restante da carteira. Foi também instituída campanha para incentivar a adimplência dos contratos carta de crédito.

2.1.1 Arrecadação

A arrecadação da carteira de contratos de pessoas físicas, proveniente de prestações recebidas, amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas, indenizações securitárias e levantamento de depósitos judiciais, alcançou R\$ 1.087,49 milhões.

Gráfico 2 – Crédito Imobiliário perante Pessoas Físicas – Arrecadação 2011 e 2012



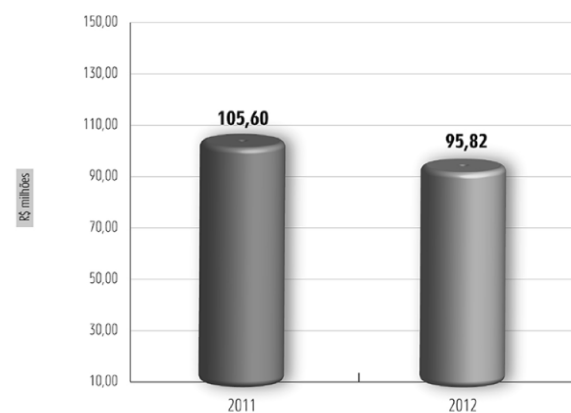
2.1.2 Seguro Habitacional

Os contratos de financiamento imobiliário de pessoas físicas contam com cobertura securitária para as hipóteses de ocorrência de sinistros de natureza pessoal dos mutuários e de natureza material dos imóveis financiados.

Para assegurar a efetividade dessa cobertura, a EMGEA recolheu às seguradoras e ao FCVS, a título de repasse e de pagamento de prêmios de seguro das operações de crédito imobiliário, o montante líquido de R\$ 95,82 milhões.

De 2011 para 2012 houve redução de 9,26% nos prêmios de seguro recolhidos, motivada sobretudo por liquidações antecipadas das dívidas e por decurso de prazo dos contratos assegurados, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 3 – Prêmios de Seguro Recolhidos – 2011 e 2012



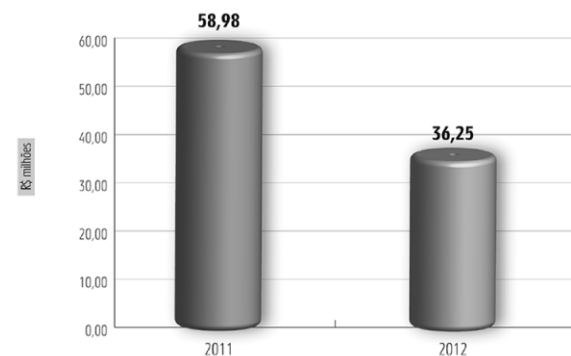
Em contrapartida, em 2012 ingressaram no caixa da Empresa R\$ 36,25 milhões, a título de pagamento de indenização de sinistros. Essa quantia, que se encontra computada no total arrecadado, equivale a 37,83% dos prêmios recolhidos pela EMGEA às seguradoras no mesmo exercício. Observou-se também redução de 38,53% em relação ao montante de R\$ 58,98 milhões recebido durante o ano anterior.

Em dezembro de 2011 a carteira imobiliária da EMGEA somava 187.753 contratos averbados. Esse montante caiu para 161.085 contratos ao final de 2012, o que corresponde a um decréscimo de 14,20%.

Confrontando-se a redução de 9,26% observada nos prêmios de seguros recolhidos com a diminuição de 14,20% no estoque de contratos averbados, conclui-se que a maior parte das liquidações ocorreu nos contratos com saldos devedores de menor valor.

Tal fato é um indicador positivo para as apólices, pois sinaliza maior ocorrência de liquidações nos contratos mais antigos, nos quais, normalmente, se eleva o risco de indenizações por morte e por invalidez permanente. Esses contratos geralmente são titulados por segurados mais idosos ou, ainda, são relativos a imóveis de baixo valor de avaliação, para os quais se verifica maior risco de incidência de danos físicos.

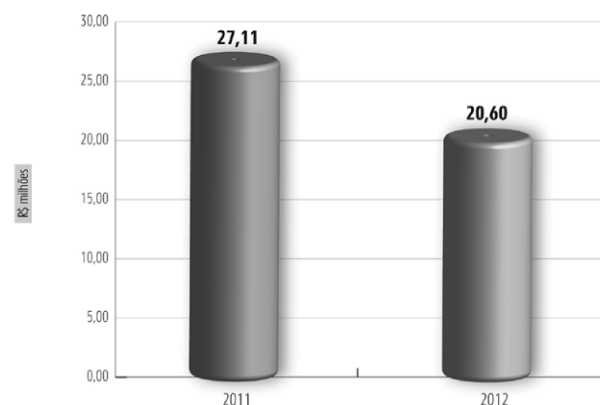
Gráfico 4 – Seguro Habitacional – Indenizações Securitárias Recebidas – 2011 e 2012



2.1.3 Despesas com Procedimentos de Execução Judicial e Extrajudicial

Com o objetivo de recuperar seus créditos, a EMGEA adota medidas judiciais e extrajudiciais em face de pessoas físicas inadimplentes. As despesas relacionadas a esses procedimentos atingiram o valor de R\$ 20,60 milhões em 2012, inferior em 24,00% em relação ao montante de R\$ 27,11 milhões observado em 2011.

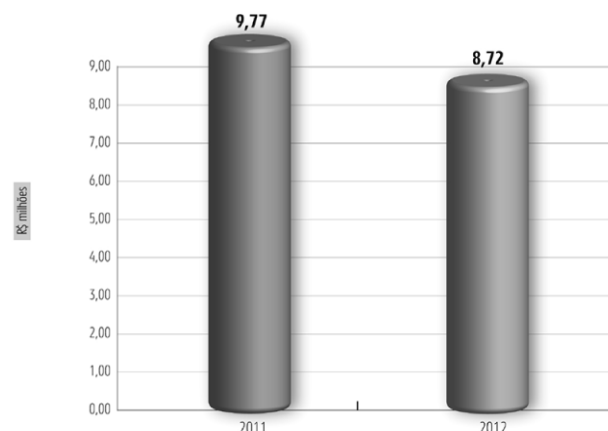
Gráfico 5 – Despesas com Execução Judicial e Extrajudicial – Pessoa Física – 2011 e 2012





Parte das despesas com procedimentos de execução judicial ou extrajudicial é recuperada pela Empresa em função das purgas de mora realizadas pelos mutuários com débitos em execução. Os valores recuperados de pessoas físicas em 2012 atingiram o montante de R\$ 8,72 milhões, o que representa redução de 10,79% em relação ao exercício de 2011, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 6 – Despesas com Execução Judicial e Extrajudicial Recuperadas – Pessoa Física – 2011 e 2012

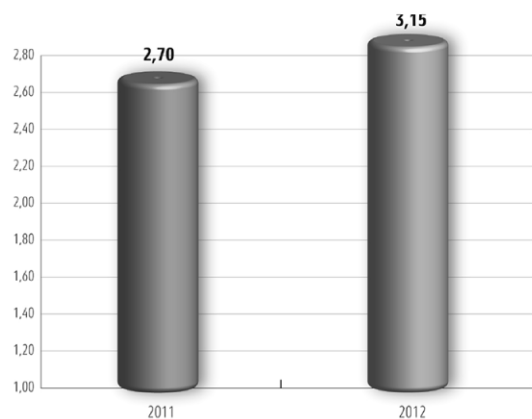


2.1.4 Depósitos Judiciais e Recursais

Em determinados tipos de ações judiciais, ocorrendo decisões em seu desfavor, passíveis de recurso, a EMGEA deve efetuar depósitos à ordem do juízo.

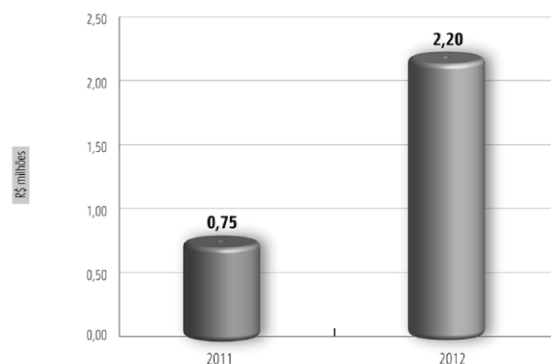
O desembolso com depósitos judiciais e/ou recursais referentes a contratos com pessoas físicas alcançou em 2012 o montante de R\$ 3,15 milhões. Essas saídas de recursos foram 16,43% superiores às observadas no ano de 2011, quando perfizeram R\$ 2,70 milhões, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 7 – Depósitos Judiciais e Recursais Efetuados – Pessoa Física – 2011 e 2012



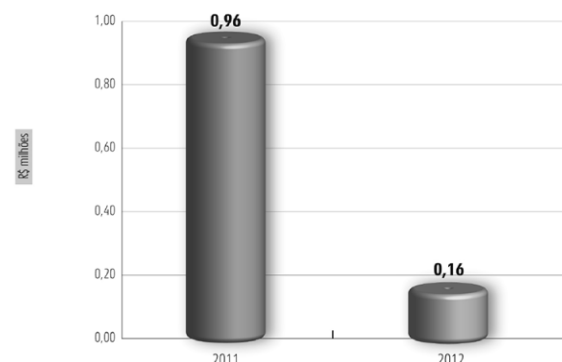
Em contrapartida, no último exercício a EMGEA recuperou R\$ 2,20 milhões, correspondentes a depósitos e respectivas receitas financeiras, montante superior em 193,33% ao observado em 2011 (R\$ 752,26 mil).

Gráfico 8 – Depósitos Judiciais e Recursais Recuperados – Pessoa Física – 2011 e 2012



2.1.5 Despesas com Manutenção de Créditos e Garantias
A EMGEA incorre em despesas relacionadas à averbação de cessão de parte de seus créditos, à emissão de certidões, à avaliação de imóveis, à elaboração de laudos de vistoria, à utilização de serviços de cadastros restritivos, a custas judiciais e outras que se relacionem ao mesmo propósito, vinculadas a contratos de crédito mantidos com pessoas físicas.
No exercício de 2012, essas despesas alcançaram R\$ 169,46 mil, inferiores em 82,49% quando comparadas com o dispêndio de R\$ 968,32 mil, ocorrido em 2011.

Gráfico 9 – Despesas com Manutenção de Créditos e Garantias – Pessoa Física – 2011 e 2012



2.1.6 Projeto de Conciliação - Contratos Sub Judge

A Justiça Federal, desde 2002, tem incentivado a prática da conciliação nas ações ajuizadas por mutuários do SFH, para solucionar de maneira definitiva tais conflitos. A partir de então, foram agendadas 117.832 audiências de conciliação, com a realização de acordos em 53% das 105.392 audiências finalizadas.

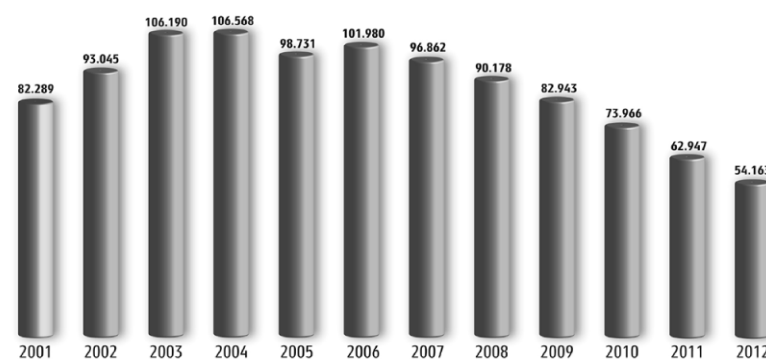
Com os resultados positivos observados nos mutirões, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabeleceu para a Justiça Federal meta de realização de 10.70 mil audiências de conciliação em 2012, relativamente aos processos envolvendo contratos da EMGEA.

Por seu turno, a Empresa adotou medidas de incentivo à liquidação desses contratos, as quais propiciaram condições de encerramento de milhares de demandas.

Foram designadas ao longo do exercício 15.675 audiências, sendo finalizadas 10.140 delas, resultando em 5.312 acordos em todo o País, com a recuperação de R\$ 297,89 milhões.

O Gráfico 10 adiante apresenta o comportamento da quantidade de contratos sub judge desde a criação da Empresa, com destaque para a significativa redução a partir do ano de 2007.

Gráfico 10 – Quantidade Anual de Contratos Sub Judge



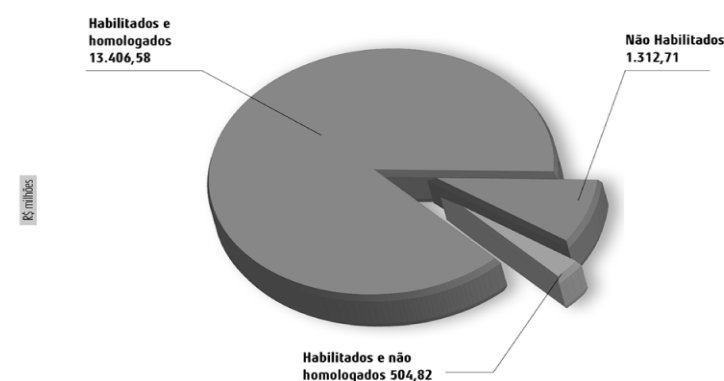
2.2 Créditos perante o FCVS

A gestão dos créditos perante o FCVS tem como finalidade a obtenção da certeza e liquidez desses ativos, para possibilitar a novação, com a União, das dívidas do Fundo, mediante a emissão, em nome da Empresa, de títulos CVS pelo Tesouro Nacional, ou a utilização desses créditos como ativos negociáveis.

A carteira de créditos perante o FCVS encerrou o exercício de 2012 com saldo contábil, antes da constituição de provisões, de R\$ 14.719,29 milhões, sendo que R\$ 13.406,58 milhões desses créditos estavam habilitados junto ao Fundo. Dos contratos habilitados, R\$ 12.901,76 milhões encontravam-se homologados, e R\$ 504,82 milhões ainda não haviam sido homologados pelo FCVS.

O gráfico a seguir demonstra a situação dos créditos detidos pela EMGEA perante o FCVS em 31.12.2012.

Gráfico 11 – Situação dos Créditos perante o FCVS – 2012



2.2.1 Novação de Dívidas

Ao final do exercício de 2012, os créditos da EMGEA perante o FCVS com processos de novação formalizados junto ao Fundo somavam R\$ 1.022,29 milhões, sendo que R\$ 29,80 milhões referiam-se a processo de novação formalizado em 2012 e R\$ 992,49 milhões a processos formalizados em exercícios anteriores. A finalização desses processos depende das diversas entidades intervenientes nos procedimentos de novação, ou da resolução de impeditivos relativos aos agentes de origem dos créditos.

Em 2012 a EMGEA assinou com a União contratos de novação de dívidas do FCVS que proporcionaram o ingresso de recursos no caixa da Empresa no valor líquido de R\$ 77,46 milhões, conforme tabela adiante.

Tabela 1 - Dívidas do FCVS Novadas pela União em 2012, Originárias de Créditos da EMGEA

| Mês | Valor na data de formalização | Valor recebido | R\$ milhões |
|--------|-------------------------------|----------------|-------------|
| Junho | 58,36 | 66,63 | |
| Julho | 10,39 | 10,83 | |
| Totais | 68,75 | 77,46 | |

Entre 2007 e 2012, a EMGEA assinou com a União contratos de novação de dívidas do FCVS que, nas datas de formalização, somaram R\$ 2.374,92 milhões, conforme segue.

Tabela 2 - Montante Anual de Dívidas do FCVS Novadas pela União com a EMGEA

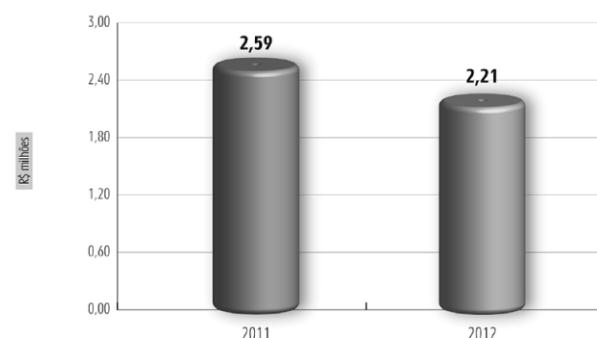
| Ano | Valor na data de formalização | R\$ milhões |
|-------|-------------------------------|-------------|
| 2007 | 502,67 | |
| 2008 | 148,74 | |
| 2010 | 563,06 | |
| 2011 | 1.091,70 | |
| 2012 | 68,75 | |
| Total | 2.374,92 | |

2.2.2 Contribuições ao FCVS

A fim de assegurar a cobertura pelo FCVS dos saldos devedores de contratos de financiamento nas hipóteses regulamentadas, a EMGEA recolhe contribuições mensais e à vista em favor daquele Fundo, em cumprimento a disposições legais.

No exercício de 2012 a EMGEA recolheu o montante de R\$ 2,21 milhões. Essas contribuições foram 14,56% inferiores às realizadas no ano de 2011, no montante de R\$ 2,59 milhões, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 12 – Recolhimento de Contribuições ao FCVS – 2011 e 2012



2.3 Imóveis não de Uso

Quando se esgotam as ações de cobrança de seus créditos, a realização das garantias vinculadas constitui uma das últimas medidas adotadas pela Empresa para sua recuperação. Dessa forma, em razão de adjudicações, arrematações ou recebimentos em dação em pagamento no curso de execuções de natureza judicial ou extrajudicial, a EMGEA detém a propriedade de imóveis, denominados imóveis não de uso.

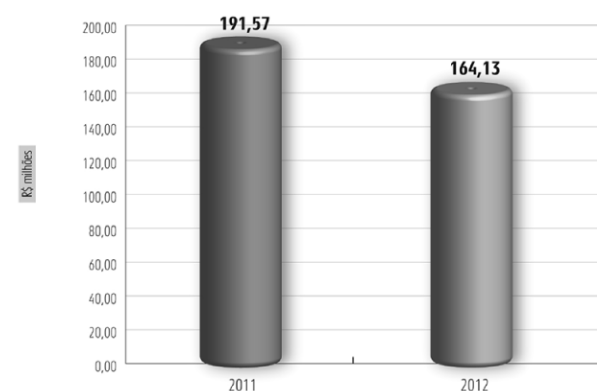
A Empresa oferta esses imóveis à venda nas modalidades previstas na legislação, concorrência pública ou venda direta, para concluir a recuperação do crédito e eliminar as despesas com a sua manutenção.

Ao adotar a política de concessão de descontos, a EMGEA conseguiu aumentar a venda desses imóveis. O estoque de 5.428 unidades no fim de 2012 mostra redução de 950 unidades em relação às 6.378 observadas em 2011.

2.3.1 Arrecadação

Em 2012 foram alienados 2.290 imóveis e arrecadado o montante de R\$ 164,13 milhões, representando uma redução de 14,33% em relação ao resultado obtido em 2011 (R\$ 191,57 milhões), conforme gráfico a seguir.

Gráfico 13 – Imóveis não de Uso – Arrecadação com a Venda – 2011 e 2012



Em que pese a redução do montante arrecadado, há que se ressaltar que a meta de arrecadação foi superada em 17,24%, em virtude, principalmente, da valorização dos imóveis, decorrente do crescimento do mercado imobiliário e, de forma subsidiária, da grande oferta de crédito imobiliário pelas instituições financeiras.

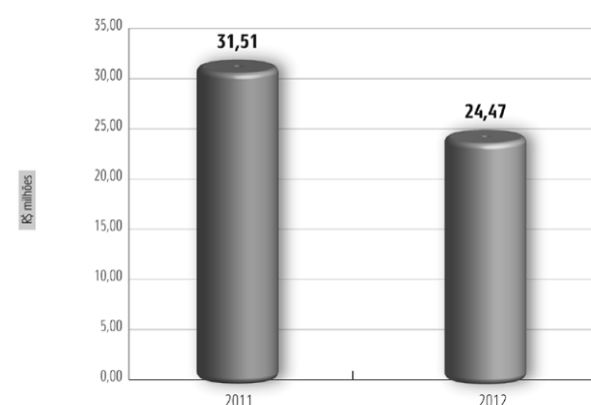
2.3.2 Despesas com Imóveis não de Uso

Geralmente, a incorporação dos imóveis não de uso ao patrimônio da EMGEA ocorre acompanhada de obrigações que se vinculam à propriedade imobiliária e oneram a Empresa. Parte dos imóveis não de uso é objeto de pendências que retardam ou até impedem as respectivas vendas.

As despesas de manutenção vinculadas à propriedade dos imóveis e as demais despesas diretamente relacionadas à venda desses ativos, totalizaram R\$ 24,47 milhões no exercício, sendo R\$ 21,88 milhões referentes a taxas condominiais, tributos, concessionárias de serviços públicos e outros, e R\$ 2,59 milhões à elaboração de laudos de avaliação. Após a venda dos imóveis, parte dessas despesas é recuperada junto aos adquirentes, tendo sido registrado o montante de R\$ 0,40 milhões em 2012.

Comparando-se os exercícios de 2011 e 2012, observa-se redução de 22,34% nas despesas pagas, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 14 – Despesas com Imóveis não de Uso – 2011 e 2012



2.4 Créditos junto a Pessoas Jurídicas

A EMGEA administra operações originárias da CAIXA e de outros agentes financeiros, vinculadas à área habitacional e à área comercial, de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

2.4.1 Entidades do Setor Privado

Os contratos com pessoas jurídicas do setor privado são originários de operações de crédito imobiliário, para incorporação e construção de imóveis residenciais e comerciais por construtoras e cooperativas, além de financiamento para aquisição de imóveis comerciais.

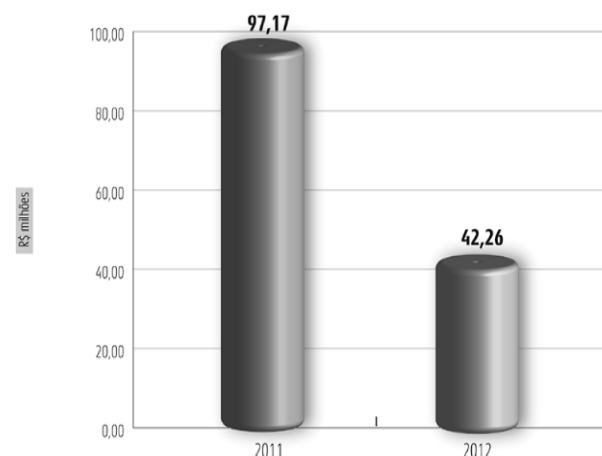
2.4.1.1 Arrecadação

As negociações realizadas no exercício de 2012 possibilitaram a arrecadação de R\$ 42,26 milhões, provenientes de acordos com pagamentos à vista ou parcelados.

No entanto, a meta prevista para o ano de 2012 não foi totalmente atingida, pois não foi possível a internalização dos recursos referentes a algumas negociações finalizadas, em face da dependência de liberação de alvarás judiciais (R\$ 79,00 milhões) e da não formalização de acordos aprovados (R\$ 6,00 milhões).

O gráfico a seguir mostra o comportamento da arrecadação junto a Pessoas Jurídicas entre 2011 e 2012.

Gráfico 15 – Créditos junto a Pessoas Jurídicas do Setor Privado – Arrecadação 2011 e 2012

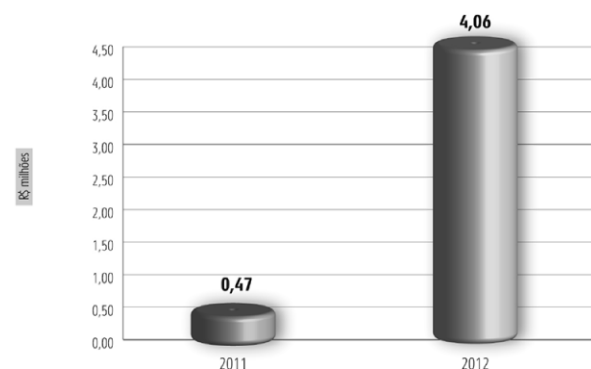




2.4.1.2 Despesas com Procedimentos de Execução Judicial e Extrajudicial

Com o objetivo de recuperar seus créditos, a EMGEA adota medidas judiciais e extrajudiciais em face de pessoas jurídicas inadimplentes, incorrendo em despesas relacionadas a esses procedimentos. Tais despesas atingiram o valor de R\$ 4,06 milhões no ano de 2012, dos quais R\$ 3,93 milhões são referentes a ação de honorários advocatícios anterior ao ano de 2008.

Gráfico 16 – Despesas com Execução Judicial e Extrajudicial – Pessoa Jurídica – 2011 e 2012



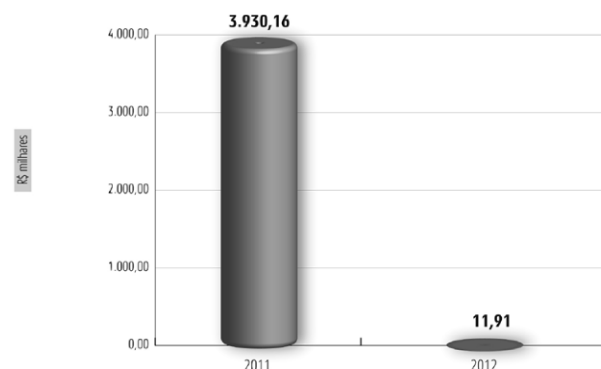
Em 2012, houve recuperação do montante de R\$ 9,39 mil, relativo a despesas com procedimentos de execução judicial e extrajudicial incorridas em exercícios anteriores.

2.4.1.3 Depósitos Judiciais e Recursais

Em face da existência de ações judiciais interpostas contra a EMGEA, podem ocorrer decisões que lhe sejam desfavoráveis. Nesses casos, há necessidade de se efetuar depósitos à ordem do juízo, com vistas a permitir a implementação de medidas visando à reversão dessas decisões contrárias.

Em 2012, diante dessas ocorrências, a EMGEA desembolsou o montante de R\$ 11,91 mil com depósitos judiciais e/ou recursais, relativo a contratos mantidos com pessoas jurídicas, com redução de 99,69% em relação a 2011 (R\$ 3,93 milhões).

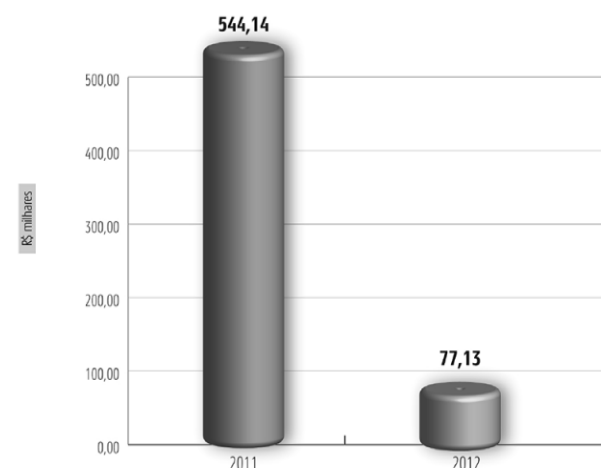
Gráfico 17 – Depósitos Judiciais ou Recursais Efetuados – Pessoa Jurídica – 2011 e 2012



2.4.1.4 Despesas com Manutenção de Créditos e Garantias

A EMGEA incorre em despesas relacionadas à pesquisa de bens, à emissão de certidões, à avaliação de imóveis, à elaboração de laudos de vistoria, à utilização de serviços de cadastros restritivos, a custas judiciais e outras que se relacionem ao mesmo propósito, vinculadas a contratos de crédito mantidos com pessoas jurídicas. No exercício de 2012, essas despesas totalizaram R\$ 77,13 mil, representando redução de 85,82% em relação a 2011.

Gráfico 18 – Despesas com Manutenção de Créditos e Garantias – Pessoa Jurídica – 2011 e 2012



2.4.2 Entidades do Setor Público - Distrito Federal, Estados e Municípios

A EMGEA detém carteira de créditos junto a entes da Federação, composta por 1.081 contratos, oriundos de operações celebradas no âmbito de programas de governo, destinadas às áreas de habitação, saneamento e infraestrutura, além de 16 operações de aquisição de carteiras imobiliárias, firmadas originalmente pela CAIXA com governos estaduais e com empresas em regime de liquidação extrajudicial, no bojo do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária - PROES e do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER.

No exercício de 2012, a carteira de créditos junto a entes da Federação propiciou arrecadação de R\$ 103,46 milhões, sendo R\$ 43,60 milhões relativos às operações contratadas com estados e com o Distrito Federal e R\$ 59,86 milhões com municípios.

A tabela adiante apresenta a arrecadação oriunda dos contratos junto a entes da Federação em 2012, segregada por região geográfica.

Tabela 3 - Créditos junto a Pessoas Jurídicas do Setor Público - Arrecadação 2012 por Tipo de Carteira e Região Geográfica

| Região geográfica | R\$ milhões | | |
|-------------------|--|--------------------------|-------------------|
| | Contratos com o Distrito Federal e Estados | Contratos com Municípios | Totais por Região |
| Centro-Oeste | 1,95 | 3,45 | 5,40 |
| Nordeste | 21,46 | 16,31 | 37,78 |
| Norte | 8,71 | 1,20 | 9,91 |
| Sudeste | 1,51 | 24,96 | 26,47 |
| Sul | 9,95 | 13,93 | 23,88 |
| Totais | 43,60 | 59,86 | 103,46 |

No exercício de 2012 houve redução de 6,65% no total de recursos arrecadados em comparação ao ano de 2011, quando a arrecadação alcançou R\$ 110,84 milhões. A redução da arrecadação foi motivada pela liquidação de 38 operações por decurso de prazo contratual.

Relativamente às operações de aquisição de carteiras imobiliárias, firmadas originalmente pela CAIXA com governos estaduais e com empresas em regime de liquidação extrajudicial, foi registrada no exercício de 2012 a arrecadação de R\$ 4,60 milhões.

2.5 Relacionamento com o Prestador de Serviços - CAIXA

Conforme autorização legislativa contida no Art. 11 da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, é facultado à EMGEA "...contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas."

Assim, desde a sua criação, a Empresa terceiriza as atividades relacionadas à execução da gestão operacional desses itens, mediante contratação da CAIXA na condição de prestadora de serviços, tendo em vista que a quase totalidade dos bens, direitos e obrigações da EMGEA provém daquela Instituição, e ainda a sua reconhecida especialização nas operações de crédito imobiliário e presença em todo o território nacional.

São os seguintes os serviços prestados pela CAIXA:

- Administração dos contratos de crédito imobiliário e serviços jurídicos;
- Registro contábil;
- Administração e venda dos imóveis não de uso;
- Cobrança bancária.

Com o novo contrato de prestação de serviços celebrado em 27.12.2011 entre a EMGEA e a CAIXA, com vigência a partir de 1º.1.2012, foi modificada a forma de remuneração pela prestação dos serviços relativos à administração, registro contábil e serviços jurídicos dos contratos de crédito.

Pela administração, contabilização, serviços jurídicos e de engenharia dos contratos do crédito imobiliário, a CAIXA passou a ser remunerada mediante o pagamento de tarifa fixa mensal acrescida de taxa de performance calculada sobre os recursos repassados à EMGEA.

Os serviços de administração e venda de imóveis, também prestados pela CAIXA, são remunerados mediante o pagamento de tarifa fixa por imóvel administrado e comissão sobre as vendas, conforme instrumento contratual firmado em 13.3.2009.

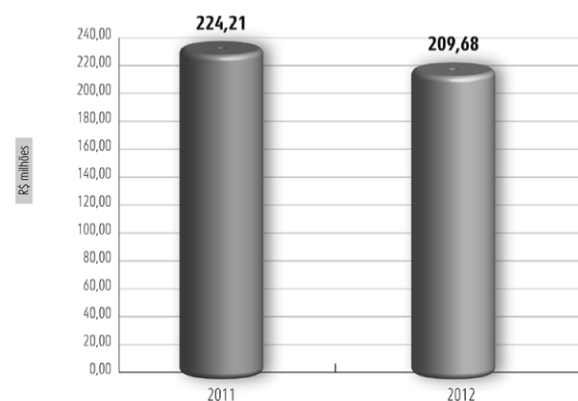
A remuneração bruta paga à CAIXA alcançou o montante de R\$ 209,68 milhões, distribuído conforme tabela a seguir.

Tabela 4 - Remuneração Paga à CAIXA - 2012

| Serviços Contratados | R\$ milhões | | |
|---|-----------------------|----------------------|-----------------------------|
| | Remuneração bruta (A) | Tributos retidos (B) | Remuneração líquida (A - B) |
| Administração de crédito imobiliário e serviços jurídicos | 196,14 | 13,82 | 182,31 |
| Administração e venda de imóveis | 12,80 | 0,90 | 11,90 |
| Registro contábil | 0,72 | 0,05 | 0,67 |
| Cobrança bancária | 0,01 | 0,00 | 0,01 |
| Totais | 209,68 | 14,78 | 194,89 |

Comparando-se a remuneração paga no exercício anterior e no atual, ocorreu queda de 6,80%, influenciada pela alteração na forma de remuneração dos serviços relativos aos contratos do Crédito Imobiliário, pela diminuição da quantidade de imóveis não de uso e pela arrecadação total em 2012.

Gráfico 19 – Remuneração Bruta Paga à CAIXA – 2011 e 2012



3 APOIO AOS NEGÓCIOS

3.1 Gestão de Pessoas

A EMGEA, consciente da sua responsabilidade de orientar as ações de seus colaboradores para construir uma organização eficaz, que consiga atingir suas metas e seus objetivos, disponibiliza condições necessárias ao desenvolvimento de competências. Isto implica mobilizar, integrar e transferir conhecimentos e habilidades que agreguem valor econômico e social à organização e ao indivíduo.

No decorrer do exercício, foram realizadas atividades de capacitação aprovadas no Programa de Desenvolvimento de Competências - PDC 2011/2012 e complementadas com os treinamentos ministrados pelo Programa de Desenvolvimento de Dirigentes - PDD, no âmbito do Programa Parceiros para a Excelência - PAEX, da Fundação Dom Cabral - FDC.

A participação dos colaboradores no Programa de Desenvolvimento de Competências - PDC 2012 foi definida por meio de consenso entre os gestores e suas equipes, considerando a natureza e a responsabilidade das funções desempenhadas, bem como o nível de prontidão e aptidão individual, assegurando a melhor relação custo/benefício para a Empresa e para os colaboradores.

Foram realizados 71 eventos de capacitação, distribuídos conforme tabela a seguir.

Tabela 5 - Quantidade de eventos realizados, distribuída por competência

| Competência | Quantidade de eventos | Quantidade de participantes |
|--------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Técnica específica | 62 | 248 |
| Técnica geral | 6 | 132 |
| Técnica de suporte | 3 | 161 |
| Totais | 71 | 541 |

Além disso, visando maximizar os resultados do Programa de Desenvolvimento de Competências - PDC foi instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de efetuar revisão, inventário e mapeamento de lacunas das Competências Individuais dos colaboradores da EMGEA, porventura existentes, a fim de subsidiar a elaboração do Plano de Capacitação de Competências para o ano de 2013.

Com a finalidade de proporcionar o bem-estar dos colaboradores no ambiente de trabalho, o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho - PQVT realizou, no exercício, pesquisa que permitiu avaliar o grau de satisfação dos colaboradores com o seu ambiente de trabalho, dando-lhes também a oportunidade de apresentar sugestões.

O resultado da pesquisa foi utilizado como parâmetro e balizador para diversas iniciativas, como as ações específicas da Comissão de Ética, da Comissão para Coleta Seletiva Solidária - CCSS e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

3.1.1 Composição dos Recursos Humanos

A Diretoria da Empresa é constituída por cinco Diretores, dentre eles um Diretor-Presidente. A Empresa não possui quadro de pessoal próprio. Os cargos comissionados são ocupados por empregados originários da Administração Pública Federal e por profissionais contratados no mercado.

A estrutura atual foi aprovada pelo Ministério da Fazenda em dezembro de 2008 e conta com dotação para 115 colaboradores.

3.2 Gestão Administrativa

Ao amparo da Lei nº 8.666/1993, a EMGEA realizou 86 procedimentos licitatórios em 2012, contra 74 em 2011, para a aquisição de bens e serviços necessários a seu pleno funcionamento, conforme tabela a seguir. A EMGEA não terceiriza mão de obra para a área-fim. No entanto, realiza esses procedimentos licitatórios, incluindo serviços de apoio administrativo, para as atividades-meio.

Tabela 6 - Despesas por Modalidade de Contratação - 2011 e 2012

| Modalidade de Contratação | R\$ milhares | | | |
|-----------------------------|--------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | Despesa Homologada | | Despesa Paga | |
| | 2011 | 2012 | 2011 | 2012 |
| Licitação | | | | |
| Convite | - | - | 18,25 | - |
| Tomada de Preços | - | - | 646,31 | 603,80 |
| Concorrência | - | - | - | - |
| Pregão | 924,13 | 1.728,58 | 5.098,80 | 6.357,85 |
| Ata Registro de Preços | 271,72 | 187,81 | 124,30 | 224,40 |
| Concurso | - | - | - | - |
| Consulta | - | - | - | - |
| Contratações Diretas | | | | |
| Dispensa | 348,00 | 1.638,28 | 1.286,64 | 1.577,59 |
| Inexigibilidade | 111,47 | 264,50 | 186,06 | 417,08 |
| Outras | | | | |
| Outras | - | - | 202,30 | 90,59 |
| Total | 1.655,34 | 3.819,17 | 7.562,68 | 9.271,35 |

3.3 Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação

No decorrer do exercício de 2012, a Unidade de Tecnologia deu sequência às atividades de aprimoramento relativas à infraestrutura, segurança e desenvolvimento de soluções corporativas em seu ambiente tecnológico, com vistas ao atendimento das demandas das diversas áreas da Empresa.

Foram adquiridos equipamentos e aplicativos, destacando-se servidores de alta capacidade e Sistema Gerenciador de Banco de Dados - SGBD com recursos mais avançados e versões mais atualizadas, bem como contratada a ampliação do link com a internet, que passou a contar com uma capacidade de 10Mbps (dez megabits por segundo).

Dentre as soluções corporativas de Tecnologia da Informação - TI, merece destaque a evolução do aplicativo voltado para o gerenciamento de propostas em audiências de conciliação, cuja implantação aperfeiçoou significativamente o controle do processo de negociação, e o desenvolvimento de novos aplicativos para o aprimoramento dos controles internos, como o Sistema de Normativos e o de Monitoramento do Ambiente Regulatório.

Realizaram-se manutenções evolutivas de ferramentas de gerenciamento e apoio ao negócio, notadamente aquelas voltadas ao controle das despesas e das arrecadações e à gestão dos planos de auditoria interna.

A EMGEA criou o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI com a função de compartilhar com suas unidades administrativas e de negócios a governança das demandas endereçadas à Unidade de Tecnologia, tendo sido realizadas 5 reuniões ordinárias no exercício.

Foi implantada uma unidade funcional para trabalhar a Gestão de Processos de Negócios - GPN na organização. Aprovou-se, ainda, uma política e norma para regulamentar a GPN. Nesse contexto, desenvolveram-se atividades visando a otimização do processo "Gerir Folha de Pagamentos" e "a modelagem e reestruturação funcional da área de contratos de pessoas físicas e das unidades vinculadas à Presidência da EMGEA."

3.4 Gestão Financeira

3.4.1 Fluxo de Caixa

Em 2012, a EMGEA movimentou R\$ 2.262,33 milhões em ingressos de recursos e R\$ 2.730,48 milhões em saídas de caixa. Comparativamente ao volume de ingressos do ano anterior, houve redução de 39,40% (R\$ 1.470,89 milhões), associada principalmente às quedas observadas nos seguintes itens:

- operações de monetização de títulos públicos federais, obtidos a partir da permuta de títulos CVS de titularidade da EMGEA com o Tesouro Nacional, menores em 89,69% (R\$ 823,10 milhões);
- receitas financeiras, menores em 84,24% (R\$ 540,65 milhões);
- repasses de arrecadação da Carteira Habitacional, menores em 15,13% (R\$ 216,15 milhões);

e

- recursos provenientes da Alienação de Imóveis não de Uso, inferiores em 14,25% (R\$ 27,06 milhões).

Por outro lado, registrou-se aumento nos volumes de recebimentos de Itaipu Binacional/União, decorrentes do Contrato de Cessão de Créditos, maiores em 22,54% (R\$ 122,74 milhões).

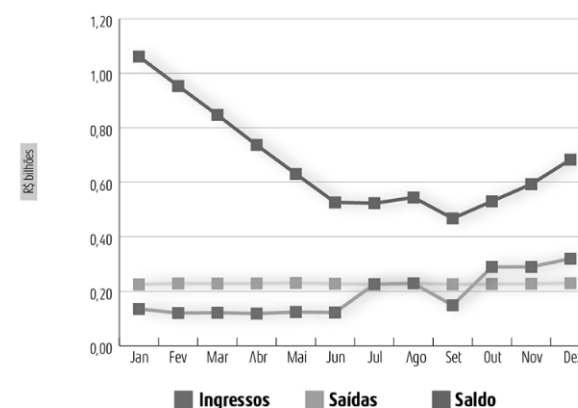
Quanto à saída de caixa, o resultado apresentou queda de 1,06% (R\$ 29,26 milhões), decorrente principalmente da redução nos itens:

- Serviços de Terceiros, em 6,85% (R\$ 15,64 milhões);
- Prêmio de Seguros, em 9,26% (R\$ 9,78 milhões); e
- Outros Dispendios (Ressarcimentos à CAIXA), em 18,87% (R\$ 12,34 milhões).

O saldo de disponibilidades verificado em 31.12.2012 alcançou o montante de R\$ 682,97 milhões, 40,67% (R\$ 468,15 milhões) inferior ao saldo final de 2011. Os recursos foram quase integralmente alocados em aplicações financeiras.

A dinâmica do fluxo de caixa observada ao longo de 2012 apresenta-se no gráfico a seguir.

Gráfico 20 – Fluxo de Caixa – 2012

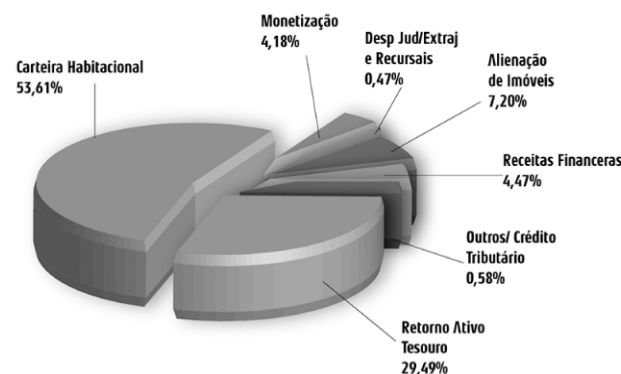


A elevação do saldo observada entre agosto e dezembro reflete as entradas de recursos oriundos de novações de dívidas do FCVS e de pagamentos efetuados pela Itaipu Binacional/União.

No tocante à composição dos ingressos, observamos a maior participação advinda das Arrecadações da Carteira Habitacional - R\$ 1.212,74 milhões (53,61%), seguida de Recebimentos da Itaipu Binacional/União, decorrentes do Contrato de Cessão de Créditos - R\$ 667,23 milhões (29,49%), Retorno da Alienação de Imóveis não de Uso - R\$ 162,80 milhões (7,20%), Receitas Financeiras - R\$ 101,12 milhões (4,47%), Monetização de Títulos - R\$ 94,61 milhões (4,18%) e Crédito Tributário - R\$ 13,17 milhões (0,58%). A Recuperação de Despesas Judiciais/Extrajudiciais (purga de mora e depósitos recursais) representou a menor parcela - R\$ 10,66 milhões (0,47%) do total de ingressos.

A composição dos ingressos apresenta-se no gráfico a seguir.

Gráfico 21 – Fluxo de Caixa – 2012 – Composição dos Ingressos



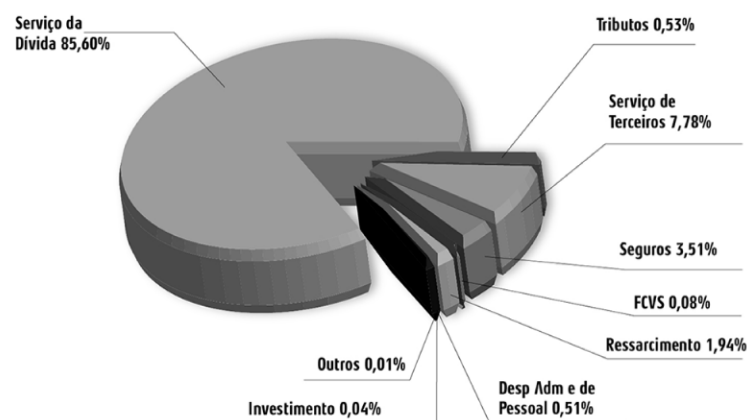


Na composição das saídas de caixa (dispêndios), observa-se maior participação relacionada aos pagamentos do Serviço da Dívida da EMGEA com o FGTS e o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, que alcançaram o montante de R\$ 2.337,26 milhões (85,60% do total).

Merecem destaque os gastos com Serviços de Terceiros - R\$ 212,54 milhões (7,78%), Seguro Habitacional - R\$ 95,83 milhões (3,51%) e Outros Dispêndios Correntes - R\$ 53,04 milhões (1,94%). Os desembolsos com Tributos e Encargos, Despesas Administrativas, Investimentos e outras saídas (FCVS e adiantamentos) representaram 1,17% do total de saídas (R\$ 31,82 milhões).

A composição das saídas apresenta-se no gráfico a seguir.

Gráfico 22 – Fluxo de Caixa 2012 – Composição das Saídas



O resumo da movimentação financeira da EMGEA está apresentado no quadro a seguir.

Tabela 7 - Movimentação Financeira - 2011 e 2012

| Item | 2012 | 2011 | R\$ milhões | Variação % |
|---|------------|------------|-------------|------------|
| Saldo Inicial | 1.151,13 | 177,65 | | 547,96% |
| Ingressos | 2.262,33 | 3.733,22 | | -39,40% |
| 1. Retorno Ativo Tesouro (Itaipu) | 667,23 | 544,49 | | 22,54% |
| 2. Carteira Habitacional | 1.212,74 | 1.428,89 | | -15,13% |
| 3. Monetização de Títulos | 94,61 | 917,72 | | -89,69% |
| 4. Rec. Desp. Judiciais, Extrajudiciais e Dep. Recursais | 10,66 | 10,48 | | 1,70% |
| 5. Alienação de Imóveis Não de Uso | 162,80 | 189,87 | | -14,25% |
| 6. Receitas Financeiras | 101,12 | 641,77 | | -84,24% |
| 7. Outros / Crédito Tributário | 13,17 | 0,00 | | - |
| Saídas | 2.730,48 | 2.759,74 | | -1,06% |
| 1. Serviço Dívida | 2.337,26 | 2.331,82 | | 0,23% |
| 2. Tributos / Encargos | 14,43 | 11,83 | | 22,01% |
| 3. Serviços de Terceiros | 212,54 | 228,18 | | -6,85% |
| 4. Prêmios de Seguros | 95,83 | 105,60 | | -9,26% |
| 5. FCVS | 2,22 | 2,67 | | -16,99% |
| 6. Outros Dispêndios Correntes - Ressarcimentos | 53,04 | 65,38 | | -18,87% |
| 7. Desp. Administrativas e de Pessoal | 13,91 | 13,54 | | 2,72% |
| 8. Investimentos | 1,05 | 0,63 | | 66,63% |
| 9. Adiantamentos/Outros | 0,22 | 0,10 | | 117,13% |
| Indicadores | | | | |
| Saldo final* | 682,97 | 1.151,13 | | -40,67% |
| (*) Resultado Financeiro (+2+4+5-Saídas) | (1.344,28) | (1.130,51) | | 18,91% |
| Resultado Financeiro (média mensal) | (112,02) | (94,21) | | 18,91% |
| Indicador de Gestão: Cobertura de Dispêndios Correntes - Nominal | 1.008,51 | 1.213,77 | | -16,92% |
| Indicador de Gestão: Cobertura de Dispêndios Correntes - Percentual | 366,97% | 392,14% | | -6,42% |

*Saldo bruto, incluídos os valores bloqueados judicialmente nos fundos de investimentos (R\$ 0,13 milhões).

3.4.2 Aplicações Financeiras - Fundos Extramercado

Com a publicação da Resolução CMN nº 4.034/2011, alterando parte da Resolução CMN nº 3.284/2005, foi aberta a possibilidade de aplicação dos recursos próprios das empresas públicas em fundos de investimento extramercado administrados pela CAIXA, antes exclusividade do Banco do Brasil (BB DTVM).

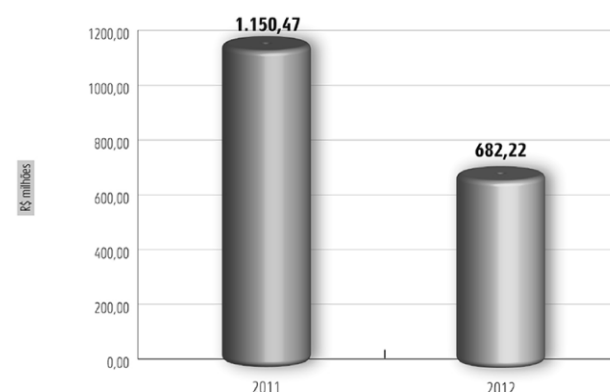
A referida Resolução alterou ainda o § 4º do artigo 4º, quanto à política de investimento dos referidos fundos, que passou a ser referenciada a um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice que tenha em sua composição títulos atrelados à taxa de juros de um dia (LFT).

Assim, em 6.7.2012, foi criado o Fundo Extramercado Exclusivo XXI na CAIXA, para acolhimento exclusivo de disponibilidades da EMGEA, representadas preferencialmente por títulos públicos federais recebidos pela EMGEA em permutas por títulos CVS detidos pela Empresa, realizadas com o Tesouro Nacional.

Atualmente, a EMGEA destina recursos a quatro fundos de investimento: BB Extramercado FAE, BB Extramercado FAE 2, BB Extramercado Exclusivo 31 e CAIXA Extramercado Exclusivo XXI, todos eles com política de investimentos devidamente adequada à Resolução CMN nº 4.034/2011.

Comparando-se os exercícios de 2011 e 2012, o saldo das aplicações reduziu-se em 40,70% (R\$ 468,25 milhões), conforme gráfico a seguir. Tal redução deveu-se ao menor ingresso de recursos originários das operações realizadas entre a EMGEA e o Tesouro Nacional (permutas de títulos, pagamentos de Itaipu Binacional e União e recuperação de crédito tributário). Esses recursos não foram suficientes para a cobertura dos déficits estruturais de caixa da Empresa em 2012, que alcançaram o montante de R\$ 1.344,28 milhões (Indicador - Resultado Financeiro do quadro anterior).

Gráfico 23 – Saldo das Aplicações Financeiras – 2011 e 2012



A partir de fevereiro de 2012, para adequação à mencionada Resolução nº 4.034/2011, quanto à política de investimento dos fundos extramercado, os referenciais de rentabilidade, antes atrelados à Taxa Média Selic - TMS, passaram a acompanhar a variação dos subíndices Anbima IRF-M e IRFM-1, cujas carteiras são compostas por títulos públicos federais, prefixados (LTN e NTN's), de curto e longo prazos.

Tabela 8 - Rentabilidade das Aplicações Financeiras - 2012

| Ano | Rentabilidade acumulada nominal média | Rentabilidade acumulada média (em relação à TMS) | Em % |
|------|---------------------------------------|--|--------|
| 2011 | 14,87 | (em relação aos índices Anbima)* | 102,11 |
| 2012 | 9,43 | | 95,74 |

*A partir de fevereiro/2012, quando da adequação da política de investimentos à Resolução CMN nº 4.034/2011

Em 2012, a performance média dos fundos apresentou-se aderente ao benchmark de rentabilidade estabelecido. Esse resultado está associado basicamente aos títulos públicos prefixados, que compõem as carteiras dos fundos, frente à redução dos juros básicos da economia (Taxa Selic) realizada pelo Governo Federal.

3.4.3 Dívidas de Longo Prazo

A Empresa, quando da sua criação, assumiu dívidas perante o FGTS, o FDS e as instituições financeiras credoras do extinto FAHBRE.

No período de 2001 a 2012 a EMGEA desembolsou em favor dessas entidades o montante de R\$ 36.042,91 milhões a título de juros e amortizações do principal. Desse montante, R\$ 35.528,57 milhões retornaram ao FGTS. No exercício de 2012, foram pagos R\$ 2.337,26 milhões, conforme quadro a seguir.

Tabela 9 - Dívidas de Longo Prazo - Valores Pagos - 2012

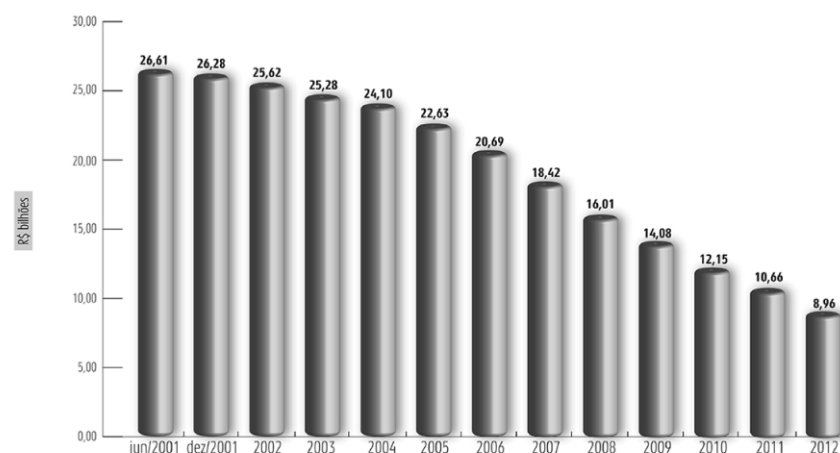
| Tipo de Desembolso | FGTS | FDS | Total | R\$ milhões |
|--------------------|----------|------|-------|-------------|
| Juros | 615,24 | 0,07 | | 615,31 |
| Amortizações | 1.718,28 | 3,66 | | 1.721,94 |
| Total | 2.333,52 | 3,73 | | 2.337,26 |

Obs.: Valores arredondados

Cabe ressaltar a formalização do Instrumento Particular de Consolidação e Repactuação de Condições de Dívidas da EMGEA com o FGTS, com efeitos nas prestações a partir de 20.10.2010, bem como o final do pagamento das prestações aos credores do FAHBRE em abril de 2011.

Em razão dos pagamentos realizados, as dívidas tiveram seus saldos reduzidos em 15,92%, caindo de R\$ 10.667,57 milhões ao final do exercício de 2011 para R\$ 8.968,89 milhões ao término de 2012. O gráfico a seguir demonstra a redução do saldo das dívidas assumidas pela EMGEA, desde a criação da Empresa até 31.12.2012.

Gráfico 24 – Redução do Saldo das Dívidas de Longo Prazo – 2001 – 2012



3.4.4 Títulos CVS

Os CVS são títulos públicos federais, emitidos em decorrência da novação de dívidas do FCVS pela União. O estoque de títulos CVS da EMGEA provém do recebimento desses ativos em negociações, mas principalmente, das novações de dívidas do referido Fundo. Desde julho de 2008, com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, a Empresa vem realizando permutas de títulos CVS com a União por outros títulos públicos federais, os quais são integralizados ao patrimônio do Fundo BB Extramercado Exclusivo 31 e CAIXA Extramercado XXI RF.

Em 2012 foi realizada apenas uma operação de permuta desses ativos, no montante de R\$ 94,61 milhões. Ao final do exercício, a Empresa detinha em estoque o montante de R\$ 17,95 milhões em títulos CVS, oriundos da liberação de garantias pelo FGTS e negociações com devedores, passíveis de permuta com o Tesouro Nacional.

3.4.5 Créditos junto à Itaipu Binacional e à União

Em 2005 foi celebrado o Contrato de Cessão de Créditos nº 235, por meio do qual a União transferiu à EMGEA, para aumento de capital, parte dos direitos de crédito junto à Itaipu Binacional, no montante de R\$ 6.450,28 milhões, equivalentes a US\$ 2.479,82 milhões.

O referido crédito é atualizado anualmente pela taxa de inflação dos Estados Unidos da América. Os valores resultantes da aplicação dessa taxa, a partir de janeiro de 2008, são de responsabilidade da União e são liquidados até agosto de cada ano, conforme Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Em junho de 2009, foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato, o qual possibilitou à EMGEA a utilização dos montantes recebidos no pagamento do fluxo das prestações mensais do passivo da Empresa perante o FGTS, antes destinados exclusivamente a amortizações extraordinárias do estoque.

Em 2012, foram recebidos R\$ 667,23 milhões, equivalentes a US\$ 324,64 milhões.

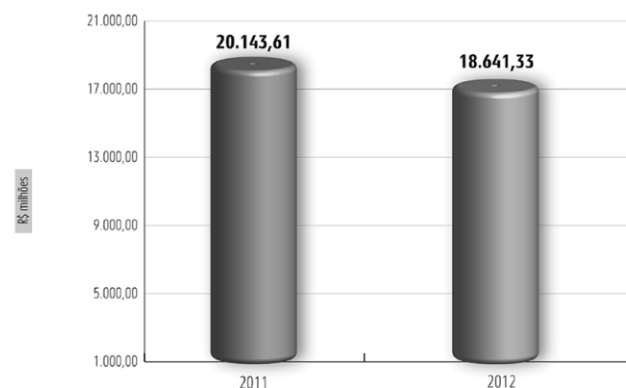
4 CONTROLADORIA

4.1 Desempenho Econômico-Financeiro

A EMGEA encerrou o exercício com Ativo Total de R\$ 18.641,33 milhões, destacando-se R\$ 10.849,25 milhões relativos ao saldo de créditos a receber do FCVS, R\$ 3.681,85 milhões em operações de crédito imobiliário e R\$ 1.333,25 milhões em recebíveis por cessão de créditos da União, líquidos da provisão para perdas ao valor recuperável.

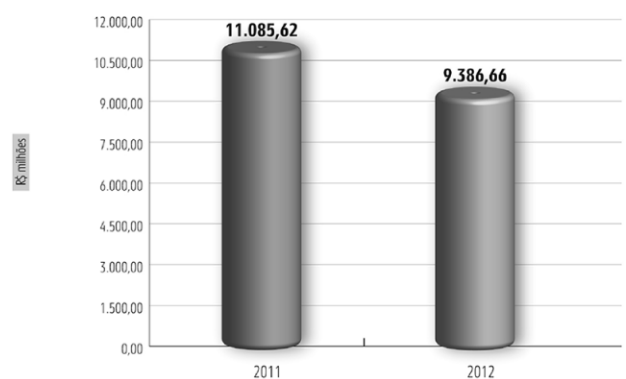
Comparando-se os exercícios de 2012 e 2011, na forma do gráfico adiante, observa-se redução de 7,46% no Ativo Total, ocasionada principalmente pela liquidação antecipada e reestruturação de dívidas das operações de crédito imobiliário, decorrente das medidas de incentivo implementadas pela Empresa no sentido de reduzir a inadimplência e promover a retomada do fluxo de pagamentos.

Gráfico 25 – Ativo Total – 2011 e 2012



Quanto ao Passivo, comparando-se os exercícios de 2012 (R\$ 9.386,66 milhões) e 2011 (R\$ 11.085,62 milhões), observa-se, conforme gráfico a seguir, uma queda de 15,33% no total, ocasionada, sobretudo, pela redução de 15,92% do Passivo Financeiro representado pelas dívidas de longo prazo perante o FGTS.

Gráfico 26 – Passivo Total – 2011 e 2012

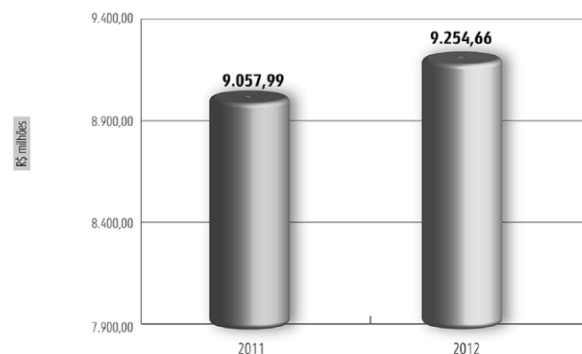


O Patrimônio Líquido atingiu o montante de R\$ 9.254,66 milhões, com acréscimo de 2,17% em relação ao ano anterior, em decorrência do lucro líquido apurado no exercício.

O Capital Social da EMGEA, com base na autorização do Sr. Ministro da Fazenda, contida em Despacho de 11.12.2012, foi reduzido mediante a absorção dos prejuízos acumulados até 31.12.2011, no montante de R\$ 10,95 bilhões. Dessa forma o Capital Social da Empresa passou de R\$ 20,01 bilhões para R\$ 9,06 bilhões no final do exercício de 2012.

O lucro líquido de R\$ 257,93 milhões apurado no exercício foi distribuído conforme Proposta de Destinação do Lucro de 2012, aprovada pelo VOTO CA nº 03/2013, de 18.3.2013, de acordo com o Estatuto Social da Empresa e a Lei nº 6.404/1976, e divulgado com mais detalhes nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

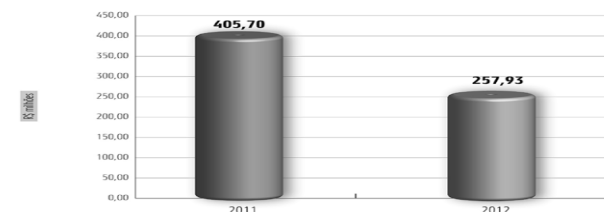
Gráfico 27 – Patrimônio Líquido – 2011 e 2012



No fechamento do exercício, o lucro líquido apurado foi de R\$ 257,93 milhões, atribuído, notadamente, às receitas provenientes:

- da recuperação dos ativos resultante das medidas de incentivo implantadas pela Empresa;
- da variação cambial sobre os saldos dos recebíveis da Itaipu Binacional e da União decorrente da desvalorização do real frente ao dólar (US\$); e
- das aplicações financeiras, decorrentes da disponibilidade da Empresa no exercício.

Gráfico 28 – Resultado Líquido do Exercício



Os destaques nos principais itens patrimoniais e de resultado estão evidenciados na tabela adiante:

Tabela 10 – Destaques dos Itens Patrimoniais e de Resultado

| Descrição | 2011 | 2012 | R\$ milhões Variação |
|----------------------------------|-----------|-----------|-------------------------|
| Ativo Total | 20.143,61 | 18.641,33 | -7,46% |
| Patrimônio Líquido | 9.057,99 | 9.254,66 | 2,17% |
| Resultado do Exercício | 405,70 | 257,93 | -36,43% |
| Aplicações Financeiras | 1.151,12 | 682,85 | -40,68% |
| Créditos com o FCVS | 10.492,07 | 10.849,25 | 3,40% |
| Operações de Crédito Imobiliário | 4.573,46 | 3.681,86 | -19,55% |
| Cessão de Créditos União | 1.819,86 | 1.333,25 | -26,74% |
| Descontos Concedidos | 2.227,09 | 1.102,98 | -50,47% |
| Passivos Financeiros | 10.667,56 | 8.968,89 | -15,92% |

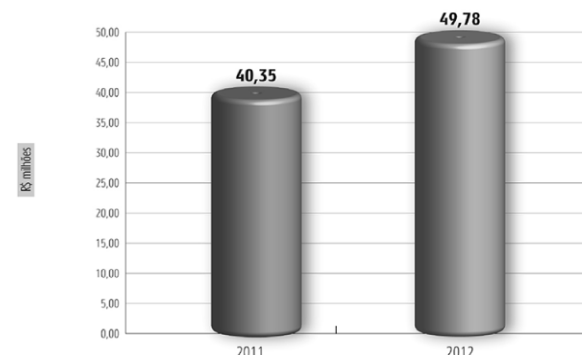
Essencial para os resultados alcançados em 2012 foi o trabalho constante de aprimoramento dos controles internos, com vistas à integridade e à conformidade dos números apresentados.

Com ênfase na transparência e nas melhores práticas de governança corporativa, as Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicadas no Brasil, adequadas às Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS).

4.2 Gestão Tributária

No que se refere à contribuição financeira para a sociedade, foi recolhido em 2012 à União, estados, Distrito Federal e municípios, a título de impostos e contribuições, o montante de R\$ 49,78 milhões o que representa um aumento de 23,37% em relação ao ano anterior, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 29 – Impostos e Contribuições – 2011 e 2012





A EMGEA possui créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil - RFB, originários de recolhimentos de tributos, efetuados a maior em exercícios anteriores.

Na posição de 31.12.2012 esses créditos alcançavam o montante de R\$ 1.589,16 milhões, deduzida a respectiva provisão para perdas.

Os créditos tributários são corrigidos mensalmente pela Taxa Selic e vêm sendo utilizados em compensações no pagamento de tributos.

No exercício de 2012 foram encaminhadas à RFB Declarações de Compensação no montante de R\$ 32,52 milhões, evitando o desembolso de recursos financeiros para a Empresa.

A Administração da Empresa mantém gestões permanentes perante a RFB com vistas à restituição dos créditos tributários e, no ano de 2012, recebeu o valor de R\$ 13,17 milhões relativos à restituição de parte desses créditos.

A EMGEA, em continuidade ao processo de adequação de suas escriturações contábeis e fiscais ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, realizou as especificações do novo modelo contábil, com a implantação a partir de 2.1.2012 das informações contábeis analíticas por contrato, na periodicidade diária, que propiciará o estabelecimento de uma base única de dados, disponível para todos os segmentos da Empresa.

O SPED, entre outras premissas, visa a padronização, a racionalização e a melhoria da qualidade da informação, a modernização da sistemática de entrega de obrigações acessórias pelos contribuintes às administrações tributárias, e estabelece escrituração contábil e fiscal em forma eletrônica com validade jurídica e certificado digital.

4.3 Gestão Orçamentária

A gestão orçamentária da EMGEA é realizada por meio da execução do Programa de Dispendios Globais - PDG, aprovado pelo Decreto nº 7.628/2011.

No decorrer do exercício, foi efetuada e aprovada pelo Decreto nº 7.883/2012 a reprogramação do PDG 2012 visando a melhor adequação do orçamento frente a eventos não previstos quando da programação original.

O resumo da execução orçamentária da EMGEA e a composição dos Ingressos (Receitas) e Saídas (Despesas) constam do seguinte quadro.

Tabela 11 - Programa de Dispendios Globais - Fluxo Econômico - Realizado - 2012

| Itens | 2012 | | % Realizado ? b/a-1 | % Realizado Vertical |
|---|--------------|---------------|------------------------|-------------------------|
| | Aprovado (a) | Realizado (b) | | |
| RECEITAS | 3.451,66 | 3.181,35 | -7,83% | 100% |
| 1. CARTEIRA HABITACIONAL e OUTROS | 2.744,50 | 2.722,08 | -0,82% | 85,56% |
| 1.1 Carteira Habitacional | 1.776,35 | 1.658,03 | -6,66% | 52,12% |
| 1.2 Recebíveis de Itaipu/União | 895,21 | 992,87 | 10,91% | 31,21% |
| 1.3 Créditos Tributários e Outros | 72,93 | 71,18 | -2,41% | 2,24% |
| 2. ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS | 367,11 | 94,61 | -74,23% | 2,97% |
| 3. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS | 1,40 | 1,42 | 1,42% | 0,04% |
| 4. RECEITAS FINANCEIRAS DIVERSAS | 75,40 | 77,70 | 3,05% | 2,44% |
| 5. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS - DEMAIS | 263,25 | 285,54 | 8,47% | 8,98% |
| DESPESAS | 3.251,26 | 3.018,53 | -7,6% | 100,00% |
| 1. SERVIÇO DA DÍVIDA TOTAL | 2.450,72 | 2.376,43 | -3,03% | 78,73% |
| 1.1 Amortização/Atualização (FGTS, FDS) | 2.434,58 | 2.360,52 | -3,04% | 74,20% |
| 1.2 Encargos Financeiros - Outros | 16,14 | 15,91 | -1,46% | 0,50% |
| 2. INVESTIMENTOS EM ATIVOS IMOBILIZADO | 1,17 | 0,99 | -14,86% | 0,03% |
| 3. OUTROS DISPÊNDIOS DE CAPITAL | 97,79 | 96,18 | -1,64% | 3,19% |
| 4. PESSOAL e ENCARGOS SOCIAIS | 13,45 | 13,27 | -1,33% | 0,44% |
| 5. OUTROS CUSTEIÇOS | 688,13 | 531,65 | -22,74% | 17,61% |
| 5.1 Serviços de Terceiros | 235,80 | 225,99 | -4,16% | 7,49% |
| 5.2 Tributos e Encargos Parafiscais | 44,15 | 23,77 | -46,18% | 0,79% |
| 5.3 Outros Dispendios Correntes | 407,51 | 281,30 | -30,97% | 9,32% |
| 5.4 Demais | 0,67 | 0,60 | -11,13% | 0,02% |

Relativamente às Receitas, a execução das rubricas de Fontes/Ingressos apresentou realização de R\$ 3.181,35 milhões, 7,83% abaixo do PDG aprovado para o exercício.

Os itens que apresentaram variações mais relevantes foram as receitas associadas à Carteira Habitacional e à Alienação de Valores Mobiliários, cujas realizações se mostraram respectivamente 6,66% e 74,23% inferiores ao previsto para o exercício, compensadas com a variação nas receitas com recebíveis da Itaipu Binacional/União, justificadas pela desvalorização do real frente ao dólar (US\$) e nas Receitas não Operacionais - Demais, com realizações de 10,91% e 8,47%, respectivamente, superiores ao aprovado.

No que diz respeito às Despesas, a execução das rubricas de Usos/Dispendios realizou o montante de R\$ 3.018,53 milhões, 7,16% abaixo do aprovado para o exercício.

Os itens que apresentaram variações mais significativas referem-se às despesas com o Serviço da Dívida Total, relativo à amortização/atualização dos fundos FGTS e FDS, e Outros Custeios, com serviços de terceiros, tributos e encargos parafiscais e outros dispendios correntes, com execução inferior respectivamente em 3,04%, 4,16%, 46,18% e 30,97% aos montantes aprovados para o exercício.

A contribuição de cada rubrica para o Resultado Primário apresenta-se no quadro a seguir.

Tabela 12 - Programa de Dispendios Globais - Resultado Primário - 2012

| Itens | R\$ milhões | | |
|---|--------------|---------------|---------------------|
| | Aprovado (a) | Realizado (b) | Variação % b/a-1 |
| Fontes | | | |
| Receitas | 665,22 | 427,03 | -35,81% |
| Receitas Operacionais | 1,41 | 1,43 | 1,35% |
| Monetização de títulos (c) | 367,11 | 94,61 | -74,23% |
| Outras Receitas não operacionais | 296,70 | 330,98 | 11,56% |
| Total dos Recursos (d) | 665,22 | 427,03 | -35,81% |
| Usos | | | |
| Dispendios de Capital | 100,48 | 100,59 | 0,11% |
| Investimentos em Ativos Imobilizados | 1,49 | 1,12 | -24,94% |
| Demais Dispendios de Capital | 98,99 | 99,47 | 0,49% |
| Dispendios Correntes | 345,23 | 326,55 | -5,41% |
| Pessoal e Encargos Sociais | 13,93 | 13,20 | -5,25% |
| Material e Produtos | 0,05 | 0,04 | -22,44% |
| Serviços de Terceiros | 228,09 | 227,77 | -0,14% |
| Utilidade e Serviços | 0,59 | 0,48 | -18,36% |
| Tributos e Encargos Parafiscais | 33,40 | 30,14 | -9,78% |
| Demais Dispendios Correntes | 69,17 | 54,93 | -20,59% |
| Total dos Usos (e) | 445,71 | 427,14 | -4,16% |
| 1. Resultado Primário - acima da linha f=(d - e - c)* | (147,60) | (94,73) | -35,82% |
| Conceito Abaixo da Linha | | | |

| | | | |
|--|------------|------------|----------|
| 2. Novas Provisões | - | (59,24) | - |
| 3 Reversão de Provisões | 1.686,56 | 1.168,70 | -30,70% |
| 4 Descontos Concedidos | (1.733,05) | (1.102,98) | -36,36% |
| 5 Descontos Concedidos com Impacto das reversões = (3+4) | (46,49) | 65,73 | -241,37% |
| 6. Impacto Total = (2+5) | (46,49) | 6,48 | -113,95% |
| 7. Resultado Primário abaixo da linha = (1+6) | (194,09) | (88,25) | -54,53% |

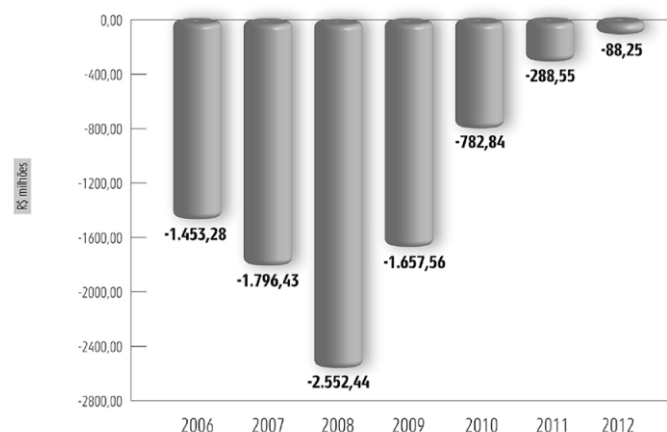
* Não considerados no cálculo do resultado primário os efeitos da monetização de títulos advindos das operações

O resultado fiscal da Empresa, medido em termos de resultado primário (critério caixa) "Acima da Linha", apresentou déficit de R\$ 94,73 milhões em 2012, 35,82% inferior ao montante aprovado para o exercício.

Essa redução pode ser atribuída, principalmente, ao incremento de 11,56% acima do previsto nas Receitas não Operacionais, decorrente da realização a maior da arrecadação oriunda de alienação dos imóveis não de uso e com retorno de seguros em relação ao anteriormente previsto. Além disso, registrou-se queda de 5,41% nas Despesas Primárias, notadamente com Serviços de Terceiros, Demais Dispendios Correntes e Tributos e Encargos Parafiscais, em função da política de compensação dos impostos e contribuições devidos com créditos tributários da Empresa.

Pelo critério "Abaixo da Linha", que considera os efeitos das despesas econômicas (Novas Provisões, Descontos Concedidos e Reversão de Provisões), o déficit primário no exercício foi de R\$ 88,25 milhões, com realização de 54,53% abaixo do previsto para o ano devido, sobretudo, aos efeitos positivos da reversão das provisões dos contratos habitacionais liquidados e reestruturados em decorrência das medidas de incentivo implementadas. O resultado da EMGEA em 2012, por esse critério, foi o melhor da Empresa desde sua criação.

Gráfico 30 - Déficit Primários Apresentados pela EMGEA - Conceito "Abaixo da Linha"



4.4 Controles Internos

O Sistema de Controles Internos da EMGEA consiste em um conjunto de elementos composto por políticas, normas, padrões de conduta e valores adotados pela Empresa para o alcance de sua missão e objetivos, em conformidade com a legislação e regulamentos aplicáveis, e a mitigação dos riscos inerentes às suas atividades.

Para assegurar a conformidade dos atos de gestão, a Empresa mantém em sua estrutura organizacional as unidades de Controles Internos e de Auditoria Interna, além do Conselho Fiscal. Adicionalmente, submete-se a procedimentos anuais de avaliação por Auditores Independentes.

Em 2012, foi instituída rotina para o monitoramento do ambiente regulatório, com a criação de uma segunda camada de controle, para auxiliar os gestores das Áreas no cumprimento das leis, normas e regulamentos externos aos quais estão submetidos os seus processos, produtos e serviços.

Além disso, foi implantado o Sistema Normativo da Empresa, para padronização, confecção, publicação e gerenciamento dos manuais normativos dos procedimentos, produtos e serviços da EMGEA.

4.5 Gestão dos Riscos Corporativos

A Administração da EMGEA adota política conservadora no seu processo de gerenciamento de riscos.

Pela natureza de suas atividades, a Empresa possui exposição aos riscos de crédito, mercado, liquidez e operacional. As informações sobre a gestão desses riscos encontram-se detalhadas nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do exercício.

Em 2012 foi implantada a Matriz de Riscos Operacionais da Empresa, com o objetivo de permitir aos gestores e à alta administração identificar quais riscos, considerado seu potencial de perda, necessitam de melhoria de controle, quais possuem controles adequados e quais contam com controles em excesso.

5. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

A EMGEA, constantemente preocupada com a responsabilidade socioambiental, instituiu em 2007 a Comissão para Coleta Seletiva Solidária - CCSS, criada nos moldes do Decreto nº 5.940/2006, cujo objetivo é incentivar o consumo responsável dos insumos e recursos materiais na Empresa.

A CCSS também implantou e supervisiona a coleta seletiva dos resíduos recicláveis gerados na EMGEA e a sua destinação para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis legalmente habilitadas para essa finalidade.

Além disso, a CCSS promove campanhas de conscientização e educação ambiental dos colaboradores da EMGEA, como o concurso fotográfico com o tema "Natureza do Cerrado", cujo objetivo foi despertar nos colaboradores um olhar para um dos mais importantes biomas brasileiros e estimular a interação humana com a natureza, sensibilizando para o exercício da vida cotidiana com responsabilidade ambiental.

No exercício de 2012 foram entregues à cooperativa selecionada 1.860 Kg de material reciclável como papel, material plástico, vidro e metal, contribuindo para a gestão ambiental sustentável e a inclusão social de famílias de cooperados do Distrito Federal.

6. ÉTICA

"Valorizamos a ética, como bem fundamental que deve orientar o desenvolvimento do ser humano, as questões do cotidiano, as relações interpessoais, a gestão pública e a visão empresarial."

Durante o ano de 2012 a Comissão de Ética da EMGEA aprofundou sua relação com os Colaboradores da Empresa, proporcionando mais informação e conhecimento por meio de palestras, reuniões, folders, filmes e consultas, sempre no seu papel pedagógico de prevenir e combater o desvio ético.

A Ética, desde a instituição da EMGEA, é tratada com seriedade e zelo por todos os Colaboradores e Dirigentes. Na elaboração do planejamento estratégico a questão ética esteve sublinhada nos debates que nortearam as decisões da Diretoria para estabelecer as metas institucionais, bem como nos trabalhos realizados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

A Comissão, em decorrência de alterações havidas em sua composição, buscou reforçar a capacitação de seus integrantes, priorizando a participação dos novos membros em palestras, cursos, fóruns e demais eventos, a fim de promover a ambientação às novas atribuições e ao tema da Ética.

No decorrer dos trabalhos realizados em 2012, constatou-se a necessidade de atualizar o Código de Ética e o Regimento Interno da respectiva Comissão, bem como, construir um Código de Conduta específico para os Colaboradores da EMGEA. Para alcançar esses objetivos, a Comissão trabalhou firmemente na mobilização dos Colaboradores para que apresentem propostas, críticas, experiências de outras empresas e literatura sobre o tema, modernizando, assim, as normas que regem a Ética.

No mês de junho de 2012 a Comissão de Ética sediou na própria EMGEA o Fórum de Gestão da Ética nas Empresas Estatais, o que oportunizou aos forenses conhecerem as instalações da Empresa, suas práticas e seus negócios.

Todas as ações realizadas pela Comissão de Ética tiveram a participação e o apoio da Diretoria Executiva da EMGEA, incentivando o debate, a transparência e a participação de todos para que a cultura ética e sua prática estejam sempre presentes na Empresa e na vida dos Colaboradores.

Este é o Relatório da Administração.

Brasília, 31 de dezembro de 2012.
JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS
Diretor-Presidente

ANTONIO LUIZ BRONZEADO

EDUARDO PEREIRA

EUCLIDES RENATO DEPONTI

EUGEN SMARANDESCU FILHO
Diretores
Conselho de Administração

SÉRGIO EUGÊNIO DE RÍSIOS BATH
Presidente

JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS

ANA PAULA LIMA VIEIRA

MARICY VALLETTA

RITA DE CÁSSIA VANDANEZI MUNCK
Conselheiros
Conselho Fiscal

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Presidenta

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA

LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
Conselheiros

7. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

| Balancos Patrimoniais | | | |
|--|------|--------------|------------|
| Em 31 de dezembro de 2012 e 2011 | | | |
| | | R\$ milhares | |
| | Nota | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
| Ativo | | | |
| Circulante | | 2.774.110 | 4.056.786 |
| Caixa e equivalentes de caixa | | 571.226 | 855.230 |
| Disponibilidades | 4 | 571.226 | 855.230 |
| Títulos e valores mobiliários | | 111.620 | 295.897 |
| Títulos públicos federais | 5 | 111.620 | 295.897 |
| Recebíveis de mutuários | | 1.228.674 | 2.086.056 |
| Operações de crédito imobiliário | 6.a | 1.228.674 | 2.086.056 |
| Outros recebíveis | | 862.590 | 819.603 |
| Recebíveis por cessão de créditos | 7 | 672.472 | 608.976 |
| Créditos adquiridos | 8 | 60.187 | 62.974 |
| Outros créditos a receber | 9 | 129.931 | 147.653 |
| Ativos não circulantes mantidos para venda | | 259.768 | 292.869 |
| Ativos não circulantes mantidos para venda | 10 | 259.768 | 292.869 |
| Não circulante | | 15.607.454 | 15.793.964 |
| Realizável a longo prazo | | 15.604.749 | 15.791.511 |
| Recebíveis de mutuários | | 2.453.184 | 2.487.406 |
| Operações de crédito imobiliário | 6.a | 2.453.184 | 2.487.406 |
| Outros recebíveis | | 11.562.404 | 11.752.288 |
| Créditos vinculados - SFH | 11 | 10.849.257 | 10.492.074 |
| Recebíveis por cessão de créditos | 7 | 660.783 | 1.210.893 |
| Outros créditos a receber | 12 | 52.364 | 49.321 |
| Tributos a recuperar | | 1.589.161 | 1.551.817 |
| Impostos e contribuições a recuperar | 13 | 1.589.161 | 1.551.817 |
| Imobilizado | | 2.705 | 2.453 |
| Imobilizado de uso | 14 | 2.705 | 2.453 |
| Total do Ativo | | 18.641.332 | 20.143.619 |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

| Balancos Patrimoniais | | | |
|----------------------------------|------|--------------|------------|
| Em 31 de dezembro de 2012 e 2011 | | | |
| | | R\$ milhares | |
| | Nota | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
| Passivo | | | |
| Circulante | | 2.523.515 | 2.455.505 |
| Passivos financeiros | | 2.115.299 | 2.047.880 |
| Financiamentos | 15 | 2.115.299 | 2.047.880 |
| Outras obrigações | | 408.216 | 407.625 |
| Obrigações com pessoal | 16 | 2.871 | 2.376 |
| Obrigações com fornecedores | 17 | 19.188 | 20.914 |
| Obrigações tributárias | 18 | 2.065 | 1.465 |
| Dividendos a pagar | 24.c | 61.259 | - |

| | | | |
|--|------|------------|--------------|
| Obrigações por repasses | 19 | 31.004 | 27.597 |
| Obrigações com mutuários | 20 | 176.730 | 250.055 |
| Provisão para riscos cíveis | 21 | 20.384 | 16.124 |
| Demais obrigações | 22 | 94.715 | 89.094 |
| Obrigações relacionadas a ativos mantidos para venda | | 9.560 | 10.433 |
| Passivos relacionados a ativos mantidos para venda | 23 | 9.560 | 10.433 |
| Não circulante | | 6.853.590 | 8.619.688 |
| Passivos financeiros | | 6.853.590 | 8.619.688 |
| Financiamentos | 15 | 6.853.590 | 8.619.688 |
| Patrimônio líquido | | 9.254.667 | 9.057.993 |
| Capital social | 24.a | 9.057.993 | 20.010.219 |
| Prejuízos acumulados | | - | (10.952.226) |
| Reservas de lucros | 24.b | 196.674 | - |
| Reserva legal | | 12.897 | - |
| Reserva para retenção de lucros | | 183.777 | - |
| Total do Passivo | | 18.641.332 | 20.143.619 |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

| Balancos Patrimoniais | | | |
|--|------|--------------|--------------|
| Em 31 de dezembro de 2012 e 2011 | | | |
| | | R\$ milhares | |
| | Nota | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
| Passivo | | | |
| Circulante | | 2.523.515 | 2.455.505 |
| Passivos financeiros | | 2.115.299 | 2.047.880 |
| Financiamentos | 15 | 2.115.299 | 2.047.880 |
| Outras obrigações | | 408.216 | 407.625 |
| Obrigações com pessoal | 16 | 2.871 | 2.376 |
| Obrigações com fornecedores | 17 | 19.188 | 20.914 |
| Obrigações tributárias | 18 | 2.065 | 1.465 |
| Dividendos a pagar | 24.c | 61.259 | - |
| Obrigações por repasses | 19 | 31.004 | 27.597 |
| Obrigações com mutuários | 20 | 176.730 | 250.055 |
| Provisão para riscos cíveis | 21 | 20.384 | 16.124 |
| Demais obrigações | 22 | 94.715 | 89.094 |
| Obrigações relacionadas a ativos mantidos para venda | | 9.560 | 10.433 |
| Passivos relacionados a ativos mantidos para venda | 23 | 9.560 | 10.433 |
| Não circulante | | 6.853.590 | 8.619.688 |
| Passivos financeiros | | 6.853.590 | 8.619.688 |
| Financiamentos | 15 | 6.853.590 | 8.619.688 |
| Patrimônio líquido | | 9.254.667 | 9.057.993 |
| Capital social | 24.a | 9.057.993 | 20.010.219 |
| Prejuízos acumulados | | - | (10.952.226) |
| Reservas de lucros | 24.b | 196.674 | - |
| Reserva legal | | 12.897 | - |
| Reserva para retenção de lucros | | 183.777 | - |
| Total do Passivo | | 18.641.332 | 20.143.619 |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

| Demonstrações de Resultados Abrangentes | | |
|--|--------------|---------|
| Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 2011 | | |
| | R\$ milhares | |
| Descrição | 2012 | 2011 |
| Lucro Líquido do Exercício | 257.933 | 405.707 |
| Outros Resultados Abrangentes | - | - |
| Resultado Abrangente do Exercício | 257.933 | 405.707 |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

| Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido | | | | | | |
|--|------|--------------------------|--------------------|--------------------|-------------------------------|-----------|
| Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 2011 | | | | | | |
| EVENTOS | Nota | Capital Social Realizado | Reservas de Lucros | | Lucros / Prejuízos Acumulados | Total |
| | | | Legal | Retenção de Lucros | | |
| Saldo em 31 de dezembro de 2010 | | 20.010.219 | - | - | (11.357.933) | 8.652.286 |
| Lucro líquido do exercício | | | | | 405.707 | 405.707 |
| Saldo em 31 de dezembro de 2011 | | 20.010.219 | - | - | (10.952.226) | 9.057.993 |
| Redução do capital social | 24.a | (10.952.226) | | | 10.952.226 | - |
| Lucro líquido do exercício | | | | | 257.933 | 257.933 |
| Destinação do lucro | | | | | | |
| Reserva legal | 24.b | | 12.897 | | (12.897) | - |
| Reserva para Retenção de Lucros | 24.b | | | 183.777 | (183.777) | - |
| Dividendos declarados | 24.c | | | | (61.259) | (61.259) |
| Saldo em 31 de dezembro de 2012 | | 9.057.993 | 12.897 | 183.777 | - | 9.254.667 |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

| Demonstrações dos Fluxos de Caixa | | | |
|---|--------|--------------|-----------|
| Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 2011 | | | |
| | | R\$ milhares | |
| Descrição | Nota | 2012 | 2011 |
| Fluxos de caixa das atividades operacionais | | | |
| Lucro líquido ajustado | | 1.502.313 | 2.597.646 |
| Lucro (prejuízo) líquido antes dos impostos e contribuições | | 257.933 | 405.707 |
| Depreciação e amortização | 14 | 742 | 704 |
| Resultado na baixa de ativos imobilizados | 14 | (210) | (8) |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | 6.d | (823.380) | (976.738) |
| Provisão para perdas | 9 à 13 | 446.136 | 296.320 |
| Provisão para riscos cíveis | 21 | 4.260 | 4.332 |
| Descontos concedidos | 25.c | 1.102.977 | 2.227.096 |
| Despesas financeiras sobre financiamentos | 25.b | 638.575 | 842.988 |
| Resultado nas variações cambiais não realizadas | 25.e | (111.207) | (115.427) |
| Resultado da inflação norte americana na cessão de créditos | 25.e | (13.513) | (87.328) |



| Variações nos ativos e passivos | | |
|---|-------------|-------------|
| (Aumento) redução dos títulos públicos federais | 184.277 | (255.149) |
| (Aumento) redução das operações de crédito imobiliário | 612.007 | (62.686) |
| (Aumento) redução dos recebíveis por cessão de créditos | 611.334 | 418.823 |
| (Aumento) redução de créditos adquiridos | 2.787 | (2.345) |
| (Aumento) redução dos ativos não circulantes mantidos para venda | 41.030 | 44.407 |
| (Aumento) redução de créditos vinculados - SFH | (800.773) | 264.313 |
| (Aumento) redução de outros créditos a receber | 12.359 | 167.414 |
| (Aumento) redução nos impostos e contribuições a recuperar | (45.499) | (77.013) |
| Aumento (redução) de obrigações com pessoal | 495 | 435 |
| Aumento (redução) de obrigações com fornecedores | (1.726) | (1.715) |
| Aumento (redução) de obrigações tributárias | 600 | 115 |
| Aumento (redução) de obrigações por repasse | 3.407 | 4.751 |
| Aumento (redução) de obrigações com mutuários | (73.325) | (46.526) |
| Aumento (redução) de demais obrigações | 5.621 | 4.842 |
| Aumento (redução) em passivos relacionados a ativos mantidos para venda | (872) | (6.346) |
| Caixa líquido proveniente das atividades operacionais | 2.054.035 | 3.050.966 |
| Fluxos de caixa das atividades de investimento | | |
| Aquisição de ativo imobilizado | (996) | (835) |
| Alienação de imobilizado | 212 | 9 |
| Caixa líquido aplicado nas atividades de investimento | (784) | (826) |
| Fluxos de caixa das atividades de financiamento | | |
| Pagamento de financiamentos | (1.721.944) | (1.619.663) |
| Juros pagos por financiamentos | (615.311) | (712.154) |
| Caixa líquido proveniente das atividades de financiamento | (2.337.255) | (2.331.817) |
| Varição líquida do caixa e equivalente de caixa | (284.004) | 718.323 |
| Modificação na posição financeira | | |
| No início do exercício | 855.230 | 136.907 |
| No fim do exercício | 571.226 | 855.230 |
| Aumento / (Redução) de caixa e equivalente de caixa | (284.004) | 718.323 |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 2011

(Em milhares de Reais)

1. Contexto operacional

a) Introdução

A Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) é uma empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital integralmente da União, criada no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Tem como objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas. Com sede em Brasília, Distrito Federal, é regida pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 7.122, de 03 de março de 2010 e pela legislação aplicável.

A EMGEA está situada no Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco B - Subloja e 1º Subsolo - Edifício São Marcus, em Brasília (DF) - CEP 70070-902.

b) Informações sobre a constituição e forma de atuação

Quando de sua constituição, a EMGEA tornou-se cessionária de créditos originários da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e de outros agentes financeiros, integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Hipotecário (SH), que tiveram seus contratos cedidos àquela Instituição. Em contrapartida, assumiu passivos de responsabilidade da CAIXA com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Apoio à Produção de Habitações para População de Baixa Renda (FAHBRE) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), em montante correspondente ao valor da cessão.

Desde então, a EMGEA tem atuado para o restabelecimento do fluxo financeiro de seus ativos, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro da Empresa e minimizar a necessidade de aporte de capital por parte do Tesouro Nacional.

Parte significativa dos créditos recebidos quando da constituição da Empresa possui baixa capacidade de realização, pouca liquidez e reduzida rentabilidade. Diante disso e com base em seu fluxo de caixa projetado, a Administração da EMGEA avalia em conjunto com o Acionista Controlador se existe o indicativo da necessidade de alienação de parte de seus ativos ou de reconstituição de seu capital social para que seja mantido o equilíbrio financeiro da Empresa.

É de se ressaltar, por outro lado, que a EMGEA tem implantado medidas de incentivo à regularização dos contratos, capazes de acelerar liquidações, bem como a reestruturação de seus créditos, que viabilizam não só a realização desses ativos, como também incremento do ingresso de recursos.

A administração da carteira de financiamentos imobiliários, que envolve acompanhamento, controle e cobrança administrativa e judicial dos contratos cedidos, é feita pela CAIXA, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com aquela Instituição.

Por se tratar de empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, de natureza não financeira, a EMGEA não possui nenhuma exigência de capital referida por órgãos externos e/ou reguladores.

2. Apresentação das demonstrações contábeis

a) Base de apresentação

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a legislação societária, os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que visam adequar as normas contábeis aplicadas no Brasil às Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS).

A aprovação e autorização para conclusão e publicação destas demonstrações contábeis foram concedidas pela Administração por meio da Diretoria em 4 de abril de 2013 e pelo Conselho de Administração em 19 de abril de 2013.

b) Continuidade

A Administração avaliou a viabilidade da Empresa em continuar operando normalmente e está convencida de que a EMGEA possui recursos financeiros para dar continuidade a suas atividades em um cenário projetado contemplando no mínimo o prazo de 1 (um) ano. Adicionalmente, a Administração não tem conhecimento de nenhuma incerteza relevante que possa gerar dúvidas significativas sobre a sua capacidade de continuar operando diante dos objetivos para a qual foi constituída conforme mencionado na Nota nº 1. Assim, estas demonstrações contábeis foram preparadas com base no pressuposto normal de continuidade operacional.

c) Base de mensuração

As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico, com exceção, principalmente, dos ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado e dos ativos não circulantes mantidos para venda, conforme critérios descritos nas Notas 3.c e 3.h, respectivamente.

d) Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais (R\$) que é a moeda funcional da EMGEA. As informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

e) Uso de estimativas e julgamentos

A preparação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

As estimativas e as premissas são revistas de uma maneira contínua pela Administração. Os ajustes originários das revisões das estimativas contábeis são reconhecidos no resultado do exercício em que são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

Os itens patrimoniais mais relevantes sujeitos a essas estimativas são os seguintes:

- Os instrumentos financeiros não derivativos mensurados pelo valor justo por meio do resultado (Nota 3.c);

- Provisão para créditos de liquidação duvidosa (Nota 3.e);

3.f);

- Provisão sobre o saldo de impostos e contribuições a recuperar (Nota 3.k);

- Provisão para desvalorização dos ativos não circulantes mantidos para venda, quando o valor contábil dos bens excede o valor justo (Nota 3.h);

- Provisão para riscos cíveis (Nota 3.j).

3. Principais práticas contábeis

As práticas contábeis descritas abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente para os períodos apresentados nessas demonstrações contábeis.

a) Reconhecimento de receitas e despesas

As receitas e as despesas são registradas de acordo com o regime contábil de competência, que estabelece que sejam incluídas na apuração de resultado dos períodos em que ocorrerem, simultaneamente, quando se correlacionarem e independentemente de recebimento ou pagamento. Esse conceito é aplicado para as principais receitas geradas pelas atividades da EMGEA, a saber:

Receita líquida de juros e de atualização monetária - As receitas e as despesas de juros e atualização monetária decorrentes dos ativos e passivos que rendem e pagam juros e atualização monetária, são reconhecidas no resultado de acordo com o regime de competência, observando-se as condições previstas nos itens "3.c" e "3.e" abaixo. Vide detalhamento na Nota 25.

Receita de taxas e comissões - Refere-se às taxas e comissões para cobertura de riscos de crédito e administração de contratos, relativas às operações de créditos imobiliário, reconhecidas no resultado de acordo com o regime de competência, e às rendas de encargos moratórios por atraso, considerando os aspectos mencionados na Nota 25.a.

b) Moeda estrangeira

As transações em moeda estrangeira são inicialmente registradas à taxa de câmbio da moeda funcional em vigor na data da transação. Os ativos monetários denominados em moeda estrangeira são convertidos por taxa de câmbio da moeda funcional nas datas dos balanços (Nota 7).

Os ganhos e as perdas de variações nas taxas de câmbio sobre os ativos monetários são reconhecidos no resultado do exercício (Nota 25.e).

c) Instrumentos financeiros não derivativos ativos e passivos

i. Ativos financeiros não derivativos

Os ativos financeiros são reconhecidos inicialmente ao valor justo, acrescidos, no caso de ativos não designados a valor justo por meio do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição do ativo financeiro.

A EMGEA classifica os ativos financeiros não derivativos nas seguintes categorias: ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado, investimentos mantidos até o vencimento, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda.

Na data das demonstrações contábeis somente as categorias a seguir possuíam ativos financeiros registrados para as quais detalhamos o critério de mensuração:

- Ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação, designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os ativos financeiros são designados pelo valor justo por meio do resultado se a EMGEA gerencia tais investimentos e toma decisões de compra e venda baseadas em seus valores justos de acordo com a gestão de riscos e a estratégia de investimentos. Os custos da transação são reconhecidos no resultado como incorridos.

Os ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado incluem principalmente o caixa e os equivalentes de caixa (Notas 3.d e 4) e os Títulos e Valores Mobiliários (Nota 5).

- Empréstimos e recebíveis

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com pagamentos fixos ou calculáveis que não são cotados no mercado ativo. Tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os empréstimos e recebíveis abrangem os recebíveis de mutuários do sistema financeiro de habitação (Notas 3.e e 6), créditos vinculados ao SFH (Notas 3.f e 11), recebíveis por cessão de créditos (Notas 3.g e 7) e outros créditos (Notas 9 e 12).

ii. Identificação e mensuração de redução ao valor recuperável dos ativos financeiros ("impairment")

Em cada data de balanço, a EMGEA avalia o saldo contábil líquido dos ativos financeiros com o objetivo de analisar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas e operacionais, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável.

Se há evidências objetivas de que o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão ajustando o saldo contábil líquido ao valor recuperável.

Nas notas a seguir estão sendo destacados os aspectos detalhados do reconhecimento e mensuração da redução ao valor recuperável para cada grupo de ativos financeiros não derivativos relevantes, quando aplicável.

iii. Passivos financeiros não derivativos

A EMGEA classifica os passivos financeiros não derivativos na categoria de outros passivos financeiros. Tais passivos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

Os passivos financeiros não derivativos incluem principalmente os financiamentos (Nota 15), obrigações com mutuários (Nota 20), fornecedores (Nota 17) e outras contas a pagar (Nota 22).

iv. Baixa de ativos e passivos financeiros

Ativos financeiros são baixados quando expiram os direitos contratuais sobre os seus fluxos de caixa, ou quando os direitos de receber os fluxos de caixa contratuais são transferidos em uma transação na qual todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro são substancialmente transferidos.

A baixa de passivos financeiros é efetuada quando suas obrigações contratuais são extintas, canceladas ou expiram.

v. Instrumentos financeiros derivativos

Referem-se a operações realizadas no mercado futuro de derivativos registradas na rubrica Títulos e Valores Mobiliários pelo custo de aquisição e ajustados diariamente ao valor de mercado com base nas cotações divulgadas pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (Nota 5).

d) Caixa e equivalentes de caixa
Caixa e equivalentes de caixa são representados por depósitos bancários e aplicações financeiras, com prazos originais na data da efetiva aplicação iguais ou inferiores a 90 dias, com baixo risco de mudança de valor, em razão de alteração nas taxas de juros e que são usados pela Empresa para atender a compromissos de curto prazo (Nota 4).

e) Recebíveis de mutuários e redução ao valor recuperável
Recebíveis de mutuários incluem os ativos financeiros com pagamentos fixos ou determináveis, relativos a operações de créditos imobiliários realizadas originalmente pela CAIXA e cedidas à EMGEA.

São demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos auferidos em função das taxas efetivas de juros de acordo com a fluência dos prazos contratuais das operações e deduzida da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

A atualização das operações de crédito vencidas até o 60º dia é contabilizada em receitas de operações de crédito, e a partir do 61º dia, em rendas a apropriar. A partir desse momento, o reconhecimento no resultado ocorre quando do efetivo recebimento do mutuário.

i. Redução ao valor recuperável dos recebíveis de mutuários ("impairment")
- Provisão para créditos de liquidação duvidosa
A provisão para créditos de liquidação duvidosa é efetuada de acordo com o provável valor de realização dos créditos. A Administração revisa periodicamente sua carteira de operações de crédito imobiliário a mutuários e outros recebíveis, para avaliar a existência de perda por valor recuperável nas suas operações. Nas análises, entre outros aspectos, são considerados agrupamentos de operações com características de riscos semelhantes, qualidade do crédito, níveis de inadimplência e comportamento histórico da carteira.

Ao avaliar o valor recuperável de forma coletiva, a Empresa utiliza tendências históricas dos valores de perdas incorridos, probabilidade de inadimplência e prazo de recuperação, ajustados para refletir o julgamento da Administração quanto às premissas. Também são consideradas as influências econômicas que possam afetar a carteira de créditos.

Adicionalmente, são considerados os períodos de atraso para atribuição dos níveis de provisão sobre o valor das dívidas vencidas e vincendas dos contratos de operações de crédito imobiliário, de responsabilidades de mutuários pessoas físicas firmados com e sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e de pessoas jurídicas. Para os recebíveis de mutuários que atinjam a faixa acima de 360 dias de atraso, é constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa do total do valor contábil, com exceção da parcela do saldo que possui cobertura de responsabilidade do FCVS.

A Administração monitora periodicamente os contratos, individualmente, para detectar as perdas específicas. Os resultados dessas análises, com base principalmente no comportamento histórico das operações, são utilizados como indicadores para avaliar e permitir que a Administração verifique se as provisões para operações de créditos de liquidação duvidosa estão constituídas em montante considerado suficiente para suprir as eventuais perdas na realização dos créditos.

As reversões subsequentes de provisão, por recuperação ou liquidação da dívida, são apresentadas na demonstração de resultado e creditadas na rubrica Provisões (reversões) líquidas do grupo Ganhos (Perdas) com Ativos Financeiros.

A apuração das estimativas com a redução ao valor recuperável de financiamentos a mutuários é divulgada com mais detalhes nas Notas 6.c e 6.d.

- Perdas decorrentes de execução de garantias
As diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação dos imóveis vinculados como garantia, quando este é inferior, por ocasião de sua adjudicação, arrematação ou dação, são registradas em contas a receber como créditos remanescentes, sendo simultaneamente constituída provisão de igual valor para perdas na realização desses valores no caso de pessoa jurídica, e baixado diretamente no resultado, no caso de pessoa física. No caso de garantias avaliadas de valor superior ao montante do crédito a receber, nenhum ganho é reconhecido.

Essas perdas são reconhecidas na demonstração do resultado na rubrica Perdas em operações de adjudicações e arrematação.

- Perdas decorrentes de reestruturação (renegociação) de contratos
Quando possível, a EMGEA procura reestruturar seus contratos de operações de créditos ao invés de adjudicar a garantia vinculada. Isso pode envolver a extensão do prazo de pagamento e o acordo de novas condições ao financiamento, incluindo os possíveis descontos concedidos.

Quando os prazos dos financiamentos são renegociados, são utilizados os encargos originais, antes da modificação desses prazos, e qualquer redução ao valor recuperável é reconhecida no resultado em "perdas com ativos financeiros".

A EMGEA revisa continuamente os contratos reestruturados para garantir o cumprimento dos critérios e a realização dos respectivos pagamentos.

Os empréstimos renegociados continuam sujeitos à avaliação individual ou coletiva de redução ao valor recuperável, conforme descrito no item anterior.

- Perdas decorrentes por incentivo a liquidações antecipadas
A EMGEA aprovou medidas de incentivo à aceleração de liquidações antecipadas de contratos de financiamentos habitacionais, com ou sem a cobertura do FCVS, e ratificou outras medidas de igual natureza adotadas pela CAIXA, as quais podem resultar na redução substancial do saldo devedor.

As despesas com descontos decorrentes dessas medidas são reconhecidas diretamente no resultado no momento da liquidação ou da renegociação de seus contratos, e estão apresentadas nas demonstrações de resultado em "perdas com ativos financeiros".

ii. Baixa
Os ativos e as correspondentes provisões são baixados quando há remota probabilidade de recuperação.

A recuperação de valores previamente baixados é reconhecida na demonstração de resultados em "outras receitas operacionais".

f) Créditos vinculados - SFH e redução ao valor recuperável
Créditos vinculados ao SFH se referem aos valores residuais de contratos habitacionais encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que estão em processo de novação com a União.

i. Redução ao valor recuperável ("impairment") - Provisão para perdas com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A gestão de créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) objetiva tornar líquido e certo o valor devido pela Empresa, para permitir que a União possa saldá-lo com títulos CVS emitidos pelo Tesouro Nacional. A realização desses créditos compreende as etapas de habilitação, validação e novação dos créditos, conforme a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 e legislações sucedâneas.

A Administração da EMGEA implementou processo de análise e conferência das condições dos dados desses contratos para o enquadramento a tais normas e procedimentos, o que fundamentou o estabelecimento de critérios para estimar as prováveis perdas decorrentes dos contratos que não venham a atender às normas e aos procedimentos definidos pelo FCVS.

Dessa forma a provisão para créditos com o FCVS é efetuada com base em estudos estatísticos semestrais, considerando-se o histórico de perdas por negativas de cobertura atribuídas pelo referido Fundo.

A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamento emitido pelo FCVS. A apuração das estimativas relacionadas ao valor de FCVS a receber é divulgada com mais detalhes na Nota 11.

g) Recebíveis por cessão de créditos
Recebíveis por cessão de créditos se referem aos créditos em moeda estrangeira (US\$) junto a Itaipu Binacional, transferidos pela União à EMGEA com a finalidade de aumento do capital social. Referidos créditos são atualizados anualmente pelo fator de inflação dos Estados Unidos da América. Os valores resultantes da aplicação do fator de inflação, a partir de janeiro de 2008, são de responsabilidade da União. Os recursos se destinam ao pagamento do fluxo mensal de prestações do passivo da EMGEA para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Os saldos são convertidos em R\$ pelo valor de realização nas datas dos balanços e não há inadimplência desses recebíveis e nenhum outro indicador de imparidade (Nota 7).

h) Ativos não circulantes mantidos para a venda
Representam os bens recebidos por execução de garantias vinculadas às operações de crédito imobiliário. São reconhecidos pelo menor dos dois valores entre o valor contábil e o valor líquido de venda mensurado na data em que forem classificados nessa categoria.

Esses ativos não são depreciados enquanto permanecerem classificados nessa categoria e o seu valor líquido de venda é mensurado pelo valor justo menos o custo estimado para vender o bem.

Perdas no valor recuperável de um ativo destinado à venda como resultado de uma redução em seu valor contábil para o valor justo (menos os custos de venda) são reconhecidos em "Provisões para desvalorizações" na demonstração consolidada do resultado.

Os ganhos decorrentes de aumentos subsequentes no valor justo (menos os custos de venda) somente são reconhecidos na demonstração consolidada do resultado até o valor equivalente às perdas previamente reconhecidas naquelas provisões.

A diferença entre o valor de alienação do ativo e o seu valor contábil é reconhecida na demonstração do resultado, em "Lucro na alienação de bens não de uso", quando positiva, e em "Prejuízo na alienação de imóveis", quando negativa.

A provisão para desvalorização desses imóveis é constituída com base em laudo de avaliação disponibilizado pela CAIXA e inclui o custo do laudo de avaliação dos imóveis e comissão de venda (Nota 10).

i) Ativo imobilizado
O grupo do ativo imobilizado é representado pelos ativos tangíveis e está registrado contabilmente pelo custo de aquisição, deduzido de depreciação acumulada. A depreciação é calculada pelo método linear, com base na vida útil estimada dos bens (Nota 14).

As vidas úteis estimadas dos bens do ativo imobilizado são as seguintes:

| | |
|-------------------------------------|---------|
| Móveis, máquinas e equipamentos | 10 anos |
| Sistemas de informática | 5 anos |
| Benfeitoria em imóveis de terceiros | 5 anos |

i. Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

Os ativos sujeitos a depreciação e amortização são revisados para a verificação de redução ao valor recuperável sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indicarem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma perda por redução ao valor recuperável é reconhecida quando o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável. Este último é o valor mais alto entre o valor justo de um ativo menos os custos de venda e o valor em uso. Não houve indicativos de evidência de redução ao valor recuperável dos ativos não financeiros.

j) Provisões

Uma provisão é reconhecida no balanço quando existe uma obrigação legal ou não formalizada como resultado de um evento passado, e é provável que um desembolso de recursos seja requerido para saldar a obrigação. As provisões são constituídas tendo como base nas melhores estimativas disponíveis.

i. Provisão para riscos cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes são efetuados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC nº 25, da seguinte forma:

- Uma provisão deve ser reconhecida quando:

a. A entidade tem uma obrigação presente legal ou não formalizada como resultado de evento passado;

b. Seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

c. Possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão é reconhecida.

Com base nessas premissas, quando for provável que uma obrigação presente exista na data do balanço, a EMGEA reconhece uma provisão, e quando não for provável que uma obrigação presente exista na data do balanço, divulga a contingência passiva, a menos que seja remota a possibilidade de saída de recursos.

A apuração das provisões relacionadas a passivos contingentes é divulgada na Nota 21.

k) Impostos e contribuições correntes e diferidos

i. Tributos correntes

O imposto de renda foi apurado com base na alíquota de 15%, acrescido de adicional de 10%, e a contribuição social com base na alíquota de 9%, ambas aplicáveis ao lucro tributável, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real.

A despesa com imposto de renda e contribuição social compreende os impostos e contribuições sobre a renda correntes e diferidos, quando aplicável. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado.

Os tributos PASEP e COFINS são apurados de acordo com a legislação tributária em vigor e estão apresentados na demonstração de resultados incluídos nos respectivos grupos de receitas que lhes deram origem (Nota 25).

ii. Tributos diferidos

A EMGEA não registra nenhum ativo ou passivo fiscal diferido sobre diferenças intertemporárias ou sobre prejuízos fiscais ou bases negativas de contribuição social em razão da ausência de perspectivas tributárias futuras de realização desses valores.

iii. Impostos e contribuições a recuperar

Os impostos e contribuições a recuperar oriundos de pagamentos a maior de exercícios anteriores e de estimativas recolhidas no exercício corrente foram reconhecidos contabilmente com base no direito sobre esses créditos e mensurados ao valor recuperável esperado ou pago para o ente tributante.

A provisão vem sendo ajustada periodicamente e leva em consideração além do potencial de realização, o fato dos respectivos impostos e contribuições contarem ou não com pedidos de restituição/compensação e/ou revisão do órgão regulador com relação à apuração desses valores.

Os créditos são corrigidos à taxa SELIC conforme disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e vêm sendo utilizados em compensações no pagamento de tributos.

Os valores relacionados a impostos e contribuições a compensar estão divulgados na Nota 13.

l) Outros ativos e passivos

Os ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidos (em base pró-rata die) e provisão para perda, quando julgada necessária. Os passivos demonstrados incluem os valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos dos encargos e das variações monetárias incorridas até as datas dos balanços.

4. Caixa e equivalentes de caixa

A composição do saldo é a seguinte:

| | | |
|---|------------|------------|
| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
| Disponibilidade em moeda nacional (caixa) | 748 | 654 |
| Operações Compromissadas - BB (i) | 3.790 | 31.203 |
| Operações Compromissadas - CAIXA (ii) | 14.334 | - |
| Fundo BB Extramercado (iii) | 552.354 | 823.373 |
| Total | 571.226 | 855.230 |



(i) Refere-se ao valor das Operações Compromissadas mantido por meio do Fundo BB Extramercado Exclusivo 31 Fundo de Investimento Renda Fixa, administrado pela BB Gestão de Recursos - DTVM S.A.

(ii) Refere-se ao valor das Operações Compromissadas mantido por meio do Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa, administrado pela CAIXA Econômica Federal.

(iii) Refere-se ao valor das cotas referentes ao Fundo BB Extramercado com liquidez diária, administrado pela BB Gestão de Recursos - DTVM S.A. A rentabilidade média anual bruta foi de aproximadamente 9,17% em 2012 (11,4% em 2011).

5. Títulos e valores mobiliários

Apresentamos abaixo as informações referentes à carteira de títulos e valores mobiliários mantidos por meio de fundo de investimento exclusivo em 31 de dezembro de 2012 e 2011, bem como a sua forma de classificação:

i. Em 31 de dezembro de 2012:

Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa:

| Descrição | Valor de curva | Valor de mercado | Ganhos / (perdas) não realizadas | Faixas de vencimento |
|---|----------------|------------------|----------------------------------|----------------------|
| Títulos para negociação | | | | |
| Letras do Tesouro Nacional (LTN) | 46.248 | 46.261 | 13 | até 06 meses |
| Letras do Tesouro Nacional (LTN) | 26.554 | 26.589 | 35 | 7 a 12 meses |
| Letras do Tesouro Nacional (LTN) - garantia | - | 152 | - | 01.04.2013 |
| Notas do Tesouro Nacional - série F (NTN-F) | 14.260 | 14.260 | - | até 06 meses |
| Total | 87.062 | 87.262 | 48 | |

O Fundo operou no mercado de derivativos até o limite das posições detidas a vista, com o objetivo de adequar a carteira à política de investimento, cujas operações no mercado futuro estavam distribuídas em 31 de dezembro de 2012 conforme quadro a seguir:

| Futuros | Ativo | Passivo | Valor de referência | Faixas de vencimento |
|--------------|----------|----------|---------------------|----------------------|
| DI 1 (i) | 1 | - | 5.222 | 7 a 12 Meses |
| Total | 1 | - | 5.222 | |

(i) As operações de mercado futuro foram registradas pelo fundo na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBovespa S.A e apresentaram um resultado líquido de R\$ (259) no período.

| BB Extramercado Exclusivo 31 Fundo de Investimento Renda Fixa | | | Vencimento (em dias) | |
|---|------------------|------------------|----------------------|---------------|
| Descrição | Custo atualizado | Valor de mercado | Até 365 | Acima de 365 |
| Títulos para negociação | | | | |
| Letras do Tesouro Nacional (LTN) | 18.512 | 18.899 | 6.734 | 12.165 |
| Notas do Tesouro Nacional - série F (NTN-F) | 5.065 | 5.459 | - | 5.459 |
| Total | 23.577 | 24.358 | 6.734 | 17.624 |

ii. Em 31 de dezembro de 2011:

| BB Extramercado Exclusivo 31 Fundo de Investimento Renda Fixa | | | Vencimento (em dias) | |
|---|------------------|------------------|----------------------|----------------|
| Descrição | Custo atualizado | Valor de mercado | Até 365 | Acima de 365 |
| Títulos para negociação | | | | |
| Letras Financeiras do Tesouro (LFT) | 295.870 | 295.897 | 10.789 | 285.108 |
| Total | 295.870 | 295.897 | 10.789 | 285.108 |

O Fundo não operou no mercado de instrumentos financeiros derivativos durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2012. No exercício de 2011, o resultado das operações de instrumentos financeiros derivativos no mercado de futuros foi uma perda de R\$ 8.236.

6. Recebíveis de mutuários

O saldo dos recebíveis de operações de crédito imobiliário é composto por contratos de responsabilidade de mutuários pessoas físicas, com e sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e de pessoas jurídicas, representadas por Construtoras, Cooperativas Habitacionais, Liquidandas e Repassadoras, Estados e Municípios, cujo vencimento final ocorrerá até o ano de 2029.

a) Composição da carteira de crédito imobiliário

| Descrição | 31.12.2012 | | |
|---|------------------|------------------|------------------|
| | Circulante | Não circulante | Total |
| Saldo devedor (i) | 1.912.889 | 4.035.890 | 5.948.779 |
| Valores a receber (ii) | 11.986.454 | - | 11.986.454 |
| Rendas a apropriar (nota 3e) | (5.755.470) | (194.351) | (5.949.821) |
| Diferencial de juros (iii) | (187.216) | (92.670) | (279.886) |
| Fundo de equalização (iv) | (618.279) | - | (618.279) |
| Outros valores (v) | (45.841) | 5.504 | (40.337) |
| Subtotal | 7.292.537 | 3.754.373 | 11.046.910 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | (6.063.863) | (1.301.189) | (7.365.052) |
| Total | 1.228.674 | 2.453.184 | 3.681.858 |

| Descrição | 31.12.2011 | | |
|---|------------------|------------------|------------------|
| | Circulante | Não circulante | Total |
| Saldo devedor (i) | 3.314.302 | 4.082.281 | 7.396.583 |
| Valores a receber (ii) | 12.247.854 | - | 12.247.854 |
| Rendas a apropriar (nota 3e) | (6.006.656) | - | (6.006.656) |
| Diferencial de juros (iii) | (141.178) | (168.208) | (309.386) |
| Fundo de equalização (iv) | (581.354) | - | (581.354) |
| Outros valores (v) | 10.020 | 4.832 | 14.852 |
| Subtotal | 8.842.988 | 3.918.905 | 12.761.893 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | (6.756.932) | (1.431.499) | (8.188.431) |
| Total | 2.086.056 | 2.487.406 | 4.573.462 |

(i) O saldo devedor corresponde às parcelas vincendas dos contratos de financiamentos imobiliários.

(ii) O saldo de valores a receber corresponde às parcelas vencidas dos contratos de financiamentos imobiliários.

(iii) O diferencial de juros, instituído pela Lei nº 10.150/2000, corresponde à diferença entre as taxas de juros estabelecidas contratualmente com os tomadores dos financiamentos imobiliários com

direito à cobertura do FCVS e os juros estabelecidos para novação desses contratos com a administradora do Fundo, respeitadas as origens dos recursos, sendo 3,12% ao ano para as operações com recursos originários do FGTS e 6,17% ao ano para as operações originadas com recursos de outras fontes. Esse diferencial de juros, por não ser passível de recebimento do Fundo, quando do decurso de prazo ou de liquidação antecipada, está registrado como redutor do saldo das operações de crédito imobiliário com cobertura do FCVS.

(iv) O Fundo de Equalização corresponde ao valor de uma reserva transferida pela CAIXA, na época da constituição da EMGEA, para a cobertura dos descontos quando concedidos para contratos amparados em legislação específica, cuja origem de recursos se refere a repasses do FGTS. A regra de utilização desse Fundo estabelece que 50% dos prejuízos gerados nas operações de crédito oriundas de empreendimentos com condições especiais definidas pelo Voto CAIXA nº 25/97 serão amortizados até o limite do saldo do Fundo, e o restante será amortizado pelo detentor do crédito.

(v) Outros valores incluem os saldos de vendas parceladas de imóveis e valores não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação para apropriação aos correspondentes contratos.

b) Distribuição por tipo de financiamento

A composição do saldo é a seguinte:

i. Em 31 de dezembro de 2012:

| Descrição | Com cobertura do FCVS | Sem cobertura do FCVS | Total |
|---|-----------------------|-----------------------|------------------|
| Pessoa física | 1.333.061 | 6.988.012 | 8.321.073 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | (571.474) | (4.616.924) | (5.188.398) |
| Total pessoa física | 761.587 | 2.371.088 | 3.132.675 |
| Pessoa jurídica - Setor privado | - | 3.208.444 | 3.208.444 |
| Pessoa jurídica - Setor público | - | 176.009 | 176.009 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor privado | - | (2.175.904) | (2.175.904) |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor público | - | (750) | (750) |
| Fundo de equalização | - | (618.279) | (618.279) |
| Total pessoa jurídica | - | 589.520 | 589.520 |
| Outros valores | - | (40.337) | (40.337) |
| Total | 761.587 | 2.920.271 | 3.681.858 |

ii. Em 31 de dezembro de 2011:

| Descrição | Com cobertura do FCVS | Sem cobertura do FCVS | Total |
|---|-----------------------|-----------------------|------------------|
| Pessoa física | 1.596.011 | 8.265.984 | 9.861.995 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | (663.562) | (5.094.237) | (5.757.799) |
| Total pessoa física | 932.449 | 3.171.747 | 4.104.196 |
| Pessoa jurídica - Setor privado | - | 3.202.617 | 3.202.617 |
| Pessoa jurídica - Setor público | - | 263.783 | 263.783 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor privado | - | (2.428.731) | (2.428.731) |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor público | - | (1.901) | (1.901) |
| Fundo de equalização | - | (581.354) | (581.354) |
| Total pessoa jurídica | - | 454.414 | 454.414 |
| Outros valores | - | 14.852 | 14.852 |
| Total | 932.449 | 3.641.013 | 4.573.462 |

c) Provisão para créditos de liquidação duvidosa

A composição por vencimento e perfil da carteira está demonstrada abaixo:

i. Em 31 de dezembro de 2012:

| Faixa de Atraso | Saldo devedor | Valor da provisão |
|--|-------------------|-------------------|
| Setor Privado - Pessoa Física e Pessoa Jurídica | | |
| De 0 a 60 dias | 2.661.675 | 469.679 |
| De 61 a 180 dias | 295.683 | 78.329 |
| De 181 a 360 dias | 190.665 | 113.097 |
| Acima de 360 dias | 6.494.189 | 6.273.135 |
| Setor Público | | |
| De 0 a 60 dias | 175.105 | - |
| De 61 a 180 dias | - | - |
| De 181 a 360 dias | 96 | - |
| Acima de 360 dias | 751 | 751 |
| Depósito em juízo | 1.228.746 | 430.061 |
| Total | 11.046.910 | 7.365.052 |

ii. Em 31 de dezembro de 2011:

| Faixa de Atraso | Saldo devedor | Valor da provisão |
|--|-------------------|-------------------|
| Setor Privado - Pessoa Física e Pessoa Jurídica | | |
| De 0 a 60 dias | 3.481.940 | 523.805 |
| De 61 a 180 dias | 363.131 | 114.874 |
| De 181 a 360 dias | 316.611 | 192.518 |
| Acima de 360 dias | 6.872.865 | 6.843.086 |
| Setor Público | | |
| De 0 a 60 dias | 261.754 | - |
| De 61 a 180 dias | 25 | - |
| De 181 a 360 dias | - | - |
| Acima de 360 dias | 2.004 | 1.901 |
| Depósito em juízo | 1.463.563 | 512.247 |
| Total | 12.761.893 | 8.188.431 |

d) Movimentação da provisão para créditos de liquidação duvidosa

No exercício, a movimentação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, calculada sobre os saldos a receber das operações de crédito imobiliário, foi a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|------------------------------------|--------------------|--------------------|
| Saldo inicial | (8.188.431) | (9.165.169) |
| Reversão de provisões | 1.627.515 | 2.146.661 |
| Reforço de provisões | (804.136) | (1.169.923) |
| Movimentação líquida nas provisões | 823.379 | 976.738 |
| Saldo final | (7.365.052) | (8.188.431) |

7. Recebíveis por cessão de créditos

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|--|------------|------------|
| Valores a receber | | |
| Itaipu Binacional (i) | 573.899 | 525.267 |
| União (ii) | 98.573 | 83.709 |
| Total do circulante | 672.472 | 608.976 |
| Valores a receber | | |
| Itaipu Binacional (i) | 563.924 | 1.044.447 |
| União (ii) | 96.859 | 166.446 |
| Total do não circulante | 660.783 | 1.210.893 |
| Saldo total a receber de Itaipu Binacional | 1.137.823 | 1.569.714 |
| Saldo total a receber da União | 195.432 | 250.155 |
| Saldo total | 1.333.255 | 1.819.869 |

(i) Referem-se a créditos em moeda estrangeira (Dólar dos Estados Unidos da América - US\$) da Itaipu Binacional que foram repassados pela União à EMGEA em 31 de maio de 2005, com a finalidade de aumento de capital social. O fluxo de recebíveis está previsto para os meses de setembro a dezembro de cada ano, de acordo com o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Créditos nº 235/PGFN/CAF firmado entre a União e a EMGEA.

No exercício, foi apropriada variação cambial positiva no montante líquido de R\$ 167.103 (variação positiva de R\$ 241.097 em 2011).

(ii) Os referidos créditos são atualizados pelo fator de inflação dos Estados Unidos da América e convertidos em moeda nacional na data do balanço, sendo que os valores resultantes da aplicação desse fator, a partir de 1º de janeiro de 2008, com saldo de R\$ 195.432 em 31 de dezembro de 2012 (R\$ 250.155 em 2011), são de obrigação da União para com a EMGEA, e são liquidados até agosto de cada ano, conforme disposto no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Créditos.

No exercício, foi apropriada variação daquele fator no montante líquido positivo de R\$ 13.514 (R\$ 87.328 positivo em 2011).

Não há inadimplência desses créditos na data das demonstrações contábeis.

Os valores classificados no "Realizável a longo prazo" têm a seguinte distribuição:

| Vencimento | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|------------|------------|------------|
| 2013 | | 610.754 |
| 2014 | 660.783 | 600.139 |
| Total | 660.783 | 1.210.893 |

8. Créditos adquiridos

Referem-se aos créditos adquiridos pela EMGEA decorrentes de quitação de contratos de aquisição de carteiras habitacionais, com vistas à resolução da condição pro solvendo, estabelecida nos contratos originais de aquisição e reposicionamento dos ativos. Os saldos são atualizados com base nos encargos financeiros previstos contratualmente. No exercício de 2012 foram apropriadas receitas de atualização monetária e juros no montante de R\$ 1.820 (R\$ 2.345 em 2011).

A composição do saldo é a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|--|------------|------------|
| Valores a receber do governo do estado de MG (i) | 60.187 | 62.974 |
| Total | 60.187 | 62.974 |

(i) Referem-se aos valores a receber do Governo do Estado de Minas Gerais, em títulos CVS ou créditos com o FCVS, com vencimento em dezembro de 2013, conforme Quinto Termo Aditivo ao Instrumento de Aquisição de Ativos, formalizado em janeiro de 2012.

9. Outros créditos a receber - Circulante

A rubrica "Outros créditos a receber" inclui os seguintes recebíveis:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|---|------------|------------|
| Outros créditos a receber - circulante | 184.735 | 205.775 |
| Movimentação financeira - CAIXA (i) | 60.160 | 67.711 |
| Desembolso com execuções a recuperar (ii) | 47.699 | 51.433 |
| Débitos em novações de créditos FCVS (iii) | 30.170 | 29.110 |
| Títulos CVS (iv) | 17.949 | 32.716 |
| Débitos remanescentes (v) | 11.876 | 11.832 |
| Valores a apropriar (vi) | 9.416 | 8.554 |
| Indenizações de sinistros a receber (vii) | 6.057 | 2.828 |
| FGTS a receber (viii) | 842 | 1.330 |
| Outros recebíveis (ix) | 289 | 261 |
| Bloqueios judiciais (x) | 277 | - |
| Provisões para perdas - circulante | (54.804) | (58.122) |
| Provisão para perdas no desembolso com execução judicial e extra-judicial | (42.929) | (46.290) |
| Provisão para perdas débitos remanescentes | (11.875) | (11.832) |
| Líquido de outros créditos a receber - circulante | 129.931 | 147.653 |

(i) Valores arrecadados pela CAIXA relativos às prestações e às liquidações de financiamentos imobiliários, à alienação de imóveis e outros, ainda pendentes de repasse à EMGEA.

(ii) Desembolsos efetuados em processos de execução judicial e extrajudicial de créditos a receber que poderão ser recebidos ao final dos processos.

(iii) Valores a receber decorrentes de débitos de contribuição compensados indevidamente nos contratos de novação de créditos perante o FCVS.

(iv) Títulos CVS recebidos nas 10ª (Décima) Assunção de Dívida com o FGTS e da negociação com a Economisa.

(v) Valores referentes às diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação desses imóveis, quando de sua adjudicação, arrematação ou dação.

(vi) Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA para posterior repasse à EMGEA.

(vii) Saldo a receber do FGTS referente a valores utilizados nas liquidações e nas reestruturações de operações de crédito imobiliário.

(viii) Referem-se, principalmente, à remuneração de seguros a receber decorrente da estipulação da apólice dos contratos de crédito imobiliário.

(ix) Referem-se basicamente a valores bloqueados nas disponibilidades da Empresa, em atendimento a determinações judiciais relacionadas a processos judiciais na esfera passiva de financiamentos imobiliários.

10. Ativos não circulantes mantidos para venda

Esse grupo de ativos inclui imóveis adjudicados, arrematados ou recebidos em dação em pagamento de saldos devedores de financiamentos imobiliários.

A composição dos saldos é a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|--|------------|------------|
| Ativos não circulantes mantidos para venda | 316.181 | 357.211 |
| Provisão para desvalorização | (56.413) | (64.342) |
| Total | 259.768 | 292.869 |

A movimentação ocorrida nos exercícios foram as seguintes:

i. Em 2012:

| Descrição | Bens não de uso |
|---------------------------------|-----------------|
| Saldo em 31 de dezembro de 2011 | 357.211 |
| Adições | 61.090 |
| Alienações | (102.120) |
| Saldo em 31 de dezembro de 2012 | 316.181 |

ii. Em 2011:

| Descrição | Bens não de uso |
|---------------------------------|-----------------|
| Saldo em 31 de dezembro de 2010 | 401.618 |
| Adições | 88.907 |
| Alienações | (133.314) |
| Saldo em 31 de dezembro de 2011 | 357.211 |

Estes ativos, representados por imóveis não de uso de propriedade da EMGEA, podem não ser alienados em sua totalidade no prazo de 1 (um) ano, em razão das características dos imóveis quanto ao estado de ocupação, localização pulverizada pelo país, débitos propter rem vencidos a regularizar, estado físico dos imóveis e impedimentos judiciais à venda. Tais características implicam na necessidade de ações de administração para disponibilização do imóvel ao mercado, inclusive com participação de audiências de conciliação na Justiça Federal, ressaltando que na venda a EMGEA deve seguir o rito licitatório definido pela Lei 8.666/93.

Para os imóveis com pendências judiciais impeditivas de venda, é constituída provisão para desvalorização correspondente ao percentual de 100% do valor contábil.

11. Créditos vinculados - SFH

Representam os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no montante de R\$ 14.719.292 (R\$ 13.918.520 em 2011), e provisões de R\$ 3.870.035 (R\$ 3.426.446 em 2011), que estão em processo de novação com a União. Atualmente, esses contratos rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR). A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamento emitido pelo FCVS.

A composição do saldo é a seguinte:

| Situação dos contratos | 31.12.2012 | | |
|------------------------------------|------------|-------------|------------|
| | Saldo | Provisão | Líquido |
| Não habilitados (i) | 1.312.714 | (271.344) | 1.041.370 |
| Habilitados e não homologados (ii) | 504.823 | (135.717) | 369.106 |
| Habilitados e homologados (iii) | 12.901.755 | (3.462.974) | 9.438.781 |
| Saldo | 14.719.292 | (3.870.035) | 10.849.257 |

| Situação dos contratos | 31.12.2011 | | |
|------------------------------------|------------|-------------|------------|
| | Saldo | Provisão | Líquido |
| Não habilitados (i) | 1.618.503 | (412.923) | 1.205.580 |
| Habilitados e não homologados (ii) | 463.350 | (141.119) | 322.231 |
| Habilitados e homologados (iii) | 11.836.667 | (2.872.404) | 8.964.263 |
| Saldo | 13.918.520 | (3.426.446) | 10.492.074 |

(i) Representam os contratos ainda não submetidos à homologação do FCVS, pois estão em processo de análise e habilitação na CAIXA (Prestadora de Serviços da EMGEA).

(ii) Representam os contratos já habilitados em fase de análise por parte da Administradora do FCVS, para homologação.

(iii) Representam os contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e que dependem de formalização de processo de novação, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, para a sua realização.

Em 2012, foram celebrados contratos de novação no valor de R\$ 77.468, sendo R\$ 44.451 em títulos CVS e o restante, no valor de R\$ 33.017, em espécie.

A EMGEA, com base na autorização prevista na MP nº 2.196/2001, de 24 de agosto de 2001, vem realizando permutas dos títulos CVS adquiridos nas novações e negociações, pelo seu valor de face, com o Tesouro Nacional, por outros títulos públicos federais, de maior liquidez. No exercício de 2012 foi efetuada permuta no valor de R\$ 94.613 (R\$ 917.717 em 2011), integralizado ao patrimônio do Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI.

12. Outros créditos a receber - Não circulante

A rubrica "Outros créditos a receber" inclui os seguintes recebíveis:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|--|------------|------------|
| Outros créditos a receber - não circulante | 335.132 | 326.453 |
| Valores a receber de agentes cedentes - devolução de créditos (i) | 166.351 | 165.508 |
| Créditos a Receber da União - retenção indevida de IR (ii) | 149.587 | 144.595 |
| Depósitos Judiciais (iii) | 15.116 | 12.916 |
| PLD - Seguro de Crédito (iv) | 4.078 | 3.434 |
| Provisões para perdas - não circulante | (282.768) | (277.132) |
| Provisão de créditos a receber da UNIAO - retenção indevida de IR (v) | (149.587) | (144.595) |
| Provisão de valores a receber de agentes cedentes - devolução de créditos (vi) | (129.103) | (129.103) |
| Provisão de PLD - seguro de crédito | (4.078) | (3.434) |
| Líquido de outros créditos a receber - não circulante | 52.364 | 49.321 |

(i) Referem-se a valores a receber de agentes cedentes relativos a créditos adquiridos a serem devolvidos para substituição ou ressarcimento, conforme estabelecido nos contratos de cessão.

(ii) Referem-se aos valores a receber relativos a retenções de imposto de renda na fonte efetuadas pela Itaipu Binacional, em repasses de recursos, no período de 2001 a 2002, oriundos de créditos cedidos pela União à EMGEA para aumento de capital. Os valores foram atualizados com base na variação da taxa SELIC.

(iii) Referem-se a depósitos judiciais feitos pela EMGEA decorrente de ações movidas pelos mutuários de contratos habitacionais até o ajuizamento e encerramento do processo.

(iv) Perda líquida definitiva - seguro de crédito inclui a diferença negativa entre a realização da garantia e o custo de aquisição do imóvel do SFH, por adjudicação, arrematação ou dação em pagamento.



(v) A Administração constituiu provisão para perdas na totalidade do valor dos créditos de R\$ 149.587 (R\$ 144.595 em 31 de dezembro de 2011), tendo em vista que a ação de Repetição de Indébito impetrada pela EMGEA teve sentença desfavorável. A Empresa apelou da sentença que lhe foi desfavorável, e, conforme opinião dos seus advogados, o risco de indeferimento do pleito foi classificado como "possível".

(vi) A provisão para perdas sobre os valores a receber de agentes cedentes relativos à devolução de créditos é apurada com base em valor de expectativa de realização desses créditos, conforme estabelecido nos instrumentos contratuais.

13. Impostos e contribuições a recuperar

Os saldos dos impostos e das contribuições pagos a maior em exercícios anteriores e de estimativas recolhidas no corrente exercício apresentam crédito de R\$ 1.715.669 (R\$ 1.670.169 em 2011) que estão deduzidos da provisão no valor de R\$ 126.508 (R\$ 118.352 em 2011), demonstrados a seguir:

| Tributos | Saldo em 31/12/2011 | Acréscimos / Baixas | Juros compensatórios | Créditos tributários restituídos | Créditos utilizados nas compensações | Saldo em 31/12/2012 |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------------------|--------------------------------------|---------------------|
| IRPJ | 1.221.562 | 17.141 | 51.659 | (13.082) | (32.515) | 1.244.765 |
| CSLL | 445.281 | 4.534 | 17.714 | - | - | 467.529 |
| COFINS | 3.213 | - | 130 | - | - | 3.343 |
| PASEP | 108 | - | 5 | (86) | - | 27 |
| IRRF - FO-GAG | 5 | - | - | - | - | 5 |
| Total dos créditos | 1.670.169 | 21.675 | 69.508 | (13.168) | (32.515) | 1.715.669 |
| Provisão para perdas na recuperação | (118.352) | (8.156) | - | - | - | (126.508) |
| Crédito Líquido | 1.551.817 | 13.519 | 69.508 | (13.168) | (32.515) | 1.589.161 |

Para todos os créditos tributários, a Administração encaminhou também Pedidos de Restituição à Receita Federal do Brasil - RFB, que ainda estão pendentes de manifestação daquele Órgão.

A Administração tem expectativa de realização dos créditos tributários nos próximos exercícios, mediante a sua restituição ou compensações com pagamentos de tributos futuros.

Em 2012 foram restituídos pela RFB créditos tributários no valor de R\$ 13.168 referentes a tributos recolhidos a maior de PASEP, no valor de R\$ 86, relativo ao exercício de 2004 e IRRF, no valor de R\$ 13.082, relativo ao exercício de 2009.

14. Imobilizado

As movimentações ocorridas nessa rubrica estão representadas a seguir:

i. Em 31 de dezembro de 2012:

| Bens | Saldo líquido em 31.12.2011 | Movimentação | | | Saldo líquido em 31.12.2012 | Custo em 31.12.2012 | Depreciação acumulada em 31.12.2012 |
|------------------------------------|-----------------------------|--------------|--------|-------------|-----------------------------|---------------------|-------------------------------------|
| | | Aquisições | Baixas | Depreciação | | | |
| Móveis, máquinas e Equipamentos | 860 | 200 | - | (183) | 877 | 2.268 | (1.391) |
| Sistemas de informática | 1.583 | 796 | (212) | (339) | 1.828 | 5.484 | (3.656) |
| Benefícios em imóveis de terceiros | 10 | - | - | (10) | - | 503 | (503) |
| Total | 2.453 | 996 | (212) | (532) | 2.705 | 8.255 | (5.550) |

ii. Em 31 de dezembro de 2011:

| Bens | Saldo líquido em 31.12.2010 | Movimentação | | | Saldo líquido em 31.12.2011 | Custo em 31.12.2011 | Depreciação acumulada em 31.12.2011 |
|------------------------------------|-----------------------------|--------------|--------|-------------|-----------------------------|---------------------|-------------------------------------|
| | | Aquisições | Baixas | Depreciação | | | |
| Móveis, máquinas e equipamentos | 924 | 130 | - | (194) | 860 | 2.068 | (1.208) |
| Sistemas de informática | 1.379 | 705 | (9) | (492) | 1.583 | 4.900 | (3.317) |
| Benefícios em imóveis de terceiros | 20 | - | - | (10) | 10 | 504 | (494) |
| Total | 2.323 | 835 | (9) | (696) | 2.453 | 7.472 | (5.019) |

15. Passivos financeiros - Financiamentos

Referem-se a obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com garantia da União e com o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

A composição dos saldos é a seguinte:

| Credor | 31.12.2012 | 31.12.2011 | Vencimento Final | Encargos |
|----------------|------------|------------|------------------|---------------------------|
| FGTS | 8.956.797 | 10.651.857 | 2017 | TR + juros de 6,234% a.a. |
| FDS | 12.092 | 15.711 | 2019 | TR + juros de 0,5% a.a. |
| Total | 8.968.889 | 10.667.568 | | |
| Circulante | 2.115.299 | 2.047.880 | | |
| Não circulante | 6.853.590 | 8.619.688 | | |

O saldo dos financiamentos classificados no "Não circulante - Passivos financeiros - Financiamentos" tem o seguinte vencimento:

| Vencimento | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|------------|------------|------------|
| 2013 | | 1.946.333 |
| 2014 | 2.082.093 | 1.977.395 |
| 2015 | 2.079.919 | 1.975.314 |
| 2016 | 2.078.367 | 1.973.828 |
| Após 2016 | 613.211 | 746.818 |
| Total | 6.853.590 | 8.619.688 |

Os Contratos mantidos com o FGTS e FDS não contêm condições restritivas financeiras.

16. Obrigações com pessoal

A composição do saldo é a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|---|------------|------------|
| Férias a pagar | 1.091 | 1.103 |
| Salários a pagar | 752 | 606 |
| Participação no lucro - Administradores | 353 | - |

| | | |
|-----------------|-------|-------|
| INSS a recolher | 486 | 452 |
| FGTS a recolher | 189 | 215 |
| Total | 2.871 | 2.376 |

17. Obrigações com fornecedores

A composição do saldo é a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|-----------------------------------|------------|------------|
| CAIXA - prestação de serviços (i) | 16.378 | 18.495 |
| Pessoal requisitado de terceiros | 2.010 | 1.623 |
| Fornecedores (ii) | 800 | 796 |
| Total | 19.188 | 20.914 |

(i) Valores a pagar à CAIXA decorrente da prestação de serviços de administração e de escrituração contábil dos contratos de financiamentos imobiliários, conforme contrato de prestação de serviços firmado entre a CAIXA e a EMGEA.

(ii) Referem-se, principalmente, a contas a pagar relativas aos treinamentos, bens de informática, telefone e outras.

18. Obrigações tributárias

A composição do saldo é a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|---|------------|------------|
| COFINS | 860 | 724 |
| IRRF | 414 | 319 |
| PASEP | 187 | 157 |
| Impostos e contribuições retidos na fonte | 599 | 259 |
| ISS | 5 | 6 |
| Total | 2.065 | 1.465 |

19. Obrigações por repasses

A composição do saldo é a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|---|------------|------------|
| Valores a ressarcir (i) | 18.548 | 13.921 |
| Seguros a pagar | 12.256 | 13.407 |
| FCVS a pagar | 156 | 216 |
| Subsídios contratos do FGTS - Resolução CC FGTS 289/1998 (ii) | 44 | 53 |
| Total | 31.004 | 27.597 |

(i) Valores relativos a desembolsos com execução judicial e extrajudicial e despesas com manutenção de créditos imobiliários, ainda pendentes de reembolso à CAIXA.

(ii) Tratam-se de valores a serem restituídos ao FGTS relativo ao subsídio concedido aos mutuários detentores de financiamentos habitacionais contratados na forma da resolução CC FGTS 289/1998, em função desses contratos terem sido liquidados antecipadamente, amortizados extraordinariamente ou transferidos.

20. Obrigações com mutuários

A composição dessa rubrica se refere basicamente aos valores referentes a prestações recebidas a maior ou oriundos dos pagamentos antecipados e às pendências de arrecadação credoras:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|---|------------|------------|
| Pendências de arrecadação e cadastro (i) | 86.502 | 114.432 |
| Diferença de prestações pagas a maior | 70.915 | 72.697 |
| Valores a apropriar (i) | 16.427 | 14.232 |
| FGTS-SFH - quotas utilizadas na prestação | 2.828 | 2.952 |
| Créditos pendentes (ii) | 58 | 45.742 |
| Total | 176.730 | 250.055 |

(i) Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA. Esses valores estão correlacionados a registros devedores de mesma natureza indicados na Nota 9.

(ii) Valores credores registrados no sistema corporativo, em análise pela CAIXA, para apropriação no saldo devedor dos contratos. Em 2012 ocorreu reclassificação do saldo dos contratos de pessoa jurídica setor privado para conta retificadora do ativo.

21. Provisão para riscos cíveis

A EMGEA possui na esfera passiva demandas judiciais relacionadas à contestação de indexadores aplicados em operações ativas, relativas a financiamentos imobiliários, inclusive em razão de planos econômicos. Adicionalmente, possui demandas na esfera administrativa relativas a contingências fiscais. Essas demandas judiciais e administrativas são avaliadas e revisadas periodicamente, com base em pareceres de advogados, e reconhecidas de acordo com as regras estabelecidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 25.

a) Contingências cíveis - Risco provável

Tendo em vista as características das demandas existentes, que incluem um volume significativo de ações relacionadas à revisão de indexadores contratuais, na metodologia utilizada para constituição da provisão, as ações foram segregadas em rotineiras e relevantes.

Para as ações rotineiras, na constituição da provisão foi utilizado o histórico dos valores das condenações sofridas pela EMGEA nos últimos 36 meses, atualizados pelo IPCA-e, e as ações extintas no mesmo período.

Para as ações relevantes, o valor considerado para a constituição da provisão corresponde ao valor estimado de condenação.

A EMGEA tem realizado acordos com os mutuários que têm possibilitado a solução de grande parte das ações no curto prazo, no contexto da política de acordos instituída pela Empresa.

A Administração entende que tais demandas judiciais não implicarão prejuízos que excedam o saldo da provisão para essas contingências, que é de R\$ 20.384 (R\$ 16.124 em 2011), suficiente para a cobertura de eventuais decisões desfavoráveis à Empresa.

Movimentações na provisão para demandas cíveis classificadas como prováveis:

| Em 2012 | Ações cíveis |
|---------------------------------|--------------|
| Descrição | |
| Saldo em 31 de dezembro de 2011 | 16.124 |
| Adições | 8.680 |
| Reversões | (4.420) |
| Saldo em 31 de dezembro de 2012 | 20.384 |

| Em 2011 | Ações cíveis |
|---------------------------------|--------------|
| Descrição | |
| Saldo em 31 de dezembro de 2010 | 11.791 |

| | |
|---------------------------------|---------|
| Adições | 8.745 |
| Reversões | (4.412) |
| Saldo em 31 de dezembro de 2011 | 16.124 |

b) Contingências - Risco possível

Não há outras contingências classificadas como de risco possível.

22. Demais obrigações

A composição dos saldos dessa rubrica é a seguinte:

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|----------------------------------|------------|------------|
| Ajuste de cessão CAIXA/EMGEA (i) | 94.715 | 89.094 |
| Total | 94.715 | 89.094 |

(i) Refere-se aos valores de pendências originárias dos Contratos de Cessão celebrados entre a CAIXA, a EMGEA e a União, aguardando ajuste entre as Instituições. Os valores são atualizados com base na Taxa Referencial (TR) e na taxa de juros de 6% a.a, conforme acordado entre as partes.

23. Passivos relacionados a ativos mantidos para venda

Referem-se, principalmente, às despesas com manutenção e aos valores a pagar à CAIXA pela prestação de serviços de administração e controle de imóveis arrematados e/ou adjudicados, disponíveis para a venda, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a CAIXA.

| Descrição | 31.12.2012 | 31.12.2011 |
|---|------------|------------|
| Desembolso com Imóveis não de uso | 8.596 | 9.244 |
| Tarifa de administração de imóveis não de uso | 964 | 1.189 |
| Total | 9.560 | 10.433 |

24. Patrimônio líquido

a) Capital Social

De acordo com o despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, datado de 11 de dezembro de 2012, foi autorizada a redução do Capital Social da EMGEA, mediante a absorção de prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 2011, no montante de R\$ 10.952.226, conforme discriminado a seguir:

| Descrição | Capital Social |
|-----------------------------------|----------------|
| Saldo em 31/12/2011 | 20.010.219 |
| Absorção dos prejuízos acumulados | (10.952.226) |
| Saldo em 31/12/2012 | 9.057.993 |

Dessa forma, o Capital Social da EMGEA, em 31 de dezembro de 2012, é de R\$ 9.057.993, totalmente integralizado pela União.

b) Reservas de Lucros

As reservas de lucros são constituídas por reserva legal e reserva de retenção de lucros:

| Descrição | 31/12/2012 |
|-------------------------------|------------|
| Reservas de Lucros | 196.674 |
| Reserva legal | 12.897 |
| Reserva de retenção de lucros | 183.777 |

A reserva legal, no valor de R\$ 12.897, refere-se à parcela de 5% sobre o lucro líquido de 2012.

A reserva de retenção de lucros, no valor de R\$ 183.777, refere-se à parcela remanescente do resultado, após a destinação do lucro do exercício para a reserva legal e dividendo mínimo obrigatório (vide Nota 24.c), e foi constituída com a finalidade de financiar investimentos conforme Proposta de Orçamento de Capital destinados à aquisição de novos créditos junto a instituições financeiras federais, aprovado pela Administração por meio do VOTO CA nº 02/2013. Estes investimentos terão por objetivo a diversificação da atual carteira de créditos da Empresa de forma a maximizar a rentabilidade de suas operações.

c) Dividendos

São assegurados à União dividendos sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o Estatuto Social da EMGEA, de no mínimo, 25% do lucro líquido ajustado.

Em 18 de março de 2013, conforme deliberação do Conselho de Administração, foi aprovado o pagamento de dividendos relativos ao exercício de 2012 no valor de R\$ 61.259, fundamentada na destinação do resultado aprovada pelo VOTO CA nº 03/2013, de 08 de março de 2013.

| Base de cálculo dos dividendos obrigatórios de 2012 | |
|---|----------|
| Lucro líquido | 257.933 |
| Reserva legal 5% | (12.897) |
| Base para cálculo do dividendo mínimo obrigatório | 245.036 |
| Dividendo mínimo obrigatório 25% | (61.259) |

25. Desdobramento das principais contas da demonstração de resultados

a) Receitas com juros e similares

Receitas com juros e similares na demonstração do resultado correspondem aos valores de juros e demais receitas acumulados no exercício, calculados pelo método dos juros efetivos, sobre o saldo devedor das operações de crédito imobiliário e créditos com o FCVS:

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---|-----------|-----------|
| Receitas de juros - operações de crédito imobiliário (i) | 562.438 | 1.161.230 |
| Receitas de juros - saldo residual a receber do FCVS (ii) | 642.755 | 651.851 |
| Receitas de atualização monetária - operações de crédito imobiliário (i) | 80.513 | 312.571 |
| Receitas de atualização monetária - saldo residual a receber do FCVS (ii) | 38.939 | 146.562 |
| Receitas de taxas e comissões e encargos moratórios (iii) | 315.800 | 342.212 |
| Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS | (2.052) | (2.338) |
| Totais | 1.638.393 | 2.612.088 |

(i) Equivale à incidência de juros de taxa média ponderada de 7,29% ao ano para contratos firmados com pessoa física com cobertura do FCVS, de 9,75% ao ano para contratos firmados com pessoa física sem cobertura do FCVS, e de 10,01% ao ano para contratos firmados com pessoa jurídica. A atualização monetária é calculada de acordo com os diversos índices pactuados contratualmente (TR, LBC, POUP, e UPRD).

(ii) Referem-se aos valores de atualização monetária e a juros apropriados sobre o saldo a receber do FCVS de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR) e juros de até 6,17% ao ano.

(iii) Referem-se às taxas para cobertura de riscos de crédito e administração dos contratos, relativas às operações de créditos imobiliários, reconhecidas por regime de competência, e às rendas de encargos por atraso reconhecidos por regime de caixa considerando tratar-se de recebimento altamente duvidoso.

b) Despesas com juros e similares

Despesas com juros e similares na demonstração do resultado correspondem aos encargos de juros acumulados no exercício, calculados pelo método de taxa efetiva de juros, e demais despesas apropriadas sobre o saldo devedor dos passivos financeiros com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e com o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Atualmente, esses saldos são corrigidos com base na TR e juros de até 6,234% ao ano.

| Descrição | 2012 | 2011 |
|------------------------------------|-----------|-----------|
| Despesas com juros | (609.093) | (706.738) |
| Despesas com atualização monetária | (29.482) | (136.718) |
| Despesas com taxas e comissões | - | (39) |
| Totais | (638.575) | (843.495) |

c) Ganhos (Perdas) líquidos com ativos financeiros

Os ganhos e as perdas com ativos financeiros incluem os valores reconhecidos no resultado do período, tanto na constituição quanto na reversão de provisão para perdas, bem como os descontos concedidos nas operações de reestruturações e liquidações antecipadas de dívidas e prejuízos apurados nas operações de arrematação e adjudicação de imóveis.

i. Provisões (reversões) líquidas

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---|-----------|-----------|
| Resultado da provisão para créditos de liquidação duvidosa - operações de crédito imobiliário | 823.378 | 976.739 |
| Provisão para perdas na novação de dívidas com o FCVS | (443.589) | (283.095) |
| Totais | 379.789 | 693.644 |

ii. Descontos concedidos

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---------------------------------|-------------|-------------|
| Contratos com cobertura do FCVS | (39.346) | (53.107) |
| Contratos sem cobertura do FCVS | (917.558) | (1.380.364) |
| Total pessoa física | (956.904) | (1.433.471) |
| Pessoa jurídica | (146.073) | (793.625) |
| Total dos descontos | (1.102.977) | (2.227.096) |

d) Outras receitas (despesas) operacionais

A composição do saldo dessa rubrica é a seguinte:

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---|----------|----------|
| Outras receitas operacionais | 29.637 | 42.513 |
| Receitas com renegociação de carteiras - agentes cedentes (i) | - | 3.598 |
| Receitas de atualização monetária sobre indenizações de sinistro | 13.251 | 13.128 |
| Recuperação de despesas - mutuários em execução | 5.627 | 6.775 |
| Recuperação de saldos residuais - operações de créditos imobiliários | 1.360 | 2.255 |
| Recuperação de créditos comerciais | 1.029 | 2.189 |
| Créditos adquiridos - agentes cedentes | - | 8.394 |
| Recebimento em espécie - novações FCVS | 123 | 6.284 |
| Receitas de financiamentos de vendas parceladas de imóveis | 8.997 | 1.267 |
| Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP e COFINS | (750) | (1.377) |
| Outras despesas operacionais | (79.094) | (83.041) |
| Despesas de juros e atualização monetária - Fundo de equalização | (37.640) | (45.139) |
| Despesas com execução de créditos - não recuperáveis | (22.599) | (20.172) |
| Despesas com sobras e diferenças de prestações de créditos imobiliários | (18.727) | (17.006) |
| Despesas com manutenção de créditos imobiliários | (128) | (724) |
| Total de outras receitas (despesas) operacionais | (49.457) | (40.528) |

(i) Valores adquiridos de Agentes Cedentes decorrentes de quitação de contratos de aquisição de carteiras imobiliárias.

e) Ganhos (perdas) líquidos com outros ativos financeiros

i. Provisão para perdas com outros ativos financeiros

Inclui os valores reconhecidos no resultado do período, tanto na constituição quanto na reversão de provisão para perdas:

| Descrição | 2012 | 2011 |
|--|---------|----------|
| Provisão sobre saldo de IR retido indevidamente em repasse de recursos | (4.992) | (6.746) |
| Provisão (reversão) para perdas sobre valores a receber de movimentação financeira - CAIXA | (2.289) | 929 |
| Provisão - perda líquida definitiva | (644) | (1.047) |
| Provisão para débitos remanescentes em operação de arrematação imóveis | (44) | 5.933 |
| Provisão (reversão) para perdas nos desembolsos com execução | 3.361 | 3.987 |
| Provisão (reversão) para perdas - devolução de créditos a agentes cedentes | - | (29.162) |
| Provisão (reversão) para perdas - créditos devolvidos Agentes | - | 95.298 |
| Totais | (4.608) | 69.192 |

ii. Variações cambiais (líquidas)

As variações cambiais mostram basicamente os ganhos e as perdas nas conversões do saldo dos itens monetários em moeda estrangeira para moeda funcional, relativas aos recebíveis por cessão de créditos de responsabilidade de Itaipu Binacional e da União.

| Descrição | 2012 | 2011 |
|-------------------------------|-----------|-----------|
| Ganhos com variações cambiais | 395.252 | 592.202 |
| Perdas com variações cambiais | (228.149) | (351.105) |
| Total | 167.103 | 241.097 |

iii. Outras receitas (despesas) operacionais

A composição do saldo dessa rubrica é a seguinte:

| Descrição | 2012 | 2011 |
|--|---------|--------|
| Ganhos - aplicação do fator de inflação dos Estados Unidos da América | 21.891 | 87.328 |
| Perdas - aplicação do fator de inflação dos Estados Unidos da América | (8.377) | - |
| Resultado - aplicação do fator de inflação dos Estados Unidos da América (i) | 13.514 | 87.328 |
| Valores a receber - Entes da Federação | 1.820 | 2.345 |
| Valores a receber - IR Itaipu | 4.992 | 6.746 |
| Valores a receber - FCVS | 937 | 1.959 |
| Remuneração por intermediação de seguro habitacional | 1.419 | 1.710 |
| Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS | (202) | (243) |
| Total | 22.480 | 99.845 |



(i) Refere-se ao resultado da aplicação do fator de atualização, com base na inflação dos Estados Unidos da América, sobre o saldo dos recebíveis da Itaipu Binacional, relativos à cessão de créditos da União.

f) Receitas com tributos a recuperar

O resultado de créditos com impostos e contribuições a recuperar inclui os valores de juros compensatórios calculados à taxa SELIC sobre o saldo dos impostos a recuperar, bem como as reversões de provisão apropriadas no exercício.

| Descrição | 2012 | 2011 |
|--|---------|---------|
| Provisão (reversão) de provisão sobre impostos a recuperar | (8.156) | 18.725 |
| Juros compensatórios sobre impostos a recuperar | 69.505 | 93.559 |
| Total | 61.349 | 112.284 |

g) Resultado líquido com ativos mantidos para venda

A composição do saldo deste item é a seguinte:

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---|----------|----------|
| Lucro na alienação de imóveis não de uso | 66.063 | 62.060 |
| Despesas com laudo de avaliação | (2.598) | (2.298) |
| Prejuízos na alienação de imóveis não de uso | (4.555) | (8.231) |
| Tarifa com administração de imóveis não de uso | (12.584) | (11.776) |
| Despesas com imóveis não de uso (condomínios, impostos, taxas e outras) | (21.234) | (23.376) |
| Provisão para desvalorização de imóveis não de uso | 7.929 | (4.916) |
| Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS | (6.111) | (5.741) |
| Total | 26.910 | 5.722 |

h) Despesas administrativas

A composição da rubrica "Despesas administrativas" está demonstrada a seguir:

i. Despesas com pessoal

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---|----------|----------|
| Salários e gratificações | (7.454) | (7.017) |
| Encargos sociais - INSS / FGTS | (2.984) | (2.980) |
| Férias e 13º salário | (1.668) | (1.836) |
| Honorários - Diretoria e Conselhos | (1.081) | (852) |
| Auxílio alimentação | (422) | (366) |
| Treinamento de pessoal | (427) | (375) |
| Participação no lucro - Administradores | (353) | - |
| Assistência médica e social | (160) | (123) |
| Rescisões contratuais | (56) | (48) |
| Mudanças com ajuda de custo e auxílio moradia | (10) | (3) |
| Total | (14.615) | (13.600) |

A EMGEA não dispõe de benefícios pós-emprego.

ii. Outras despesas administrativas

| Descrição | 2012 | 2011 |
|--|-----------|-----------|
| Tarifa de prestação de serviços - CAIXA (i) | (194.751) | (210.147) |
| Reembolso aos órgãos de origem - pessoal requisitado | (11.785) | (11.122) |
| Serviços de terceiros (ii) | (4.809) | (4.931) |
| Aluguel, locação de veículos e condomínios | (1.044) | (875) |
| Depreciação | (742) | (704) |
| Despesas gerais (associação de classe, representação e outros) | (616) | (603) |
| Utilidades e serviços | (552) | (558) |
| Diárias de viagens | (348) | (475) |
| Passagens aéreas e rodoviárias | (303) | (294) |
| Reembolso e hospedagem | (123) | (9) |
| Propaganda, publicidade e divulgação | (247) | (174) |
| Material de consumo | (46) | (43) |
| Segurança e medicina no trabalho | (20) | (19) |
| Taxas e contribuições locais | (7) | (7) |
| Créditos de impostos sobre aluguel e energia - PASEP/COFINS | 105 | 86 |
| Total | (215.288) | (229.875) |

(i) Referem-se às tarifas pagas à CAIXA pela prestação de serviços de administração e contabilização das operações cedidas à EMGEA, conforme Contrato de Prestação de Serviços, firmado com aquela Instituição.

(ii) Referem-se basicamente aos valores pagos a auditoria independente, consultoria tributária, segurança da informação, administração, conservação e limpeza, primeiros socorros.

i) Resultado financeiro

i. Outras Receitas financeiras

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---|--------|---------|
| Receita de aplicações financeiras - Fundos de Investimento | 60.197 | 55.531 |
| Remunerações da CAIXA - repasses em atraso (i) | 9.217 | 6.904 |
| Receitas sobre levantamentos de depósitos judiciais - prestações de crédito imobiliário | 577 | 898 |
| Receitas de aplicações financeiras - Títulos e valores mobiliários | 1.689 | 1.234 |
| IOF - Imposto sobre operação financeira | - | (1.777) |
| Total | 71.680 | 62.790 |

(i) Referem-se aos valores de atualização à taxa SELIC sobre os valores financeiros de prestação de contas das arrecadações repassadas em atraso pela CAIXA.

ii. Outras Despesas financeiras

| Descrição | 2012 | 2011 |
|--|---------|---------|
| Encargos sobre movimentação financeira - CAIXA (i) | (6.034) | (4.957) |
| Atualização monetária - prêmio de seguro habitacional (ii) | (10) | (37) |
| Tarifas bancárias | (4) | (7) |
| Total | (6.048) | (5.001) |

(i) Refere-se à despesa de atualização monetária calculada com base na taxa SELIC sobre devoluções à CAIXA de valores financeiros de prestação de contas.

(ii) Referem-se aos valores de atualização monetária sobre os repasses à Seguradora do prêmio de seguro mensal contido nas prestações de operações de crédito imobiliário.

26. Ativos e passivos fiscais

a) Apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social

Em razão da apuração do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social, não houve reconhecimento de despesa de imposto de renda e contribuição social nos exercícios de 2011 e 2012.

| Descrição | 2012 | | 2011 | |
|--|-----------|----------|-----------|----------|
| | IRPJ | CSLL | IRPJ | CSLL |
| Resultado antes do IRPJ e CSLL | 257.933 | 257.933 | 405.707 | 405.707 |
| IRPJ e CSLL total às alíquotas de 25% e 9% | (64.483) | (23.214) | (101.427) | (36.514) |
| Efeitos tributários das adições e exclusões | 105.671 | 38.042 | 264.311 | 95.152 |
| - Provisão (reversão) para PCLD | 206.938 | 74.498 | 245.697 | 88.451 |
| - Provisão (reversão) perdas Novação FCVS | (100.496) | (36.179) | (75.314) | (27.113) |
| - Provisão (reversão) débitos remanescentes | (11) | (4) | 1.483 | 534 |
| - Provisão (reversão) desvalorização imóveis | 1.982 | 713 | (1.229) | (442) |
| - Provisão (reversão) pendências de repasses | (987) | (355) | (7.883) | (2.838) |
| - Provisão (reversão) perdas outros créditos | (3.287) | (1.183) | 26.868 | 9.672 |
| - Provisão (reversão) rendas a apropriar | 2.688 | 968 | 77.019 | 27.727 |
| - Provisão (reversão) para causas contingenciais/fiscais | (1.065) | (383) | (1.083) | (390) |
| - Despesas indedutíveis | (91) | (33) | (1.247) | (449) |
| Efeito tributário compensação prejuízos fiscais | - | - | - | - |
| Efeito tributário do prejuízo fiscal a compensar | - | - | - | - |
| Ajuste do adicional (10% de R\$ 240.000,00) | - | - | - | - |
| Incentivo fiscal | - | - | - | - |
| Receita/(Despesa) total de IRPJ e CSLL | 41.188 | 14.828 | 162.884 | 58.638 |

b) Ativo fiscal diferido não ativado

| Diferenças temporárias | Saldo em 31.12.2011 | Constituição | Reversão | Saldo em 31.12.2012 |
|---|---------------------|--------------|----------|---------------------|
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | 1.828.912 | 227 | 283.831 | 1.545.308 |
| Provisão para perdas na novação do FCVS | 1.104.254 | 136.674 | - | 1.240.928 |
| Provisão para débitos remanescentes | 114.942 | 18.059 | 18.044 | 114.957 |
| Provisão para pendências de repasses | 34.956 | 1.342 | 1.487 | 34.811 |
| Provisão para desvalorização de imóveis | 20.017 | - | 2.696 | 17.321 |
| Provisão para perdas na alienação de imóveis | 2.693 | - | - | 2.693 |
| Provisão para causas contingenciais | 5.482 | 1.618 | 170 | 6.930 |
| Provisão para perdas de créditos tributários | 86.593 | 4.470 | - | 91.063 |
| Diferenças temporárias | 3.197.849 | 162.390 | 306.228 | 3.054.011 |
| Prejuízo fiscal / base negativa | 1.066.452 | 56.016 | - | 1.122.468 |
| Créditos tributários não ativados | 4.264.301 | 218.406 | 306.228 | 4.176.479 |
| Imposto de renda | 3.135.515 | 160.593 | 225.167 | 3.070.940 |
| Contribuição social | 1.128.786 | 57.813 | 81.061 | 1.105.539 |

Em 31 de dezembro de 2012 e 2011 a Empresa possuía créditos tributários relativos a prejuízos fiscais, base negativa de contribuição social e adições temporárias para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Esses créditos não foram registrados, tendo-se em vista que a EMGEA apresenta um histórico de prejuízos passados.

27. Remuneração a colaboradores

Os custos com remuneração e outros benefícios atribuídos ao Pessoal Chave da Administração, formado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e pela Diretoria Executiva, são apresentados como segue:

| Descrição | 2012 | 2011 | Em R\$1.00 |
|---------------------------|-----------|------|------------|
| Comissionados | | | |
| Maior remuneração | 17.586,02 | | 16.359,09 |
| Menor remuneração | 4.249,73 | | 3.953,24 |
| Remuneração média | 8.776,54 | | 7.126,26 |
| Dirigentes | | | |
| Presidente | 34.333,18 | | 24.541,34 |
| Diretoria | | | |
| Maior remuneração | 32.698,26 | | 21.595,63 |
| Menor remuneração | 29.964,96 | | 21.595,63 |
| Remuneração média | 31.385,27 | | 21.595,63 |
| Conselheiros | | | |
| Conselho Fiscal | 3.138,53 | | 2.218,47 |
| Conselho de Administração | 3.138,53 | | 2.218,47 |

28. Partes relacionadas

a) Controlador

O controlador da EMGEA é a União, que detém a participação da totalidade do capital social.

b) Operações com Administradores

| Descrição | 2012 | 2011 |
|---------------------------|-------|------|
| Honorários | | |
| Diretoria Executiva (i) | 967 | 775 |
| Conselho de Administração | 190 | 128 |
| Conselho Fiscal | 113 | 78 |
| Total | 1.270 | 981 |

(i) Os valores informados referem-se a honorários, férias e gratificação natalina (2012 e 2011).

c) Transações com partes relacionadas

v. Entidade/Operações

| Entidades/operações | 2012 | | 2011 | |
|--------------------------------|-------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| | Ativo / (Passivo) | Receita / (Despesa) | Ativo / (Passivo) | Receita / (Despesa) |
| Secretaria do Tesouro Nacional | | | | |
| Itaipu binacional (i) | 1.137.823 | 167.103 | 1.569.715 | 241.097 |
| União (i) | 195.433 | 13.514 | 250.154 | 87.327 |
| Dividendos a pagar (ii) | (61.259) | - | - | - |
| Fundos e Programas | | | | |
| FCVS (iii) | 10.849.257 | 238.105 | 10.492.074 | 515.317 |
| FGTS (iv) | (8.956.796) | (638.462) | (10.651.857) | (843.087) |
| FAHBRE (iv) | - | - | - | (75) |
| FDS (iv) | (12.092) | (112) | (15.711) | (295) |
| Caixa Econômica Federal (v) | | | | |
| Conta corrente | 393 | (3) | 375 | (6) |
| Valores a receber | 60.160 | 9.217 | 67.710 | 6.903 |
| Prestação de serviços | (17.342) | (207.335) | (19.684) | (221.923) |

| | | | | |
|-----------------------------|----------|---------|-----------|---------|
| Valores a pagar | (27.144) | (6.034) | (23.165) | (4.957) |
| Aplicações financeiras (vi) | 101.595 | 3.662 | - | - |
| Banco do Brasil S/A | | | | |
| Depósito à vista | 355 | - | 279 | (1.777) |
| Aplicações financeiras (vi) | 682.226 | 56.535 | 1.150.473 | 55.531 |

(i) Contrato de Cessão de Créditos nº 235/PGFN/CAF, firmado entre a União e a EMGEA, por meio do qual foram transferidos à EMGEA créditos em moeda estrangeira (USD\$), atualizados anualmente pelo fator de inflação dos Estados Unidos da América.

(ii) Valor dos dividendos mínimos obrigatórios, calculado no percentual de 25%, consoante Art. 16 do Estatuto Social.

(iii) Corresponde aos valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo FCVS que estão em processo de novação com aquele Fundo. Atualmente, esses contratos rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR).

(iv) A Empresa assumiu dívidas de longo prazo perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e instituições financeiras credoras do Fundo de Apoio à Produção de Habitações de Baixa Renda (FAHBRE). Conforme previsto contratualmente, esses saldos são atualizados de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR) e rendem juros de 6,234% ao ano (FGTS) e 0,5% ao ano (FDS). No exercício de 2011 foi efetuada a liquidação da dívida perante o FAHBRE.

(v) A EMGEA realiza transações bancárias com a parte relacionada, como depósitos em conta corrente, movimentação financeira objeto de prestação de contas, remuneração por serviços prestados, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CAIXA e a EMGEA, para administração dos contratos de crédito imobiliário e administração e venda de imóveis não de uso.

(vi) A EMGEA aplica suas disponibilidades financeiras oriundas de recursos próprios por intermédio do Banco do Brasil (BB DTVM) e da CAIXA, que são efetuadas em condições e taxas compatíveis com as médias praticadas no mercado.

d) Empregados cedidos de órgãos externos

| Órgão de Origem | 2012 | 2011 |
|--|--------|--------|
| Caixa Econômica Federal - CAIXA | 9.754 | 7.659 |
| Banco do Brasil - BB | 1.239 | 2.714 |
| Controladoria Geral da União - CGU | 290 | 314 |
| Secretaria Tesouro Nacional - STN | 292 | 284 |
| Ministério do Planejamento Orçamento - MPO | 106 | 90 |
| Previdência Social - INSS | 104 | 61 |
| Total | 11.785 | 11.122 |

Para as funções comissionadas ocupadas por empregados originários da Administração Pública Federal, a EMGEA ressarcie integralmente os benefícios oferecidos pelo Órgão ou Entidade de origem, conforme evidenciado na Nota 25.e.

29. Gerenciamento de Riscos

A EMGEA está exposta aos riscos de crédito, mercado, liquidez e operacional e sua Administração adota política conservadora no processo de gerenciamento destes riscos.

A gestão dos riscos, inerentes ao exercício de suas atividades, visa contribuir para o adequado equilíbrio entre a sua exposição e o atingimento dos objetivos estratégicos estabelecidos.

a) Risco de Crédito

O risco de crédito decorre da possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo devedor ou contraparte de suas obrigações financeiras nos termos pactuados.

Os montantes dos ativos sujeitos ao risco de crédito e respectivas exposições encontram-se detalhados nas Notas 4 a 8, 11 e 13, e sintetizados no quadro a seguir:

| Ativo | |
|---|------------|
| Caixa e Equivalentes de Caixa (Nota 4) | 571.226 |
| Títulos e Valores Mobiliários (Nota 5) | 111.620 |
| Créditos Imobiliários (Nota 6) | 3.681.858 |
| Recebíveis de Cessão de Créditos (Nota 7) | 1.333.255 |
| Créditos Adquiridos (Nota 8) | 60.187 |
| Créditos FCVS (Nota 11) | 10.849.257 |
| Crédito Tributário (Nota 13) | 1.589.161 |
| Total | 18.196.564 |

Conforme mencionado na Nota 1.b, a EMGEA, quando de sua constituição, tornou-se cessionária de créditos originários da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e de outros agentes financeiros, integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Hipotecário (SH), que tiveram seus contratos cedidos àquela Instituição. Com isso, a definição do risco de crédito na concessão desses créditos foi operacionalizada pela instituição originária, a CAIXA, de acordo com a sua política institucional.

Na EMGEA, a mensuração e classificação do risco de crédito dos recebíveis de mutuários e devedores decorrentes das operações de créditos imobiliários e demais operações de crédito são efetuados de acordo com o provável valor de realização dos créditos baseados nas estimativas dos impactos das medidas negociais implementadas pela Empresa para sua recuperação. Adicionalmente, são considerados os dias de atrasos para atribuição dos níveis de provisão sobre o valor das dívidas vencidas e vincendas dos contratos. O valor contabilizado do ativo é reduzido por meio do uso da provisão para perda por recuperabilidade e o montante é reconhecido no resultado, demonstrado na rubrica "perdas com ativos financeiros". Esse montante provisionado nas demonstrações contábeis, de acordo com a avaliação da Administração que leva em conta principalmente o histórico da efetividade das perdas de crédito, é suficiente para fazer face ao potencial de risco contido na carteira atualmente registrada nas demonstrações contábeis (Vide Nota 3.e).

Não houve aquisições ou incorporações de outras carteiras de crédito além daquelas já mencionadas.

Com relação aos ativos financeiros mantidos como caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras, para mitigar o risco de crédito, a EMGEA mantém tais recursos no Banco do Brasil e CAIXA e em fundos de investimento, administrados por tais instituições, cujas carteiras são lastreadas por títulos públicos federais.

b) Risco de Mercado

O risco de mercado consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da mudança nos preços de mercado do instrumento financeiro e compreende os riscos de flutuação da moeda, de taxa de juros e de preços.

Os montantes, as taxas médias de juros e respectivos indexadores dos ativos e passivos da EMGEA estão sintetizados no quadro a seguir:

| Balço Patrimonial 2012 | | | | | |
|------------------------|------------|--------------|-----------------------------|-----------|--------------|
| Ativo | | | Passivo | | |
| Disponibilidades | 682.846 | IRFM-1 | Financiamentos (FGTS e FDS) | 8.968.889 | TR+6,2% a.a. |
| Créditos Imobiliários | 3.681.858 | TR+9,0% a.a. | Outros Passivos | 417.776 | TR+6% a.a. |
| Créditos FCVS | 10.849.257 | TR+4,7% a.a. | | | |

| | | | | | |
|-----------------------------------|------------|------------------------------------|--------------------|------------|---|
| Recebíveis por Cessão de Créditos | 1.333.255 | Varição Cambial Inflação Americana | | | |
| Créditos Adquiridos | 60.187 | TR+4,7% a.a. | | | |
| Crédito Tributário | 1.589.161 | Selic | Patrimônio Líquido | 9.254.667 | - |
| Outros Ativos | 444.768 | - | | | |
| Total | 18.641.332 | | TOTAL | 18.641.332 | |

i. Risco de Taxa de Juros

A mensuração das perdas ou ganhos decorrentes da exposição ao risco de taxas de juros das aplicações financeiras da EMGEA é realizada pelas instituições financeiras que administram os fundos de investimento e os resultados registrados diariamente em suas cotas, conforme as normas estabelecidas para esta modalidade de ativo.

O método adotado para a mensuração e o controle do risco de mercado dos fundos de investimento é o modelo estatístico Valor em Risco (VaR - Value at Risk) que sintetiza a maior perda esperada dentro de um intervalo temporal de 1 (um) dia e nível de confiança de 95%.

Os montantes das aplicações financeiras em fundos de investimento e respectivas perdas máximas esperadas, na posição de 31.12.2012, encontram-se detalhados no quadro a seguir:

| Disponibilidades - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento | | | |
|---|---------------------|---------------------|--------------------------------|
| Fundo de Investimento | Saldo em 31.12.2012 | VaR (Value at Risk) | Perda máxima esperada em 1 dia |
| BB Extramercado FAE | 552.435 | 0,0221% | 122 |
| BB Fundo Exclusivo 31 | 28.068 | 0,1206% | 33 |
| CAIXA RF Extramercado Exclusivo XXI | 101.595 | 0,0091% | 9 |
| Total | 682.098 | - | 164 |

Os principais ativos e passivos da Empresa expostos ao risco de taxa de juros estão representados pelas carteiras de operações de créditos imobiliários (Notas 3.e e 6), recebíveis por cessão de créditos (Notas 3.g e 7), créditos a receber do FCVS (Notas 3.f e 11), e os passivos financeiros (Nota 15), sujeitos a flutuações dos indexadores aos quais estão vinculados, descritos nas respectivas Notas.

Os montantes de operações ativas e passivas com exposição à Taxa Referencial de Juros (TR) são, respectivamente, R\$ 14.591.302 e R\$ 9.386.665, cujas taxas médias de juros rendem 5,8% e 6,2% ao ano. Assim, considerando que pelo saldo líquido apresentado no balanço da EMGEA em 31.12.2012 a diferença entre estas operações foi majoritária em R\$ 5.204.637 aos ativos e que a Taxa Referencial de Juros (TR) se encontra em 0% (zero por cento) desde setembro de 2012, consideramos que a análise de sensibilidade para mensuração do risco de mercado, quanto à variação deste indexador, não é representativa, afetando, se houver aumento nesse índice, positivamente o resultado e o patrimônio líquido da EMGEA.

ii. Risco Cambial

O risco de mercado proveniente dos créditos em dólar dos Estados Unidos da América (US\$), devidos pela Itaipu Binacional e pela União, tem seu resultado reconhecido e registrado mensalmente nos balancetes da Empresa.

O resumo dos dados quantitativos sobre a exposição ao risco de moeda estrangeira é demonstrado a seguir:

| Devedor | 2012 | | | 2011 | | |
|-------------------|-----------|-----------|---------------------------|-----------|-----------|---------------------------|
| | R\$ mil | USD\$ mil | Taxa de câmbio 31.12.2012 | R\$ mil | USD\$ mil | Taxa de câmbio 31.12.2011 |
| Itaipu Binacional | 1.137.823 | 556.801 | 2,0435 | 1.569.714 | 836.824 | 1,8758 |
| União | 195.432 | 95.636 | 2,0435 | 250.155 | 133.358 | 1,8758 |
| Exposição Total | 1.333.255 | 652.437 | | 1.819.869 | 970.182 | |

No exercício houve redução de 32,75% do valor de exposição a este risco, expresso em dólar dos Estados Unidos da América, em decorrência dos pagamentos efetuados pelos devedores no período.

Na análise de sensibilidade com base no saldo total dos créditos em moeda estrangeira de 31 de dezembro de 2012, que representou US\$ 652.437 mil e R\$ 1.333.256 mil, indica que para cada 1% de variação cambial entre estas moedas haveria um impacto de R\$ 13.333 mil no resultado e no patrimônio líquido da EMGEA, sem considerar os efeitos tributários.

c) Risco de Liquidez

O risco de liquidez está associado a eventual falta de recursos para honrar os compromissos assumidos em função do descasamento entre ativos e passivos.

O acompanhamento e a gestão diária, pela Unidade Financeira, do fluxo de caixa que é projetado anualmente, permitem a tomada de ações preventivas pela Administração da EMGEA para a mitigação desta modalidade de risco.

O risco da liquidez da Empresa também é acompanhado pela União (Acionista Controlador), por meio do Programa de Dispêndios Globais (PDG) elaborado e aprovado anualmente.

O fluxo das principais obrigações da EMGEA, em 31 de dezembro de 2012, por período de vencimento está sintetizado no quadro a seguir:

| Passivo | Principal |
|------------------------------|-----------|
| Período de vencimento (dias) | |
| 0 a 30 | 269.911 |
| 31 a 60 | 173.508 |
| 61 a 90 | 173.508 |
| 91 a 180 | 581.995 |
| 181 a 270 | 520.524 |
| 271 a 360 | 813.629 |
| 361 a 720 | 2.082.093 |
| 721 a 1.080 | 2.079.919 |
| 1.081 a 1.440 | 2.078.367 |
| acima de 1.440 | 613.211 |
| Total do Passivo | 9.386.665 |

d) Risco Operacional

O risco operacional consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos.

No exercício foi implementada a Matriz de Riscos Operacionais, elaborada pela Unidade de Controles Internos em conjunto com as Unidades Gestoras dos processos e linhas de negócio, mecanismo destinado à mensuração e ao aprimoramento da gestão dos riscos operacionais incorridos pela EMGEA.

Os riscos operacionais são gerenciados conforme quatro categorias de estratégias: evitar, transferir, aceitar e tratar, cuja escolha se dá pela Administração em razão do nível de exposição aos riscos.

As Unidades Gestoras da EMGEA são as maiores fontes de informação para a identificação e a avaliação do risco operacional.

A EMGEA mantém planos de contingência na Unidade de Tecnologia e, nas demais Unidades, rotinas para mitigar a exposição a esta modalidade de risco.



Com vistas ao aprimoramento dos controles internos na Empresa e a mitigação dos riscos operacionais, foram implementados no exercício novos padrões para a confecção e publicação dos manuais de normativos e nova rotina para o monitoramento do ambiente regulatório.

A Empresa também dispõe de uma Unidade de Auditoria Interna para avaliar o cumprimento das normas e parâmetros operacionais de suas atividades.

JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS
Diretor-Presidente

ANTONIO LUIZ BRONZEADO
Diretor

EDUARDO PEREIRA
Diretor

EUCLIDES RENATO DEPONTI
Diretor

EUGEN SMARANDESCU FILHO
Diretor

MARILENE BEATRIZ BRUM PAIVA
Chefe de Contabilidade
Téc.Cont.CRC MG 076097/0-2 S DF

9 RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Diretores e ao Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Brasília - DF
Examinamos as demonstrações contábeis da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ("Empresa"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2012 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da Empresa é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para a obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Empresa para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Empresa. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 31 de dezembro de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 11, a EMGEA possui créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), originados de contratos de financiamentos habitacionais. Em 31 de dezembro de 2012, os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS, e ainda não homologados, totalizam o montante líquido de R\$ 1.410.476 mil, e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos acordados na regulamentação definida pelo FCVS. Adicionalmente, a realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, registrado no montante líquido de R\$ 9.438.781 mil em 31 de dezembro de 2012, está condicionada ao processo de novação, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

Impostos e contribuições a recuperar
Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 13, a EMGEA registra em seu ativo valores referentes a impostos e contribuições a recuperar, cuja realização está diretamente relacionada à geração de lucros tributáveis futuros e depende do deferimento, por parte da Receita Federal, do pedido de restituição ou de compensação. O montante a ser utilizado no futuro para fins de compensações fiscais pode variar da atual estimativa da Administração. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

Brasília, 26 de abril de 2013.
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

MARCELO FARIA PEREIRA
Contador CRC RJ-077911/O-2

ALEXANDRE DIAS FERNANDES
Contador CRC DF-012460/O-2

10 PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em cumprimento ao disposto no art. 13, incisos II e III, do Estatuto Social, aprovado por meio do Decreto nº 7.122, de 3 de março de 2010, e no exercício de suas atribuições legais, examinou, nesta data, os seguintes documentos emitidos pela EMGEA:

- Demonstrações Financeiras e Relatório da Administração referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012;
- Proposta de Orçamento de Capital relativa ao exercício de 2012;
- Proposta de Distribuição de Dividendo relativa ao exercício de 2012.

Os membros do Conselho, à vista dos documentos apresentados pela Administração e levando em consideração as observações apresentadas no relatório dos Auditores Independentes - KPMG, que não apresentou ressalva, entendem que as demonstrações refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da Empresa, razão pela qual opinam favoravelmente à aprovação das referidas propostas.

Brasília, 26 de abril de 2013.
VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Presidenta

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Conselheira

LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
Conselheiro

11 PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
O Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em cumprimento ao disposto no art. 6º, Inciso V, Alínea "a", do Estatuto Social, aprovado por meio do Decreto nº 7.122 de 3.3.2010, após ter examinado as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012, e considerando o Relatório da KPMG Auditores Independentes e o Parecer do Conselho Fiscal, manifesta-se favoravelmente à aprovação das Demonstrações Contábeis da EMGEA, da Destinação do Lucro Líquido no exercício, da Distribuição de Dividendos e do Relatório da Administração.

Brasília, 26 de abril de 2013.
SÉRGIO EUGÊNIO DE RÍSIOS BATH
Presidente

SÉRGIO EUGÊNIO DE RÍSIOS BATH
Presidente

ANA PAULA LIMA VIEIRA

RITA DE CÁSSIA VANDANEZI MUNCK

MARICY VALLETTA

JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS
Conselheiros

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.382, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, e nos arts. 14 e 36 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da

conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, ficam isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

....." (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 15 e o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 1.067, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º O Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 96 a 148, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Anexo I - Jurisdição das DRF quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior:

| 1ª Região Fiscal | | | | |
|-------------------|----|------|--------------------|--------------------|
| Município | UF | TOM | Unidade local | Delegacia |
| Paraíso das Águas | MS | 1196 | DRF - Campo Grande | DRF - Campo Grande |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE Adjunto DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721414/2013-03 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Honda, modelo CRV LX, ano 2010, cor Preta, chassi 5J6RE3H33AL803002, desembarcado pela Declaração de Importação nº 10/1645133-6, de 20/09/2010, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de CAMILLE ANDRÉE RUEST, CPF nº 700.682.151-77.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS EMÍLIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações das Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, nº 128, de 19 de dezembro de 2008, nº 133, de 28 de dezembro de 2009, nº 139, de 10 de novembro de 2011, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º, 16, 17, 28, 29, 32, 33 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, nos arts.

6º, 15, 73, 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, no inciso IV do Art. 224 e inciso VIII do art. 241, ambos da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e o que consta do processo 16885.720082/2013-67, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica FERAL MARI DA SILVA, CNPJ: 04.536.328/0001-88, com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e inciso I do art. 15 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, em razão de ter auferido, no ano-calendário de 2012, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 2º A documentação que embasa o presente Ato Declaratório Executivo encontra-se no processo administrativo digital de nº 16885.720082/2013-67, comprovando a ocorrência da situação excludente desde a data da opção, pelo excesso de receita bruta no ano calendário imediatamente anterior à opção.

Art. 3º Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 01/01/2013, data da opção, como impõem as disposições contidas no § 6º do art. 2º da LC 123, de 2006; e art. 76, inciso III, alínea "a", § 3º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.726628/2013-59, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº DP-01201/255, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de distribuidor (DP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso IV, da mencionada Instrução Normativa.

| | |
|------------------|---|
| Estabelecimento: | MILENA IVERSEN TUCHAPSKI BARCELOS ME |
| CNPJ nº: | 13.808.409/0001-80 |
| Endereço: | Rua C-17, 546, Qd 182, Lt 12, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP 74303-280 |

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso da competência delegada pela Portaria/DRF/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012), pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, c/c o art. 296 da portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Regimento Interno da Receita do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (tetra) |
|--------------------|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 15.209.980/0001-04 | AGUARDENTE YPIÓCA 150 ANOS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | Q |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa nº 830, de 18 de março de 2008

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Cancelar, de ofício, a inscrição do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 3.569.670-2, do Retiro da Cachoeira, com área de 43,7 ha e com número de inscrição no Incri 431.117.004.685-4 devido à sua transformação em imóvel urbano (Processo nº 15504.731819/2012-61).

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta do processo nº 15504.725055/2013-55, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica PRINTER GRÁFICA RÁPIDA LTDA.-EPP, CNPJ 04.971.423/0001-00, sita à Rua Adalberto Ferraz, nº 246, A - Lagoinha - Belo Horizonte/MG, o Registro Especial nº UP-06101/00147 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| NOME: | CPF/Nº REGISTRO: | Nº PROCESSO: |
|-----------------------------------|------------------|-----------------------|
| AMANDA CAROLINA CARVALHO CASIMIRO | 087.589.196-94 | 10680.723.132/2013-88 |
| ANDERSON EMANUEL DE SOUZA ROCHA | 118.317.616-37 | 10680.723.133/2013-22 |
| DANIEL NAZAR CASTRO | 105.918.845-58 | 10680.723.134/2013-77 |
| DIEGO HENRIQUE CARDOSO DE LUCCAS | 087.060.746-42 | 10845.723.500/2013-68 |
| FLÁVIO LUIZ DUTRA JUNIOR | 035.898.596-01 | 13603.722.257/2013-00 |
| GUSTAVO MACIEIRA DOS ANJOS | 113.061.876-56 | 10680.723.136/2013-66 |
| LIARA DA SILVA MARTINS RIOS | 059.154.546-23 | 13603.722.258/2013-46 |

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

PORTARIA Nº 120, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Altera a Portaria ALF/VIT nº 122, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a distribuição interna das atribuições regimentais da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a necessidade de proceder a ajustes na organização das atividades do Serviço de Fiscalização Aduaneira, resolve:

Art. 1º O art. 8º da Portaria ALF/VIT nº 122, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 8º

VI - Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (Eqrae)." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Portaria ALF/VIT nº 122, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, abrangendo a nova redação dos seus incisos I e VIII; a revogação do inciso anteriormente designado como XII, com a consequente renumeração dos incisos que lhe sucediam; e as novas redações para os incisos renumerados como XIX e XXI:

"Art. 9º

I - supervisionar, em caráter geral, as atividades dos Núcleos de Operações Aduaneiras (NOAs) e da Eqrae;

VIII - analisar pedido de exportação sem exigência de saída dos bens do território nacional, exceto quando se tratar de bens submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural (Repetro);

XII - designar técnicos credenciados para exame e emissão de laudos necessários à identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, nos termos da legislação em vigor;

XIII - promover a revisão interna de declaração de importação ou de exportação, em decorrência de laudo de exame pericial ou laboratorial solicitado por ocasião do despacho aduaneiro (art. 48, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006), desde que o chefe do Sedad acate as justificativas do supervisor da equipe de origem da ação fiscal;

XIV - elaborar o processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário decorrente dos procedimentos conduzidos pelo Sedad, bem como o processo de representação fiscal para fins penais, quando for o caso;

XV - lavar termo de retenção, termo de apreensão e guarda fiscal e auto de infração para aplicação de pena de perdimento de mercadorias, no contexto das ações fiscais ou procedimentos conduzidos pelo Sedad;

XVI - lavar auto de infração visando à aplicação de sanções administrativas contra quaisquer intervenientes nas operações de comércio exterior, nas hipóteses previstas em lei, em decorrência de ação fiscal conduzida pelo Sedad;

XVII - realizar o arrolamento de bens, nos casos previstos na legislação de regência, em decorrência de ação fiscal conduzida pelo Sedad;

XVIII - analisar, registrar e controlar os termos de responsabilidade para constituição de obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais analisados no âmbito do Sedad;

XIX - analisar pedidos de concessão, prorrogação e extinção do regime especial de admissão temporária de bagagem, bem como efetuar o controle do regime e adotar providências no caso de seu descumprimento;

XX - realizar diligências externas com o fim de verificar o cumprimento por parte de terceiros das condições impostas na concessão de regime aduaneiro especial, inclusive aquelas relacionadas à localização e utilização do bem;

XXI - proceder ao despacho aduaneiro de importação nos casos autorizados pelo chefe do Sedad; e

XXII - manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição de tributos decorrente de cancelamento de DI." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Portaria ALF/VIT nº 122, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, abrangendo o acréscimo dos incisos XXI e XXII, com os consequentes ajustes nos arts. XIX e XX:

"Art. 14.

XIX - efetuar o controle do ingresso de pessoas em recinto alfandegado ou a bordo, em conformidade com disciplina específica constante da Portaria ALF/VIT nº 72, de 5 de setembro de 2012;

XX - executar os procedimentos relativos ao controle da entrada e da saída de materiais e resíduos de recinto alfandegado, bem como da movimentação de bens pertencentes a embarcação que esteja sob controle aduaneiro, em conformidade com o disposto na Portaria ALF/VIT nº 5, de 31 de janeiro de 2007;

XXI - autorizar a verificação prévia de mercadoria, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2006; e

XXII - analisar pedidos de retificação de declaração de exportação (DE) e de registro de exportação (RE), conforme disposições estabelecidas em Portaria local específica." (NR)

Art. 4º O art. 15 da Portaria ALF/VIT nº 122, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, abrangendo as alterações em seu caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, X, XVI e XX, bem como a revogação do inciso anteriormente designado como XIX, com a consequente renumeração do inciso que lhe sucedia:

"Art. 15. A Eqrae tem a incumbência de exercer as atividades relacionadas à concessão, controle, prorrogação e extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive Repetro e com exceção da bagagem, compreendendo as seguintes atribuições:

I - analisar pedidos de concessão, prorrogação e extinção do regime especial de admissão temporária, inclusive Repetro;

II - controlar os termos de responsabilidade elaborados para assegurar os tributos suspensos no momento da concessão ou prorrogação dos regimes, promovendo a alimentação e manutenção de sistema informatizado;

IV - processar todas as fases do despacho de importação, reimportação, exportação e reexportação, quando vinculado à admissão temporária, qualquer que seja o local de armazenamento da mercadoria ou de realização do despacho aduaneiro, podendo a verificação da mercadoria, a critério do Auditor-Fiscal responsável, ser realizada por servidor lotado no NOA que jurisdicione o local de armazenamento da mercadoria;

V - invalidar as decisões administrativas referentes à admissão temporária e ao Repetro, quando manifestamente eivadas de vício;

VI - efetuar o pré-cadastro no Renavam de veículos cujo despacho aduaneiro tenha sido desembarçado por servidor da equipe;

VII - realizar diligências externas com o fim de verificar o cumprimento, por parte de terceiros, das condições impostas na concessão dos regimes, inclusive aquelas relacionadas à localização e utilização do bem;

X - guardar, em arquivo próprio, os documentos relacionados às atividades vinculadas à admissão temporária e ao Repetro, enquanto perdurarem os regimes ou existirem pendências a eles vinculadas;

XVI - analisar pedidos de transferência de bem do Repetro para o regime de admissão temporária para utilização econômica, previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.361, de 21 de maio de 2013, bem como controlar, prorrogar e extinguir o novo regime;

XIX - analisar pedidos de retificação de declarações de importação e de exportação vinculadas ao regime de admissão temporária, incluindo o Repetro, após o desembaraço aduaneiro." (NR)

Art. 5º Os arts. 19, 20 e 21 da Portaria ALF/VIT nº 122, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A EFA1 tem a atribuição prioritária de realizar as ações de fiscalização aduaneira na zona secundária, inclusive dos grupos "diligência", "recuperação de créditos" e "auditoria sobre os intervenientes no comércio exterior".

Parágrafo único - O chefe da EFA1 tem autorização para a executar as ações de fiscalização atribuídas à sua equipe." (NR)

"Art. 20. A EFA2 tem a atribuição prioritária de realizar as ações de fiscalização aduaneira dos grupos "renúncia fiscal" e "revisão aduaneira".

Parágrafo único - O chefe da EFA2 tem autorização para a executar as ações de fiscalização atribuídas à sua equipe." (NR)

"Art. 21. A EFA3 tem as seguintes atribuições prioritárias:

I - decidir sobre requerimentos de habilitação do responsável por pessoa jurídica importadora ou exportadora para a realização de operações no Siscomex, ou sua revisão, nas submodalidades limitada e ilimitada;

II - decidir sobre requerimentos de vinculação de pessoas para o fim de proporcionar a importação por conta e ordem ou por encomenda (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006; e art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 1.288, de 2012);

III - decidir sobre requerimento de solicitação de alteração de responsável legal de pessoa jurídica perante a RFB, para a realização de operações no Siscomex, promovendo as intervenções necessárias no sistema; e

IV - realizar as ações de fiscalização aduaneira dos grupos "combate à fraude".

Parágrafo único - O chefe da EFA3 tem autorização para a executar as ações de fiscalização atribuídas à sua equipe." (NR)

Art. 6º O art. 43 da Portaria ALF/VIT nº 122, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, após a revogação dos incisos anteriormente designados como VIII e XIX, com a consequente renumeração dos incisos remanescentes:

"Art. 43.

VIII - registrar, no Siscomex Importação, a DSI de bagagem desacompanhada de viajante, quando cabível;

IX - orientar o administrado quanto ao acompanhamento do andamento de suas demandas em outras unidades da RFB; e

X - efetuar a recepção, triagem, separação e encaminhamento de documento aos locais de destino." (NR)

Art. 7º As atribuições previstas no art. 15 da Portaria ALF/VIT nº 122, de 2012, quando relativas ao regime de admissão temporária concedido com base em declaração aduaneira registrada até 30 de agosto de 2013, poderão ser exercidas por intermédio da Asdad, a critério da chefia do Sedad.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de agosto de 2013, ficando convalidados os atos eventualmente praticados em data anterior com base em suas disposições.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

PORTARIA Nº 121, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Portaria ALF/VIT nº 123, de 18 de dezembro de 2012, que delega competências aos servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria ALF/VIT nº 123, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de seu inciso XVII:

"Art. 4º

XVII - vincular ao recinto 2222222, no Siscomex, os CNPJs dos exportadores autorizados a proceder a exportações sem exigência de saída do produto do território nacional, previstas na Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003;

XVIII - reconhecer o direito creditório de valor igual ou inferior a R\$ 100.000,00 em processos que tenham por objeto a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, decorrente de cancelamento de declaração de importação; e

XIX - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e autorizar a adoção de procedimentos especiais, nos termos da legislação específica (Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006 e Instrução Normativa SRF nº 84, de 30 de dezembro de 1994)." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Portaria ALF/VIT nº 123, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, abrangendo a inclusão do inciso VIII e o consequente ajuste dos incisos VI e VII:

"Art. 5º

VI - autorizar a realização de despacho de exportação no domicílio do interessado, conforme disposto no art. 13, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994;

VII - autorizar pedido de prorrogação de prazo de permanência de mercadoria no regime de entreposto aduaneiro, de acordo com a legislação aplicável; e

VIII - autorizar a verificação prévia de mercadoria importada, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2006." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Portaria ALF/VIT nº 123, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Delegar competência ao chefe da Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (Eqrae) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - exercer as funções de gestão técnica e administrativa, além da distribuição dos pedidos de concessão, prorrogação, extinção e controle dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

II - autorizar, mediante parecer fundamentado, o depósito de bens submetidos ao regime de Repetro em locais não alfandegados, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime (artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008);

III - invalidar, por meio de parecer fundamentado, decisões administrativas referentes à admissão temporária e ao Repetro, quando manifestamente eivadas de vício;

IV - dispensar, em casos justificados, a apresentação dos bens e a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, incluindo o Repetro, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; e

V - vincular ao recinto 2222222, no Siscomex, os CNPJs dos exportadores autorizados a proceder a exportações sem exigência de saída do território nacional de bens destinados ao Repetro, conforme previsto na Notícia Siscomex Exportação nº 19, de 7 de agosto de 2001." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de agosto de 2013, ficando convalidados os atos eventualmente praticados em data anterior com base em suas disposições.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do Processo Administrativo nº 10725.720706/2013-01, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica FERNANDO A M TERRA, CNPJ 01.585.208/0001-82, em virtude de possuir irregularidade no cadastro fiscal federal (atividade econômica vedada cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ), conforme disposto no inciso XVI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "c" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 2º A exclusão produzirá efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a irregularidade no CNPJ da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 31 DE JULHO DE 2013**

Declara CANCELADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 30, inciso III e 31 da Instrução Normativa SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº 18470.727793/2011-06, declara:

Art. 1º - O CANCELAMENTO da inscrição abaixo especificada, no Cadastro de Pessoa Física, por DECISÃO ADMINISTRATIVA, devido à atribuição de mais de um número de inscrição a uma mesma pessoa física.

CPF nº 335.533.005-15 do titular LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 1 DE AGOSTO DE 2013**

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.724497/2013-16, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária MADAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 07.777.819/0001-09,

por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, pelo presente edital, no uso das atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, alterada pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 2011, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ da sociedade M F SILVA LIMA PADARIA E CONFEITARIA - ME, CNPJ 09.177.695/0001-56, conforme art. 39, § 2º, c/c Art 37, II da IN RFB nº 1.183/2011.

A presente declaração de inaptdão baseia-se na não localização da pessoa jurídica, de acordo com o art. 39, da IN RFB nº 1.183/2011 e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.725519/2013-56. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 255,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Habilita empresa a operar o regime aduaneiro de Depósito Especial - DE

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 8º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de Janeiro de 2004; e considerando ainda o que consta no processo administrativo fiscal nº 10711.724372/2012-12, declara:

Art. 1º - Fica a empresa POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 42.132.456/0001-55, com endereço na Rua General Rabelo, 52, Gávea, Rio de Janeiro/RJ, habilitada em caráter precário a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial - DE, como representante da empresa estrangeira United Technologies International Operations Inc., devidamente organizada e existente sob as leis do Estado de Delaware (USA), com a qual celebrou o Contrato de Representação de Vendas nº CR10SRA, datado de 01/03/2012;

Art. 2º - O local para operação do regime é Rua Benedito Otoni, 46 (parte), São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20940-180, CNPJ 42.132.456/0002-36.

Art. 3º - Poderão ser admitidos no DE, com suspensão de tributos, partes e peças, acessórios e materiais de reposição ou manutenção de aeronaves.

Parágrafo Único: Somente poderão ser admitidas no regime mercadorias importadas sem cobertura cambial e consignadas a POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 42.132.456/0001-55.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON DO COUTO ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de USUÁRIO (UP) sob Nº UP - 08125/032, nos termos do inciso II, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, à LUCIANE CRISTINA DE GASPARI - MEI, CNPJ nº 17.874.212/0001-09, situada à Rua Barão de Piracicimirim, 1926, Bairro Vila Independência, CEP 13418-360, Piracicaba-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.722.291/2013-27.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de DISTRIBUIDOR (DP) sob Nº DP - 08125/015, nos termos do inciso IV, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, à VIVAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA EPP, CNPJ nº 16.651.092/0001-00, situada à Rua Saibreiro Dois, 610 - Bairro Vila Saibreiro, CEP 13504-011, Rio Claro-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.721.859/2013-92.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, I, § 1º e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 10850.722105/2013-99, declara:

NULA a inscrição no CNPJ nº 18.406.151/0001-00, de DALWIN COMERCIO E REPAROS DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, por estar em multiplicidade de inscrição com o CNPJ 60.682.432/0001-51. Os efeitos são retroativos a 21/08/2012.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 305, DE 31 DE JULHO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:



Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos incisos II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

| CNPJ | RAZÃO SOCIAL | PROCESSO | DT. EFEITO |
|--------------------|--|---------------------|------------|
| 62.840.970/0001-52 | Indústria de Tecidos Vimortex LTDA - EPP | 18108000213/2011-60 | 01/08/13 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Delegada

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 24 DE JULHO DE 2013

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|-----------------------------------|--------------------|-----------------------|
| THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO | 55.261.291/0001-63 | 195105.723005/2012-84 |

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 33, de 27 de maio de 2013, publicado no DOU nº 103, de 31 de maio de 2013, pág. 110, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 24 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|--------------------------------|--------------------|----------------------|
| DW DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. | 07.854.848/0001-27 | 19515.720673/2013-31 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 24 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|-------------------------------|--------------------|----------------------|
| L. R. F. SILVA CONSTRUÇÕES ME | 08.676.281/0001-09 | 19515.720751/2013-05 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193, DE 25 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183,

de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|--|--------------------|----------------------|
| STAND CENTER COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA. | 00.004.396/0001-45 | 19515.721107/2013-46 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 25 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|---|--------------------|----------------------|
| HENDRIX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME | 10.820.250/0001-21 | 19515.721301/2013-21 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 25 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|--|--------------------|----------------------|
| ARMAZÉM BOTÂNICO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP | 05.897.410/0001-09 | 19515.721314/2013-09 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 29 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|--------------------------------------|--------------------|----------------------|
| GDEX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. EPP | 07.119.511/0001-76 | 19515.721334/2013-71 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 29 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptdão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183,

de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa: | CNPJ nº: | Processo: |
|-------------------------------|--------------------|----------------------|
| INSTITUTO SORRINDO PARA AVIDA | 06.888.897/0001-18 | 19515.721587/2013-45 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Torna inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica CAFEEIRA BARILOCHE LTDA - ME, CNPJ 72.036.304/0001-10, Processo no 10950.724906/2013-61

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, consoante o disposto no artigo 81, § 5º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no 72.036.304/0001-10, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado ao CNPJ, da empresa CAFEEIRA BARILOCHE LTDA - ME, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, inciso I, b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, e constatado através do processo administrativo fiscal no 10950.724906/2013-61.

WAGNER LOPES DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Torna inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica CAFEEIRA BELO HORIZONTE LTDA, CNPJ 03.779.821/0001-66, Processo no 10950.724881/2013-03.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, consoante o disposto no artigo 81, § 5º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no 03.779.821/0001-66, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado ao CNPJ, da empresa CAFEEIRA BELO HORIZONTE LTDA, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, inciso I, b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, e constatado através do processo administrativo fiscal no 10950.724881/2013-03.

WAGNER LOPES DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Torna inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica INGRÃO COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA, CNPJ 02.101.222/0001-26, Processo nº 10950.724909/2013-02

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, consoante o disposto no artigo 81, § 5º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no 02.101.222/0001-26, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado ao CNPJ, da empresa INGRÃO COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação do presente ADE, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, inciso I, b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, e constatado através do processo administrativo fiscal no 10950.724909/2013-02.

WAGNER LOPES DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

| Nº PROCESSO | NOME | CPF |
|-----------------------|-------------------------|----------------|
| 11077-720.279/2013-05 | Franciele Batista Sasso | 018.041.500-02 |

Art. 2º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

| Nº PROCESSO | NOME | CPF |
|-----------------------|--------------------|----------------|
| 11077-720.322/2013-24 | Leandro Lago Dotto | 002.833.460-43 |

Art. 3º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

| Nº REGISTRO | NOME | CPF |
|-------------|--------------------|----------------|
| 10A.02.303 | Leandro Lago Dotto | 002.833.460-43 |

Art. 4º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ ALADREN TARONCHER

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 31 DE JULHO DE 2013**

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

| Nº PROCESSO | NOME | CPF |
|----------------------|----------------------------|----------------|
| 11075.720794/2013-14 | DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS | 029.784.860-74 |

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA/nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

| Nº PROCESSO | NOME | CPF |
|----------------------|---------------------------|----------------|
| 11075.720948/2013-51 | CRISTIELE BULLING MARTINS | 024.481.820-78 |

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

VOCE SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ANTONIO CARLOS MACHADO TORRES, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 14 de janeiro de 1959, filho de Wolfram Vieira Torres e de Niza Machado Torres, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08018.006950/2013-93);

KENDRICK SPENCER DENSTON, nacional de Estadunense, nascido em 21 de dezembro de 1992, filho de Jeffery Alan Denston e de Cristina Moura Bastos, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08000.013608/2013-39);

LORENA PEREIRA FLORENCIO MADALENA, natural do Estado de Tocantins, nascida em 5 de setembro de 1983, filha de Laudomiro Madalena de Jesus e de Joaquina Pereira Florencio, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.013924/2013-19);

MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO VELOSO, natural do Estado do Maranhão, nascida em 19 de junho de 1984, filha de Expedito Evangelista Veloso e de Francisca Evangelista de Araujo, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.013919/2013-06);

MARIA ROSELENE DA SILVA, natural do Estado do Ceará, nascida em 20 de agosto de 1977, filha de Francisco Pedro Alexandre da Silva e de Alzira Ribeiro da Silva, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.013921/2013-77) e

RENATA LOPES SANCHES, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 29 de janeiro de 1985, filho de Helio Pereira Sanches e de Osvaldina Lopes Sanches, adquirindo a nacionalidade americana (Processo nº 08000.014555/2013-73).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.712, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido alistados nas normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

APARECIDO VAZ LOPES, natural do Estado de São Paulo, nascido em 26 de julho de 1956, filho de Benedito Vaz Lopes e de Thereza Maria de Jesus Lopes, Decreto de 24 de fevereiro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08018.006282/2013-02);

DAGOBERTO MODUGNO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 10 de janeiro de 1962, filho de Francisco Antonio Modugno e de Marilisa Ethel Modugno, Decreto de 10 de novembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente (Processo nº 08018.006161/2013-52);

ELAINE PAULA SILVESTRE que passou a assinar ELAINE SILVESTRE HEINTZ, natural do Estado do Paraná, nascida em 15 de janeiro de 1956, filha de Joaquim Carvalho Silvestre e de Margot Carolina Paula Silvestre, Portaria de 13 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08018.006633/2012-96);

JOSÉ NAZARENO DE ARAUJO que passou a assinar JOSEPH NAZARENO SILVA, natural do Estado do Piauí, nascido em 15 de maio de 1952, filho de Pedro Cardoso Gaspar e de Maria Símplicia Araujo, Decreto de 06 de janeiro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente (Processo nº 08310.005766/2010-79);

MARIA DA GRAÇA CAPIBARIBE DA SILVA que passou a assinar MARIA DA GRAÇA DA SILVA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 9 de janeiro de 1948, filha de José Ribeiro da Silva e de Zélia Capibaribe da Silva, Decreto de 6 de março de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08000.012498/2012-15) e

VALEZ BATISTA DE OLIVEIRA, natural do Estado do Piauí, nascido em 25 de agosto de 1967, filho de Raimundo Batista de Oliveira e de Domingas da Silva, Portaria de 2 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08420.018758/2012-15).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.713, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido alistados nas normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ELVIS DE PAULA SANTOS, filho de José de Paula Santos e de Laci Maria da Silva Santos, nascido em 16 de novembro de 1964, na cidade de Magda, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.003943/2013-30);

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, filho de Edward de Almeida e de Adelaide Silveira de Almeida, nascido em 15 de outubro de 1961, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006932/2013-10);

MARCO ANTONIO FERREIRA, filho de Maria Ines Ferreira, nascido em 2 de novembro de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006881/2013-18);

PAULO ARAUJO DE VASCONCELOS, filho de Valdir Paiva de Vasconcelos e de Edite Queiroz de Araujo, nascido em 25 de janeiro de 1955, na cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, e residente na cidade de Santana, Estado do Amapá (Processo nº 08001.008888/2013-53);

VALDECIR VASCONCELOS CAMPOS, filho de Epiphany de Souza Campos e de Valda Lamim V. de Campos, nascido em 29 de maio de 1965, na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006936/2013-90) e

ZAMIEL KUBRUSLY JORGE, filho de Miguel Savaia Jorge e de Zaide Kubrusly Jorge, nascido em 21 de agosto de 1955, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, e residente na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.006818/2013-81).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.714, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido alistados nas normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ALZEMIR MARTINS DA ROSA, filho de Denativo Cavalheiro da Rosa e de Olinda Marins da Rosa, nascido em 14 de março de 1967, na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.007337/2013-93);

ANDRE PACHECO FERRACINI, filho de Alcides Ferracini e de Walkiria Pacheco Ferracini, nascido em 15 de janeiro de 1968, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006591/2013-74);

EDIMARQUES MACEDO DOS SANTOS, filho de Sinesio Jose dos Santos e de Edelizta Macedo Santos, nascido em 30 de outubro de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006883/2013-15);

GERALDO GIL DE SOUZA, filho de Maria Gil de Souza, nascido em 7 de setembro de 1959, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006371/2013-41);

JOSE GALVÃO VARES, filho de Manoel Vares Barcelos e de Ieda Galvão Vares, nascido em 21 de março de 1965, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.006218/2013-13) e

SERGIO LOPES DE FREITAS, filho de Diomar Silveira de Freitas e de Santa Odete Lopes de Freitas, nascido em 12 de setembro de 1968, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08018.006999/2013-46).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.715, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 2.177, de 03 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial de 04 de junho de 2013, que declarou a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, tendo em vista que os mesmos deveriam ter sido incluídos em Portaria de Reaquisição de Direitos Políticos:

CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE SOUZA, filho de Antonio Matias Souza e de Josefa Medeiros de Souza, nascido em 21 de abril de 1960, na cidade de Pilar, Estado da Paraíba e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004203/2013-11);

EDILBERTO ANDRE CANADA, filho de Gonçalves Canada e de Neusa Maria Bertossi Canada, nascido em 5 de dezembro de 1961, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo e residente na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004032/2013-20);

ELIAS ANDRÉ KÜHN, filho de Waldemar Rodolfo Kühn e de Maria Lisomar Kühn, nascido em 21 de dezembro de 1968, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul e residente na cidade de Schroeder, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.004161/2013-18);

JOEL HERNANDES PICASSO, filho de Pedro Picasso e de Aparecida Hernandez Picasso, nascido em 18 de fevereiro de 1964, na cidade de Marília, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004628/2013-20);

JOSE EDUARDO ZIMMERMANN, filho de João Cristiano Zimmermann e de Marly Maria Zimmermann, nascido em 6 de março de 1967, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.004319/2013-50) e

LUIZ CARLOS FURGHIERI RIBEIRO, filho de Absalão Ribeiro de Moraes e de Elvira Furglieri Ribeiro, nascido em 4 de setembro de 1955, na cidade de Curitiba, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.003780/2013-95).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.716, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui a Política de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, no âmbito do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do Ministério da Justiça - MJ com as seguintes diretrizes:

I - promoção da excelência na qualidade dos serviços prestados à sociedade, partindo das premissas: transparência, eficiência, eficácia e efetividade;

II - promoção à formação e à educação contínua dos servidores;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos do MJ, tendo como referência o Plano Plurianual - PPA e o Plano Estratégico do MJ;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação e desenvolvimento;

V - racionalização dos recursos;

VI - mensuração dos resultados advindos das ações de capacitação e desenvolvimento com vistas a otimizar os investimentos; e

VII - responsabilização dos dirigentes na avaliação das necessidades, bem como no acompanhamento dos resultados das ações de capacitação e desenvolvimento.

Art. 2º São instrumentos da Política de Desenvolvimento de Pessoas:

I - Plano Anual de Capacitação: instrumento gerencial que compreenderá as definições dos temas e metodologias de capacitação a serem implementadas, bem como as ações de capacitação voltadas à habilitação dos servidores;

II - Relatório de Execução do Plano; e

III - Questionário de competências; instrumento gerencial que compreenderá as competências individuais e será referência para a indicação de necessidades de desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - desenvolvimento: processo contínuo de capacitação, com enfoque no desenvolvimento profissional e individual do servidor do MJ, com vistas a subsidiá-lo no desempenho de suas atividades laborais e, consequentemente, no alcance dos objetivos institucionais;

II - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos do MJ;

III - gestão por competências: metodologia de gestão estratégica de pessoas baseada no desenvolvimento de competências necessárias ao desempenho das funções dos servidores;

IV - ação de desenvolvimento: ação educacional, devidamente formalizada e contemplada no Plano Anual de Capacitação realizada nas modalidades presencial ou à distância de modo a contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores;

V - educador: servidor que ministra aulas em eventos de educação continuada nas modalidades presencial ou a distância, em consonância com o Decreto 6.114, de 15 de maio de 2007; e

VI - tutor: educador com formação em tutoria, que possui experiência e atuação comprovadas nas áreas relacionadas aos cursos. É responsável pelo processo de acompanhamento e controle do ensino-aprendizagem e interage com os alunos sob sua responsabilidade, por meio de um ou mais recursos tecnológicos.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 4º São consideradas ações de desenvolvimento:

- I - cursos presenciais e à distância;
- II - treinamento em serviço;
- III - seminários;
- IV - congressos;
- V - intercâmbios;
- VI - estágios;
- VII - grupos formais de estudo; e
- VIII - demais ações congêneres que contribuam para o desenvolvimento pessoal, profissional e para o autodesenvolvimento que estejam alinhadas ao Projeto Político Pedagógico e ao Plano Estratégico do MJ.

Parágrafo único. Reuniões de Serviço não são consideradas ações de educação continuada para efeito desta Portaria.

Art. 5º As ações de desenvolvimento referidas no inciso IV do art. 3º classificam-se, de acordo com a sua natureza, em quatro programas:

I - educação: conjunto de ações que visam elevar o nível de escolaridade do servidor;

II - capacitação: conjunto de ações que visam promover a especialização técnico-profissional do servidor que o habilite para o desempenho de missões, funções e cargos inerentes à estrutura regimental e o objeto institucional do MJ;

III - treinamento: conjunto de ações que objetivam o desenvolvimento de habilidades técnico/operacionais oferecendo aos servidores condições de desempenhar com êxito suas tarefas operacionais, ou seja, os conhecimentos necessários básicos e uniformes, de forma que todos executem suas atividades diárias com mais propriedade; e

IV - ambientação: conjunto de ações que têm por objetivo oportunizar aos servidores os valores que norteiam a Administração Pública e o comportamento esperado no trato da coisa pública, devendo ter conhecimento da missão e dos objetivos, bem como das rotinas das áreas que integram a estrutura organizacional do MJ.

Art. 6º No campo de conhecimento serão priorizadas ações de desenvolvimento em áreas de competência do MJ, as quais compreendem as seguintes áreas:

I - finalística - visa atender as necessidades de formação e qualificação técnica, fornecendo ao servidor conhecimentos e propiciando o desenvolvimento de habilidades imprescindíveis ao adequado desempenho das tarefas típicas de sua área de atuação;

II - básica/complementar - visa proporcionar ao servidor aperfeiçoamento no uso de ferramentas tecnológicas e conhecimentos básicos ou complementares, necessários ao desempenho de suas funções; e

III - gerencial - objetiva desenvolver habilidades necessárias ao desempenho da função gerencial, particularmente quanto aos quesitos relacionados à condução de equipes para o alcance dos objetivos e metas traçados.

Art. 7º As ações de desenvolvimento podem ser:

I - internas: conteúdo programático definido pelo MJ, podendo ser executado pelo próprio órgão com a participação de educadores internos, por outra instituição pública ou privada, ou ainda por profissionais liberais; ou

II - externas: abertas ao público diversificado, com conteúdo estabelecido por outra instituição pública ou privada, na qual os servidores do MJ são inscritos/matriculados.

Art. 8º Quanto à duração, as ações de desenvolvimento podem ser:

I - curta duração: carga horária inferior ou igual a 80 (oitenta) horas/aula;

II - média duração: carga horária superior a 80 (oitenta) horas e inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula; ou

III - longa duração: carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

Art. 9º Quanto ao custeio, as ações de desenvolvimento podem ser:

I - com ônus: quando implicar a concessão, total ou parcial, de inscrições, passagens, diárias ou outras taxas, assegurados ao servidor o vencimento e demais vantagens do cargo ou função;

II - com ônus limitado: quando implicar apenas a manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função; ou

III - sem ônus: quando não acarretar qualquer despesa para o MJ, seja de vencimento ou demais vantagens.

Art. 10. Fará jus ao recebimento de certificado, o servidor que participar de ação de educação continuada interna com frequência efetiva mínima de 80% (oitenta por cento) na ação da qual participou.

Parágrafo único. No caso de ações de capacitação externas, o servidor que não for certificado por motivo de frequência deverá restituir os valores despendidos com sua participação no curso.

Art. 11. A participação de servidor em ações de desenvolvimento ocorre por iniciativa própria ou da Administração, sendo prioritárias as previstas no Plano Anual de Capacitação;

§1º Considera-se iniciativa própria a solicitação de inscrição formulada diretamente pelo servidor interessado.

§2º Considera-se iniciativa da Administração a solicitação de inscrição formulada pelo dirigente da unidade administrativa em que esteja lotado o servidor.

Art. 12. Para participação em evento de capacitação e desenvolvimento será priorizada a indicação de servidor para o qual a ação ainda não tenha sido oportunizada, observando-se o prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 13. O servidor, sempre que necessário, deverá repassar os conhecimentos adquiridos em sua participação em ações de capacitação, na forma e prazos definidos previamente pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 14. São requisitos para participação de servidor em ações de desenvolvimento de curta e média duração:

I - estar em efetivo exercício em uma das unidades administrativas do MJ;

II - o conteúdo programático do evento deve ter correlação direta com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor;

III - ter concluído regularmente o último evento de capacitação, ressalvados os afastamentos previstos em lei;

IV - no caso de participação em evento de capacitação, de curta ou média duração, ter apresentado à CGRH, até 5 (cinco) dias úteis após o término do evento, a comprovação da sua participação, mediante apresentação de cópia do diploma, certificado ou documento similar e avaliação de participação no evento, sob pena de não poder se inscrever em qualquer ação de capacitação até que seja atendida tal solicitação; e

V - autorização da chefia imediata.

Art. 15. São considerados requisitos para participação dos servidores em ações de desenvolvimento de longa duração:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ser servidor público ocupante de cargo efetivo do MJ;

III - estar em efetivo exercício no MJ há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - encontrar-se em situação funcional que não permita a sua aposentadoria compulsória, antes de prestar serviços ao MJ, após a conclusão do curso, por período, no mínimo, igual ao da duração efetiva do curso;

V - possuir nível de conhecimento e formação acadêmica compatíveis com as exigências do curso;

VI - estar livre de restrições decorrentes de desligamento de eventos de capacitação promovidos ou patrocinados pelo MJ conforme estabelecido no art. 24;

VII - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

VIII - não ter sofrido penalidades disciplinares nos últimos 12 (doze) meses;

IX - não haver processo de cessão ou redistribuição em tramitação cujo interessado seja o servidor solicitante;

X - ser a instituição promotora credenciada pelo Ministério da Educação, ou, na hipótese de curso realizado no exterior, reconhecida internacionalmente como de referência ou centro de excelência;

XI - haver correlação entre os programas de estudo a serem desenvolvidos no curso e as áreas de conhecimento de interesse do MJ;

XII - preencher formulário próprio, a ser encaminhado a CGRH, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis para eventos de longa duração; e

XIII - ser aprovado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 2º do art. 18.

CAPÍTULO IV DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 16. Os cursos de pós-graduação destinam-se à ampliação do conhecimento e ao aperfeiçoamento do desempenho dos servidores do MJ, por meio da capacitação em graus de alta especialização, de elevados padrões técnicos em áreas de interesse do MJ, proporcionando a absorção de novas técnicas, conhecimentos e informações promovendo a eficácia institucional.

§ 1º Os cursos de pós-graduação são estudos de longa duração que qualificam o graduado em determinada área do saber, dividindo-se em lato sensu e stricto sensu:

I - a pós-graduação stricto sensu divide-se em programas de mestrado e de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

II - a pós-graduação lato sensu abrange exclusivamente:

a) curso de especialização destinado ao aprofundamento dos conhecimentos obtidos na graduação, no preparo do servidor para atuação no trabalho e preparação para a vida acadêmica na docência e na pesquisa;

b) especialização profissionalizante são cursos direcionados ao mercado de trabalho; e

c) Master Business Administration - MBA.

§ 2º Nos casos de cursos de pós-graduação stricto sensu, as instituições de ensino deverão ser conceituadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC, com nota mínima de quatro pontos.

§ 3º O tema da monografia, dissertação ou tese a ser desenvolvida deverá ser pertinente e relevante aos objetivos institucionais, devendo o servidor apresentar pré-projeto sobre o tema a ser pesquisado no curso de pós-graduação propondo a viabilidade da sua aplicação no MJ.

Art. 17. A participação em cursos de pós-graduação deverá ocorrer, preferencialmente, em local e horário compatíveis com o pleno exercício do cargo.

Art. 18. O servidor, uma vez selecionado pela instituição promotora, deverá solicitar sua participação por meio de processo formal, do qual deverão constar os seguintes documentos:

I - formulário próprio, ratificado pela chefia imediata e encaminhado a CGRH pelo dirigente da unidade administrativa;

II - currículo;

III - comprovante de aprovação em processo seletivo, fornecido pela instituição promotora do curso;

IV - prospecto do curso, onde constem objetivos, conteúdo programático, valor do curso, carga horária, período e local de realização;

V - histórico escolar atualizado e/ou declaração de instituição de ensino em que tenha concluído curso acadêmico de nível superior;

VI - resumo do anteprojeto da monografia, da dissertação de mestrado ou da tese de doutorado que esteja relacionado com os objetivos estratégicos do MJ e que possua viabilidade técnica de aplicação nas atividades do MJ;

VII - parecer fundamentado da chefia da unidade administrativa de lotação do servidor quanto:

a) ao desempenho funcional do requerente;

b) ao interesse da unidade administrativa relativamente à participação do requerente no curso e a importância da participação para o aperfeiçoamento e atualização de competências do servidor;

c) à relevância do curso para o desempenho das atribuições do servidor e para o MJ; e

d) à ordem de prioridade na participação dos servidores, quando for o caso, considerando as alíneas deste inciso.

VIII - autorização do servidor para a divulgação do trabalho final do curso, no âmbito do MJ.

§ 1º Para a entrega da documentação de que trata o caput deverá ser observado o prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias úteis da data de início do curso.

§ 2º Será constituída, pela Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, Comissão de Avaliação com o objetivo de selecionar os servidores que receberão o incentivo para participação em cursos de pós-graduação, a qual também poderá incluir novos critérios de julgamento, caso necessário.

Art. 19. Além dos requisitos solicitados no inciso VII do art. 18 o requerente deve, com a anuência do dirigente da unidade administrativa, discorrer sobre:

I - a compatibilidade do conteúdo programático com as atividades que vem desempenhando e com os objetivos estratégicos do MJ;

II - a possibilidade de aplicação, no MJ, dos conhecimentos a serem adquiridos; e

III - a relevância do curso para o desempenho de suas atribuições e para o MJ, e, em particular, para sua unidade administrativa.

Parágrafo único. O Secretário Executivo, depois de analisar o anteprojeto de monografia disposto no art. 18, inciso VI, poderá excepcionalizar a participação de servidores que não pertençam ao quadro efetivo do MJ.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 20. A solicitação para participação do servidor em eventos externos, de que trata o inciso II do art. 7º, será feita mediante o preenchimento de formulário próprio, a ser encaminhado a CGRH, com a seguinte antecedência mínima:

I - 20 (vinte) dias úteis para eventos de curta duração;

II - 25 (vinte e cinco) dias úteis para eventos de média duração; e

III - 60 (sessenta) dias úteis para eventos de longa duração.

Parágrafo único. Para cursos de curta e média duração cujo valor ultrapasse o teto estipulado no art. 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, os prazos de ingresso do requerimento, especificados nos incisos I e II, do caput, serão de 40 (quarenta) dias úteis anteriores à data de início do evento.

Art. 21. Ao término da ação de desenvolvimento de curta ou média duração, o servidor, em até 5 (cinco) dias úteis, deverá encaminhar a CGRH, cópia do certificado de conclusão/participação, bem como, a avaliação do evento.

Art. 22. O servidor que participou de curso de longa duração deve apresentar a CGRH, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do curso, os seguintes documentos:

I - declaração da instituição promotora quanto ao prazo necessário à obtenção do histórico escolar final e do certificado de conclusão; e

II - relatório final pormenorizado, em que conste avaliação do servidor quanto:

a) à instituição frequentada;

b) ao corpo docente;

c) ao conteúdo programático ministrado; e

d) à aplicabilidade dos conhecimentos no desempenho de suas atribuições.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de término do curso, deverá ser realizada avaliação pela chefia imediata, com o objetivo de mensurar o impacto da participação do servidor no curso, em relação ao desempenho do cargo.

§ 2º O servidor que participar do curso de longa duração deverá apresentar aos servidores do Núcleo Central do MJ, no prazo de 3 (três) meses contados da conclusão, dissertação, tese ou monografia de final de curso, em seminário a ser estruturado com o apoio da Coordenação-Geral de Recursos Humanos.

Art. 23. O servidor, após a conclusão de curso de longa duração, deverá permanecer em exercício no MJ pelo período mínimo igual ao da duração do curso, contado a partir do término do curso, ou pelo período mínimo igual ao do eventual afastamento, o que for maior.

Parágrafo único. Na hipótese de indenização da despesa havida com a sua participação no evento, na forma prevista nesta Portaria, o servidor estará isento de cumprir os prazos estipulados neste artigo.



CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 24. O servidor perderá o direito de participar de evento de capacitação e desenvolvimento pelo período de 8 (oito) meses, contado do término do último evento que tenha participado, nos seguintes casos:

- I - reprovação;
- II - reprovação por motivo de frequência;
- III - abandono ou desistência injustificada, após o início da ação; e
- IV - desligamento por iniciativa da instituição promotora do evento, no caso em que o servidor demonstrar comportamento inadequado.

Art. 25. A ocorrência das hipóteses a que se refere o art. 24 implicará ressarcimento dos valores correspondentes ao custo da participação do servidor no total das despesas incorridas pelo MJ, nas formas especificadas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O servidor estará isento do ressarcimento, quando sua participação na ação for interrompida, em virtude da necessidade do serviço, formalmente justificada pela chefia imediata, que deverá demonstrar a relevância do trabalho em detrimento do curso, sob pena de ressarcimento previsto no caput.

Art. 26. A falta não justificada do servidor às ações internas ou externas realizadas no horário de expediente, ainda que respeitado o limite de faltas permitido no evento, configurará falta ao serviço, acarretando os devidos efeitos legais.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete à CGRH:

- I - elaborar, executar, avaliar e propor realinhamentos ao Plano Anual de Capacitação;
- II - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para gastos com eventos de capacitação e desenvolvimento;
- III - priorizar eventos de capacitação e desenvolvimento tendo como parâmetro o Índice de Prioridade de Treinamento e a disponibilidade de recursos;
- IV - realizar, em parceria com o agente de capacitação e desenvolvimento, atividades de consultoria interna nos eventos de capacitação e desenvolvimento junto às unidades administrativas do MJ;

V - definir os eventos de capacitação, treinamento e desenvolvimento após avaliação criteriosa quanto às lacunas de competências, o nível instrucional do público alvo e o perfil de cada servidor;

VI - analisar e autorizar as solicitações de participação em eventos externos, observando os critérios e requisitos estabelecidos nesta Portaria;

VII - viabilizar a participação dos servidores nos eventos de capacitação e desenvolvimento, adotando as providências cabíveis e articulando-se com as entidades promotoras;

VIII - divulgar a programação de eventos de capacitação e desenvolvimento em tempo hábil, de preferência direcionando-os para o público alvo;

IX - acompanhar a participação do servidor nos eventos de capacitação e desenvolvimento;

X - apoiar a disseminação do conhecimento e adotar as práticas bem sucedidas de gestão, quando viável;

XI - incentivar, aplicar, promover e divulgar os conhecimentos e habilidades adquiridas pelos servidores;

XII - avaliar os resultados e a efetividade do evento promovido; e

XIII - elaborar e divulgar o Relatório Anual de Execução dos Eventos de Capacitação e Desenvolvimento.

Art. 28. Compete ainda à CGRH autorizar as participações em eventos de capacitação e desenvolvimento realizados, preferencialmente, na localidade de exercício do servidor, exceto quando caracterizada a necessidade e a conveniência para o MJ, demonstrada a inexistência de evento similar naquela localidade e desde que devidamente justificado pelo dirigente da unidade administrativa.

Art. 29. As unidades administrativas do MJ, a seguir relacionadas, deverão indicar dois servidores que desempenharão o papel de agente de capacitação e desenvolvimento com atuação junto a CGRH na identificação das lacunas de desempenho, planejamento, execução e avaliação de ações de educação ou treinamento realizado no âmbito da sua unidade de administrativa:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Comissão de Anistia - CA;
- III - Consultoria Jurídica - CONJUR;
- IV - Secretaria-Executiva - SE;
- V - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA;
- a) Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH;
- b) Coordenação-Geral de Logística - CGL;
- c) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI;
- d) Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF;
- e) Coordenação-Geral de Planejamento Setorial - CGPLAN;
- f) Coordenação-Geral de Modernização e Administração - CGMA.

- VI - Secretaria de Assuntos Legislativos - SAL;
- VII - Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON;
- VIII - Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ;
- IX - Secretaria Nacional de Justiça - SNJ;

- X - Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;
- XI - Secretaria Nacional de Políticas Anti-Drogas - SENAD;

e XII - Secretaria de Segurança para Grandes Eventos - SESGE.

§ 1º Os agentes de capacitação e desenvolvimento devem possuir o seguinte perfil:

- a) ser servidor público ocupante de cargo efetivo;
- b) estar em exercício na área representada por, no mínimo, 2 (dois) anos;
- c) ter facilidade de relacionamento com os servidores da unidade administrativa;
- d) ter acesso a todas as áreas da unidade administrativa; e
- e) possuir visão sistêmica da unidade administrativa.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos agentes de capacitação e desenvolvimento serão consideradas de relevante interesse para a administração pública, podendo ser eventualmente remuneradas quando esses atuarem enquanto instrutores, conforme disposto no Decreto 6.114, de 2007.

§ 3º Os agentes de capacitação e desenvolvimento serão designados por ato do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, publicado no Boletim de Pessoal.

Art. 30. As unidades administrativas compete ainda:

- I - identificar as lacunas de competências, fornecendo as informações à CGRH para avaliação das necessidades de capacitação com vistas à elaboração do Plano Anual de Capacitação;
- II - incentivar, apoiar, valorizar e zelar pelo desenvolvimento de seus servidores;
- III - juntamente com a CGRH, avaliar os resultados dos eventos de capacitação e desenvolvimento; e
- IV - justificar a indicação de servidor em evento de capacitação.

Art. 31. São atribuições do agente de capacitação e desenvolvimento:

I - atuar como interlocutor entre a unidade administrativa de lotação e a CGRH;

II - realizar junto à sua unidade administrativa a avaliação das necessidades de capacitação e o desenvolvimento de competências, em parceria com a CGRH;

III - elaborar, executar e avaliar as propostas de eventos de capacitação e desenvolvimento;

IV - zelar, dentro da sua unidade administrativa, pela conformidade das solicitações de participação de servidor em eventos de capacitação e desenvolvimento;

V - prestar informações à CGRH sobre participação de servidores da sua unidade administrativa, em eventos de capacitação e desenvolvimento;

VI - elaborar o Relatório Anual de Execução dos Eventos de Capacitação e Desenvolvimento de sua unidade administrativa para posterior encaminhamento a CGRH.

Art. 32. São responsabilidades do servidor:

I - fornecer as informações necessárias à sua participação nos eventos de capacitação e desenvolvimento;

II - obter frequência integral;

III - obter aprovação na ação de capacitação, quando essa for requisito;

IV - aplicar e disseminar os conhecimentos, métodos, instrumentos e habilidades adquiridos;

V - não abandonar ou desistir do evento de capacitação, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas com sua participação no evento;

VI - apresentar à CGRH cópia do certificado de participação, conforme prazos estabelecidos no art. 21, para cursos de curta e média duração, e no art. 22, para cursos de longa duração;

VII - avaliar a ação de desenvolvimento em que participou por meio dos instrumentos fornecidos pela CGRH; e

VIII - ao término do curso de longa duração, encaminhar a CGRH um exemplar encadernado da monografia, dissertação ou tese, para disponibilização na Biblioteca do MJ.

CAPÍTULO VIII DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 33. O servidor deverá ressarcir ao Erário o valor equivalente ao total das despesas efetuadas, a qualquer título, em decorrência da sua participação nos cursos, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de reprovação, abandono, trancamento ou desligamento do curso antes de sua conclusão, bem como nos casos de não cumprimento do prazo de carência previsto no art. 23, o ressarcimento será calculado tendo como base o total das despesas, na forma do art. 46 da Lei 8.112, de 1990; e

II - nos casos de exoneração, demissão ou aposentadoria, durante a realização do curso, ou antes, do cumprimento do prazo de carência previsto no art. 23, o ressarcimento será calculado pelo valor total das despesas, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - nos casos de vacância por motivo de posse em outro cargo público federal, bem como nas situações de concessão de licenças sem remuneração, durante a realização do curso, ou antes do cumprimento do prazo de carência de que trata o art. 23, será aplicada a regra do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. O servidor estará isento do ressarcimento, quando sua participação na ação for interrompida, em virtude da necessidade do serviço, formalmente justificada pela chefia imediata, que deverá demonstrar a relevância do trabalho em detrimento do curso, sob pena de ressarcimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 34. O servidor poderá, no interesse da Administração Federal, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país, na forma do art. 96-A da Lei 8.112, de 1990.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos do MJ, quando em exercício há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, desde que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos deverão observar os prazos disciplinados pelo art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores ocupantes de cargo efetivo do MJ há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto nesta Portaria, deverá ressarcir ao Erário, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá ressarcir ao Erário o valor investido em sua capacitação, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO X DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 35. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade, onde se encontra em exercício, licença remunerada, por até 3 (três) meses, para participar de ação de educacional.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade administrativa, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para o MJ.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O MJ poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação do MJ.

§ 5º A licença para capacitação poderá ser concedida para mais de um curso, desde que o período mínimo não seja inferior a 30 (trinta) dias e que a quantidade de dias não exceda ao período de 3 (três) meses.

§ 6º Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 7º O período para usufruir licença para capacitação encerrar-se-á quando o servidor completar o tempo necessário para nova licença.

Art. 36. O requerimento de licença para capacitação será formalizado pelo servidor, por meio de requerimento enviado a CGRH com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias do início previsto, com a anuência do dirigente de sua unidade administrativa.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com:

- I - conteúdo programático expedido pela instituição promotora do curso da capacitação, carga horária e período de realização;
- II - justificativa quanto à relevância da capacitação pretendida pelo servidor em relação às metas institucionais da unidade administrativa; e
- III - comprovação dos requisitos para concessão de licença para capacitação.

Art. 37. Para a concessão da licença para capacitação, serão observados os seguintes critérios:

- I - planejamento interno da unidade administrativa;
- II - o curso objeto da licença deve estar regularmente inscrito;
- III - relevância do curso para o desempenho das atribuições do servidor;
- IV - as avaliações de desempenho do servidor;
- V - a participação do servidor em grupos de trabalho, projetos, programas, colegiados, comissões e sindicâncias;
- VI - quantitativo de servidores em gozo de licença para capacitação na unidade administrativa; e
- VII - manifestação da chefia imediata e do dirigente máximo da unidade administrativa do servidor.

Parágrafo único. Será priorizada a concessão dessa licença ao servidor que não tenha sofrido punição disciplinar ou censura ética nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao pedido, e que não estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 38. Após análise da documentação encaminhada, a CGRH providenciará o envio do requerimento ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para deliberação quanto à concessão da licença para capacitação, com posterior publicação da Portaria em Boletim Administrativo.

Art. 39. Após o término do curso para o qual tenha sido concedida licença para capacitação, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

I - relatório de participação no curso;

II - certificado de conclusão do curso ou equivalente; e

III - se for o caso, exemplar encadernado da monografia, dissertação de mestrado ou tese de doutorado para disponibilização na Biblioteca do MJ.

§ 1º O servidor deverá repassar o seu conhecimento para o MJ, na forma de projeto de melhoria ou treinamento aos servidores, conforme orientação da CGRH e nos prazos por ela determinados.

§ 2º Sem prejuízo da adoção das providências legais, o não cumprimento do disposto neste artigo implicará também o indeferimento de outra licença para capacitação.

Art. 40. No caso de concessão de licença para capacitação, para elaboração de dissertação ou tese, a documentação e o repasse de conhecimentos constantes no art. 39 deverão ser feitos na forma e prazos estipulados pela CGRH.

Art. 41. Ao servidor beneficiado com a concessão de licença para capacitação não será concedida vacância do cargo ou licença para tratar de interesses particulares de que tratam os incisos I e VII do art. 33 e o art. 91 da Lei 8.112, de 1990, respectivamente.

CAPÍTULO XI

DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO ESTUDANTE

Art. 42. Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade de lotação, não havendo prejuízo do exercício do cargo.

Art. 43. Será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho, conforme estabelecido no art. 98, § 1º, da Lei 8.112, de 1990.

§ 1º Para a concessão de horário especial o servidor deverá comprovar semestralmente a carga horária destinada ao curso. Na hipótese do não cumprimento do disposto neste parágrafo, a flexibilização será suspensa imediatamente.

§ 2º A solicitação de horário especial deverá ser formalizada através de requerimento à CGRH, homologado pela chefia imediata do servidor.

§ 3º No requerimento de que trata o § 2º, deverá constar a programação de reposição de carga horária acordado entre a chefia imediata e o servidor.

Art. 44. A concessão do horário especial para servidor estudante dar-se-á semestralmente devendo, a cada período, ser autorizada pela chefia imediata, que fica, também, responsável pelo acompanhamento dos horários de reposição de sua jornada semanal de trabalho.

Art. 45. A solicitação de horário especial deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar do início das aulas.

Art. 46. São razões para a revogação da concessão do horário especial o trancamento geral de matrícula, a conclusão do curso ou seu abandono.

CAPÍTULO XII

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 47. A gratificação por encargo de curso ou concurso será devida ao servidor que, em caráter eventual, desempenhar as seguintes atividades:

I - instrutor em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da Administração Federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, ou correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão e execução, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação ou fiscalização de provas de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º A gratificação por encargo de curso ou concurso não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades administrativas de lotação do instrutor.

§ 2º Para fins de pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso entende-se por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais, aqueles relacionados ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em conhecimentos ou habilidades específicas da unidade administrativa a qual o servidor encontra-se lotado.

Art. 48. A gratificação por encargo de curso ou concurso será paga por hora trabalhada, em percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal, conforme limites estabelecidos no Anexo VII.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o limite máximo anual para o exercício de atividades será de 120 (cento e vinte) horas, a serem compensadas, no prazo máximo de 1 (um) ano, mediante prévia anuência da chefia imediata, caso a atividade ocorra durante o horário de expediente regular.

Art. 49. A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo de aposentadoria e pensões.

Art. 50. É de responsabilidade da CGRH verificar previamente no sistema de controle das horas trabalhadas, o cumprimento do limite máximo de horas de trabalho anuais.

§ 1º Em situações excepcionais, após análise de pertinência, a CGRH poderá encaminhar pedido justificado ao Gabinete do Ministro para o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

§ 2º Até que seja implantado o sistema de controle das horas trabalhadas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, o servidor deverá assinar a declaração de execução de atividades.

Art. 51. Para cada evento de capacitação deverá ser elaborado projeto técnico no qual deverão ser dispostos quais os requisitos mínimos de formação acadêmica ou experiência profissional que serão exigidos do servidor escolhido para executar as atividades previstas no art. 47.

Parágrafo único. Para fins de desempenho das atividades de que trata este Capítulo, deverá o servidor possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser.

Art. 52. No prazo de até 30 (trinta) dias após a realização do curso, o servidor instrutor deverá apresentar a CGRH os seguintes documentos:

I - declaração de execução de atividades;

II - mapa de compensação das horas referentes ao curso ministrado, atestado pelo chefe imediato do servidor, no caso de curso realizado no horário de trabalho;

III - relatório sucinto das atividades desenvolvidas;

IV - relatório de frequência; e

V - relatório consolidado das avaliações do curso.

§ 1º O pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso ficará condicionado à entrega da documentação prevista nos incisos do caput.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do caput deverão ser arquivados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º No caso de servidor com lotação em outro órgão, os documentos previstos nos incisos I e II do caput deverão ser encaminhados ao órgão de origem.

Art. 53. Caberá à chefia imediata do servidor o controle da compensação da carga horária.

Art. 54. Compete a CGRH:

I - recrutar, selecionar e orientar o servidor para atuar em cursos de desenvolvimento ou treinamento;

II - providenciar a solicitação de liberação do servidor junto ao dirigente máximo da unidade de exercício do servidor, quando a realização das atividades de que trata esta Portaria ocorrerem durante o horário de trabalho; e

III - organizar e manter o cadastro de servidores para ministrar cursos ou desenvolver eventos de capacitação, contendo informações relativas à formação, à qualificação e à experiência profissional.

Parágrafo único. A CGRH autorizará o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso das horas trabalhadas após a sua efetiva execução.

Art. 55. Os servidores que desempenharem atividades de instrutoria serão avaliados pelos participantes, de acordo com os indicadores estabelecidos pela CGRH.

§ 1º O instrutor que, no desempenho de suas atividades, obtiver o conceito "insuficiente" ou deixar de comparecer para ministrar atividade de capacitação, sem a devida justificativa, será excluído do cadastro de instrutores por um período de 1 (um) ano.

§ 2º O instrutor que, no desempenho de suas atividades, obtiver o conceito "insuficiente" deverá participar de ações de qualificação, como condição ao reingresso no cadastro de instrutores.

Art. 56. O pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso deverá ser efetuado por meio de sistema utilizado para processamento da folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de processamento do pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso na forma estabelecida no caput, será admitido o pagamento por meio de ordem bancária pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 57. As despesas decorrentes do pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso correrão por conta dos recursos orçamentários do MJ.

CAPÍTULO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE IDIOMA ESTRANGEIRO

Art. 58. Poderão participar de cursos de Língua Estrangeira, patrocinado, ou co-patrocinado por este Ministério da Justiça, os servidores:

I - ocupantes de cargo efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal e em exercício no Ministério da Justiça;

II - requisitados de órgãos e entidades da Administração Pública; e

III - integrantes de carreiras descentralizadas com exercício no Ministério da Justiça.

Art. 59. O incentivo de que trata esse capítulo será constituído dos seguintes idiomas: inglês, espanhol, francês e alemão.

§ 1º Não será permitida a concessão ao incentivo de mais de um idioma estrangeiro, concomitantemente.

§ 2º O curso de idioma estrangeiro deverá ser realizado fora da jornada de trabalho do servidor.

Art. 60. A concessão do incentivo ao estudo de língua estrangeira, quando co-patrocinado por este Ministério, será operacionalizado na modalidade de reembolso no percentual de 50% (cinquenta por cento) da despesa mensal realizada com matrícula e/ou mensalidade, até o limite máximo de R\$ 200,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 61. São critérios de priorização para concessão do reembolso do pagamento dos valores consignados no artigo anterior, a seguinte ordem:

I - Pontuação auferida na avaliação de desempenho individual;

II - Ser servidor pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Justiça;

III - Possuir maior tempo de efetivo exercício no Ministério da Justiça;

IV - Não possuir curso de idioma na língua requerida;

V - Não ser contemplado com outro incentivo educacional;

e VI - Menor remuneração total.

Art. 62. Não poderá fazer uso do co-patrocínio, os servidores:

I - em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

II - cedidos para outro órgão;

III - aposentados;

IV - em estágio probatório; e

V - em processo de redistribuição.

Art. 63. O reembolso ficará condicionado à apresentação da nota fiscal da instituição de ensino, ou comprovante de cobrança bancária, com autenticação mecânica de pagamento ou comprovante bancário de quitação, ou recibo de quitação do débito em nome do beneficiário.

§ 1º Na comprovação do pagamento por meio de cobrança bancária ou do recibo de quitação do débito, deverá constar:

I - nome do beneficiário;

II - CNPJ da instituição de ensino;

III - razão social da instituição de ensino;

IV - discriminação do serviço;

V - mês e ano da prestação de serviço; e

VI - valor da matrícula e/ou mensalidade.

§ 2º O reembolso deverá ser solicitado à Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, após o pagamento da mensalidade, acompanhado de documentos de comprovação da despesa conforme especificada no § 1º deste artigo, até o oitavo dia de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, nos casos de feriados ou pontos facultativos, gerando um processo por servidor.

§ 3º Fica vedado o reembolso de mais de uma parcela do incentivo a cada mês.

Art. 64. Serão excluídos do cálculo do reembolso juros, multas, correção monetária ou qualquer outro acréscimo que porventura tenham sido pagos e que deverão vir discriminados na nota fiscal, no comprovante de cobrança bancária ou recibo de quitação, visto que o reembolso será com base no valor real da matrícula e/ou mensalidade.

Art. 65. O reembolso deverá ser creditado na conta bancária do servidor, conforme informado em formulário próprio.

Art. 66. A solicitação de reembolso deverá ocorrer dentro do exercício financeiro.

Art. 67. O Ministério da Justiça não se responsabilizará por qualquer outro reembolso que não o definido nesta Portaria.

Art. 68. Não serão processados os pedidos que estejam em desacordo com o Anexo VI desta Portaria.

Art. 69. Em caso de mudança de estabelecimento de ensino no decorrer do período estipulado no contrato, o servidor deverá arcar com as despesas decorrentes de nova taxa de matrícula.

Parágrafo único. A mudança de que trata o caput deste artigo deverá ser informada à Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, antecipadamente, para atualização dos registros cadastrais.

Art. 70. O servidor ressarcirá ao Erário os valores pagos, nos casos de abandono ou desistência sem justificativa acatada pelo MJ ou de não aprovação no curso.

Art. 71. No caso de bolsa de estudos, após o término do curso o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração/certificado de conclusão do curso, bem como os seguintes documentos:

I - relatório final pormenorizado, em que conste avaliação do servidor quanto:

a) à instituição frequentada; e

b) ao corpo docente.

Art. 72. O período estipulado para permanência do servidor no MJ, contado a partir do término do curso, será o mesmo estipulado no art. 23, inciso I desta Portaria.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Durante o período de realização do curso, eventuais dificuldades para cumprimento dos prazos e outros problemas de natureza acadêmica ou profissional devem ser informados, por escrito, à chefia da unidade administrativa de lotação do servidor, que encaminhará a documentação a CGRH para análise.

Art. 74. Na hipótese de os prazos previstos para a realização do curso serem alterados pela instituição promotora, é dever do participante informar da alteração a CGRH, mediante correspondência subscrita pela entidade.

Art. 75. A emissão de certificado de participação de servidores em ações de capacitação interna é competência da CGRH, que deverá adotar procedimentos de registro específico.

Art. 76. A participação dos servidores ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, sem vínculo com a administração pública, fica restrita às ações educacionais de curta e média duração.



Art. 77. Os cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado não poderão ser oferecidos mais de uma vez ao mesmo servidor.

Art. 78. A participação em eventos de longa duração deverá ser precedida, preferencialmente, de processo seletivo.

Art. 79. Não se admitirá a participação de empregados de empresas prestadoras de serviços ao MJ em eventos ou cursos de capacitação e desenvolvimento de que trata esta Portaria.

Art. 80. Quando a ação de desenvolvimento ocorrer fora da unidade administrativa de exercício do servidor, as diárias e passagens serão providenciadas pela respectiva unidade administrativa.

Art. 81. O afastamento de servidores da carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental, em exercício no MJ, para participar de cursos de longa duração, no país ou no exterior, deverá cumprir os termos estabelecidos na Portaria nº 126, de 29 de maio de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 82. Não será permitido o reembolso de despesas com a participação em eventos ou cursos de capacitação e desenvolvimento efetuadas diretamente pelo servidor, sobretudo sem que sua participação tenha sido, prévia e expressamente, autorizada pela CGRH.

Art. 83. A participação em eventos ou cursos de capacitação e desenvolvimento somente poderá ser autorizada após a emissão de empenho e confirmação pela CGRH.

Art. 84. Caso o servidor, participante de evento ou curso de capacitação e desenvolvimento, receba auxílio financeiro da entidade promotora ou de qualquer outra fonte, esse valor será descontado das diárias e/ou bolsa fornecida pelo MJ.

Art. 85. A CGRH regulamentará os procedimentos operacionais dos eventos de capacitação e desenvolvimento, constantes na presente Portaria.

Art. 86. A participação em eventos ou cursos de capacitação e desenvolvimento fora do horário de expediente, ou nos finais de semana e feriados, não implicará em pagamento de horas extraordinárias, concessão de folgas ou dedução das horas de estudo da jornada diária de trabalho.

Art. 87. As ações de capacitação em andamento até a data da publicação desta Portaria ficam mantidas nas condições em que foram deferidas.

Art. 88. Para a contratação dos cursos e eventos de capacitação e desenvolvimento de que trata esta Portaria observar-se-á a Lei nº 8.112, de 1990, a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais normas que regem a matéria.

Art. 89. As dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos.

Art. 90. Os casos omissos ou supervenientes serão resolvidos pelo Secretário-Executivo do MJ.

Art. 91. Revogam-se as Portarias nº 373, de 15 de março de 2005, e nº 941, de 25 de maio de 2011.

Art. 92. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO I

| | |
|------------|--|
| MJ CGRH | INDICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO - CURTA E MÉDIA DURAÇÃO () CURSOS () CONGRESSOS () SEMINÁRIOS () OUTROS |
|------------|--|

PARTICIPANTE

| | | |
|------------------------|----------------------------------|-----------------|
| NOME | CARGO/FUNÇÃO | MATRICULA SIAPE |
| CPF | RG | |
| UNIDADE | LOCAL | |
| TELEFONES PARA CONTATO | RESIDENCIAL: COMERCIAL: CELULAR: | |

CURSO PRETENDIDO

| | | | | |
|-------------|------------------------------|---------|---------------|----------|
| CURSO | LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CURSO | PERÍODO | CARGA HORÁRIA | VALOR RS |
| INSTITUIÇÃO | CGC | | | |
| TELEFONE | FAX | | | |

JUSTIFICATIVA PARA PARTICIPAÇÃO

Este campo deverá conter: I - a pertinência do conteúdo programático com as atividades desenvolvidas pelo servidor, estabelecendo vínculo com metas e objetivos institucionais; II - oportunidades de melhoria no processo de trabalho após a participação.

AUTENTICAÇÃO

Brasília, ___/___/_____.

(assinatura do servidor)

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a participação do servidor no Evento.
Brasília, ___/___/_____.

(assinatura e carimbo da chefia imediata)

Deverá ser anexado a este formulário o programa divulgado pela entidade promotora do evento

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013080600045

ANEXO II

| | |
|------------|--|
| MJ CGRH | INDICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO - LONGA DURAÇÃO () PÓS-GRADUAÇÃO () MESTRADO () DOUTORADO () OUTROS |
|------------|--|

PARTICIPANTE

| | | |
|------------------------|----------------------------------|-----------------|
| NOME | CARGO/FUNÇÃO | MATRICULA SIAPE |
| CPF | RG | |
| UNIDADE | LOCAL | |
| TELEFONES PARA CONTATO | RESIDENCIAL: COMERCIAL: CELULAR: | |

FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA

| | | |
|-----------|-------------|------------------|
| GRADUAÇÃO | INSTITUIÇÃO | ANO DE CONCLUSÃO |
|-----------|-------------|------------------|

| | | |
|---------------|-------------|------------------|
| PÓS-GRADUAÇÃO | INSTITUIÇÃO | ANO DE CONCLUSÃO |
|---------------|-------------|------------------|

CURSO PRETENDIDO

| | | | | |
|-------------|------------------------------|---------|---------------|----------|
| CURSO | LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CURSO | PERÍODO | CARGA HORÁRIA | VALOR RS |
| INSTITUIÇÃO | CGC | | | |
| TELEFONE | CNPJ | | | |

JUSTIFICATIVA PARA PARTICIPAÇÃO

CAMPO I - A SER PREENCHIDO PELO SERVIDOR:
a) Indique as razões pela escolha do curso, demonstrando a correlação entre atividades desenvolvidas na Unidade, com o conteúdo proposto para o curso, bem como a compatibilidade com os objetivos estratégicos do MJ.
b) Discorra sobre o tema da monografia, dissertação ou tese a ser desenvolvida, esclarecendo sobre a pertinência e a relevância para os objetivos institucionais.
c) Apresente pré-projeto sobre o tema a ser pesquisado no curso de pós-graduação propondo a viabilidade da sua aplicação no MJ.

CAMPO II - A SER PREENCHIDO PELA CHEFIA DA UNIDADE DE LOTAÇÃO
Fundamente:
a) o desempenho funcional do requerente;
b) o interesse da unidade relativamente à participação do requerente no curso e a importância da participação para o aperfeiçoamento e atualização de competências do servidor;
c) a relevância do curso para o desempenho das atribuições do servidor e para o MJ;
d) o motivo da escolha do servidor (se for o caso).

DOCUMENTOS ANEXADOS

() currículo
() comprovante de aprovação em processo seletivo, fornecido pela instituição promotora do curso
() Prospecto do curso, onde constem objetivos, conteúdo programático, valor do curso, carga horária, período e local de realização;
() Histórico escolar atualizado e/ou declaração de instituição de ensino em que tenha concluído curso acadêmico de nível superior;
() Resumo do anteprojeto da monografia de dissertação de mestrado ou de tese de doutorado que esteja relacionado com os objetivos estratégicos do MJ e viabilidade técnica de aplicação nas atividades do Ministério, no caso dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu;
() Ranking do curso pretendido, publicado em revistas estrangeiras ou informações oficiais que possam atestar a qualidade da instituição de ensino e do curso pretendido, no caso de cursos no exterior, na modalidade Stricto Sensu

AUTENTICAÇÃO

Brasília, ___/___/_____.

(assinatura do servidor)

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a participação do servidor no Evento.
Brasília, ___/___/_____.

(assinatura e carimbo da chefia imediata)

ANEXO III

| | |
|------------|---|
| MJ CGRH | FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO ANEXAR DOCUMENTOS DE QUE TRATA O ART. 36 DA PORTARIA 2716 DE 5 DE AGOSTO DE 2013. |
|------------|---|

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

| | | |
|------------------------|----------------------------------|-----------------|
| NOME | CARGO/FUNÇÃO | MATRICULA SIAPE |
| CPF | RG | |
| UNIDADE | LOCAL | |
| TELEFONES PARA CONTATO | RESIDENCIAL: COMERCIAL: CELULAR: | |

DADOS FUNCIONAIS

| | | |
|-------|--------|---------------------------|
| CARGO | FUNÇÃO | DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO |
|-------|--------|---------------------------|

ATIVIDADES ATUAIS

JUSTIFICATIVAS DO PEDIDO (ANEXAR DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO EVENTO)

JUSTIFICATIVAS DO SERVIDOR SALIENTANDO A IMPORTÂNCIA DO CURSO PARA O ÓRGÃO

CONCESSÃO DA LICENÇA

a) Integral (90 dias): de ___/___/___ a ___/___/___.
b) Parcelada (primeira parcela não poderá ser inferior a 30 dias):
1ª parcela: de ___/___/___ a ___/___/___.
2ª parcela: de ___/___/___ a ___/___/___.
3ª parcela: de ___/___/___ a ___/___/___.

AUTENTICAÇÃO

Comprometo-me, ao término do curso, encaminhar a CGRH os documentos comprobatórios e de avaliação, de que trata o art. 32 da Portaria nº 2716 de 5 de AGOSTO de 2013. Declaro, ainda, estar ciente de todas os requisitos e condições necessários para a concessão da licença capacitação.
Brasília, ___/___/_____.

(assinatura do servidor)

POSICIONAMENTO DA CHEFIA IMEDIATA

Pronunciamento da chefia imediata acerca do interesse da capacitação do servidor e a relevância para a Unidade.
Brasília, ___/___/_____.

(assinatura e carimbo da chefia imediata)

ANEXO IV

| | |
|------------|----------------------|
| MJ CGRH | TERMO DE COMPROMISSO |
|------------|----------------------|

PARTICIPANTE

| | | |
|------------------------|----------------------------------|-----------------|
| NOME | CARGO/FUNÇÃO | MATRICULA SIAPE |
| CPF | RG | |
| UNIDADE | LOCAL | |
| TELEFONES PARA CONTATO | RESIDENCIAL: COMERCIAL: CELULAR: | |

CURSO

| | | | |
|-------|------------------------------|---------|---------------|
| CURSO | LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CURSO | PERÍODO | CARGA HORÁRIA |
|-------|------------------------------|---------|---------------|

TERMO DE COMPROMISSO

a) a ausência não justificada às atividades do evento, no horário de expediente, ainda que respeitado o limite de faltas permitido, configurará falta ao serviço, com seus devidos efeitos legais e administrativos;
b) O abandono ou desistência não justificada da ação ou a reprovação implicará no ressarcimento total das despesas realizadas, nas formas especificadas nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, além de ficar impedido de participar da ação de desenvolvimento pelo período de 08 (oito) meses, contado do término da respectiva ação, e por igual período ao do evento em que esteve inscrito para os cursos de longa duração;
c) O abandono do evento pelo servidor implicará no ressarcimento total das despesas realizadas com sua participação no curso;
d) O servidor que, concluído o curso longa duração, não permanecer no MJ pelo período mínimo igual ao da duração do curso, contado a partir do término do evento, ou pelo período mínimo igual ao do eventual afastamento, deverá restituir o total das despesas realizadas, em conformidade com os artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e com o presente Termo de Compromisso.
e) Após o término do curso, deverá ser apresentado o Certificado de Conclusão ou de Participação no evento. O não atendimento desta condição representa não ter alcançado o grau ou título e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ensejará em pendências junto a esta CGRH, que examinará e decidirá pela aplicação das penalidades estabelecidas no item "b" mediante apreciação.

f) O servidor se propõe a utilizar os conhecimentos adquiridos no referido curso no setor de sua lotação, bem como, na Instituição como um todo.

ATENÇÃO SERVIDOR E CHEFIA IMEDIATA:

As ações de desenvolvimento e de educação continuada, quanto à duração, podem ser:

a) de curta duração: carga horária inferior ou igual a 80 (oitenta) horas/aula;

b) de média duração: carga horária superior a 80 (oitenta) horas e inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;

c) de longa duração: carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas/aula. Neste se inclui, por exemplo, o curso de idioma custeado pelo Ministério da Justiça.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

Obs: Por sua especificidade, o curso de idioma mesmo não possuindo a carga horária estipulada no item c, é caracterizado como ação de longa duração.

ANEXO VI

Quadro de especificações dos critérios quanto à formação acadêmica e experiência comprovada, por tipo de atividade e de curso.

1. INSTRUTORIA

1.1 CURSO DE FORMAÇÃO

Ministrar aulas em cursos de formação de carreiras, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.1.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em currículo vedai.

1.1.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em currículo vedai.

1.2 CURSO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Ministrar aulas em cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e em eventos educacionais em geral, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.2.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e experiência mínima comprovada de 12 meses na disciplina a ministrar, por força do exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou de ensino em cursos semelhantes.

1.2.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em currículo vedai.

1.2.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 24 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento (s) citado(s) em currículo vedai.

1.3 CURSO DE TREINAMENTO

Ministrar treinamento sobre aplicativos que integram a área de informática em nível avançado, intermediário ou básico para a qualificação e o aperfeiçoamento do participante, utilizando técnicas específicas de caráter operacional; ministrar treinamento em sistemas corporativos da Administração Pública Federal para a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor de caráter operacional.

1.3.1 - INSTRUTOR "A"

Curso superior e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou 48 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e Domínio, em nível avançado, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.3.2 - INSTRUTOR "B"

Ensino médio completo e 12 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou 60 meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e Domínio, em nível intermediário, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.4 - CURSO GERENCIAL

Ministrar aulas em cursos gerenciais e eventos educacionais de gestão, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.4.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e mais de 12 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.4.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou Experiência mínima de mais de 60 meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.4.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 24 meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.5 - CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Ministrar aulas em cursos de educação de jovens e adultos nos níveis fundamental e médio.

1.5.1 - Pré-requisitos - INSTRUTOR Curso superior com registro MEC; e Experiência em atividades específicas de ensino de jovens e adultos, mediante comprovação por documento (s) citado(s) em curriculum vitae.

2. MONITORIA

2.1 - CURSOS DE FORMAÇÃO OU DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Atuar em sala de aula em cursos de formação ou de desenvolvimento e aperfeiçoamento, dando suporte ao instrutor na difusão de conhecimentos e em temas de específicos de domínio pessoal.

2.1.1 - MONITOR "A"

Formação em nível de pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 12 meses adquirida no exercício de atividades equivalentes ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou Experiência mínima de 48 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.1.2 - MONITOR "B"

Diploma de curso superior e experiência mínima de 24 meses adquirida no exercício de atividades equivalentes ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou Experiência mínima de 36 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.1.3 - MONITOR "C"

Diploma de curso superior e experiência mínima de 12 meses adquirida no exercício de atividades equivalentes ou em cursos de desenvolvimento e treinamento; ou Experiência mínima de 24 meses adquirida em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.2 CURSO GERENCIAL

Atuar em sala de aula em cursos gerenciais, dando suporte ao instrutor da disciplina em temas específicos de domínio pessoal.

2.2.1 - MONITOR

Curso superior e experiência mínima de 24 meses comprovada em área técnica específica, adquirida no exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou em cursos gerenciais; ou Experiência de mais de 48 meses em atividades afins aos temas em cursos de desenvolvimento e aperfeiçoamento a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2.3 - CURSO DE TREINAMENTO

Atuar em sala de aula dando suporte ao instrutor, nos treinamentos dos aplicativos que integram a área da informática em nível avançado, intermediário ou básico; atuar em sala de aula dando suporte nos treinamentos dos sistemas corporativos da Administração Pública Federal.

2.3.1 - MONITOR "A"

Curso superior e experiência mínima de 12 meses em área técnica específica pelo exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou em cursos de treinamento; ou 48 meses de experiência adquirida no exercício de atividades profissionais ou em cursos e treinamentos, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae; e Domínio, em nível avançado, da parte prática dos aplicativos da área de informática e dos sistemas corporativos do serviço público.

2.3.2 - MONITOR "B"

Ensino médio completo e experiência mínima de 12 meses em área técnica específica pelo exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou em cursos de treinamento; ou 48 meses de experiência adquirida no exercício de atividades profissionais ou em cursos e treinamentos, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae; e Domínio, em nível intermediário, da parte prática dos aplicativos da área de informática e dos sistemas corporativos do serviço público.

3. TUTORIA EM CURSO A DISTÂNCIA

3.1 - CURSO DE DESENVOLVIMENTO, APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO

Acompanhar o desenvolvimento de cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e treinamento, orientar os alunos, receber e avaliar trabalhos, fomentar e avaliar debates no fórum virtual, moderar Chat e listas de discussões em ambientes virtuais de aprendizagem.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a participação do servidor no Evento.

Brasília, ____/____/____.

(assinatura e carimbo da chefia imediata)

ANEXO V

| MJ CGRH | REQUERIMENTO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE |
|---------|--|
|---------|--|

À COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

| | |
|-------------------------|------------------|
| NOME | |
| CARGO/FUNÇÃO: | MATRÍCULA SIAPE: |
| CPF: | RG: |
| UNIDADE DE LOTACÃO: | |
| TELEFONES PARA CONTATO: | |
| RAMAL: CELULAR: | |
| RESIDENCIAL: | |

II - REQUER horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/90, para a compatibilização da jornada de trabalho com a realização do curso de _____ promovido pelo _____ em nível de: _____

() GRADUAÇÃO () PÓS-GRADUAÇÃO
() MESTRADO () DOUTORADO () OUTROS

Data de início: ____/____/____ Data de término: ____/____/____

GRADE 1 - HORÁRIO DE TRABALHO ATUAL

| TURNO | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | |
|-------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------------------|
| Manhã | | | | | | |
| Tarde | | | | | | |
| Noite | | | | | | |
| | CH total dia: | CH total dia: | CH total dia: | CH total dia: | CH total dia: | CH total Semana: |

GRADE 2 - HORÁRIO DE TRABALHO PROPOSTO*

| TURNO | SEG | TER | QUA | QUI | SEX | |
|-------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------------------|
| Manhã | | | | | | |
| Tarde | | | | | | |
| Noite | | | | | | |
| | CH total dia: | CH total dia: | CH total dia: | CH total dia: | CH total dia: | CH total Semana: |

(*): Nesta segunda tabela devem ser preenchidos os horários de trabalho já levando em conta os dias de afastamento e a compensação.

OBS: DEVERÁ SER ANEXADO A ESTE DOCUMENTO, DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PARA A COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO ESCOLAR E A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR.

AUTENTICAÇÃO

Este instrumento de avaliação tem como objetivo promover a melhoria contínua no atendimento e execução das ações de capacitação no Ministério da Justiça. Analise cada uma das características abaixo e indique ao lado somente "UM" dos conceitos possíveis, marcando a nota com um "X" no campo que melhor enquadra ao curso que você acabou de realizar, na escala entre FRACO, REGULAR, BOM e ÓTIMO.

ANEXO X

**FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE EVENTOS DE CAPACITAÇÃO
AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

Nome: _____
Matrícula SIAPE: _____
Unidade de Lotação: _____

| | |
|-----------------|-------------|
| Nome do Curso: | Instituição |
| Período de: / / | Cidade / UF |

Prezado (a) servidor (a)
Esta pesquisa tem como objetivo coletar dados sobre o impacto que o curso acima especificado teve sobre o trabalho dos servidores participantes. Portanto, o que interessa é sua opinião sincera sobre as questões do instrumento de pesquisa, não existindo respostas certas nem erradas. O que interessa é sua opinião!

QUESTIONÁRIO: IMPACTO DO TREINAMENTO NO TRABALHO

1. Para responder o questionário use os códigos apresentados abaixo. Procure não deixar nenhuma questão sem resposta.

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|---------------------|----------|----------------------------|----------|---------------------|
| Discordo totalmente | Discordo | Não concordo, nem discordo | Concordo | Concordo totalmente |

- () 1. Utilizo em meu trabalho atual, o que me foi ensinado no treinamento.
() 2. Aproveitei as oportunidades que tenho para colocar em prática o que me foi ensinado no treinamento.
() 3. As habilidades que aprendi no treinamento fizeram com que eu cometesse menos erros, em meu trabalho, em atividades relacionadas ao conteúdo do treinamento.
() 4. Recordo-me bem dos conteúdos ensinados no treinamento.
() 5. Quando aplico o que aprendi no treinamento, executo meu trabalho com maior rapidez.
() 6. A qualidade do meu trabalho melhorou nas atividades diretamente relacionadas ao conteúdo do treinamento.
() 7. A qualidade do meu trabalho melhorou mesmo naquelas atividades que não pareciam estar relacionadas ao conteúdo do treinamento.
() 8. Minha participação no treinamento serviu para aumentar minha motivação para o trabalho.
() 9. Minha participação nesse treinamento aumentou minha autoconfiança. (Agora tenho mais confiança na minha capacidade de executar meu trabalho com sucesso).
() 10. Após minha participação no treinamento, tenho sugerido mudanças nas rotinas de trabalho.
() 11. Esse treinamento que fiz tornou-me mais receptivo a mudanças no trabalho.
() 12. O treinamento que fiz beneficiou meus colegas de trabalho, que aprenderam comigo algumas novas habilidades.

Questionário elaborado pela Professora Gardênia Abbad da UnB - Universidade Federal de Brasília

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 5 de agosto de 2013

Nº 761 - Ato de Concentração nº 08700.006680/2013-12. Requerentes: BV Empreendimentos e Participações S.A. (Votorantim), ASM Alicerce 2 Empreendimentos Imobiliários S.A. e MAB Desenvolvimento Imobiliário S.A. Representantes legais: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Marcos Drummond Malvar e Fernanda Harari. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**
**ATA DO SORTEIO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE NOME
NA CÉDULA ELETRÔNICA DAS ELEIÇÕES PARA O
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (BIÊNIO 2013/2015)**

Aos 5 dias do mês de agosto de 2013, às 09h:30, reuniram-se os integrantes da Comissão Eleitoral e Apuradora das Eleições para Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, biênio 2013/2015, na sala da Câmara de Coordenação de Direitos Humanos e Tutela Coletiva da Defensoria Pública da União, Setor Bancário Sul Quadra 01, Bloco H, Lote 26/27, Edifício Luiza, anexo, - Edifício Sede, Brasília/DF, sendo o Presidente o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Danilo de Almeida Martins e membros titulares o Defensor Público Federal de 2ª Categoria Dr. Kleber Vinícius B. Camelo de Melo, o Defensor Público de Categoria Especial Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini e a Dra. Sefora Azevedo Silva, Diretora Parlamentar Institucional da Associação dos Defensores Públicos Federais. Pelo Presidente foram abertos os trabalhos. Procedeu-se ao sorteio pela Dra. Sefora Azevedo Silva, representante da ANADEF, que resultou na seguinte ordem: a)- João Alberto Fran-

co; b)- Haman Tabosa de Moraes e Córdova; c)- Afonso Carlos Roberto do Prado; d)- Carlos Eduardo Paz, e; e) Lúcio Ferreira Guedes; A Comissão Eleitoral e Apuradora, em seguida, encaminhou cópia da presente Ata, para publicação no sítio eletrônico da Defensoria Pública da União. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos às 10h23.

DANILO DE ALMEIDA MARTINS
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.777, DE 19 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3018 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ONDREPSB RS- SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.853.830/0001-15, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.830, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1546 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GESEG GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA S/S LTDA ME, CNPJ nº 12.512.290/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 767/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.834, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2265 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1092/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.837, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2440 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENNEN SAYERLACK S/A, CNPJ nº 61.142.865/0006-91 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.840, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2593 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.746.142/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1043/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.849, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3417 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGRU BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0137-09, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
5061 (cinco mil e sessenta e uma) Munições calibre 38
15 (quinze) Munições calibre .380
12 (doze) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.851, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4020 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RUDDER CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 94.390.952/0001-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15774 (quinze mil e setecentas e setenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.878, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3473 - DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
612 (seiscentas e doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.880, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3877 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGRU BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0147-80, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
4220 (quatro mil e duzentas e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.914, DE 31 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3998 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 2.946, DE 1 DE AGOSTO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4543 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa NEOSEGTOTAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 10.529.226/0001-38, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.901, DE 25 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08461.000771/2012-23 - DPF/MCE/RJ, resolve:

Autorizar a empresa GUARD ANGEL VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.809.803/0001-91, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GUARD ANGEL VIGILÂNCIA EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**ALVARÁ Nº 31.904, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.047496/2013-89 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa ANGELS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 04.932.123/0001-11, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ARCHANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003096/2012-11 - SVMIR JURIC, at 16/07/2014
Processo Nº 08000.004554/2012-30 - CHELLIAH SORIMUTHU, at 26/11/2013
Processo Nº 08000.004747/2012-91 - ARKADIUSZ IRENEUSZ BORADYN, at 13/07/2014
Processo Nº 08000.008995/2012-19 - GEORGIOS KAZANTIS, at 01/09/2014
Processo Nº 08000.021003/2012-31 - JAN EGIL TRONDHEIM, at 08/07/2014
Processo Nº 08000.021317/2012-33 - PAUL CHARLES JACQUES JOSEPH GHISLAIN VAN HAREN, at 18/03/2015
Processo Nº 08000.021349/2012-39 - VIMAL VISWANATH ANANTHANARAYANAN, at 29/03/2015
Processo Nº 08000.021464/2012-11 - DANILO POLINTAN TUZON, at 14/10/2013
Processo Nº 08000.021812/2012-42 - RONALD ANNEAS MCKENZIE WEST, at 08/02/2015
Processo Nº 08000.021819/2012-64 - VINCENT LEE QUINN, at 08/02/2015
Processo Nº 08000.023058/2012-85 - NESTOR SELAS, at 21/06/2014
Processo Nº 08000.023192/2012-86 - GERRY DE VERA PERALTA, at 28/02/2015
Processo Nº 08000.023284/2012-66 - KELBY AARON LADNER, at 17/03/2015
Processo Nº 08000.024719/2012-90 - EDGAR PADILLA ESPINO, at 15/12/2013
Processo Nº 08000.024805/2012-01 - JAMES FRANKLIN ROBINSON, at 18/01/2014
Processo Nº 08000.026647/2012-15 - ROLAND SAAD EUGENIO, at 04/04/2014
Processo Nº 08000.027274/2012-08 - SCOTT JAMES JOHNSON, at 24/01/2014

Processo Nº 08000.027484/2012-98 - THOMAS UWE HAESSNER, at 21/01/2014
Processo Nº 08000.027700/2012-03 - EUAN CRAIG GRAY, at 27/03/2014
Processo Nº 08000.000134/2013-65 - JESSE BALUYOT ABILLE, at 08/03/2014
Processo Nº 08000.004751/2012-59 - ZYGMUNT IGNACY KITA, at 05/07/2014
Processo Nº 08000.009037/2012-57 - MOVIE DUMALAG PALMA, at 03/09/2014
Processo Nº 08000.012666/2012-64 - GEIR DAGFINN HAMMERNES, at 22/10/2014
Processo Nº 08000.014696/2011-24 - MILE SVETIC, at 10/02/2014
Processo Nº 08000.018771/2012-15 - LIBERATO SALVO DELA CRUZ, at 30/11/2014
Processo Nº 08000.021719/2012-38 - JOSE JR FERNANDEZ ZAMORA, at 21/09/2014
Processo Nº 08000.026277/2012-16 - SCOTTY KEITH MCKENZIE, at 14/05/2015
Processo Nº 08000.026435/2012-38 - EUGENE CLAUDE COETZEE, at 25/04/2015
Processo Nº 08000.027245/2012-38 - DAVID SCOTT VAUGHN, at 27/02/2015
Processo Nº 08000.002035/2013-18 - GENARO CAPEZZUTO, at 18/04/2015
Processo Nº 08000.008802/2012-11 - RADOSLAW LECH IWUC, at 05/12/2014
Processo Nº 08000.010289/2012-29 - DENIS ALLAN, at 21/09/2014
Processo Nº 08000.013056/2012-88 - MARK ORRIN VICTOR TWITE, at 31/10/2013
Processo Nº 08000.015019/2012-12 - CHRISTOPHER ALLAN KNILL, at 12/09/2013
Processo Nº 08000.016373/2012-56 - GRZEGORZ SOBOCINSKI, at 13/03/2015
Processo Nº 08000.018253/2012-93 - EVAN MARK VAN DYKE, at 12/10/2013
Processo Nº 08000.021636/2012-49 - GARY ALIPIO CAMAS, at 07/05/2015
Processo Nº 08000.021717/2012-49 - WILBURN EDGAR GAYTA GARGALLO, at 03/10/2013
Processo Nº 08000.022239/2012-94 - STUART ALEXANDER CALDERWOOD, at 14/02/2015
Processo Nº 08000.026227/2012-39 - ADAM COLE DAUGHDRILL, at 10/05/2015
Processo Nº 08000.026852/2012-81 - JOSHUA SHANNON KING, at 08/02/2015
Processo Nº 08000.027571/2012-45 - VIDAR SKUTHOLM, at 15/02/2015
Processo Nº 08000.000079/2013-11 - STEVEN JASON HENDERSON, at 02/05/2014
Processo Nº 08000.001364/2013-41 - SVEN FISCHER, at 02/03/2014
Processo Nº 08000.002815/2012-87 - GIANNIS IEROTHEOS MILATOS, at 20/03/2014
Processo Nº 08000.003868/2012-15 - MATTHEW ALLEN PROUSE, at 24/05/2014
Processo Nº 08000.004098/2012-28 - ANDREAS KOUTOURAS, at 30/06/2014
Processo Nº 08000.005371/2012-31 - EVAN BERNADAS OLAIVAR, at 27/07/2014
Processo Nº 08000.005803/2012-12 - CHRISTOPHER DEAN RAWSON, at 13/05/2014
Processo Nº 08000.012674/2012-19 - KNUT ARNE OSTVIK, at 22/10/2014
Processo Nº 08000.015540/2012-41 - FRANK MARIE GHISLAINE BOONEN, at 21/12/2014
Processo Nº 08000.018757/2012-11 - HANS ANDERS GUSTAF BORGSTROEM, at 24/11/2014
Processo Nº 08000.020544/2012-41 - VICTOR MIKHALIN, at 21/06/2014
Processo Nº 08000.020894/2012-16 - LUIS GONZALEZ LOPEZ, at 26/11/2013
Processo Nº 08000.020990/2012-56 - BENONE MORARU, at 23/08/2013
Processo Nº 08000.021878/2012-32 - JERRY GEORSUA PONIO, at 23/11/2014
Processo Nº 08000.021962/2012-56 - ALDO LALIC, at 23/08/2013
Processo Nº 08000.022154/2012-14 - LEONARDO CARBONEL BORRAMEO, at 24/04/2014
Processo Nº 08000.022485/2012-46 - ANDRE OLE SOERSUND, at 29/01/2015
Processo Nº 08000.022868/2012-14 - NIKOLAY SHULGIN, at 01/11/2014
Processo Nº 08000.023106/2012-35 - PEER EGIL KRUDTAA, at 04/02/2015
Processo Nº 08000.026728/2012-15 - DMYTRO SMAL, at 01/03/2014
Processo Nº 08000.027422/2012-86 - RAJKUMAR DAYANATH TRIPATHI, at 28/04/2015
Processo Nº 08000.027884/2012-01 - MENDELSON II OLIS MANABAN, at 27/01/2014
Processo Nº 08000.028056/2012-82 - MATTHEW ROY PRIOR, at 28/02/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pe-

didados de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.010481/2012-15 - ERNST RAEDKJAER POULSEN, at 01/06/2014
Processo Nº 08000.028162/2012-66 - CHARLES ABRAHAMS, at 19/09/2014
Processo Nº 08000.026879/2012-73 - QIQIAN WU, at 30/06/2014
Processo Nº 08000.026877/2012-84 - XULONG ZHANG, at 30/06/2014
Processo Nº 08000.021800/2012-18 - MIKHAIL NEMTSEV, at 12/09/2014
Processo Nº 08000.020031/2012-31 - KLAUS PETER KUHN, at 17/10/2013
Processo Nº 08000.019645/2012-70 - GABRIEL CHARLES KOVACS, at 20/09/2014
Processo Nº 08000.019644/2012-25 - TROY PICKENS PRUITT, at 20/09/2014
Processo Nº 08000.018199/2012-86 - PER MAARTEN UDOE, at 28/09/2013
Processo Nº 08000.001559/2012-19 - EDWIN NESTOR PALACIOS AVALOS, at 10/02/2014
Processo Nº 08000.021640/2012-15 - CHRISTIAN RYAN INDELIBLE REYES, at 13/08/2014
Processo Nº 08000.007928/2012-79 - FRANCIS MICHAEL HOGAN, at 29/07/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000460/2012-91 - EWALD ELLIS HUBERTUS JOHANNES CREUWELS
Processo Nº 08000.009000/2012-29 - ALEXANDER LAGUNSA VEGA
Processo Nº 08000.000462/2012-81 - ANTONIUS JOZEF DEPENBROCK
Processo Nº 08000.000558/2012-49 - MARCIN BOGUMIL KONIECZKA
Processo Nº 08000.000693/2012-94 - JAVIER SALAZAR
Processo Nº 08000.003837/2012-64 - ALEXANDER EWALD SIEGFRIED VORSTMAN
Processo Nº 08000.003931/2012-13 - BUDI ASMORO
Processo Nº 08000.004474/2012-84 - ANTON HENDRIK LUCIEN DE PESSEROEY
Processo Nº 08000.004555/2012-84 - LEE GRAHAM
Processo Nº 08000.005481/2012-01 - PETER WISDOM HOMEWOOD
Processo Nº 08000.005740/2012-96 - HEINZ JURGEN ERWIN MULLER
Processo Nº 08000.007430/2012-14 - CARLOS MANUEL AGULLA RODRIGUEZ
Processo Nº 08000.007997/2012-82 - KRISTIAN LIAN TANGSTAD
Processo Nº 08000.019416/2011-74 - MARKUS HELD
Processo Nº 08000.017483/2012-35 - MOHAMAD SUKRIJ AFNAN
Processo Nº 08000.023066/2012-21 - JOHNY PIETER KOUNTUL
Processo Nº 08000.014082/2012-23 - MARTADINATA.
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08702.006211/2012-01- PATRICK TONY GROppo.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.000684/2013-96 - OSVALDO AUGUSTO CHISSONDE MAME, at 18/04/2014
Processo Nº 08107.000675/2013-03 - KALENDE DAS MÍSERIAS DE MENEZES KALIVALA e KRISHNA PEREIRA KALIVALA PAULO, at 11/04/2014
Processo Nº 08270.027822/2012-10 - EUNICE FATIMA VAZ SEMEDO, at 11/02/2014
Processo Nº 08280.001801/2013-28 - IRINA ADAO PEREIRA, at 22/03/2014
Processo Nº 08280.005443/2013-22 - STEFANO GALIMI, at 07/03/2014
Processo Nº 08280.005456/2013-00 - SIDNEY WLESSIE SEBASTIÃO VIEIRA, at 02/03/2014
Processo Nº 08364.001849/2012-25 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABRAL JUNIOR, at 27/01/2014
Processo Nº 08460.004437/2013-30 - MARISOL VALENCIA ORREGO, at 05/03/2014
Processo Nº 08501.013739/2012-94 - BRUNO WALDOMIRO DA SILVA FEIJO MORAIS DE BRITO, at 10/03/2014
Processo Nº 08702.001042/2013-95 - ALVARO MANUEL SICHAMALE, at 09/02/2014
Processo Nº 08709.014136/2012-83 - PEDRO ANDERSON MARTINHO MOÇAMBIQUE, at 31/01/2014
Processo Nº 08792.000273/2013-10 - MABEL MILUSKA SUCA SALAS, at 24/02/2014
Processo Nº 08792.000276/2013-53 - ROSY ELVINE CHINDJE NGANKAK, at 28/02/2014
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08270.009975/2012-77 - UTE KLARA MARIA HERMANS, at 30/07/2014

Processo Nº 08386.003409/2013-35 - MARIA ISABEL LO-PES DA SILVA, até 29/03/2014
 Processo Nº 08458.000730/2013-77 - YASMIN SALAZAR MENDEZ, até 09/03/2014
 Processo Nº 08460.007117/2013-31 - ELIZABETH MARGOT PASTOR HUMPURI, até 29/10/2013
 Processo Nº 08702.000815/2013-16 - ANTONIO ALBERTO KIGINGO GOMES, até 09/02/2014
 Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08508.000125/2013-63 - ANNIE ROCIO PINEROS ALVAREZ
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08390.002818/2012-74 - MATONDO NZOLA-MESSO ANTONIO MARAVILHOSO
 Processo Nº 08504.010451/2012-38 - RICHIE MAURICIO PUNINU
 Processo Nº 08702.003758/2012-46 - ELIEZER AIRTON ANDRADE FILIPE DE ALMEIDA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 16/04/2013, Seção 1, pág. 27, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem: Processo Nº 08505.092597/2012-83 - TSHIMPANGA MUTOMBO GAYLOR
 Leia-se: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
 Processo Nº 08505.092597/2012-83 - TSHIMPANGA MUTOMBO GAYLOR e LAURETTE ABELEY

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

No art. 1º da Portaria nº 1.436/GM/MS, de 16 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 136, de 17 de julho de 2013, Seção 1, Página 66, onde se lê:

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | CÓDIGO NO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO | INCENTIVO (R\$) CUSTEIO MENSAL |
|----|---------|-----------|----------------|-----------------|---------------------------|-----------------------------------|
| CE | 231180 | Russas | 5199670 | Municipal | II | 8.800,00 |

leia-se:

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | CÓDIGO NO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO | INCENTIVO (R\$) CUSTEIO MENSAL | PORTARIA DE HABILITAÇÃO |
|----|---------|-----------|----------------|-----------------|---------------------------|-----------------------------------|--|
| CE | 231180 | Russas | 5199670 | Municipal | II | 8.800,00 | Nº 3242/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009 |

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Deliberação | Beneficiário |
|----------------------|---|------------|---|--------------|
| 33902.071329/2012-92 | GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. | DIFISDIFIS | Pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando parcialmente a decisão da DIPRO em primeira instância, julgando procedente a alegação de doença e lesão preexistente. | A.M.S.J |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de julho de 2013, indeferiu a unanimidade os recursos administrativos interpostos nos processos de julgamento de omissão de conhecimento de DLP, com o conseqüente arquivamento dos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Deliberação | Beneficiário |
|----------------------|--|---|--------------|
| 33902.173773/2012-41 | BRADESCO SAÚDE S/A | Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário. | L.C.L |
| 33902.061973/2008-76 | UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS | Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário. | R.C.B |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração |
|----------------------|--|---------|--|
| 33902.192938/2005-55 | FLENDER BRASIL LTDA. | DIFIS | Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS). |
| 33902.200253/2005-90 | ACESITA ENERGÉTICA LTDA. | DIFIS | Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS). |
| 33902.218709/2008-11 | UNIMED INCONFIDENTES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. | DIFIS | Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS). |
| 33902.264444/2006-61 | FLENDER BRASIL LTDA. | DIFIS | Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS). |
| 33902.191510/2005-95 | SINDICATO DOS REFORMADOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - SIND-REP SAÚDE. | DIFIS | Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS). |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração |
|----------------------|--|---------|---|
| 33902.080723/2010-50 | UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIDES | Pelo conhecimento e não provimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância exarada pela PRESI, entendendo incabível a restituição pleiteada pela operadora em razão de serem efetivamente devidos os valores pagos. |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
 Diretor - Presidente



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 5 de agosto de 2013

Nº 114 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria Nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 23 de julho de 2013, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, de termino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo Nº : 25351.369592/2013-57

Agenda Regulatória 2012/2013: Não

Assunto: Proposta de atualização do "REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS EM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES".

Área responsável: Gerência Geral de Cosméticos

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Jaime César de Moura Oliveira

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria Nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de julho de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de atualização do "REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS EM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES", conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço:

http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=12374

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGCOS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Naint), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo Nº : 25351.369592/2013-57

Assunto: Proposta de atualização do "REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS EM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES".

Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência Geral de Cosméticos

Relator: Jaime Cesar de Moura Oliveira

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 851, DE 30 DE JULHO DE 2013

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e Nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria Nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria Nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria Nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo a esta Portaria, a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, de acordo com a Portaria Nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria Nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelo Município pleiteante, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência julho de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO |
|----|---------|-----------|---|-----------------|---------------|
| SP | 354520 | Salto | Salto - 000920 | Municipal | I |

PORTARIA Nº 852, DE 30 DE JULHO DE 2013

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e Nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria Nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria Nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria Nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando a resolução da CIB/PE Nº 2322, de 1º de julho de 2013, que aprova Ad Referendum a implantação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo II, no município de Carpina (PE);

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo a esta Portaria, a receber a antecipação do incentivo financeiro destinado à implantação do serviço especializado de saúde bucal, de acordo com a Portaria Nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria Nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelo Município pleiteante, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência julho de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO | NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO |
|----|---------|-----------|---|-----------------|---------------|
| PE | 260400 | Carpina | Carpina - 000919 | Municipal | II |

PORTARIA Nº 867, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital Antônio Castro, com sede em Cordeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria Nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho Nº 1140/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo Nº 25000.025216/2010-99/MS (CNAS Nº 71010.003414/2009-66), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes nos §§ 4º e 7º do art. 3º, e inciso IV do art. 4º do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital Antônio Castro, CNES Nº 2283808, inscrito no CNPJ Nº 29.237.088/0001-41, com sede em Cordeiro (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 869, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Habilita e altera Leitos de Unidade de Tratamento Intensivo(UTI).

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria Nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria Nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando os Planos de Ação Regional dos respectivos Estados, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

MARANHÃO

| CNPJ | Hospital | Nº leitos |
|-------------------------------------|---|-----------|
| 02.973.240/0001-06 CNES: 7088302 | Hospital Macrorregional de Coroa- ta Alexandre Mamede Trovão - Coroa- ta/MA | |
| 26.03 Pediátrico | | 10 |
| 26.01 Adulto | | 10 |

Art. 2º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos tipo II da Unidade de Tratamento Intensivo-UTI do Hospital a seguir relacionado:

PARANÁ

| CNPJ | Hospital | Nº leitos |
|-------------------------------------|---------------------------------------|-----------|
| 76.416.866/0008-16 CNES: 0015369 | Hospital do Trabalhador - Curitiba/PR | |
| 26.01 ADULTO | | 30 |

SANTA CATARINA

| CNPJ | Hospital | Nº leitos |
|-------------------------------------|---|-----------|
| 85.131.993/0001-93 CNES: 2379333 | Hospital São Vicente de Paulo - Ma- fra/SC | |
| 26.01 ADULTO | | 10 |

BAHIA

| CNPJ | Hospital | Nº leitos |
|-------------------------------------|--|-----------|
| 13.937.131/0001-41 CNES: 6414702 | Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus - Santo Antônio de Jesus/BA | |
| 26.01 ADULTO | | 20 |

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas a avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria Nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 873, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Nova Erechim, com sede em Nova Erechim (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria Nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho Nº 1152/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo Nº 25000.660152/2009-33/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso IV do art. 4º do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, c/c NBCT 3.6.2, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Nova Erechim, CNES Nº 2538148, inscrita no CNPJ Nº 82.808.759/0001-60, com sede em Nova Erechim (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 874, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Cumprimento de ordem judicial exarada na Ação Popular Nº 5000566-38.2013.404.7119/RS, para declarar a vigência da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ao Hospital de Caridade e Beneficência, com sede em Cachoeira do Sul (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a ordem judicial exarada, em sede de antecipação de tutela, na Ação Popular Nº 5000566-38.2013.404.7119/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul (RS);

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria Nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; e

Considerando os Despachos Nº 1156 e Nº 1157/2013-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constantes dos Processos Nº 71010.000453/2003-16/CNAS/MDS e Nº 71010.003615/2006-11/CNAS/MDS, que concluíram terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto Nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica declarado que o Hospital de Caridade e Beneficência, CNES Nº 2266474, inscrito no CNPJ Nº 87.768.735/00001-48, com sede em Cachoeira do Sul (RS), cumpriu cumulativamente os requisitos para Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com vigência de:

a) 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, objeto do Processo Administrativo Nº 71010.000453/2003-16/CNAS/MDS; e

b) 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009, objeto do Processo Administrativo Nº 71010.003615/2006-11/CNAS/MDS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 877, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/Associação Hospitalar de Paraguaçu Paulista, com sede em Paraguaçu Paulista (SP), e torna sem efeito a Portaria Nº 1.313/SAS/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto Nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando os arts. 2º, 51 e § 2º do art. 52, da Portaria Nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica Nº 564/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo Nº 25000.107650/2010-96/MS (CNAS Nº 71000.053038/2009-70), que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, anulando a decisão da Resolução Nº 32/CNAS, de 21 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/Associação Hospitalar de Paraguaçu Paulista, inscrita no CNPJ Nº 53.638.649/0001-07, com sede em Paraguaçu Paulista (SP).

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria Nº 1.313/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) Nº 230, de 29 de novembro de 2012, que arquivou o pedido de Reconsideração da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Divulga o resultado da homologação participativa dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital/SGTES Nº 39, de 8 de julho de 2013 e respectivas alterações no Edital/SGTES Nº 41, de 18 de julho de 2013 e Edital/SGTES Nº 43, de 26 de julho de 2013 e da Portaria Nº 8/SGTES, de 31 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, do Anexo I do Decreto Nº 7.797, de 30 de agosto de 2012, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória Nº 621, de 8 de julho de 2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial Nº 1369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da homologação da participação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos respectivos municípios, nos termos do subitem 5.10, alíneas "b.3" e "b.4" do Edital/SGTES Nº 39, de 8 de julho de 2013, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

Ministério das Cidades**SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO****PORTARIA Nº 354, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Divulga o resultado do processo de seleção de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 11.6, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 14, de 10 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas constantes do processo administrativo nº 80000.000807/2011-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, o resultado do processo de seleção de projetos, realizado em 30 de julho de 2013, em conformidade com as Resoluções nº 194, de 12 de dezembro de 2012, e nº 196, de 13 de junho de 2013, ambas do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO

| MODALIDADE OPERACIONAL | UF | MUNICÍPIOS | ENTIDADES ORGANIZADORAS | EMPREENDIMENTOS | Nº UNIDADES HABITACIONAIS | APORTE DE RECURSOS DO FDS (em R\$ 1.00) | INVESTIMENTO TOTAL (em R\$ 1.00) |
|------------------------|----|------------|--|----------------------------------|---------------------------|---|----------------------------------|
| Pessoa física | RS | JACUTINGA | COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - COOPERHAF | LOTEAMENTO BAIRRO RENASCER | 42 | 2.058.000,00 | 2.058.697,00 |
| Pessoa física | PE | PETROLINA | ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE - HABITAT | LOTEAMENTO NOVO TEMPO - ETAPA II | 293 | 16.988.799,25 | 17.286.999,51 |



| Pessoa física | PB | JOÃO PESSOA | COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COHEP | RESIDENCIAL MORADA DOS HIBISCUS | 224 | 13.527.360,00 | 13.664.000,00 |
|-----------------|----|-------------|--|--------------------------------------|------|---------------|---------------|
| Pessoa física | RS | ALEGRETE | COOPERATIVA HABITACIONAL SÃO LEOPOLDO | PROJETO RECONSTRUIR - LOTES ISOLADOS | 15 | 717.600,00 | 785.100,00 |
| Pessoa física | GO | ANÁPOLIS | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MULHER NO ESTADO DE GOIÁS - ACDMG | RESIDENCIAL TRABALHADOR II | 37 | 2.108.378,77 | 2.108.830,65 |
| Pessoa física | GO | ANÁPOLIS | ASSOCIAÇÃO EM DIREITO DA TERRA NO ESTADO DE GOIÁS - ADTEG | RESIDENCIAL TRABALHADOR I | 53 | 3.020.385,65 | 3.020.949,65 |
| Pessoa jurídica | SE | ARACAJU | CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES - SECÇÃO SERGIPE | RESIDENCIAL JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS | 315 | 19.215.000,00 | 19.217.398,00 |
| Pessoa jurídica | PA | BELÉM | OFAM - OLHAR FUTURO PARA AMAZÔNICA | RESIDENCIAL TALISMÁ | 324 | 20.085.991,20 | 20.088.000,00 |
| Pessoa jurídica | SP | DIADEMA | ASSOCIAÇÃO PRÓ MORADIA LIBERDADE | RESIDENCIAL YAMAGATA | 220 | 16.720.000,00 | 21.120.000,00 |
| TOTAL | | | | | 1523 | 94.441.514,87 | 99.349.974,81 |

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 23 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53524.002449/2011

Nº 209 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: MÓDULO RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 01.633.874/0001-49)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ANATEL E MINICOM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Gerente do Escritório Regional da Anatel penalizou a prestadora com multa em virtude de infração a disposição contida no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e no Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada. 2. O Recurso Administrativo interposto pela prestadora contra a decisão do Gerente Regional não foi conhecido pelo Superintendente de Fiscalização em razão da intempestividade. 3. A empresa afirma que o Recurso foi tempestivo e solicita sua reanálise. Alega também vício de competência da Anatel. 4. Recurso anterior comprovadamente intempestivo. 5. A instrução dos processos administrativos de caráter sancionador e a aplicação de sanção às entidades outorgadas para os serviços de radiodifusão é objeto de divisão de competência entre a Agência Nacional de Telecomunicações e o Ministério das Comunicações. 6. As irregularidades definidas como sendo de competência da Anatel são aquelas relacionadas aos aspectos técnicos do uso do espectro, à certificação dos equipamentos e à segurança. Infrações relacionadas à programação, ao conteúdo, à licença ou a outros deveres provenientes de determinações do Ministério das Comunicações não são de competência da Anatel. 7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 265/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.050, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Processos nº 53545.000876/2008. Afasta, ex officio, a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, detida por MICRODATA DE LUCÉLIA SERVIÇOS DE PROVIDORES LTDA., CNPJ/MF nº 03.351.329/0001-95, e aplicar, em substituição, a sanção de multa, no valor total nominal de R\$ 2.349,06 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), nos termos da Análise nº 1/2013-GCCMM, de 8 de fevereiro de 2013 e em consonância com o Informe nº 1.300/2012-PVSTP/PVST/SPV, de 6 de dezembro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Proposta de Revisão da Norma da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC), aprovada pela Resolução nº 535, de 21 de outubro de 2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 707, realizada em 1º de agosto de 2013, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42 de Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, do art.

59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e do constante dos autos do Processo nº 53500.012540/2013, a Proposta de Revisão da Norma da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC), aprovada pela Resolução nº 535, de 21 de outubro de 2009.

O texto completo da proposta de alteração estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br/>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 5 de setembro de 2013, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correio eletrônico, recebidas até às 18h do dia 5 de setembro de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Proposta de Revisão da Norma da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC), aprovada pela Resolução nº 535, de 21 de outubro de 2009

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília-DF

Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.643, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.002711/2013. Aplica à empresa RAWNET INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 05.804.309/0001-58, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA

Superintendente

Substituto

ATO Nº 2.647, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.002715/2013. Aplica à empresa SMANET INFORMÁTICA LTDA. - ME., CNPJ nº 04.268.880/0001-32, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA

Superintendente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.720, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolveu:

Aprovar a posteriori a operação de transferência do controle da empresa CTI COMUNICAÇÃO DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, constante da nona alteração do contrato social, caracterizada pela transferência parcial de controle de Carlos Alberto Bernardi Filho para o sócio Flavio Augusto Laurenzano.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 4.721, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159 do Regimento da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CONSIDERANDO a operação submetida à aprovação da Anatel pela Requerente, constante do Processo nº 53500.001441/2013.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472, de 1997; o art. 159, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; no Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999; nos Termos de Autorização o disposto na Lei nº 9.472, de 1997; no art. 59, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e nos Termos de Autorização do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 159, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, que previu expressamente a competência do Superintendente de Competição para decidir sobre alterações que caracterizem transferência de controle de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações referentes a outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios ou detidas por prestadoras que se enquadrem no conceito de empresa de pequeno porte;

CONSIDERANDO, por fim, os argumentos expostos do Informe nº 244/2013-CPOE/SCP, de 02 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar previamente a operação de reestruturação societária pleiteada pela HIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 09.446.842/0001-46, que consiste na entrada das empresas CAMBRIDGE TELECOM INC., SANDICA S.A e TECNIPARTICIPALÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 15.590.048/0001-74, na cadeia societária da HIT Telecomunicações Ltda.

Art. 2º - A aprovação de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

| N.º do Processo | Entidade | Cidade/UF | CPF/CNPJ | Valor da multa (R\$) | Enquadramento Legal | Data do Despacho |
|--------------------|--|---------------------------|--------------------|----------------------|--|------------------|
| 53504.008711/2012 | GERALDO BEVES DOS SANTOS | Ribeirão Preto/SP | 150.658.438-13 | 2031,31 | Artigo 131 da Lei nº 9472/1997, artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 | 01/03/2013 |
| 53504.006600/2012 | PATRICIA R B ROMANCINI - TELECOMUNICAÇÕES - ME | Potirendaba/SP | 11.324.257/0001-15 | 4468,89 | Artigo 131 da Lei nº 9472/1997, artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 | 01/03/2013 |
| 53504.020928/2011 | MARCOS ANTÔNIO TASCA | Campinas/SP | 173.946.458-35 | 2040,00 | Artigo 163 da Lei nº 9472/1997 | 19/03/2012 |
| 53504.017082/2011 | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA | São Paulo/SP | 914.286.028-87 | 4850,00 | Artigo 163 da Lei nº 9472/1997 e artigos 4º e 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 | 09/03/2012 |
| 53504.017164/2012 | ROBERTO DOS SANTOS ROSA | Guarujá/SP | 062.174.248-19 | 1800,00 | Artigo 163 da Lei nº 9472/1997 | 19/11/2012 |
| 53504.021635/2008 | ALEX ANACLETO DA SILVA | São José dos Campos/SP | 340.777.178-92 | 4850,00 | Artigo 163 da Lei nº 9472/1997 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 | 22/07/2010 |
| 53504.0030903/2008 | LIARES BARBOSA DE OLIVEIRA | São Paulo/SP | 512.866.028-15 | 3850,00 | Artigo 163 da Lei nº 9472/1997 e artigos 4º e 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 | 23/06/2010 |
| 53504.015663/2011 | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE BRAGANÇA PAULISTA | Bragança Paulista/SP | 08.104.461/0001-16 | 200,00 | Artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2615/1998 | 29/09/2011 |
| 53504.010612/2011 | ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE ESTÂNCIA | Águas de Santa Bárbara/SP | 02.792.911/0001-24 | 960,00 | Itens 14.2 e 17.2 da Norma MC 13/2004 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 | 16/11/2011 |
| 53504.014059/2011 | VIVO S/A | Pirassununga/SP | 02.449.992/0001-64 | 12871,68 | Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 | 01/03/2013 |
| 53504.012488/2011 | TV ÔMEGA LTDA | Altinópolis/SP | 02.131.538/0001-60 | 1386,00 | Artigos 24 e 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5371/2005 | 26/03/2013 |
| 53504.012944/2011 | TV ÔMEGA LTDA | José Bonifácio/SP | 02.131.538/0001-60 | 1782,00 | Artigos 24 e 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5371/2005 | 26/03/2013 |
| 53504.012514/2011 | TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO | Casa Branca/SP | 54.022.488/0001-87 | 1620,00 | Artigo 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5371/2005 | 20/02/2013 |
| 53504.015460/2011 | AGRESTENET COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA | Vargem Grande Paulista/SP | 10.013.570/0001-70 | 5010,08 | Artigo 131 da Lei nº 9472/1997 | 04/08/2011 |
| 53000.027482/2010 | FUNDAÇÃO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS | Cubatão/SP | 03.411.114/0001-12 | 765,00 | Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 | 26/02/2013 |
| 53504.011497/2008 | SUNRISE TELECOMUNICAÇÕES LTDA | Barretos/SP | 02.279.256/0001-05 | 3798,38 | Artigo 28, incisos I, III e IV, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 441/2006 | 15/04/2013 |

EVERALDO GOMES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 3.026, DE 24 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53000.061718/12. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Jundiá/SP - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.628, DE 29 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.004674/2003. Declara extinta, por renúncia, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à GAROPABASURF PROVIDOR DE ACESSO A REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 05.643.319/0001-59, por intermédio do Ato nº 45.477, de 21 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2004, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço os municípios de Palhoça, Paulo Lopes, Garopaba e Imbituba, todos no Estado de Santa Catarina.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.629, DE 29 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.032054/2008 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 3 de maio de 2013, a autorização outorgada à ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA, CNPJ nº 01.408.982/0001-18, por intermédio do Ato nº 1.133, de 9 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2009, para explorar o Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.674, DE 31 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.014613/2013. Expede autorização à MJ TECK INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF no 17.618.839/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.677, DE 31 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.031014/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DIRECTNET PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., CNPJ no 04.091.513/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 20 de Fevereiro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.711, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 535000211052012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DINÂMICA SEGURANÇA E INTERNET LTDA ME, CNPJ nº 10.610.849/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Julho de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.736, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.015553/13. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Marília/SP - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.737, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.001245/13. TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A - RTVD - Atibaia/SP - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.738, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.059180/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Presidente Epitácio/SP - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.739, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.052157/12. REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA - RTVD - Machadinho D'Oeste/RO - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.740, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.042436/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Cascavel/PR - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.741, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.065312/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Sandovalina/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.742, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.015952/13. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Jundiá/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.743, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.057564/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Cratéis/CE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.744, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.019003/13. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Leme/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.745, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.058160/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Ipaussu/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.746, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.031119/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Marília/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.747, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.052159/12. REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA - RTVD - Vilhena/RO - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.748, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063813/12. TV VALE DO PARAIBA LTDA - RTVD - Ubatuba/SP - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 4.749, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº 53000.047250/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Santa Cruz do Sul/RS - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.750, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.047249/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Uru-guaiana/RS - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.751, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.047252/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Bagé/RS - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.752, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.039755/12. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - GTVD - Caxias do Sul/RS - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.753, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.019006/13. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Jaboticabal/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.754, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.015948/13. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Taquaritinga/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.755, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.019007/13. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Matão/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.756, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.015949/13. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Avaré/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.757, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.017362/13. TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - RTVD - Lins/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.758, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.061915/12. SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA - RTVD - Bertioga/SP - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.759, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.061914/12. SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA - RTVD - Cananéia/SP - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.760, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.061910/12. SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA - RTVD - Juquiá/SP - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.761, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.061911/12. SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA - RTVD - Guarujá/SP - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.762, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.036371/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Londrina/PR - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.763, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.051241/12. INSTITUTO JEISON DA CRIANÇA - RTVD - Sorocaba/SP - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.764, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.061909/12. SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA - RTVD - Miracatu/SP - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.765, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.068327/10. AMAZONIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA - ME - FM - Novo Repartimento/PA - Canal 203. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.766, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.020970/13. RÁDIO ANHANGUERA DE MORRO AGUDO LTDA - FM - Morro Agudo/SP - Canal 203. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.767, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.039358/12. AMG PUBLICIDADE E COMUNICAO LTDA. - FM - Porto Alegre do Norte/MT - Canal 204. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.768, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.065197/12. RÁDIO VERDES LAGOS LTDA - FM - São Jorge d'Oeste/PR - Canal 207. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.769, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.001311/11. RÁDIO SIMPATIA LTDA - FM - Chapada/RS - Canal 219. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.770, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.019732/13. MORIA FM LTDA - FM - Ângulo/PR - Canal 243. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.771, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063587/10. RÁDIO ESTRELA DO SUL FM LTDA. - FM - Getúlio Vargas/RS - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.772, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063585/10. RÁDIO GAUDERIO FM LTDA. - FM - Estação/RS - Canal 276. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.775, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.051182/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Jundiá/SP - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.776, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.020575/13. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTVD - Jundiá/SP - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES**ATO Nº 4.676, DE 31 DE JULHO DE 2013**

Processo n.º 53500.016995/2013. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / CARLOS ALBERTO MAZZEI, 00165018100, 80101825323 , 31/1/2013 / CLEDSON SOARES DA SILVA, 86136780178, 80102108706, 4/4/2013 / CLEITON SILVA DE BRITO, 47762551115, 80102182434 , 25/4/2013 / CLEOMAR FERREIRA DE SOUSA, 80337236100, 80102030847, 17/3/2013 / DAGOBERTO DA SILVA MATEUS, 25878425149, 80102474800, 4/7/2013 / DANILO FONTES BORGES, 93610556153, 80101851758, 17/1/2013 / EBERHARD RUBENS BOTELHO, 38970295704, 80101885148, 28/1/2013 / ELIANE SATIRO DE ARAUJO, 61017299153, 80102174091, 23/4/2013 / FABIO RODRIGUES DE ANDRADE, 86911724104, 80102291136, 23/5/2013 / FELIPE HESSEL RODRIGUES PANIAGO, 22461680159, 80102095892, 1/4/2013 / FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE CARVALHO, 79162940104, 80101840802, 14/1/2013 / GERALDO RAMALHO DE MEDEIROS, 33194645153, 80102404003, 18/6/2013 / GILMAR INACIO DA SILVA, 18528392104, 80102211477, 2/5/2013 / JOAO BATISTA BORGES BRANDAO, 55216781153, 80101804750, 3/1/2013 / JOAO FERREIRA DE SOUSA, 42118077491, 80102211558, 2/5/2013 / JOÃO MARCELO ARAUJO RIBEIRO, 57956677149, 80102382956, 27/6/2013 / JORGE LUIS ROCHA, 33504741104, 80102239800, 11/5/2013 / JOSE ANCHIETA GOMES DE FREITAS, 07981660963, 80102005656, 10/3/2013 / JOSE GERALDO DOS SANTOS, 35785144115, 80102484104, 7/7/2013 / JOSE LUIZ SOARES REALI, 70955549949, 80101826729, 10/1/2013 / JOSIMAR DA SILVA JUVINTINO, 47754761149, 80102025762, 14/3/2013 / JOSUE PEREIRA SOUSA, 83547479134, 80101826800, 10/1/2013 / MARTINHO ALVES DE ALMEIDA, 05174996734, 80101650264 , 11/6/2013 / MAURO CEZAR CARDOSO DOS SANTOS, 61042862168, 80101622643, 17/1/2013 / PAULO ROBERTO SOUZA SOBRAL, 18495443104, 80101878877, 27/1/2013 / RODRIGO LEANDRO DE SOUSA, 83158227134, 80102460000, 9/7/2013 / ULISSES MIRANDA FRANCA, 21034028120, 80101826567 , 10/1/2013 / VICENTE ROCHA ALVES, 28694813149, 80102271020, 19/5/2013 / WARRISSON EDUARDO TEIXEIRA, 70074615149, 80102392161, 16/6/2013

JOSÉ AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO
Gerente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 805, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055883/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARÁI, estado do Tocantins, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 818, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045666/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARLOS CHAGAS, estado de Minas Gerais, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 820, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044665/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARLOS CHAGAS (MORRO DO ALVIM), estado de Minas Gerais, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 821, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044672/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CASA GRANDE, estado de Minas Gerais, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 836, DE 23 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063396/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FRANCA, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

ANEXO

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|--|---------|-------------|----|--------|-------------|---|-----------------------------------|---|
| 53000.003415/2012 | Associação Comunitária Para o Desenvolvimento da Educação Cultural e Desporto de Pereiro | RADCOM | Pereiro | CE | Multa | 1.142,33 | Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 | Portaria DEEA nº 830, de 5/8/2013 | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.000859/2012 | Fundação Nossa Senhora da Piedade | RADCOM | Campo Largo | PR | Multa | 1.142,33 | Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 | Portaria DEEA nº 831, de 5/8/2013 | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |
| 53000.024072/2012 | Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Guiratinga | RADCOM | Guiratinga | MT | Multa | 571,16 | Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 | Portaria DEEA nº 832, de 5/8/2013 | Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013 |

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

OCTAVIO PENNA PIERANTI

| Nº do Processo | Entidade | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal | Portaria | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|--|---------|-----------|----|--------|-------------|--|-----------------------------------|---|
| 53000.049819/2010 | Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas | TVE | São Paulo | SP | Multa | 5.037,89 | Alínea h do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão | Portaria DEEA nº 833, de 5/8/2013 | Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013 |

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA****PORTARIA Nº 60, DE 30 DE JULHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria da entidade abaixo relacionada, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2013, onde autorizou a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

| Nº da Portaria | Nº do Processo | Nome da Entidade | Localidade/UF |
|----------------|-------------------|--|-----------------------|
| 48 | 53000.003334/2013 | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN | JARDIM DE PIRANHAS/RN |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.254, DE 30 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005419/2008-17. Interessado: Da Luz Energia Ltda.

Objeto: alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Pacheco, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.791/2012. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.258, DE 30 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003715/2013-32. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, com sede na Rua Delmiro Gouveia, 333, município de Recife, no estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, as áreas de terra situadas numa faixa de 30 m (trinta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Messias - Maceió II, na tensão nominal de 230 kV, com um total de aproximadamente 20 km (vinte quilômetros) de extensão, em circuito duplo, que interligará a Subestação Messias à Subestação Maceió II, sobrepassando os municípios de Messias, Rio Largo e Maceió, localizados no estado de Alagoas; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.261, DE 30 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos ns.: 48500.001095/2001-38, 48500.000501/2004-24, 00000.700922/1981-41, 48500.003103/2001-35, 00000.607829/1978-81, 48500.006427/2006-58, 00000.746263/1982-15, 48500.004284/2005-41. Interessados: D.D.R. engenharia Ltda., Maringá S.A. Cimento e Ferro Liga, Comercial Lupo S.A., Companhia Fiação e Tecido Santa Rosa Ltda., Bocaína Desenvolvimento Administração e Participações Ltda., Companhia Fabril Mascarenhas Ltda., Oxigas Comércio e Indústria Ltda., Força e Luz Coronel Vivida Ltda. Objeto: (i) extinguir a concessão das Usinas Hidrelétricas São José, São José, Salto Grande, Santa Rosa, Bocaína, Paulo Mascarenhas, Santa Branca e Salto da Alemoa; (ii) dispensar a reversão de bens dos empreendimentos ao Poder Concedente. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.574, DE 30 DE JULHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 056/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002663/2013-87, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Celesc-DIS, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.416, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 15,37% (quinze vírgula trinta e sete por cento), sendo 14,50% (quatorze vírgula cinquenta por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas de aplicação para a distribuidora Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia constantes da Tabela 1, modalidade Distribuição, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2013 a 6 de agosto de 2014;

II - as tarifas de aplicação para as distribuidoras Cooperativa Aliança - Cooperaliança, Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. - EFLJC e Empresa Força e Luz Urussanga Ltda. - EFLUL constantes da Tabela 1, modalidade Distribuição, estarão em vigor no período de 14 de agosto de 2013 a 13 de agosto de 2014; e

III - as demais tarifas de aplicação de que trata o caput estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2013 a 6 de agosto de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Sistema de Transmissão Catarinense - STC, Interligação Elétrica Sul S.A. - Iesul e Campos Novos Transmissora de Energia S.A. - ATE VI, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Celesc-DIS, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2013 a 6 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 5, referente às instalações de conexão dedicadas ao consumidor do Subgrupo A1 Vega do Sul, que estará em vigor no período de 7 de agosto de 2013 a 6 de agosto de 2014.

Art. 8º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Celesc-DIS, no valor de R\$ 158.510.435,15 (cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).

Art. 9º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 6, 7 e 8, com vigência no período de 7 de agosto de 2013 a 6 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à Celesc-DIS, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Homologar o valor total constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobras à Celesc-DIS em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 12. Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 11, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Celesc-DIS, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.575, DE 30 DE JULHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 050/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002658/2013-74, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ienergia, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.459, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 3,31% (três vírgula trinta e um por cento), sendo 6,34% (seis vírgula trinta e quatro por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -3,03% (três vírgula zero três por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2013 a 6 de agosto de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Ienergia, no valor de R\$ 2.274.067,49 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 7 de agosto de 2013 a 6 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar o valor mensal constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras à Ienergia, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Homologar o valor mensal de R\$ 218.462,86 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Ienergia, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Ienergia, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de julho de 2012

Nº 2.384 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005028/2011-90, resolve não conhecer, por intempestividade, do pedido de reconsideração formulado pela Empresa Paranaense de Participações S.A. - EPP - contra a Resolução Autorizativa nº 3.297/2012, que trata da transferência do controle societário da Confluência Energia S.A.

Em 30 de julho de 2013

Nº 2.726 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002356/2001-55, voto por conhecer e, no mérito, negar o recurso administrativo interposto pela Cooperativa Central de Geração de Energia Rio Ijuí Ltda. - COOGERI contra o Despacho SGH nº 3.676/2011, no sentido de manter o referido Despacho.

Nº 2.727 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004722/2007-11, resolve: (i) não conhecer o recurso administrativo interposto pela Agrícola Sete Campos Ltda. - EPP contra o Despacho nº 1.741/2009, tendo em vista a sua intempestividade e (ii) encaminhar o processo para análise da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos - CPPA para apuração das denúncias apresentadas pela empresa.

Nº 2.730 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.004795/2012-62, resolve por aprovar as minutas dos Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão de Transmissão nº 01/2002, 11/2005 e 01/2006, Quartos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão de Transmissão nº 87/2002 e 03/2004, Quintos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão de Transmissão nº 40/2000, 95/2000 e 06/2004, Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Transmissão nº 97/2000 e Sétimos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão de Transmissão nº 02/2002 e 81/2002.

Nº 2.732 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005861/2006-39, resolve homologar a nova potência de referência para UHE Paraíso no sentido de reduzir a capacidade instalada de 51 para 48MW no âmbito da Revisão dos Estudos de Inventário de trecho do rio Paranaíba e seu afluente rio São Marcos.

Em 5 de agosto de 2013

Nº 2.778 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no art. 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, anexa à Resolução Normativa n. 273/2007, e no art. 52 da Lei n. 9.784/1999, decide por determinar o arquivamento dos Processos n. 48500.000848/2012-76, n. 48500.000849/2012-11, n. 48500.000850-2012-45 e n. 48500.000851/2012-90, que tratam da autorização solicitada pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF para efetuar a cobrança administrativa e execução judicial em razão de débitos da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA para com encargos setoriais, em virtude da decisão superveniente, constante dos Processos n. 48500.003412/2009-33 e n. 48500.002129/2008-11, que reconheceu a legitimidade da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras para efetuar tal cobrança.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho n. 2.646, de 23 de julho de 2013, constante do Processo n. 48500.001007/2013-67, publicada no DOU em 26 de julho de 2013, n. 143, p. 42, seção 1, onde se lê "Auto de Infração n. 001/2010-CEE-ARPE", leia-se "Auto de Infração n. 001/2012-CEE-ARPE"

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de agosto de 2013

Nº 2.771. Processo nº 48500.002695/2012-00. Interessado: CEMIG Distribuição S/A Decisão: Reconsiderar parcialmente a decisão constante do AI nº 042/2013-SFE, alterando-a para 18.662.477,31 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e está disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de agosto de 2013

Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 6 de agosto de 2013.

Nº 2.772. Processo nº 48500.007000/2009-72. Interessado: Maracanã Energética S.A. Usina: PCH Maracanã. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 5.250kW cada, totalizando 10.500kW. Localização: Município de Nova Marilândia, Estado do Mato Grosso.

Nº 2.773. Processo nº 48500.000286/2004-43. Interessado: SPE Turvo Energia S.A. Usina: PCH Marco Baldo. Unidades Geradoras: UG3, de 550kW. Localização: Municípios de Braga e Campo Novo, Estado do Rio Grande do Sul. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de agosto de 2013

Nº 2.779 - Processo nº 48500.004158/2013-77. Interessado: Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social do Interessado.

Nº 2.780. Processo nº 48500.004157/2013-22. Interessado: Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social do Interessado.

Nº 2.781. Processo nº 48500.004161/2013-91. Interessado: Empresa Paranaense de Transmissão de Energia S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social do Interessado. A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de agosto de 2013

Nº 2.775. Processo: 48500.002435/2012-26. Decisão: (i) prorrogar para 2/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.719, de 18 de maio de 2012, para entrega da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pimenta Bueno, no trecho entre o canal de fuga da PCH Cascata Chupinguaia e o remanso do reservatório da PCH Urubu, sub-bacia 15, localizado no Estado de Rondônia, solicitado pela empresa P.C.H Saldanha Ltda.

Nº 2.776. Processo nº: 48500.006434/2010-99. Interessado: Grão Mogol Energia LTDA. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Aiuruoca e seu afluente, o Rio Francês, localizados na sub-bacia 61, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de agosto de 2013

Nº 897 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|---|--------------------|-------------------|----|----------------------|
| GLP/MG0221546 | ADMILSON DA SILVA ROCHA | 13.808.177/0001-60 | BONFIM | MG | 48610.006790/2013-16 |
| GLP/MT0221547 | ALAIR FERREIRA - ME | 12.509.769/0001-19 | SORRISO | MT | 48610.006843/2013-91 |
| GLP/MG0221548 | ALEX GOMES DO AMARAL & CIA LTDA - ME | 10.510.128/0002-30 | MALACACHETA | MG | 48610.005175/2013-84 |
| GLP/AL0221549 | ALUISIO JOSÉ DA SILVA - ME | 17.244.097/0001-80 | MACEIO | AL | 48610.006778/2013-01 |
| GLP/PE0221550 | AMERICO EDUARDO BARROS DOS SANTOS - ME | 17.207.936/0001-90 | ESCADA | PE | 48610.002538/2013-20 |
| GLP/PB0221551 | ANDERSON JOSE PAULO DE ARAUJO - ME | 12.500.840/0001-00 | ITABAIANA | PB | 48610.004537/2013-10 |
| GLP/MG0221552 | ANDRÉ LUIZ NAVES - ME | 08.318.266/0001-99 | TUPACIGUARA | MG | 48610.006805/2013-38 |
| GLP/SP0221553 | ANDREZA TATIANA PASTOR - ME | 13.673.698/0001-58 | NOVA ALIANÇA | SP | 48610.006370/2013-21 |
| GLP/BA0221554 | ANTONIO FAGNER SOUZA MENEZES 01174018542 | 18.217.930/0001-67 | RIBEIRA DO POMBAL | BA | 48610.006715/2013-47 |
| GLP/PR0221555 | ANTONIO ODAIR ROMPAZIO - ME | 81.399.255/0001-70 | XAMBRE | PR | 48610.006576/2013-51 |
| GLP/BA0221556 | ARMANDO LOPES RIBEIRO - EPP | 13.692.686/0001-70 | SENTO SE | BA | 48610.006724/2013-38 |
| GLP/BA0221557 | ARMANDO LOPES RIBEIRO - EPP | 13.692.686/0002-51 | SENTO SE | BA | 48610.006855/2013-15 |
| GLP/SC0221558 | ARTUR SEVERINO DELFINO - ME | 16.661.041/0001-69 | ITAJAI | SC | 48610.006575/2013-15 |
| GLP/MT0221559 | AUTO POSTO TS LTDA | 01.292.671/0001-36 | RONDONOPOLIS | MT | 48610.006731/2013-30 |
| GLP/SC0221560 | AUTO POSTO VASICK LTDA. | 09.606.691/0002-27 | SANTA TEREZINHA | SC | 48610.006795/2013-31 |
| GLP/TO0221561 | AUTO POSTO VITÓRIA COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 06.289.699/0004-80 | PALMAS | TO | 48610.006798/2013-74 |
| GLP/MG0221562 | AZENADIA RODRIGUES DA CUNHA - ME | 17.050.510/0001-76 | NANUQUE | MG | 48610.006765/2013-24 |
| GLP/MA0221563 | B V P LOBATO - ME | 17.829.980/0001-32 | SAO LUIS | MA | 48610.005759/2013-50 |
| GLP/PA0221564 | BRUNO CEZAR DA LUZ PAZ 66212464200 | 18.234.495/0001-89 | NOVA TIMBOTEUA | PA | 48610.006644/2013-82 |
| GLP/MT0221565 | C. P. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GAS - ME | 17.785.511/0001-69 | TANGARA DA SERRA | MT | 48610.006810/2013-41 |
| GLP/RS0221566 | CEZAR ANTONIO DALLACORTE - ME | 02.654.836/0001-35 | CATUIPE | RS | 48610.004414/2013-89 |
| GLP/SC0221567 | CHARLES DOS SANTOS OLIVEIRA - ME | 15.378.959/0001-32 | FLORIANOPOLIS | SC | 48610.006132/2013-16 |
| GLP/SP0221568 | CIBELE ALDÁ | 17.324.535/0001-10 | ANDRADINA | SP | 48610.006802/2013-02 |
| GLP/RS0221569 | CLAIDU GIULIANI - ME | 08.618.268/0001-01 | IRAI | RS | 48610.006571/2013-29 |
| GLP/RN0221570 | CLEDENOR QUEIROZ CAMARA 03398028470 | 16.692.685/0001-14 | JANDAIRA | RN | 48610.006610/2013-98 |
| GLP/AM0221571 | CLODOALDO DE SOUZA CARVALHO - ME | 02.902.241/0003-13 | IRANDUBA | AM | 48610.006792/2013-05 |



| | | | | | |
|---------------|--|--------------------|---------------------------|----|----------------------|
| GLP/MG0221572 | COMERCIAL CLIC GAS BRASIL LTDA - EPP | 12.233.168/0001-26 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.006622/2013-12 |
| GLP/RS0221573 | COMERCIO DE BEBIDAS MARGEL LTDA - EPP | 02.623.844/0001-14 | SEVERIANO DE ALMEIDA | RS | 48610.006589/2013-21 |
| GLP/SP0221574 | COMERCIO DE GAS CAMPO BELO LTDA - ME | 17.643.233/0001-05 | SAO PAULO | SP | 48610.006734/2013-73 |
| GLP/SP0221575 | COMERCIO DE GAS PINHEIRO PINHAL LTDA | 17.875.042/0001-79 | ESPIRITO SANTO DO PINHAL | SP | 48610.006909/2013-42 |
| GLP/GO0221576 | CONCEICAO & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME | 13.033.704/0001-02 | CEZARINA | GO | 48610.006808/2013-71 |
| GLP/PR0221577 | DIRCEU DE JESUS OLIVEIRA - ME | 01.626.743/0002-15 | PEROLA | PR | 48610.006719/2013-25 |
| GLP/MG0221578 | DOMINGOS GAS LTDA - ME | 16.571.725/0001-70 | INHAPIM | MG | 48610.014372/2012-11 |
| GLP/MT0221579 | E. R. PENA E CIA LTDA - ME | 15.084.521/0001-41 | MARCELANDIA | MT | 48610.006369/2013-05 |
| GLP/PR0221580 | EDERNEY PEDROSO - ME | 18.213.482/0001-23 | ITAMBARACA | PR | 48610.006839/2013-22 |
| GLP/BA0221581 | EDVAN BISPO DA SILVA 05732540520 | 18.241.352/0001-02 | RIBEIRA DO POMBAL | BA | 48610.006716/2013-91 |
| GLP/SP0221582 | ELIANA APARECIDA GONCALVES MARCELINI - GAS | 18.074.850/0001-08 | SAO JOAO DA BOA VISTA | SP | 48610.006595/2013-88 |
| GLP/PE0221583 | ELINALDO BERNARDO DA SILVA | 14.956.248/0001-35 | SAO LOURENCO DA MATA | PE | 48610.012915/2012-58 |
| GLP/AM0221584 | ELSON FARIAS BARBOSA - ME | 12.785.999/0001-00 | MANAUS | AM | 48610.006850/2013-92 |
| GLP/MG0221585 | GASMASTER COMERCIO DE GAS EIRELI - EPP | 18.176.658/0001-14 | TIMOTEIO | MG | 48610.006776/2013-12 |
| GLP/PB0221586 | GEDEÃO DUARTE TAVARES 08903762479 | 17.856.200/0001-43 | CAMPINA GRANDE | PB | 48610.006690/2013-81 |
| GLP/MG0221587 | GERALDO EUSTAQUIO COSTA 16518390697 | 17.046.648/0001-00 | BOCAIUVA | MG | 48610.006602/2013-41 |
| GLP/MG0221588 | GERALDO JUNIOR BORGES GONCALVES - ME | 15.872.171/0001-88 | VARZELANDIA | MG | 48610.006591/2013-08 |
| GLP/PR0221589 | GERSON VENCESLAU ANICETO - ME | 17.632.575/0001-20 | RONCADOR | PR | 48610.006573/2013-18 |
| GLP/SP0221590 | GHANDI SECAF & CIA LTDA | 45.363.173/0002-93 | DESCALVADO | SP | 48610.001507/2013-51 |
| GLP/PR0221591 | GILBERTO DONIZETE PIRES 72592486968 | 17.890.720/0001-72 | ASSIS CHATEAUBRIAND | PR | 48610.006804/2013-93 |
| GLP/PR0221592 | GIOVANI DE OLIVEIRA - GAS - ME | 17.729.604/0001-76 | TAPIRA | PR | 48610.006641/2013-49 |
| GLP/MG0221593 | HELVECIO FERREIRA MARTINS - ME | 18.136.184/0001-87 | SENHORA DOS REMEDIOS | MG | 48610.006718/2013-81 |
| GLP/DF0221594 | H.P GOMES DISTRIBUIDORA DE GAS - ME | 17.724.712/0001-56 | BRASILIA | DF | 48610.005578/2013-23 |
| GLP/PE0221595 | IVANILDA MENDES DE MELO | 12.770.103/0001-10 | SAO LOURENCO DA MATA | PE | 48610.003921/2013-03 |
| GLP/MT0221596 | J. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME | 15.233.748/0001-01 | CUIABA | MT | 48610.006654/2013-18 |
| GLP/MT0221597 | J B TRINDADE ME | 17.743.589/0001-10 | NOVO MUNDO | MT | 48610.006384/2013-45 |
| GLP/MS0221598 | J. LUIZ GONCALVES - ME | 09.161.448/0001-61 | COXIM | MS | 48610.006640/2013-02 |
| GLP/PA0221599 | J O DA SILVA MENESES - ME | 17.092.281/0001-52 | AVEIRO | PA | 48610.006577/2013-04 |
| GLP/RN0221600 | JANE CLEA DANTAS LOPES | 14.011.965/0001-94 | SERRA DO MEL | RN | 48610.006789/2013-83 |
| GLP/SC0221601 | J.F. SUPERMERCADO LTDA ME | 14.287.284/0001-53 | ARMAZEM | SC | 48610.006783/2013-14 |
| GLP/AC0221602 | JOAFRA - AUTO POSTO LTDA. | 07.466.381/0001-48 | RIO BRANCO | AC | 48610.006730/2013-95 |
| GLP/MG0221603 | JOÃO PAULO PEREIRA ESPÍNDOLA | 06.188.433/0001-07 | ASTOLFO DUTRA | MG | 48610.006793/2013-41 |
| GLP/BA0221604 | JOÃO TELES DE SANTANA 05189904512 | 18.223.980/0001-57 | RIBEIRA DO POMBAL | BA | 48610.006717/2013-36 |
| GLP/PI0221605 | JOENNE MARLLA DE MIRANDA E SILVA | 15.787.937/0001-26 | CANTO DO BURITI | PI | 48610.006760/2013-00 |
| GLP/RS0221606 | JOSE CARLOS GONCALVES - ME | 17.766.905/0001-70 | BARROS CASSAL | RS | 48610.006663/2013-17 |
| GLP/SP0221607 | JPT AUTO POSTO LTDA. | 11.394.554/0001-37 | SAO CARLOS | SP | 48610.006647/2013-16 |
| GLP/PA0221608 | JUREMA DA CONCEIÇÃO CUNHA DO AMARAL 23728264253 | 15.764.158/0001-05 | ANANINDEUA | PA | 48610.006807/2013-27 |
| GLP/PR0221609 | KELLI FUIZA & CIA LTDA - ME | 15.804.444/0001-57 | QUEDAS DO IGUAÇU | PR | 48610.005239/2013-47 |
| GLP/SP0221610 | LAERCIO ANDRADE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME | 10.418.456/0001-20 | PRESIDENTE EPITACIO | SP | 48610.006836/2013-99 |
| GLP/PE0221611 | LAIS FERNANDA DANTAS LEAL DE ALBUQUERQUE 09682754437 | 16.765.776/0001-32 | RECIFE | PE | 48610.006630/2013-69 |
| GLP/GO0221612 | LC DE SOUZA FERREIRA - ME | 17.444.210/0001-71 | NOVO GAMA | GO | 48610.006713/2013-58 |
| GLP/RS0221613 | LEILA A. D. SEOLIN & CIA LTDA - ME | 11.448.825/0001-90 | SEGREDO | RS | 48610.006891/2013-89 |
| GLP/SP0221614 | LEME & SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 17.751.592/0001-86 | ARACOIABA DA SERRA | SP | 48610.006642/2013-93 |
| GLP/SP0221615 | LIMA & SOCORRO COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 17.782.643/0001-37 | SAO JOSE DOS CAMPOS | SP | 48610.006888/2013-65 |
| GLP/SC0221616 | LIZELI FATIMA ZAMBONI CEZA | 18.017.595/0001-53 | CAIBI | SC | 48610.006767/2013-13 |
| GLP/MG0221617 | LOURIVAL CAVINI JUNIOR | 17.472.633/0001-03 | BUENO BRANDAO | MG | 48610.006732/2013-84 |
| GLP/PE0221618 | LUCIANO FERREIRA DA SILVA - GÁS - ME | 18.141.948/0001-22 | ESCADA | PE | 48610.006574/2013-62 |
| GLP/RS0221619 | LUIZ CARLOS MORAES -JACO - ME | 17.310.748/0001-93 | CAMPO BOM | RS | 48610.006639/2013-70 |
| GLP/SP0221620 | M. DO CARMO SILVA DOS SANTOS COMERCIO DE GAS - ME | 17.475.060/0001-63 | FERRAZ DE VASCONCELOS | SP | 48610.006887/2013-11 |
| GLP/RO0221621 | M R C DISTRIBUIDORA EIRELI - ME | 17.896.484/0001-00 | JI-PARANA | RO | 48610.006854/2013-71 |
| GLP/PI0221622 | M. VILANY SOARES DE OLIVEIRA - ME | 17.729.913/0001-46 | ALTOS | PI | 48610.006905/2013-64 |
| GLP/PR0221623 | MARCOS ROBERTO ALVES | 16.685.602/0001-60 | IVAIPORA | PR | 48610.006394/2013-81 |
| GLP/SP0221624 | MARIA ESTHER DA COSTA ORTIZ DE CAMARGO & CIA LTDA-ME | 06.292.659/0001-45 | AMPARO | SP | 48610.001338/2013-50 |
| GLP/AM0221625 | MARIANA ALVES DE LIMA - ME | 16.435.537/0001-14 | MANAUS | AM | 48610.006726/2013-27 |
| GLP/PR0221626 | MARLENE MULLER - EPP | 07.174.557/0001-98 | QUATRO PONTES | PR | 48610.006597/2013-77 |
| GLP/SC0221627 | MERCADO SC LTDA ME | 17.471.139/0001-16 | SEARA | SC | 48610.005703/2013-03 |
| GLP/MG0221628 | MERCEARIA/BALBINO LTDA - ME | 01.261.645/0001-40 | PIUMHI | MG | 48610.006729/2013-61 |
| GLP/GO0221629 | M.H.C. DO CARMO - ME | 04.769.839/0001-40 | LUZIANIA | GO | 48610.004888/2013-21 |
| GLP/SC0221630 | MICHELI COELHO E CIA LTDA - ME | 18.261.976/0001-83 | NAVEGANTES | SC | 48610.006857/2013-12 |
| GLP/MG0221631 | MIGUEL ARCANJO MENDES 42433134668 | 17.310.420/0001-77 | BARBACENA | MG | 48610.006599/2013-66 |
| GLP/SP0221632 | MOACIR DOS REIS SANTOS - ME | 16.876.829/0001-92 | ITAQUAQUECETUBA | SP | 48610.006835/2013-44 |
| GLP/MA0221633 | MOLULO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME | 16.707.921/0002-00 | SAO JOSE DE RIBAMAR | MA | 48610.006852/2013-81 |
| GLP/BA0221634 | N. C. LIMA FIGUEIREDO - ME | 05.429.481/0002-50 | CARDEAL DA SILVA | BA | 48610.004429/2013-47 |
| GLP/PA0221635 | N TORRES FILHO - ME | 17.685.577/0001-87 | RONDON DO PARA | PA | 48610.006645/2013-27 |
| GLP/AL0221636 | NUBIA VIEIRA RIBEIRO 08014181433 | 17.999.925/0001-90 | CORURIBE | AL | 48610.006803/2013-49 |
| GLP/MG0221637 | OLIVEIRA VITORINO DE ALMEIDA JUNIOR - ME | 17.199.055/0001-75 | RIBEIRAO DAS NEVES | MG | 48610.006833/2013-55 |
| GLP/MT0221638 | OSVALDO DIAS DE AMORIM 10903216191 | 15.353.633/0001-50 | SANTO ANTONIO DO LEVERGER | MT | 48610.006895/2013-67 |
| GLP/ES0221639 | PIACU REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME | 17.621.821/0001-48 | MUNIZ FREIRE | ES | 48610.006606/2013-20 |
| GLP/SC0221640 | PRONTO PÃO PANIFICADORA LTDA - ME | 12.894.962/0001-10 | JARAGUA DO SUL | SC | 48610.006890/2013-34 |
| GLP/RS0221641 | RAFAEL REIS DIAS - ME | 17.369.278/0001-33 | AMETISTA DO SUL | RS | 48610.006587/2013-31 |
| GLP/MG0221642 | RAMAA GAZ LTDA | 00.852.472/0001-72 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.003240/2010-94 |
| GLP/MG0221643 | REGINALDO DE OLIVEIRA ALVES 08225057627 | 16.520.255/0001-15 | IMBE DE MINAS | MG | 48610.006621/2013-78 |
| GLP/MS0221644 | RENATO LUIS SANTANA VARGAS - ME | 12.376.428/0001-12 | CARACOL | MS | 48610.006658/2013-04 |
| GLP/MG0221645 | RENATO SANTOS RODRIGUES 05194361645 - ME | 12.150.197/0002-05 | ESPIRITO SANTO DO DOURADO | MG | 48610.006838/2013-88 |
| GLP/MS0221646 | ROMILDO DA SILVA GOMES - ME | 16.538.099/0001-10 | CAMPO GRANDE | MS | 48610.006721/2013-02 |
| GLP/MG0221647 | RONALDO LUIZ ZUBA 77585380615 | 14.888.953/0001-42 | MONTES CLAROS | MG | 48610.006692/2013-71 |
| GLP/AC0221648 | ROSANGELA JACOR DE LIMA PINTO | 14.620.415/0001-72 | RIO BRANCO | AC | 48610.006799/2013-19 |
| GLP/ES0221649 | SAM CAPELINI ARPINI ME | 16.097.581/0001-61 | LINHARES | ES | 48610.004230/2013-19 |
| GLP/MG0221650 | SEBASTIÃO CARLOS DOMINGOS 09237641788 | 14.245.747/0001-14 | DOM CAVATI | MG | 48610.006605/2013-85 |
| GLP/MG0221651 | SERRANA COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 15.527.551/0001-85 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.006834/2013-08 |
| GLP/MG0221652 | SERRANOS SUPERMERCADO JR LTDA - ME | 86.678.992/0002-07 | SERRANOS | MG | 48610.006787/2013-94 |
| GLP/SP0221653 | SHISUKO ICHINOSE SHIMADA 02350983889 | 16.444.035/0001-50 | MIRANDOPOLIS | SP | 48610.006796/2013-85 |
| GLP/SP0221654 | SILVA E OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 17.815.974/0001-26 | BIRIGUI | SP | 48610.006619/2013-07 |
| GLP/GO0221655 | SILVANO JOSE DA SILVA | 33.553.280/0001-14 | GOIANDIRA | GO | 48610.013805/2012-11 |
| GLP/MG0221656 | SIMONE DA SILVA ARAUJO - ME | 17.560.329/0001-00 | PEDRO LEOPOLDO | MG | 48610.006809/2013-16 |
| GLP/PR0221657 | SIMONE NASCIMENTO - ME | 18.133.387/0001-10 | PONTA GROSSA | PR | 48610.006859/2013-01 |
| GLP/MA0221658 | S.M.M. PORTO CARVALHO - ME | 04.636.799/0001-68 | MAGALHAES DE ALMEIDA | MA | 48610.006932/2013-37 |
| GLP/PA0221659 | SOL NASCENTE COMERCIO DE PETROLEO LTDA EPP | 13.698.973/0001-98 | JURUTI | PA | 48610.006693/2013-15 |
| GLP/PR0221660 | SONIA C FERNANDES VIEIRA - MERCEARIA ME | 17.842.573/0001-65 | PRESIDENTE CASTELO BRANCO | PR | 48610.006733/2013-29 |
| GLP/RS0221661 | SOUTO & SILVA LTDA ME | 17.999.909/0001-06 | CACAPAVA DO SUL | RS | 48610.006378/2013-98 |
| GLP/SP0221662 | SUPERMERCADO ANTUNES LTDA. | 54.265.970/0004-90 | CATANDUVA | SP | 48610.010244/2011-18 |
| GLP/MG0221663 | SUPERMERCADO FARIA E COUTO LTDA | 17.711.052/0001-79 | ALTO RIO DOCE | MG | 48610.013935/2012-46 |

| | | | | | |
|---------------|--|--------------------|----------------------|----|----------------------|
| GLP/PR0221664 | V. NERI - GAS VILA NOVA - ME | 17.763.538/0001-50 | APUCARANA | PR | 48610.006848/2013-13 |
| GLP/MT0221665 | VALDENILZA CERQUEIRA SEBA DE OLIVEIRA | 17.234.680/0001-00 | CUIABA | MT | 48610.006656/2013-15 |
| GLP/TO0221666 | VALDIR JOÃO DELFINO ME - ME | 17.459.354/0001-00 | FORTALEZA DO TABOCCO | TO | 48610.006771/2013-81 |
| GLP/PA0221667 | VALERIO O DO NASCIMENTO - ME | 14.351.215/0002-42 | ANANINDEUA | PA | 48610.006646/2013-71 |
| GLP/SC0221668 | VILSON GENTIL DA SILVA JUNIOR | 16.913.847/0001-05 | BIGUACU | SC | 48610.000129/2013-99 |
| GLP/RJ0221669 | VLP REVENDA E TRANSPORTES DE GAS LTDA - ME | 17.141.107/0001-52 | ARARUAMA | RJ | 48610.006691/2013-26 |
| GLP/PA0221670 | WAGNER ROCHA DA SILVA - EPP | 17.272.449/0001-01 | ANANINDEUA | PA | 48610.006643/2013-38 |
| GLP/SC0221671 | WALDIR MAGGIONI - ME | 83.697.367/0001-33 | CORDILHEIRA ALTA | SC | 48610.006801/2013-50 |
| GLP/AL0221672 | YGOR RODRIGUES GONZAGA DE MORAIS | 12.625.782/0001-33 | MARECHAL DEODORO | AL | 48610.006775/2013-60 |

Nº 898 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|---|--------------------|---------------------|----|----------------------|
| GLP/MT0179206 | A. DE SOUZA COMÉRCIO - ME | 09.345.559/0001-28 | MARCELANDIA | MT | 48610.010031/2009-63 |
| GLP/SP0014002 | CLAUDEMIR APARECIDO DONA - ME | 96.678.263/0002-04 | CANDIDO MOTA | SP | 48610.004259/2007-52 |
| GLP/PA0179839 | COMERCIAL CARVALHO & CARVALHO LTDA - ME | 10.681.272/0001-58 | RONDON DO PARA | PA | 48610.010925/2009-53 |
| GLP/RJ0184279 | DEPOSITO DE GAS SANTA BARBARA LTDA. | 02.057.082/0002-17 | ANGRA DOS REIS | RJ | 48610.002993/2010-82 |
| GLP/DF0179785 | FAMA GAS COMERCIO DE GLP LTDA | 10.793.006/0001-17 | BRASILIA | DF | 48610.010451/2009-40 |
| GLP/MG0182663 | FERNANDO ALVES PACHECO - ME | 01.397.366/0001-09 | BELO HORIZONTE | MG | 48610.000305/2010-40 |
| GLP/RS0011826 | JBR COMÉRCIO DE GÁS LTDA. | 07.495.602/0001-06 | PASSO FUNDO | RS | 48610.007111/2006-99 |
| GLP/PA0188125 | MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA. | 83.317.040/0011-60 | MARABA | PA | 48610.010216/2010-10 |
| GLP/GO0020082 | MOREIRA E MOURA LTDA | 33.315.243/0001-78 | SANTA CRUZ DE GOIAS | GO | 48610.002497/2008-12 |
| GLP/RS0007955 | NELI GIRARDON FERREIRA - ME. | 93.716.637/0002-40 | CACAPAVA DO SUL | RS | 48610.003968/2006-31 |
| GLP/RS0216147 | NIDIANE PINTO DOS SANTOS ALVES ME | 14.906.053/0001-80 | CAMPO BOM | RS | 48610.007769/2012-49 |
| GLP/TO0207370 | OSMARINA CRUZ CABRAL ME | 26.889.634/0004-83 | PALMAS | TO | 48610.005719/2011-46 |
| GLP/MA0006245 | POSTO BACANGA LTDA | 69.582.757/0006-41 | SAO LUIS | MA | 48610.009105/2005-95 |
| GLP/RR0014942 | PROVALLE AUTO POSTO LTDA. | 05.843.916/0001-27 | BOA VISTA | RR | 48610.006657/2007-11 |
| GLP/GO0000444 | VALDIR APARECIDA BRAZ | 05.976.995/0001-44 | LUZIANIA | GO | 48610.004432/2004-71 |
| GLP/MG0211923 | VELOX GAS COMERCIO DE GAS LTDA ME. | 05.594.414/0003-71 | TIMOTEO | MG | 48610.014889/2011-11 |

Nº 899 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|---|--------------------|---------------------|----|----------------------|
| SP0010959 | APEX - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 03.991.642/0001-98 | SAO JOSE DOS CAMPOS | SP | 48610.008182/2001-11 |
| SP0013140 | AUTO CENTER BRJ LTDA | 02.307.545/0001-70 | SAO JOSE DOS CAMPOS | SP | 48610.012784/2001-56 |
| SP0012222 | AUTO POSTO ASTRO LTDA | 64.023.617/0001-05 | SAO SIMAO | SP | 48610.011338/2001-24 |
| MG0230262 | AUTO POSTO CAMPEÃO DE JUIZ DE FORA LTDA. | 09.008.399/0002-02 | JUIZ DE FORA | MG | 48610.006274/2008-16 |
| SP0026257 | AUTO POSTO NAMORADA LTDA | 04.078.182/0001-74 | INDAIATUBA | SP | 48620.000087/2002-14 |
| SP0186906 | AUTO POSTO PADRE ROQUE LTDA. | 07.278.645/0001-30 | SAO CARLOS | SP | 48610.003900/2005-71 |
| SP0014625 | AUTO POSTO PORTUGAL LTDA | 50.229.368/0001-02 | POPULINA | SP | 48610.011271/2002-17 |
| PR/SC0104124 | AUTO POSTO TABA LTDA | 14.012.475/0001-02 | JOINVILLE | SC | 48610.014937/2011-71 |
| SP0159343 | BAXHIX & BAXHIX AUTO POSTO | 05.056.807/0001-60 | SAO JOSE DOS CAMPOS | SP | 48610.003660/2003-41 |
| MG0003610 | COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BOA VISTA LTDA. | 68.504.091/0001-36 | CARANDAI | MG | 48610.005831/2000-24 |
| MT0028360 | JABOQUE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA | 03.485.270/0001-28 | CUIABA | MT | 48610.011014/2002-77 |
| GO0017229 | LUZ & RILKO LTDA | 02.940.259/0001-48 | JATAI | GO | 48610.014398/2001-15 |
| SP0002990 | POSTO DE GASOLINA ITABERABA | 60.745.155/0001-89 | SAO PAULO | SP | 48610.002211/2001-14 |
| SP0006930 | POSTO DE PETROLEO CIDADE NOVA III LTDA | 55.161.509/0001-08 | AMERICANA | SP | 48610.004889/2001-31 |
| PE0015233 | POSTO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES LTDA | 11.176.245/0002-71 | RECIFE | PE | 48610.016138/2001-68 |
| PE0008564 | POSTO ROSARINHO LTDA | 10.073.781/0003-60 | BEZERROS | PE | 48610.006545/2001-67 |
| RR0014574 | ROBERTO EUGENIO BADU DE SOUZA | 05.606.710/0001-83 | CARACARAI | RR | 48610.010701/2001-94 |

Nº 900 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|--|--------------------|---------------------------|----|----------------------|
| GLP/PR0221673 | ALGERI & GERALDI LTDA | 13.137.372/0001-06 | SANTO ANTONIO DO SUDOESTE | PR | 48610.001643/2012-61 |
| GLP/RO0221674 | AMÓS DE ARRUDA MARQUES - ME | 17.688.368/0001-97 | NOVA MAMORE | RO | 48610.006944/2013-61 |
| GLP/GO0221675 | A.P. DA SILVA GOMES - DISTRIBUIDORA - ME | 17.588.788/0001-00 | TEREZOPOLIS DE GOIAS | GO | 48610.006779/2013-48 |
| GLP/SP0221676 | AUTO POSTO FLEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. | 13.586.737/0001-80 | GUARARAPES | SP | 48610.006768/2013-68 |
| GLP/PA0221677 | AUTO POSTO RAPOSO E DINIZ LTDA | 17.730.208/0001-69 | BREVES | PA | 48610.006382/2013-56 |
| GLP/RS0221678 | BELMIR CARLOS FRANCESCHINI - ME | 02.504.477/0001-30 | ANTA GORDA | RS | 48610.006945/2013-14 |
| GLP/MG0221679 | BERNARDES & MALHEIRO LTDA | 03.140.072/0001-22 | ITURAMA | MG | 48610.005997/2013-65 |
| GLP/RN0221680 | BF E N COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME | 10.324.261/0001-10 | BARAUNA | RN | 48610.008775/2012-13 |
| GLP/MT0221681 | C E S BARROS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA - ME | 18.089.259/0001-16 | BARRA DO GARCAS | MT | 48610.006950/2013-19 |
| GLP/PR0221682 | CARLOS SANTOS - GAS - ME | 17.834.624/0001-07 | PRESIDENTE CASTELO BRANCO | PR | 48610.006773/2013-71 |
| GLP/PR0221683 | CHEGAZ COMERCIO DE GAS LTDA | 03.469.482/0002-74 | MEDIANEIRA | PR | 48610.007146/2013-57 |
| GLP/SP0221684 | COELHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 16.846.424/0001-01 | SAO JOSE DO RIO PRETO | SP | 48610.001763/2013-49 |
| GLP/PR0221685 | COMERCIO DE GAS KNOPF LTDA - ME | 15.435.513/0001-00 | CRUZ MACHADO | PR | 48610.006903/2013-75 |
| GLP/CE0221686 | CRUZEIRO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME | 09.133.769/0003-14 | IBIAPINA | CE | 48610.005791/2013-35 |
| GLP/PR0221687 | DISTRIBUIDORA DE GAS PALMENSE LTDA - ME | 15.470.926/0001-18 | PALMAS | PR | 48610.006152/2013-97 |
| GLP/MG0221688 | DISTRIBUIDORA G3 DE GÁS LTDA. | 10.582.918/0002-20 | SANTA MARIA DO SUACUI | MG | 48610.006774/2013-15 |
| GLP/SP0221689 | EDIVALDO SANTO CUNHA GAS - ME | 17.762.976/0001-02 | CAJURU | SP | 48610.006900/2013-31 |
| GLP/SE0221690 | EZEQUIEL VIEIRA SANTOS COMERCIO DE GAS - ME | 11.573.931/0001-03 | NOSSA SENHORA DAS DORES | SE | 48610.005278/2013-44 |
| GLP/BA0221691 | F & F COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 15.131.646/0001-85 | BANZAE | BA | 48610.006983/2013-69 |
| GLP/MG0221692 | GAS URGENTE LTDA - ME | 17.218.974/0001-49 | UBERLANDIA | MG | 48610.006942/2013-72 |
| GLP/SE0221693 | GE COMERCIO DE GAS & REPRESENTAÇÕES LTDA - ME | 17.863.373/0001-99 | CRISTINAPOLIS | SE | 48610.006898/2013-09 |
| GLP/BA0221694 | GEDEON SOUZA PONTES - ME | 17.928.125/0001-89 | SALVADOR | BA | 48610.006296/2013-43 |
| GLP/MG0221695 | GERALDO MAGELA MENDES DA SILVEIRA - ME | 71.316.277/0001-76 | UBAPORANGA | MG | 48610.002440/2013-72 |
| GLP/MG0221696 | GG GAS LTDA - ME | 17.321.822/0001-77 | CONTAGEM | MG | 48610.005707/2013-83 |
| GLP/SP0221697 | I G DE PAULA - ME | 11.945.587/0002-09 | CARAGUATATUBA | SP | 48610.006897/2013-56 |
| GLP/PR0221698 | IDEAL GAS LTDA | 12.118.472/0001-22 | TELEMACO BORBA | PR | 48610.006939/2013-59 |
| GLP/PA0221699 | IVAN & CLIRIA SILVA LTDA - EPP | 16.714.777/0001-58 | ALMEIRIM | PA | 48610.007180/2013-21 |
| GLP/RN0221700 | J & E COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 18.027.190/0001-04 | BREJINHO | RN | 48610.006901/2013-86 |
| GLP/GO0221701 | JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA O TAQUARAL - ME | 01.860.904/0001-50 | ITABERAI | GO | 48610.004340/2013-81 |
| GLP/SC0221702 | JOSE GERCIUNO CORREA - ME | 83.554.048/0001-79 | SAO FRANCISCO DO SUL | SC | 48610.006899/2013-45 |
| GLP/RN0221703 | JOSE VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR 07369458490 | 15.018.669/0001-88 | BARAUNA | RN | 48610.007187/2013-43 |
| GLP/MG0221704 | JOSEFINO JOAQUIM DE OLIVEIRA - ME | 02.484.965/0001-22 | PALMOPOLIS | MG | 48610.006940/2013-83 |
| GLP/SP0221705 | JULIANA FERREIRA VIEIRA 30238062848 | 17.915.411/0001-00 | JOANOPOLIS | SP | 48610.006946/2013-51 |
| GLP/RS0221706 | LAGES & GOULART LTDA - EPP | 16.849.694/0001-76 | BAGE | RS | 48610.006948/2013-40 |
| GLP/RS0221707 | LAURO JOSÉ WERLE | 88.516.950/0001-14 | SAO PAULO DAS MISSOES | RS | 48610.009354/2012-18 |
| GLP/MG0221708 | LUIZ REIS ARANTES DOS SANTOS 36286680691 | 17.884.114/0001-44 | PASSOS | MG | 48610.006361/2013-31 |
| GLP/TO0221709 | M A BIASE - ME | 14.343.609/0001-78 | ARAGUAINA | TO | 48610.003507/2013-96 |
| GLP/RN0221710 | MARIA DE FREITAS DA SILVA76130142404 | 16.804.842/0001-36 | SERRA DO MEL | RN | 48610.007196/2013-34 |
| GLP/RS0221711 | MARIA LUCIA DE AZEREDO SOUZA - ME | 00.553.317/0001-55 | TRIUNFO | RS | 48610.006943/2013-17 |



| | | | | | |
|---------------|---|--------------------|---------------------|----|----------------------|
| GLP/GO0221712 | MARTINS & MARTINS COMERCIO DE GLP LTDA - ME | 10.422.044/0001-63 | RIO VERDE | GO | 48610.005716/2013-74 |
| GLP/AM0221713 | MERCADINHO YASMIM LTDA - ME | 14.149.158/0001-32 | MANAUS | AM | 48610.006937/2013-60 |
| GLP/PR0221714 | NORTE GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 16.867.843/0001-20 | LONDRINA | PR | 48610.006894/2013-12 |
| GLP/RS0221715 | POSTO SAO MATHEUS LTDA | 04.780.762/0001-09 | URUGUAIANA | RS | 48610.006522/2013-96 |
| GLP/PA0221716 | RAFAEL MENDONÇA DE OLIVEIRA 76681149200 | 16.846.570/0001-37 | BELEM | PA | 48610.001648/2013-74 |
| GLP/PA0221717 | R.V.CORREA | 17.462.787/0001-06 | SAO MIGUEL DO GUAMA | PA | 48610.006395/2013-25 |
| GLP/PR0221718 | SABRINA S. SAMISTRARO - ME | 17.938.862/0001-62 | SAO MATEUS DO SUL | PR | 48610.006904/2013-10 |
| GLP/RS0221719 | SANTA ANA COMERCIO DE GAS LTDA | 17.257.789/0001-63 | PORTO ALEGRE | RS | 48610.006947/2013-03 |
| GLP/SC0221720 | SUPERMERCADO UESSLER LTDA ME | 02.290.991/0001-10 | POUSO REDONDO | SC | 48610.005871/2013-91 |
| GLP/SP0221721 | TIAGO ANTONIO DA SILVA 35761110857 | 17.906.131/0001-35 | BIRIGUI | SP | 48610.006770/2013-37 |
| GLP/PR0221722 | VALMIR GALDINO DA LUZ - ME | 05.890.930/0001-81 | PARANAGUA | PR | 48610.003713/2013-04 |
| GLP/PR0221723 | V.S. PRATES - GAS E AGUA - EPP | 16.843.072/0001-30 | CASCATEL | PR | 48610.006981/2013-70 |
| GLP/MG0221724 | WANIA APARECIDA DA SILVA 07200261645 | 17.914.392/0001-05 | CAMBUI | MG | 48610.006935/2013-71 |
| GLP/PB0221725 | WILSON MEDEIROS DOS SANTOS 03526481474 | 14.330.523/0001-00 | SANTA LUZIA | PB | 48610.005957/2013-13 |

Nº 901 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|--|--------------------|-------------------------|----|----------------------|
| GLP/AC0186192 | AGAMENON F. DE OLIVEIRA | 10.473.523/0002-90 | RIO BRANCO | AC | 48610.006328/2010-68 |
| GLP/SP015031 | ANTONIO CIPRIANO TAVARES & CIA LTDA | 04.544.616/0001-84 | SANTA CRUZ DO RIO PARDO | SP | 48610.009412/2006-57 |
| GLP/SP0181978 | BIG MILLA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA-ME | 04.382.831/0002-07 | CARAGUATUBA | SP | 48610.015149/2009-88 |
| GLP/PR0011471 | COMÉRCIO DE GAS SCHNEIDER LTDA. | 07.992.950/0001-99 | TELEMACO BORBA | PR | 48610.000603/2007-34 |
| GLP/PA0009762 | EUDES A DO NASCIMENTO - ME | 05.729.426/0001-02 | PLACAS | PA | 48610.006183/2006-19 |
| GLP/SP0178022 | FABRÍCIO BERTAGLIA SILVEIRA ME | 10.609.804/0001-46 | PENAPOLIS | SP | 48610.006092/2009-26 |
| GLP/DF0014124 | ITALIA COMERCIO DE GAS LTDA. | 04.411.433/0001-90 | BRASILIA | DF | 48610.009834/2006-22 |
| GLP/SC0206219 | JUCELINA DE OLIVEIRA | 11.346.334/0001-38 | GUARUJA DO SUL | SC | 48610.003351/2011-81 |
| GLP/PA0007594 | LUIS CARLOS SILVA RODRIGUES - ME | 07.833.315/0001-69 | SANTAREM | PA | 48610.005773/2006-24 |
| GLP/BA0175892 | M DA CRUZ CALMON COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP ME | 10.401.261/0001-77 | SALVADOR | BA | 48610.014101/2008-71 |
| GLP/RS0015108 | NICOLETTI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. | 08.542.212/0001-02 | PORTO ALEGRE | RS | 48610.006929/2007-75 |
| GLP/PA0206026 | R.N BASTOS LAURINDO - ME | 09.607.451/0001-66 | SANTAREM | PA | 48610.001054/2011-00 |
| GLP/AC0178125 | SARAIVA COM. & REP LTDA. | 04.331.149/0001-04 | RIO BRANCO | AC | 48610.005839/2009-29 |
| GLP/SP0187202 | URBYS SOLUÇÕES URBANAS LTDA EPP | 11.786.306/0001-31 | SAO JOSE DO RIO PRETO | SP | 48610.008331/2010-16 |

Nº 902 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|---|--------------------|-------------------------|----|----------------------|
| PR/SE0136362 | ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | 08.297.710/0008-03 | ARACAJU | SE | 48610.004963/2013-53 |
| PR/CE0139843 | ANTONIO GUILHERME BRANDAO - ME | 16.799.730/0001-34 | IPUEIRAS | CE | 48610.007098/2013-05 |
| PR/SP0139963 | AUTO CENTER CUNHAMBEBE LTDA | 16.628.227/0001-16 | UBATUBA | SP | 48610.007157/2013-37 |
| PR/BA0139242 | AUTO POSTO ALMEIDA BRITO LTDA. | 10.257.487/0002-27 | JEQUIE | BA | 48610.006677/2013-22 |
| PR/SC0134783 | AUTO POSTO BALEIA FRANCA LTDA | 13.268.928/0001-01 | IMBITUBA | SC | 48610.003570/2013-22 |
| PR/SP0140022 | AUTO POSTO CADILLAC LTDA | 15.292.905/0001-50 | SAO PAULO | SP | 48610.007340/2013-32 |
| PR/SP0139962 | AUTO POSTO CASERTA LTDA | 18.363.813/0001-01 | OSASCO | SP | 48610.007156/2013-92 |
| PR/SP0139782 | AUTO POSTO CHABIN LTDA | 18.304.021/0001-66 | SAO PAULO | SP | 48610.007112/2013-62 |
| PR/BA0139945 | AUTO POSTO CIDADE DE RIACHO DE SANTANA LTDA | 17.959.031/0001-77 | RIACHO DE SANTANA | BA | 48610.007092/2013-20 |
| PR/MG0139883 | AUTO POSTO INACIO LTDA - EPP | 17.349.596/0001-32 | NOVA BELEM | MG | 48610.007094/2013-19 |
| PR/GO0137042 | AUTO POSTO POTENCIANO LTDA ME | 00.063.843/0001-37 | MOZARLANDIA | GO | 48610.005315/2013-14 |
| PR/BA0137183 | AUTO POSTO RAIZA LTDA | 02.668.654/0003-85 | ANGICAL | BA | 48610.005661/2013-01 |
| PR/PR0139944 | AUTO POSTO SUN LAKE LTDA. | 08.537.077/0001-07 | LONDRINA | PR | 48610.007116/2013-41 |
| PR/AL0134143 | AUTO POSTO VELOZ LTDA | 17.336.019/0001-06 | MACÉIO | AL | 48610.003080/2013-26 |
| PR/CE0139943 | B F MARTINS COMBUSTÍVEIS | 14.473.451/0001-50 | IPUEIRAS | CE | 48610.007101/2013-82 |
| PR/PE0137362 | BEZERRA & SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA -ME | 15.774.503/0001-91 | SAIRE | PE | 48610.005747/2013-25 |
| PR/SP0122542 | COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS APOLLO ANHAGUERA LTDA | 16.581.582/0001-87 | AMERICANA | SP | 48610.011398/2012-08 |
| PR/MT0118802 | COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS AGUA BOA LTDA | 01.514.992/0006-42 | AGUA BOA | MT | 48610.009427/2012-63 |
| PR/RS0139982 | COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ROHENKOHL LTDA. | 05.747.578/0006-34 | ROLADOR | RS | 48610.007113/2013-15 |
| PR/SC0139402 | CONTE E CONTE LTDA | 17.724.674/0001-31 | SAO JOSE DO CEDRO | SC | 48610.006913/2013-19 |
| PR/PR0140042 | FD AUTO POSTO LTDA ME | 13.798.324/0001-69 | UMUARAMA | PR | 48610.007236/2013-48 |
| PR/AM0135064 | FF COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ME | 63.670.657/0001-86 | MANACAPURU | AM | 48610.003929/2013-61 |
| PR/SP0139443 | FORGERINI & INOUE LTDA. | 67.379.743/0002-76 | ITIRAPINA | SP | 48610.006711/2013-69 |
| PR/CE0139844 | JOSE NEUTON BATALHA - ME | 14.355.917/0001-13 | ACARAU | CE | 48610.007099/2013-41 |
| PR/BA0139902 | JR LYRA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME | 18.287.120/0001-87 | LAMARAO | BA | 48610.007010/2013-47 |
| PR/MA0140005 | L. M. ARAUJO COMERCIO E SERVICOS ME | 07.955.908/0001-06 | PAULINO NEVES | MA | 48610.007082/2013-94 |
| PR/MT0135763 | LUIZ GOMES DE LIMA | 17.560.957/0001-95 | NOVA MONTE VERDE | MT | 48610.004461/2013-22 |
| PR/BA0132683 | MARCSON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSP. LTDA - ME | 17.291.281/0001-81 | QUIJINGUE | BA | 48610.007178/2013-94 |
| PR/AC0100002 | NORTE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. | 05.771.239/0004-21 | BUJARI | AC | 48610.010311/2011-96 |
| PR/PB0139983 | POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA - EPP | 11.372.084/0001-59 | JOAO PESSOA | PB | 48610.007114/2013-51 |
| PR/RS0140043 | POSTO DE COMBUSTÍVEIS AVENIDA IPIRANGA LTDA - EPP | 17.634.968/0001-72 | PORTO ALEGRE | RS | 48610.007154/2013-01 |
| PR/MG0134962 | POSTO DE COMBUSTÍVEIS BERIZAL LTDA - ME. | 17.713.597/0001-14 | BERIZAL | MG | 48610.003759/2013-15 |
| PR/MG0139882 | POSTO DOS SONHOS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 16.518.762/0001-14 | SANTO ANTONIO DO RETIRO | MG | 48610.007008/2013-78 |
| PR/GO0138462 | REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 06.126.094/0007-11 | INHUMAS | GO | 48610.006273/2013-39 |
| PR/MG0136402 | REDE 500 COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CAPITOLIO LTDA | 15.489.097/0001-15 | CAPITOLIO | MG | 48610.004978/2013-11 |
| PR/SP0139927 | SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. | 00.256.893/0004-07 | LORENA | SP | 48610.007100/2013-38 |
| PR/RS0139862 | VALE COMBUSTÍVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. | 11.125.256/0006-56 | SAO LEOPOLDO | RS | 48610.007088/2013-61 |
| PR/RS0139984 | VALE COMBUSTÍVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. | 11.125.256/0007-37 | SAO LEOPOLDO | RS | 48610.007093/2013-74 |
| PR/AM0137703 | W W F DE MORAES | 23.030.356/0001-73 | MANAUS | AM | 48610.006072/2013-31 |

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 623, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 246, de 13 de agosto de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.008515/2012-48, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam autorizadas a Modificação e a Operação da planta produtora de biodiesel da empresa Biocapital Participações S.A., CNPJ nº 07.814.533/0001-56, com capacidade de produção de 400 m³/d, localizada na Avenida Industrial, nº 360, Bela Vista, Município de Charqueada, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a empresa Biocapital Participações S.A. a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 619, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.000649/2005-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda., CNPJ: 56.032.709/0001-23, autorizada a operar um Terminal composto por 27 (vinte e sete) tanques verticais e 3 (três) horizontais para armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol localizado Rua Américo

Vespúcio, 815 - Bairro Jardim Platina, Município de Osasco, Estado de São Paulo, cujas características estão discriminadas nas tabelas abaixo:

Tanques verticais

| Tanque | Altura (m) | Diâmetro (m) | Capacidade tabelada (m³) |
|--------|------------|--------------|--------------------------|
| 1 | 4,750 | 5,299 | 104,810 |
| 2 | 4,750 | 5,301 | 104,893 |
| 3 | 4,750 | 5,292 | 104,523 |
| 4 | 4,750 | 5,301 | 104,893 |
| 5 | 4,750 | 5,297 | 104,742 |
| 6 | 6,010 | 6,593 | 205,164 |
| 7 | 5,940 | 7,401 | 255,655 |
| 8 | 6,030 | 7,996 | 302,858 |
| 9 | 5,960 | 8,001 | 299,767 |
| 10 | 6,030 | 10,387 | 511,173 |
| 15 | 4,040 | 5,725 | 104,065 |
| 16 | 4,050 | 5,722 | 104,246 |
| 17 | 6,000 | 6,497 | 198,802 |
| 21 | 6,600 | 10,396 | 555,612 |
| 22 | 6,600 | 10,393 | 559,709 |
| 23 | 6,610 | 13,992 | 1.014,626 |
| 24 | 6,590 | 13,986 | 1.016,806 |
| 42 | 4,560 | 2,859 | 29,704 |
| 43 | 4,570 | 2,860 | 29,837 |
| 44 | 4,570 | 2,859 | 29,728 |
| 45 | 4,540 | 2,866 | 29,718 |
| 46 | 4,280 | 2,995 | 30,177 |
| 47 | 4,280 | 2,996 | 30,211 |
| 48 | 4,270 | 2,996 | 30,140 |

| | | | |
|----|-------|-------|--------|
| 49 | 4,550 | 2,868 | 29,768 |
| 50 | 4,750 | 3,089 | 31,315 |
| 51 | 4,570 | 2,862 | 29,777 |

Tanques horizontais

| Tanque | Comprimento interno (m) | Diâmetro (m) | Capacidade tabelada (m³) |
|--------|-------------------------|--------------|--------------------------|
| 11 | 11,316 | 2,229 | 41,318 |
| 12 | 11,311 | 2,229 | 41,293 |
| 13 | 11,231 | 2,225 | 40,969 |

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 461, de 21/07/2010, publicada no DOU nº 139, de 22/07/2010, seção 1, pág. 52.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS**AUTORIZAÇÃO Nº 618, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007574/2013-80, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa NOBLE BRASIL S/A, CNPJ nº 06.315.338/0026-77, localizada à Rodovia BR-163, km 94, s/nº, Zona Rural, Município de Rondonópolis - MT, CEP 78700-000, com capacidade de produção autorizada de 600 m³/d, utilizando rota metilíca.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel, produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE ZULÍVIA DE ANDRADE MONTEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA**RESOLUÇÃO-RD Nº 767, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 795, de 22 de julho de 2013, e no que consta no processo nº 48610.000910/2013-63, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Xaréu, localizado na Bacia do Ceará (Contrato de Concessão nº 48000.003778/97-01).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 768, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 719, de 24 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 772, de 12 de julho de 2013, e no que consta no processo nº 48610.000910/2013-63, resolveu aprovar a revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Fazenda Junco, localizado na Bacia Potiguar (Contrato de Concessão nº 480000039159772).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**AUTORIZAÇÃO Nº 620, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração,

Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.006886/2013-76 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

| Nº do Projeto | Título | ÁREA TECNOLÓGICA | Instituição | Valor (R\$) | Item de Enquadramento |
|---------------|--|------------------------------------|-------------|-------------|-----------------------|
| 2013/00066-1 | Aperfeiçoamento da Síntese da Zeólita ITQ-2 e Aplicação no Craqueamento de Frações Pesadas | FLUIDIZAÇÃO E CONVERSÃO CATALÍTICA | UFRN | 258.288,49 | 8.2.3 |

AUTORIZAÇÃO Nº 621, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.003160/2013-81 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Oleo e Gas Ltda, CNPJ 04.028.583/0001-10, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, no projeto, instituição e valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes ao valor contratado e à execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

| Nº do Projeto | Título | Programa | Instituição | Valor (R\$) | Item de Enquadramento |
|---------------|--|----------------------------------|------------------|-------------|-----------------------|
| SC_SH-01 | Formação e Propriedades de Emulsões para Produção de Óleos Pesados | Programa de P&D Sinochem Statoil | SINTEF do Brasil | 458.014,40 | 8.2.3 |
| | | | PUC-RIO | 50.400,00 | 8.2.3 |

AUTORIZAÇÃO Nº 622, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.003160/2013-81, 48610.000228/2013-71 e 48610.009549/2012-50 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Sinochem Petróleo Brasil Ltda, CNPJ 06.871.406/0001-26, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento dos projetos, as condições contidas nos planos de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.



Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva dos projetos até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado aos projetos, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

| Nº do Projeto | Título | Programa | Instituição | Valor (R\$) | Item de Enquadramento |
|---------------|--|----------------------------------|------------------|-------------|-----------------------|
| SC-01 | Impacto Ambiental de Operações E&P em Águas Profundas. | Programa de P&D Sinochem | SINTEF do Brasil | 366.912,80 | 8.2.3 |
| SC-09 | Integridade de Estruturas Offshore | Programa de P&D Sinochem | SINTEF do Brasil | 442.977,15 | 8.2.3 |
| SC_SH-01 | Formação e Propriedades de Emulsões para Produção de Óleos Pesados | Programa de P&D Sinochem Statoil | SINTEF do Brasil | 458.014,40 | 8.2.3 |
| | | | PUC-RIO | 50.400,00 | 8.2.3 |

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Relação Nº 117/2013 - DF

Referencia: Processo 48400.000315/2012 - 07

Interessado: MEGA ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assunto: Bloqueio de área para implantação da PCH Santa Cruz no município de Monte Negro e PCH Jamari em Ariquemes no estado de Rondônia.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base nas Resoluções Autorizativas da ANNEEL nº 6010 e N.º 6011, de 13 de junho de 2006, que autorizam a empresa Mega Energia Investimentos e Participações Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Santa Cruz de Monte Negro, localizada no município de Monte Negro e PCH JAMARI localizada no município de Ariquemes, Estado de Rondônia, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange um polígono de 1.389,67 ha (hum mil, trezentos e oitenta e nove hectares e setenta e sete ares) no município de Monte Negro e um polígono de 1.030,94 há (hum mil, trinta hectares e noventa e quatro ares) no município de Ariquemes, Estado de Rondônia, conforme memoriais descritivos, e formulário de folha 153 constantes no processo 4800.000315/2012 - 17.

REFERENTE: Processo nº 48403.933655/2008-21

INTERESSADO: ELETRIC FALL LTDA

ASSUNTO: Bloqueio de área para Implantação da PCH TUNECO ALTA, nos municípios de Santana do Jacaré, Candeias e Campo Belo, Estado de Minas Gerais.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base Na Resolução Autorizativa nº 1.136, de 04 de dezembro de 2007, da ANEEL, onde resolve autorizar a empresa ELETRIC FALL LTDA estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica mediante implantação e exploração do potencial hidráulico denominado PCH TUNECO ALTA, localizadas nos municípios de Santana do Jacaré, Candeias e Campo Belo, Estado de Minas Gerais, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 821,07 ha (oitocentos e vinte e um hectares e sete ares), conforme memorial descritivo e formulário das folhas nº 93, Croquis de folha nº 101 e formulário de folha nº 102, documentos constantes do processo em referência.

REFERENTE: Processo nº 48411-915.265/2006-07

INTERESSADO: CORONEL ARAÚJO ENERGÉTICA S/A

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da PCH CORONEL ARAÚJO, no município de Água Doce, Estado de Santa Catarina.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Despacho nº 231, de 05 de Maio de 2004, DOU de 06 de Maio de 2004, da ANEEL, onde autoriza as Empresas RTK Consultoria Ltda e DW Engenheiros Associados S/C, integrantes do Consórcio Energético CORONEL ARAÚJO, a implantarem e explorarem, na condição de produtores independentes de Energia Elétrica, o potencial energético denominado PCH Coronel Araújo, localizado às Coordenadas 26°40'32"S e 51°45'05"W, no Rio Chapecó, Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 9,45 ha (nove hectares e quarenta e cinco ares), no município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, conforme memoriais descritivos de folhas nº 51 a 58, e formulário de folha 61 constantes no processo em referência.

REFERENTE: Processo nº 48411.915.264/2006-64

INTERESSADO: CONTESTADO ENERGÉTICA S/A

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da PCH CONTESTADO, no município de Água Doce, Estado de Santa Catarina.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Despacho nº 234, de 05 de Maio de 2004, DOU de 06 de Maio de 2004, da ANEEL, onde autoriza as Empresas RTK Consultoria Ltda e DW Engenheiros Associados S/C, integrantes do Consórcio Energético Contestado, a implantarem e explorarem, na condição de produtores independentes de Energia Elétrica, o potencial energético denominado PCH Contestado, localizado às Coordenadas 26°40'29"S e 51°42'55"W, no Rio Chapecó, município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 30,23 ha (trinta hectares e vinte e três ares), nos municípios de município de Água Doce, Estado de Santa Catarina, conforme memoriais descritivos de folha nº 57 e 60 e formulário da folha 64 constante no processo nº 48411-915.264/2006-64.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação Nº 237/2013 - GO

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) da não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 960.836/2013 Notificado: Frederico Gonçalves Vidigal
CNPJ/CPF: 793.581.011-72 NFLDP nº 353/13 Valor: R\$ 836,01 Decisão nº 018/13

Processo de Cobrança nº 960.878/2013 Notificado: Frederico Gonçalves Vidigal
CNPJ/CPF: 793.581.011-72 NFLDP nº 357/13 Valor: R\$ 171,41 Decisão nº 021/13

Processo de Cobrança nº 960.888/2013 Notificado: João Luiz de Freitas Neto
CNPJ/CPF: 055.502.621-34 NFLDP nº 352/13 Valor: R\$ 211,03 Decisão nº 015/13

Processo de Cobrança nº 960.910/2013 Notificado: Renilton Souza de Moraes
CNPJ/CPF: 248.452.561-34 NFLDP nº 356/13 Valor: R\$ 1.225,87 Decisão nº 016/13

Processo de Cobrança nº 960.936/2013 Notificado: Jair Rodrigues
CNPJ/CPF: 144.710.786-15 NFLDP nº 390/13 Valor: R\$ 697,38 Decisão nº 017/13

Processo de Cobrança nº 960.937/2013 Notificado: Marcos Paulo Ferreira
CNPJ/CPF: 08.665.973/0001-51 NFLDP nº 391/13 Valor: R\$ 2.533,73 Decisão nº 019/13

Processo de Cobrança nº 960.938/2013 Notificado: Cézár José Pereira
CNPJ/CPF: 254.428.131-68 NFLDP nº 392/13 Valor: R\$ 49,25 Decisão nº 022/13

Processo de Cobrança nº 960.939/2013 Notificado: João Luiz de Oliveira
CNPJ/CPF: 605.113.541-34 NFLDP nº 393/13 Valor: R\$ 383,57 Decisão nº 020/13

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº

7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 960.876/2013 Notificado: Esperidião Rocha Baleeiro
CNPJ/CPF: 130.988.701-25 NFLDP nº 355/13 Valor: R\$ 6.878,27 Decisão nº 023/13

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.607/2013 Notificado: Rebeca Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ/CPF: 00.969.9440001-71 NFLDP nº 348/13
Valor: R\$ 2.804.864,67 DECISÃO nº 024/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação Nº 137/2013 - SC

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)

Processo de Cobrança nº 915.025/2007 - Notificado: CARBONIFERA BELLUNO LTDA - CNPJ: 83.163.576/0001-05 - NFLDP nº 005/2007 - Valor: R\$ 435.070,09

Processo de Cobrança nº 915.832/2008 - Notificado: COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA - COOPERMINAS - CNPJ: 80.967.540/0001-88 - NFLDP nº 017/2008 - Valor: R\$ 4.279.641,35

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 1.79)

Processo de Cobrança nº 916.187/2009 - Notificado: RUDNICK MINÉRIOS LTDA
CNPJ: 83.179.093/0001-90 - NFLDP nº 855/2010 - Valor: R\$ 355,50

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 830.190/1990, resolve:

Art. 1º Outorgar à Extrativa Brumadinho Ltda Epp, concessão para lavrar Granito, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de 47,26ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°11'11,244"S / 44°10'37,835"W; 20°11'27,545"S/44°10'37,835"W; 20°11'27,545"S / 44°10'36,150"W; 20°11'39,290"S / 44°10'36,150"W; 20°11'39,290"S / 44°10'58,754"W; 20°11'18,870"S / 44°10'58,754"W; 20°11'18,870"S / 44°10'48,628"W; 20°11'11,244"S / 44°10'48,628"W; 20°11'11,244"S / 44°10'37,835"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°11'11,244"S e Long. 44°10'37,835"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 501,3m-S; 48,9m-E; 361,2m-S; 656,3m-W; 628,0m-N; 294,0m-E; 234,5m-N; 313,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 65, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, e na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e, considerando a Portaria nº 97, de 13 de dezembro de 2013, que institui o Programa Mais Alimentos nas suas modalidades nacional e internacional, resolve:

CAPÍTULO I

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos relativos à operacionalização e à habilitação e seleção dos fornecedores brasileiros de máquinas e equipamentos para participação no Programa Mais Alimentos Internacional.

Das Definições

Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Projeto de Cooperação Técnica - PCT: instrumento legal que estabelece cooperação técnica internacional entre o governo brasileiro e países e/ou organismos internacionais, caracterizado como o trabalho em comum entre instituições e constituído de um conjunto de atividades que visam a transferência, a absorção e/ou o desenvolvimento de conhecimentos específicos e comercialização de máquinas e equipamentos;

II - países beneficiários: países que estabelecerem Projeto de Cooperação Técnica com o Brasil, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para a participação no Programa Mais Alimentos Internacional;

III - máquinas e equipamentos: são tratores, máquinas e implementos agrícolas e equipamentos automotores utilizados nas operações agrícolas, podendo ser aqueles fabricados e/ou comercializados exclusivamente para uso nessas operações ou não, desde que cadastrados no Programa Mais Alimentos nacional;

IV - entidades representativas: são as entidades que representam os fornecedores das máquinas e equipamentos no âmbito do Programa Mais Alimentos Internacional;

V - fornecedor: é a empresa que realiza a fabricação ou montagem das máquinas e dos equipamentos credenciados no âmbito do Programa Mais Alimentos Internacional;

VI - empresa comercial exportadora: é a empresa indicada pelos fornecedores para atuar como agente exportador para cada país beneficiário e viabilizar a logística de exportação das máquinas e equipamentos aos países beneficiários;

VII - INCOTERM: termos de vendas internacionais, utilizados para definir quais são as responsabilidades, os direitos e obrigações do exportador e do importador, estabelecendo um conjunto padronizado de definições publicado pela Câmara Internacional de Comércio;

VIII - preço-referência: valor máximo, base da negociação, composto pelo preço das máquinas e equipamentos cadastrados no Programa Mais Alimentos nacional, deduzidos os custos inerentes à comercialização interna e inclusos os custos do pacote tecnológico. Não contempla os custos de logística internacional;

IX - preço-final: preço das máquinas e equipamentos, negociado a partir do preço referência, acrescido dos valores negociados entre país beneficiário e fornecedor para a execução da logística internacional;

X - lista de máquinas e equipamentos: relação das máquinas e equipamentos solicitada e elaborada a partir do Plano de Desenvolvimento Agrícola apresentado pelo país beneficiário e acordada entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o governo do país beneficiário;

XI - garantia técnica: é a garantia dos fornecedores aos países beneficiários acerca da qualidade das máquinas e equipamentos, assim como quanto ao fornecimento do kit de peças de reposição;

XII - pacote tecnológico: conjunto de serviços e peças que serão disponibilizados pelo fornecedor ao país beneficiário para garantir manutenção das máquinas e equipamentos e transferência tecnológica, a ser acordado entre país beneficiário e fornecedor;

XIII - montagem e capacitação: item do pacote tecnológico, composto pelos serviços de montagem e entrega técnica das máquinas e equipamentos no país beneficiário que serão realizados pelo fornecedor, seu distribuidor autorizado e/ou pelo representante local, compreendendo ainda o treinamento de técnicos, extensionistas e das organizações de agricultores familiares, para a sua adequada utilização;

XIV - serviço de pós-vendas: item do pacote tecnológico, composto pela assistência técnica que deverá ser prestada no país beneficiário pelos fornecedores, seu distribuidor autorizado e/ou pelo representante local, após a entrega técnica das máquinas e equipamentos no país beneficiário;

XV - kit de peças de reposição: item do pacote tecnológico, composto pelo conjunto de peças de reposição definido pelos fornecedores.

CAPÍTULO II**Seção I****Da Habilitação**

Art. 3º Aos fornecedores credenciados no Programa Mais Alimentos na modalidade nacional, é facultada a participação na modalidade internacional do programa, devendo a habilitação para esta modalidade ser efetuada por meio de requerimento a ser protocolado na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SAF-MDA, conforme ANEXO I.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração, assinada por seu representante legal, de que está de acordo com os termos da presente portaria, conforme ANEXO II; e

II - declaração, assinada por seu representante legal, de que está ciente da necessidade de firmar termo de compromisso junto ao MDA acerca das condições e prazo da garantia técnica das máquinas, equipamentos e peças de reposição, juntamente com a descrição das peças de reposição e dos serviços que compõem o pacote tecnológico a ser prestado em cada país beneficiário, conforme ANEXO III.

Seção II**Da Suspensão ou da Perda da Habilitação**

Art. 4º A habilitação junto ao Programa Mais Alimentos Internacional poderá ser suspensa previamente a qualquer tempo caso haja indícios ou denúncias de que o fornecedor habilitado não mantenha o atendimento às exigências e especificações técnicas que condicionaram a sua habilitação e/ou o descumprimento de obrigações contratuais.

Parágrafo único. Comprovada as hipóteses do caput o fornecedor será desabilitado.

Art. 5º Será considerada como renúncia tácita à participação no Programa Mais Alimentos Internacional, acarretando na perda automática da habilitação, o não cumprimento das seguintes obrigações:

I - apresentação de informações e documentações comprobatórias das atividades realizadas referentes ao treinamento e serviço de pós-venda no país beneficiário, até o final do primeiro mês subsequente ao primeiro ano, decorrido de cada entrega técnica das máquinas e equipamentos no país beneficiário;

II - apresentação ao MDA, relatório final contendo a síntese de todas as atividades desenvolvidas junto aos países beneficiários; e

III - manutenção do registro no Programa Mais Alimentos Nacional.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso I deverão incluir:

I - identificação e caracterização das atividades realizadas, com devidos registros comprobatórios; e

II - cadastro dos técnicos, para o caso do serviço ser realizado pelo funcionário do próprio fornecedor e no caso de terceirização das atividades.

Art. 6º O fornecedor poderá solicitar nova participação no Programa Mais Alimentos Internacional decorridos doze meses contados da perda da habilitação.

CAPÍTULO III

Art. 7º O Ministério do Desenvolvimento Agrário receberá do país beneficiário a lista de máquinas e equipamentos por tranche de exportação do Programa Mais Alimentos Internacional.

§1º O MDA publicará em seu sítio oficial o prazo para manifestação de interesse dos fornecedores habilitados para participação no processo de negociação com o país beneficiário.

§2º Cada fornecedor habilitado que tenha interesse em participar do processo de negociação com o país beneficiário terá acesso a lista de demanda por tranche de exportação e deverá preencher e enviar, dentro do prazo estipulado, formulário, a ser disponibilizado pelo MDA.

Art. 8º Com base nos formulários recebidos, o MDA enviará ao país beneficiário lista de máquinas e equipamentos cadastrados no programa Mais Alimentos que atendem cada item demandado com respectivos preços referência, relação dos fornecedores ofertantes e capacidade de produção de cada item dentro do prazo estabelecido por tranche de exportação.

§1º Recebida a lista precificada, o país beneficiário poderá negociar com cada fornecedor a composição de cada item do pacote tecnológico e o preço das máquinas e equipamentos, respeitando o valor máximo estabelecido pelo preço referência.

§2º Caso o preço negociado pela máquina ou equipamento juntamente com o pacote tecnológico seja superior ao preço referência apresentado, o país deverá apresentar detalhamento dos valores negociados que justifiquem valor excedido, para análise do MDA que poderá aprovar, excepcionalmente, a operação com preço superior ao preço referência.

Art. 9º Finalizada a negociação, o país beneficiário encaminhará as seguintes informações ao MDA:

I - lista de máquinas e equipamentos com indicação por item dos fornecedores selecionados, quantidade demandada, preço final negociado e demais informações solicitadas pelo MDA; e

II - aceite da proposta comercial enviada por todos os fornecedores selecionados, contendo detalhamento técnico do produto, do pacote tecnológico contratado e demais especificações definidas no modelo padrão de proposta de oferta a ser disponibilizado pelo MDA.

CAPÍTULO IV**Seção I****Da Garantia Técnica das Máquinas e Equipamentos**

Art. 10. Os fornecedores serão responsáveis pela qualidade das máquinas e equipamentos por eles fabricados e/ou comercializados, devendo garantir que estarão isentos de defeitos de concepção, material, projeto e fabricação.

Art. 11. A Garantia técnica vigorará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da entrega técnica das máquinas e equipamentos, desde que respeitadas as condições a seguir:

I - a entrega dos produtos no país beneficiário, no porto de destino ou no distribuidor autorizado e previamente indicado pelo fornecedor conforme INCOTERM pactuado entre este e o país beneficiário;

II - fica expressamente vedado à empresa comercial exportadora, caso seja indicada pelo fornecedor, e ao país beneficiário proceder à abertura da embalagem sem o acompanhamento do fornecedor, por si ou por terceiros por ele indicados, sob pena de responder a empresa comercial exportadora e/ou o país beneficiário por quaisquer danos/sinistros, diretos ou indiretos, decorrentes da sua inobservância;

III - a empresa comercial exportadora, caso seja indicada pelo fornecedor, e/ou o país beneficiário serão responsáveis pelo correto armazenamento dos produtos no Porto de Destino até a entrega no local indicado pelo fornecedor;

IV - a garantia, somente se aplicará se a entrega técnica dos produtos realizada através de distribuidor autorizado e/ou pelo representante local, nomeado pelo fornecedor num prazo não superior a 06 (seis) meses, contados da data de chegada dos produtos no país beneficiário;

V - uso adequado das máquinas e equipamentos de acordo com a entrega técnica realizada; e

VI - no caso específico de sistemas de irrigação, será considerada como entrega técnica a montagem, pressurização e teste do sistema: na hipótese de não haver condições locais para pressurização e testes dos sistemas, fatores que fogem ao controle do fornecedor, tais como: falta de energia elétrica, indisponibilidade hídrica e preparo da área, a entrega técnica será considerada efetivada mediante entrega física e conferência dos materiais.

Art. 12. Os fornecedores deverão reparar e/ou substituir quaisquer peças ou componentes que apresentem defeito de fabricação ou de materiais, ressalvado o desgaste pelo uso normal, de forma que as máquinas e equipamentos atendam aos parâmetros técnicos e de desempenho especificados no Termo de Compromisso, conforme descrito no art.14.

Art. 13. A garantia técnica das máquinas e equipamentos a serem fornecidos no âmbito do Programa Mais Alimentos Internacional é de responsabilidade única e exclusiva dos fornecedores perante o país beneficiário.

Seção II

Art. 14. Os fornecedores selecionados para venderem máquinas e equipamentos no âmbito dos projetos de cooperação técnica, deverão apresentar antes da celebração dos contratos comerciais, Termo de Compromisso pelos serviços de montagem, capacitação, treinamento para uso adequado das máquinas e equipamentos, serviços de pós-vendas, fornecimento de kit de reposição de peças e elaboração de manuais de operação nos idiomas português e espanhol, ou francês ou inglês, conforme indicação do país beneficiário; dispendo também sobre o prazo da garantia técnica das máquinas e equipamentos e dos itens que compõem o kit de reposição de peças.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso neste artigo, deverá ser entregue com os dados do(s) responsável(is) pelo atendimento em garantia técnica e pelos serviços de pós-vendas a serem realizados no país beneficiário, e devidamente assinados pelo(s) representante(s) legal(is) do fornecedor, conforme ANEXO IV.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 112, de 20 de dezembro de 2012.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS


**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA**
PORTARIA Nº 434, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos Capoeiras, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviços INCRA/SR-(19) G/Nº050/2006, Nº 131/2006, Nº 148/2006 e Nº 055/2007.

Considerando os termos da Ata de 25 de maio de 2011, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-19 no Estado do Rio Grande do Norte que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-19/RN nº. 54330.002161/2004-67, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos Capoeiras, a área de 906,7744 ha, situada no Município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

ANEXO

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: Comunidade Quilombola de Capoeiras

PROPRIETÁRIO: Comunidade Quilombola de Capoeiras

MUNICÍPIO: Macaíba

UF: Rio Grande do Norte

Área Total Levantada (ha): 912,9931

PERÍMETRO (m): 15.370,27

Área Excluída - Estrada Municipal (ha): 6,2187

Área Líquida (ha): 906,7744

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: Com Luiz Antônio Gomes da Silva, José Azevedo de Oliveira, Espólio de Antônio Alves da Silva e José Luiz dos Santos Filho

LESTE: Com Antônio Ferreira da Silva, Francisco Ferreira de Araújo, José Manoel Guimarães, Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, José Antônio da Silva, Pedro Matias, José Manoel Guimarães

SUL: Com a Estrada Municipal e Jorge César Garcia

OESTE: Com José Barbosa dos Santos, Geraldo Xavier da Silva e José Azevedo de Oliveira

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.337.290,56 m e E 220.589,87 m, situado no limite com Luiz Antônio Gomes da Silva; deste, segue confrontando com Luiz Antônio Gomes da Silva, com distância de 287,58 m e azimute de 143°12'57" até o vértice P2, de coordenadas N 9.337.060,23 m e E 220.762,08 m; deste, segue confrontando com Luiz Antônio Gomes da Silva, com distância de 287,65 m e azimute de 91°20'45" até o vértice P3, de coordenadas N 9.337.053,48 m e E 221.049,65 m; deste, segue confrontando com Luiz Antônio Gomes da Silva, com distância de 149,61 m e azimute de 16°37'14" até o vértice P4, de coordenadas N 9.337.196,84 m e E 221.092,44 m; deste, segue confrontando com Luiz Antônio Gomes da Silva, com distância de 46,09 m e azimute de 91°51'41" até o vértice P5, de coordenadas N 9.337.195,34 m e E 221.138,50 m; deste, segue confrontando com Antônio Ferreira da Silva, com distância de 468,04 m e azimute de 179°44'43" até o vértice P6, de coordenadas N 9.336.727,30 m e E 221.140,58 m; deste, segue confrontando com Francisco Ferreira de Araújo, com distância de 106,93 m e azimute de 176°14'08" até o vértice P7, de coordenadas N 9.336.620,60 m e E 221.147,61 m; deste, segue confrontando com José Manoel Guimarães, com distância de 221,57 m e azimute de 176°39'24" até o vértice P8, de coordenadas N 9.336.399,40 m e E 221.160,53 m; deste, cruza a Estrada Municipal, com distância de 34,21 m e azimute de 175°33'13" até o vértice P9, de coordenadas N 9.336.365,30 m e E 221.163,18 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 530,05 m e azimute de 167°59'58" até o vértice P10, de coordenadas N 9.335.846,83 m e E 221.273,39 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 245,44 m e azimute de 165°57'14" até o vértice P11, de coordenadas N 9.335.608,73 m e E 221.332,96 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 238,68 m e azimute de 169°18'05" até o vértice P12A, de coordenadas N 9.335.374,19 m e E 221.377,27 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 23,06 m e azimute de 268°39'28" até o vértice P12B, de coordenadas N 9.335.373,65 m e E 221.354,22 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 174,55 m e azimute de 176°43'51" até o vértice P12C, de coordenadas N 9.335.199,39 m e E

ANEXO I

Município - UF ,(data)

Ao Ilmo.Sr.

Coordenador Geral do Programa Mais Alimentos - MDA

Sr. Coordenador,

Venho solicitar a habilitação para participação do Programa Mais Alimentos Internacional.

Com este ofício são apresentados os documentos necessários conforme estabelecido na portaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário que dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à habilitação e participação dos fornecedores brasileiros de máquinas e equipamentos no Programa Mais Alimentos Internacional.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Razão social :

Nome Fantasia:

Data (dia, mês e ano):

Nome do Responsável pela Empresa:

CPF:

Cargo:

Assinatura do Responsável pela Empresa

ANEXO II
D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, para fins de participação no Programa Mais Alimentos Internacional que estou de acordo com os termos da portaria que dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à habilitação e participação dos fornecedores brasileiros de máquinas e equipamentos no Programa Mais Alimentos Internacional.

DADOS PARA CRIAÇÃO DE LOG-IN DE ACESSO AO SISTEMA WEB DO PROGRAMA MAIS ALIMENTOS INTERNACIONAL

Nome do responsável pelo recebimento e preenchimento de informações via sistema web referente ao Programa Mais Alimentos Internacional:

Nome:

Email:

Telefone:

CPF:

Cargo:

Entidade representativa do setor a qual a empresa está associada:

Razão social :

Nome Fantasia:

Data (dia, mês e ano):

Nome do Responsável pela Empresa:

CPF:

Cargo:

Assinatura do Responsável pela Empresa

ANEXO III
D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, para fins de participação no Programa Mais Alimentos Internacional, que estou ciente da obrigatoriedade de firmar Termo de Compromisso a cada tranche de exportação, caso seja selecionado pelo país beneficiário, contendo detalhando sobre:

I. serviços de montagem, capacitação, treinamento para uso adequado das máquinas e equipamentos;

II. fornecimento de kit de reposição de peças;

III. elaboração de manuais de operação nos idiomas português e espanhol, ou francês ou inglês, conforme indicação do país beneficiário;

IV. serviços de pós-vendas que serão prestados nos países beneficiários;

V. condições e prazo da garantia técnica das máquinas, equipamentos e Kit de reposição de peça fornecidos.

Razão social :

Nome Fantasia:

Data (dia, mês e ano):

Nome do Responsável pela Empresa:

CPF:

Cargo:

Assinatura do Responsável pela Empresa

ANEXO IV
F I C H A C A D A S T R A L

Informo, para fins de participação no Programa Mais Alimentos Internacional, os dados do(s) responsável(ais) pela Garantia Técnica e Serviços Pós-venda da empresa fornecedora.

| | |
|--|-----------|
| Nome do responsável pela Garantia Técnica: | |
| Cargo: | |
| Endereço eletrônico (e-mail): | |
| Telefones de contato | Trabalho: |
| | Celular: |

| | |
|---|-----------|
| Nome do responsável pelo serviço pós-venda: | |
| Cargo: | |
| Endereço eletrônico (e-mail): | |
| Telefones de contato | Trabalho: |
| | Celular: |

Razão social :

Nome Fantasia:

Data (dia, mês e ano):

Nome do Responsável pela Empresa:

CPF:

Cargo:

Assinatura do Responsável pela Empresa

221.364,17 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 83,14 m e azimute de 128°55'21" até o vértice P12D, de coordenadas N 9.335.147,16 m e E 221.428,85 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 322,01 m e azimute de 168°16'45" até o vértice P12E, de coordenadas N 9.334.831,87 m e E 221.494,27 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 403,04 m e azimute de 170°14'19" até o vértice P12F, de coordenadas N 9.334.434,66 m e E 221.562,60 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 109,90 m e azimute de 174°07'15" até o vértice P12, de coordenadas N 9.334.325,34 m e E 221.573,86 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Manoel Cordeiro de Freitas, com distância de 131,42 m e azimute de 177°16'36" até o vértice P13, de coordenadas N 9.334.194,07 m e E 221.580,10 m; deste, segue confrontando com José Manoel Guimarães, com distância de 180,04 m e azimute de 170°47'41" até o vértice P14, de coordenadas N 9.334.016,34 m e E 221.608,90 m; deste, segue confrontando com José Manoel Guimarães, com distância de 10,18 m e azimute de 219°43'58" até o vértice P15, de coordenadas N 9.334.008,51 m e E 221.602,39 m; deste, segue confrontando com José Antônio da Silva, com distância de 113,74 m e azimute de 223°36'31" até o vértice P16, de coordenadas N 9.333.926,16 m e E 221.523,95 m; deste, segue confrontando com José Eriberto Roque do Nascimento, com distância de 216,51 m e azimute de 223°26'18" até o vértice P17, de coordenadas N 9.333.768,95 m e E 221.375,08 m; deste, segue confrontando com Pedro Matias, com distância de 164,32 m e azimute de 224°00'20" até o vértice P18, de coordenadas N 9.333.650,75 m e E 221.260,92 m; deste, segue confrontando com Pedro Matias, com distância de 295,90 m e azimute de 121°50'25" até o vértice P19, de coordenadas N 9.333.494,65 m e E 221.512,29 m; deste, segue confrontando com a Estrada Municipal, com distância de 641,72 m e azimute de 234°36'34" até o vértice P20, de coordenadas N 9.333.123,00 m e E 220.989,15 m; deste, segue confrontando com a Estrada Municipal, com distância de 501,24 m e azimute de 238°19'45" até o vértice P21, de coordenadas N 9.332.859,83 m e E 220.562,55 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 301,52 m e azimute de 299°50'26" até o vértice P22, de coordenadas N 9.333.009,86 m e E 220.301,00 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 125,64 m e azimute de 207°10'44" até o vértice P23, de coordenadas N 9.332.898,10 m e E 220.243,62 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 221,23 m e azimute de 294°38'51" até o vértice P24, de coordenadas N 9.332.990,36 m e E 220.042,54 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 18,50 m e azimute de 14°51'45" até o vértice P25, de coordenadas N 9.333.008,24 m e E 220.047,29 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 46,94 m e azimute de 23°04'04" até o vértice P26, de coordenadas N 9.333.051,43 m e E 220.065,68 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 73,25 m e azimute de 34°09'05" até o vértice P27, de coordenadas N 9.333.112,05 m e E 220.106,80 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 151,35 m e azimute de 297°26'17" até o vértice P28, de coordenadas N 9.333.181,79 m e E 219.972,47 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 58,35 m e azimute de 214°15'04" até o vértice P29, de coordenadas N 9.333.133,56 m e E 219.939,63 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 129,20 m e azimute de 289°43'59" até o vértice P30, de coordenadas N 9.333.177,18 m e E 219.818,02 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 243,57 m e azimute de 192°45'54" até o vértice P31, de coordenadas N 9.332.939,63 m e E 219.764,20 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 64,28 m e azimute de 279°53'26" até o vértice P32, de coordenadas N 9.332.950,67 m e E 219.700,88 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 139,61 m e azimute de 194°40'42" até o vértice P33, de coordenadas N 9.332.815,61 m e E 219.665,50 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 59,20 m e azimute de 118°34'38" até o vértice P34, de coordenadas N 9.332.787,29 m e E 219.717,49 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 87,80 m e azimute de 195°42'42" até o vértice P35, de coordenadas N 9.332.702,77 m e E 219.693,71 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 70,76 m e azimute de 198°16'34" até o vértice P36, de coordenadas N 9.332.635,58 m e E 219.671,52 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 58,84 m e azimute de 285°57'43" até o vértice P37, de coordenadas N 9.332.651,77 m e E 219.614,95 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 83,06 m e azimute de 25°57'27" até o vértice P38, de coordenadas N 9.332.726,45 m e E 219.651,30 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 600,74 m e azimute de 288°34'42" até o vértice P39, de coordenadas N 9.332.917,84 m e E 219.081,87 m; deste, segue confrontando com Jorge César Garcia, com distância de 249,35 m e azimute de 289°39'29" até o vértice P40, de coordenadas N 9.333.001,72 m e E 218.847,06 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 230,84 m e azimute de 41°19'03" até o vértice P41, de coordenadas N 9.333.175,10 m e E 218.999,46 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 67,04 m e azimute de 13°12'09" até o vértice P42, de coordenadas N 9.333.240,37 m e E 219.014,78 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 152,05 m e azimute de 7°22'21" até o vértice P43, de coordenadas N 9.333.391,16 m e E 219.034,29 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 130,05 m e azimute de 16°55'19" até o vértice P44, de coordenadas N 9.333.515,58 m e E 219.072,14 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 142,83 m e azimute de 24°55'17" até o vértice P45, de coordenadas N

9.333.645,11 m e E 219.132,33 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 114,44 m e azimute de 5°33'55" até o vértice P46, de coordenadas N 9.333.759,01 m e E 219.143,42 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 173,29 m e azimute de 345°33'21" até o vértice P47, de coordenadas N 9.333.926,82 m e E 219.100,20 m; deste, segue confrontando com José Barbosa dos Santos, com distância de 213,69 m e azimute de 37°25'12" até o vértice P48, de coordenadas N 9.334.096,54 m e E 219.230,05 m; deste, segue confrontando com Geraldo Xavier da Silva, com distância de 189,55 m e azimute de 15°17'48" até o vértice P49, de coordenadas N 9.334.279,38 m e E 219.280,06 m; deste, segue confrontando com Geraldo Xavier da Silva, com distância de 110,72 m e azimute de 278°50'28" até o vértice P50, de coordenadas N 9.334.296,39 m e E 219.170,65 m; deste, segue confrontando com Geraldo Xavier da Silva, com distância de 33,45 m e azimute de 6°16'22" até o vértice P51, de coordenadas N 9.334.329,64 m e E 219.174,31 m; deste, segue confrontando com Geraldo Xavier da Silva, com distância de 112,56 m e azimute de 285°42'21" até o vértice P52, de coordenadas N 9.334.360,12 m e E 219.065,94 m; deste, segue confrontando com Geraldo Xavier da Silva, com distância de 84,75 m e azimute de 18°21'00" até o vértice P53, de coordenadas N 9.334.440,55 m e E 219.092,62 m; deste, segue confrontando com Geraldo Xavier da Silva, com distância de 118,79 m e azimute de 282°49'22" até o vértice P54, de coordenadas N 9.334.466,92 m e E 218.976,80 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 129,33 m e azimute de 53°40'13" até o vértice P55, de coordenadas N 9.334.543,53 m e E 219.080,98 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 1.041,99 m e azimute de 8°11'45" até o vértice P56, de coordenadas N 9.335.574,88 m e E 219.229,52 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 330,94 m e azimute de 5°45'21" até o vértice P57, de coordenadas N 9.335.904,15 m e E 219.262,71 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 700,23 m e azimute de 1°19'42" até o vértice P58, de coordenadas N 9.336.604,20 m e E 219.278,95 m; deste, cruza a Estrada Municipal, com distância de 32,01 m e azimute de 2°57'37" até o vértice P59, de coordenadas N 9.336.636,17 m e E 219.280,60 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 579,75 m e azimute de 355°40'50" até o vértice P60, de coordenadas N 9.337.214,27 m e E 219.236,94 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 361,22 m e azimute de 83°04'17" até o vértice P61, de coordenadas N 9.337.257,85 m e E 219.595,52 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 48,19 m e azimute de 49°49'05" até o vértice P62, de coordenadas N 9.337.288,94 m e E 219.632,33 m; deste, segue confrontando com José Azevedo de Oliveira, com distância de 30,61 m e azimute de 93°40'43" até o vértice P63, de coordenadas N 9.337.286,98 m e E 219.662,88 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Antônio Alves da Silva, com distância de 11,19 m e azimute de 134°27'12" até o vértice P64, de coordenadas N 9.337.279,14 m e E 219.670,87 m; deste, segue confrontando com o Espólio de Antônio Alves da Silva, com distância de 182,55 m e azimute de 106°54'54" até o vértice P65, de coordenadas N 9.337.226,03 m e E 219.845,52 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 145,85 m e azimute de 189°55'51" até o vértice P66, de coordenadas N 9.337.082,36 m e E 219.820,37 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 73,60 m e azimute de 91°12'44" até o vértice P67, de coordenadas N 9.337.080,81 m e E 219.893,95 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 101,03 m e azimute de 8°53'47" até o vértice P68, de coordenadas N 9.337.180,62 m e E 219.909,58 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 103,27 m e azimute de 109°05'47" até o vértice P69, de coordenadas N 9.337.146,84 m e E 220.007,16 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 90,32 m e azimute de 182°47'10" até o vértice P70, de coordenadas N 9.337.056,63 m e E 220.002,77 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 104,30 m e azimute de 116°22'51" até o vértice P71, de coordenadas N 9.337.010,28 m e E 220.096,21 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 127,78 m e azimute de 18°36'27" até o vértice P72, de coordenadas N 9.337.131,38 m e E 220.136,98 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 39,67 m e azimute de 89°43'27" até o vértice P73, de coordenadas N 9.337.131,57 m e E 220.176,65 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 63,91 m e azimute de 9°36'56" até o vértice P74, de coordenadas N 9.337.194,58 m e E 220.187,33 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 152,67 m e azimute de 90°30'37" até o vértice P75, de coordenadas N 9.337.193,22 m e E 220.340,00 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 153,41 m e azimute de 62°41'12" até o vértice P76, de coordenadas N 9.337.263,62 m e E 220.476,30 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 92,74 m e azimute de 86°25'10" até o vértice P77, de coordenadas N 9.337.269,41 m e E 220.568,87 m; deste, segue confrontando com José Luiz dos Santos Filho, com distância de 29,81 m e azimute de 44°48'40" até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da SCNET de Natal/RN, de coordenadas N 9.359.604,390m e E 255.325,409m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33 Wgr. tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

LUIZ DE FRANÇA FILHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 247, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.027689/2003-74, de 19 de setembro de 2003, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 195, de 22 de julho de 2011 e MDIC/MCTI nº 195, de 3 de agosto de 2012, passa a ser o seguinte:

I - injeção das partes e peças plásticas, para ciclomotores, motonetas e motocicletas até 250 cm³;

II - soldagem completa e pintura do chassi, a partir de componentes avulsos, para todos os modelos de ciclomotores, motonetas e motocicletas até 450 cm³, não sendo admitidas partes previamente soldadas entre si, exceto aquelas envolvendo a agregação de porcas, arruelas, pinos, guias, batentes, espaçadores e limitadores.

III - montagem do motor, a partir de partes e peças; e

IV - montagem completa do produto final, a partir de partes e peças.

§ 1º As etapas constantes dos incisos I, II e III poderão ser terceirizadas, desde que na Zona Franca de Manaus.

§ 2º A etapa constante do inciso IV não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica temporariamente dispensada a montagem do motor, exclusivamente para a fabricação de triciclos e quadriciclos, até o limite de 1.000 (mil) unidades, por ano calendário, para cada produto.

§ 4º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso II do art.1º, até o limite de 10.000 (dez mil) unidades, por ano calendário, na somatória de todos os modelos de ciclomotores, motonetas e motocicletas até 450 cm³.

§ 5º Para projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) até 25 de julho de 2011, o limite a que se refere o § 4º poderá ser estendido até 20.000 (vinte mil) unidades, por ano-calendário, respeitados os programas de produção aprovados nos respectivos projetos.

§ 6º As empresas poderão ter um adicional de dispensa da etapa constante do inciso II do art.1º, a ser acrescido nas dispensas previstas nos §§ 4º e 5º, na proporção de 1 (um) chassi dispensado para cada 5 (cinco) produzidos conforme o referido inciso, limitado a 30.000 (trinta mil) chassis adicionais.

§ 7º O adicional a que se refere o § 6º somente poderá ser utilizado na mesma faixa de produto/cilindrada dos chassis efetivamente soldados e pintados, conforme as faixas de produto/cilindrada definidas no art. 2º desta Portaria.

§ 8º A etapa a que se refere o inciso I será exigida para os itens listados no Anexo I desta Portaria Interministerial, conforme os níveis de produção dispostos no § 9º deste artigo.

§ 9º Respeitados os programas de produção aprovados nos respectivos projetos, a injeção das partes e peças plásticas a que se refere o caput será exigida conforme os seguintes níveis de produção, por ano-calendário, independentemente de modelo:

I - Até 50.000 (cinquenta mil) unidades: fica dispensada.

II - Acima de 50.000 (cinquenta mil) até 80.000 (oitenta mil) unidades: pelo menos 2 (dois) itens, a critério da empresa.

III - Acima de 80.000 (oitenta mil) até 120.000 (cento e vinte mil) unidades: pelo menos 4 (quatro) itens, a critério da empresa.

IV - Acima de 120.000 (cento e vinte mil) unidades: pelo menos 8 (oito) itens, a critério da empresa.

§ 10. Poderá ser autorizada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, a injeção das partes plásticas em outras regiões do País, desde que o percentual a ser autorizado, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da quantidade obrigatória, no ano-calendário, e que haja concordância de entidade representativa dos fabricantes de plásticos, comprovando a impossibilidade momentânea de atendimento.

§ 11. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA estabelecerá normas complementares relativas ao nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, no que se refere ao cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 2º As empresas deverão produzir e/ou adquirir partes e peças no mercado regional e/ou nacional, conforme tabela constante no Anexo II desta Portaria Interministerial, devendo ser atingidas as seguintes quantidades mínimas de pontos e peças indicadas:



| Produto/Cilindrada | Faixas de Produção | | | | | | | | | | | |
|--|---------------------|-------|--------------------------------|-------|---------------------------------|-------|----------------------------------|-------|----------------------------------|-------|---------------------------|-------|
| | Até 10.000 unidades | | Entre 10.001 e 50.000 unidades | | Entre 50.001 e 100.000 unidades | | Entre 100.001 e 250.000 unidades | | Entre 250.001 e 500.000 unidades | | Acima de 500.001 unidades | |
| | Pontos | Peças | Pontos | Peças | Pontos | Peças | Pontos | Peças | Pontos | Peças | Pontos | Peças |
| a) ciclomoteres, motonetas e motocicletas até 100 cm³ | 30 | 15 | 50 | 20 | 70 | 30 | 90 | 40 | 120 | 50 | 160 | 60 |
| b) motonetas e motocicletas acima de 100 cm³ até 450 cm³ | 50 | 20 | 80 | 30 | 120 | 40 | 170 | 50 | 210 | 60 | 310 | 70 |
| c) motonetas e motocicletas acima de 450 cm³ | 15 | 8 | 23 | 14 | 30 | 20 | 40 | 22 | 50 | 25 | 60 | 30 |
| d) triciclos e quadriciclos, independente de cilindrada | 15 | 8 | 23 | 14 | 30 | 20 | 40 | 22 | 50 | 25 | 60 | 30 |

§ 1º As faixas de produção referidas na tabela constante do caput se referem à produção por ano-calendário, independentemente de modelo, para cada grupo de produto/cilindrada disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

§ 2º Para efeito de atendimento das quantidades mínimas de pontos e peças exigidas para os produtos dispostos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", limitada a cada faixa de produção, será admitido o cálculo da média ponderada de pontos e peças, tomando-se como base o volume anual de produção, entre todos os modelos da respectiva faixa de cilindrada, desde que as quantidades de pontos e peças, por modelo, não sejam inferiores a 30% (trinta por cento) do exigido para cada faixa de cilindrada.

§ 3º Para a produção excedente de cada uma das faixas, no ano-calendário, a empresa fica obrigada a cumprir a pontuação e números de peças mínimos da faixa de produção subsequente, conforme exemplificado na tabela deste parágrafo para uma produção de 1 (um) milhão de unidades de motonetas e motocicletas acima de 100 cm³ até 450 cm³ (produto/cilindrada contido na alínea "b"):

| Quantidade Produzida | Pontos a serem cumpridos | Peças a serem utilizadas |
|------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Primeiras 10.000 unidades | 50 | 20 |
| Próximas 40.000 unidades | 80 | 30 |
| Próximas 50.000 unidades | 120 | 40 |
| Próximas 150.000 unidades | 170 | 50 |
| Próximas 250.000 unidades | 210 | 60 |
| A partir de 500.000 unidades | 310 | 70 |

§ 4º Para efeito de cumprimento das quantidades mínimas de pontos e peças indicadas no caput deste artigo, não será permitido que um único modelo seja enquadrado em duas faixas de produção diferentes.

§ 5º Para os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS), até a data de publicação desta Portaria Interministerial, respeitados os programas de produção aprovados nos respectivos projetos, será admitido que os limites de produção definidos para os grupos de produto/cilindrada dispostos nas alíneas "a" e "b", na faixa de produção "até 10.000 unidades" possam ser utilizados livremente entre si, desde que o total entre os dois grupos não ultrapasse as 20.000 (vinte mil) unidades, no ano-calendário.

§ 6º Para efeito de cumprimento do número mínimo de peças exigido para cada faixa de produto/cilindrada e cada faixa de produção, considerar-se-á, para efeito de contabilização, cada item da tabela constante do Anexo II, como uma peça única dentre os demais itens relacionados na mesma tabela.

§ 7º Para efeito de cumprimento do estabelecido no § 6º, no caso de itens compostos por mais de uma peça, considerar-se-á, para efeito de contabilização do número mínimo de peças exigido para cada faixa de produto/cilindrada e cada faixa de produção, a fração proporcional do número de peças utilizadas.

§ 8º As partes e peças produzidas na Zona Franca de Manaus terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o número de pontos referentes às mesmas partes e peças produzidas nas demais regiões do País, conforme indicado no Anexo II desta Portaria Interministerial.

§ 9º No caso de uma mesma peça ser adquirida parte na Zona Franca de Manaus e parte nas demais regiões do País, o acréscimo a que se refere o § 8º será limitado, apenas, às peças adquiridas na Zona Franca de Manaus.

§ 10. Para efeito de contabilização dos pontos referentes às partes e peças dispostas no Anexo II, adquiridas semi-acabadas e que não sejam de origem nacional ou regional, será admitido o cumprimento parcial de pontos, desde que a empresa cumpra, pelo menos, uma das seguintes operações em cada parte e peça:

- a) estampagem metálica (corte, dobra, formatação ou outros assim sequenciados);
- b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;
- c) forjamento;
- d) sinterização metálica;
- e) usinagem;
- f) pintura;
- g) polimento (exceto manual);
- h) moldagem plástica;
- i) vulcanização;
- j) tratamento anticorrosivo (fosfatização ou outros);
- k) soldagem e/ou cravação metálica;
- l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);
- m) tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, ou outros);
- n) confecção em couro sintético ou natural; e
- o) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

§ 11. Para efeito do disposto no § 10, cada operação efetivada representará 20% (vinte por cento) da pontuação total de cada parte e peça, não podendo a pontuação final exceder a 80% (oitenta por cento) da pontuação integral.

§ 12. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA poderá alterar o Anexo II desta Portaria Interministerial, de forma a atualizá-lo e adequá-lo às novas tecnologias que surgirem no mercado e/ou para corrigir alguma distorção que comprovadamente ocorra.

§ 13. Excepcionalmente, para os produtos enquadrados nas alíneas "c" e "d" da tabela, para efeito de contabilização das peças dispostas no Anexo II, adquiridas semiacabadas e que não sejam de origem nacional ou regional, será admitida como uma peça integral, desde que a empresa cumpra, pelo menos, uma das seguintes operações em cada parte ou peça: estamparia, forjamento, usinagem, pintura ou tratamento superficial e soldagem e/ou cravação metálica.

Art. 3º No caso de existirem uma ou mais empresas que possuam controle acionário e/ou societário entre si e tenham projetos industriais aprovados para a fabricação dos produtos a que se refere o art. 1º, desta Portaria Interministerial, as dispensas constantes em seu escopo serão calculadas considerando-se a totalidade das empresas vinculadas como uma única empresa.

Art. 4º Os eventuais volumes remanescentes das dispensas estabelecidas nesta Portaria Interministerial, não utilizados no ano-calendário, poderão ser utilizados no ano subsequente, desde que devidamente regulares com o desembaraço aduaneiro até o último dia útil do ano-calendário.

§ 1º Aos eventuais volumes remanescentes das dispensas estabelecidas a que se refere esse artigo, incluem-se os volumes remanescentes das importações de quaisquer insumos, partes e peças, amparadas em licença de importação emitida até 30 de junho de 2012, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

§ 2º O disposto no caput aplica-se somente aos produtos internados, produzidos na Zona Franca de Manaus e comercializados para outras regiões do País, até 30 de junho de 2013.

Art. 5º Após 1º de julho de 2013, o Grupo Técnico Interministerial de Análise de PPB (GT-PPB), instituído pelo art. 4º, do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002 e mantido pelo art. 17 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, deverá reavaliar os termos desta Portaria Interministerial, de forma a verificar se os objetivos de adensamento da cadeia produtiva contidos em seu escopo foram atingidos.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 195, de 22 de julho de 2011 e MDIC/MCTI nº 195, de 3 de agosto de 2012.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO II

| I - Para e ciclomoteres e motonetas: | II - Para motocicletas: |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| a) tampa lateral direita; | a) pára-lama dianteiro; |
| b) tampa lateral esquerda; | b) carenagem frontal; |
| c) tampa traseira direita; | c) pára-lama traseiro; |
| d) tampa traseira esquerda; | d) tampa lateral direita; |
| e) carenagem do guidão; | e) tampa lateral esquerda; |
| f) tampa da carenagem do guidão; | f) tomada de ar direita; |
| g) carenagem frontal; | g) tomada de ar esquerda; |
| h) pára-lama dianteiro; | h) tampa lateral traseira direita; |
| i) pára-lama traseiro; | i) tampa lateral traseira esquerda; |
| j) tampa da rabeta; | j) carecaça do filtro de ar; |
| k) assoalho esquerdo; | k) tampa do filtro de ar; |

| | |
|---|--|
| l) assoalho direito; | l) tampa da rabeta; |
| m) tampa central do chassi; | m) carecaças superior e inferior do painel de instrumentos; |
| n) tampa inferior frontal; | n) carecaça inferior, difusor de luz e lente da lanterna indicadora de direção (conjunto); |
| o) protetor de perna interno; | o) capa protetora da corrente de transmissão; |
| p) protetor de perna externo; | p) caixa de porta ferramentas; |
| q) carecaça do filtro de ar; | q) base do assento; |
| r) tampa do filtro de ar; | r) estrutura de espelhos retrovisores; |
| s) carecaças superior e inferior do painel de instrumentos; | t) pára-brisa; e |
| u) capa protetora da corrente de transmissão; | u) carenagem do radiador. |
| t) carecaça inferior, difusor de luz e lente da lanterna indicadora de direção, (conjunto); | |
| v) caixa de porta ferramentas; | |
| w) base do assento; | |
| x) estrutura de espelhos retrovisores; | |
| y) pára-brisa; e | |
| z) carenagem do radiador. | |

ANEXO II

| Nº | Partes e Peças | Produção Nacional | Produção Regional |
|-----|--|-------------------|-------------------|
| 1 | chassi | - | 15,0 |
| 2 | amortecedor traseiro, exceto a gás (sistema) | 9,0 | 13,5 |
| 3 | amortecedor traseiro a gás (sistema) | 9,0 | 13,5 |
| 4 | amortecedor dianteiro (sistema) | 9,0 | 13,5 |
| 5 | indicador de mudança de direção (conjunto composto por direito /esquerdo /traseiro /dianteiro) | 9,0 | 13,5 |
| 6 | carburador | 8,5 | 12,75 |
| 7 | embreagem unidirecional | 8,5 | 12,75 |
| 8 | embreagem de fricção | 8,5 | 12,75 |
| 9 | embreagem centrífuga | 8,5 | 12,75 |
| 10 | painel de instrumentos | 8,5 | 12,75 |
| 11 | cabeçote do motor | 8,0 | 12,0 |
| 12 | cabos de controle (conjunto composto por embreagem, freio, acelerador, painel de instrumentos) (pontuação total das 4 peças) | 8,0 | 12,0 |
| 13 | tanque de combustível, de aço | 8,0 | 12,0 |
| 14 | carcaça superior do motor | 7,5 | 11,25 |
| 15 | carcaça inferior do motor | 7,5 | 11,25 |
| 16 | carcaça esquerda do motor | 7,5 | 11,25 |
| 17 | carcaça direita do motor | 7,5 | 11,25 |
| 18 | bloco de cilindro do motor | 7,5 | 11,25 |
| 19 | virabrequim | 7,5 | 11,25 |
| 20 | acumulador elétrico (bateria) | 7,5 | 11,25 |
| 21 | espelho retrovisor (conjunto composto por direito e esquerdo) | 7,5 | 11,25 |
| 22 | biela do virabrequim | 7,0 | 10,5 |
| 23 | árvore de cames para comando de válvulas | 7,0 | 10,5 |
| 24 | roda traseira de liga leve, em alumínio | 7,0 | 10,5 |
| 25 | roda dianteira de liga leve, em alumínio | 7,0 | 10,5 |
| 26 | escapamento completo (com catalisador e coletor) | 7,0 | 10,5 |
| 27 | injeção eletrônica | 7,0 | 10,5 |
| 28 | pistão do motor | 6,5 | 9,75 |
| 29 | rolamento (máximo 4 peças diferentes) (pontuação total das 4 peças) | 6,0 | 9,0 |
| 30 | sistema de localização (rastreador) | 6,0 | 9,0 |
| 31 | aro da roda traseira, de alumínio | 5,5 | 8,25 |
| 32 | aro da roda dianteira, de alumínio | 5,5 | 8,25 |
| 33 | espaçador (de câmbio, tanque de combustível, motor, garfo e/ou balança traseira e rodas - máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 5,0 | 7,5 |
| 34 | câmbio do freio dianteiro e/ou traseiro | 5,0 | 7,5 |
| 35 | firos e cabos com conectores (fiação elétrica principal) | 5,0 | 7,5 |
| 36 | dispositivo de ignição por descarga capacitiva para motor de combustão (cdi) | 5,0 | 7,5 |
| 37 | mesa inferior da direção com coluna | 5,0 | 7,5 |
| 38 | válvula do motor (par - admissão e escape) | 5,0 | 7,5 |
| 39 | bomba de combustível | 5,0 | 7,5 |
| 40 | gerador (alternador/dinamo) | 4,8 | 7,2 |
| 41 | bomba de óleo | 4,5 | 6,75 |
| 42 | unidade de controle de injeção eletrônica | 4,5 | 6,75 |
| 43 | garfo traseiro | 4,5 | 6,75 |
| 44 | cilindro mestre do pedal do freio | 4,5 | 6,75 |
| 45 | cilindro mestre da manete do freio | 4,5 | 6,75 |
| 46 | farol | 4,5 | 6,75 |
| 47 | motor de partida | 4,0 | 6,0 |
| 48 | cubo da roda traseira | 4,0 | 6,0 |
| 49 | cubo da roda dianteira | 4,0 | 6,0 |
| 50 | suportes diversos (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 4,0 | 6,0 |
| 51 | regulador de voltagem | 4,0 | 6,0 |
| 52 | buzina | 4,0 | 6,0 |
| 53 | pneumático traseiro | 4,0 | 6,0 |
| 54 | pneumático dianteiro | 4,0 | 6,0 |
| 55 | assento (selim) do piloto ou do passageiro | 4,0 | 6,0 |
| 56 | filtro de ar da admissão completo | 4,0 | 6,0 |
| 57 | silencioso do escapamento | 4,0 | 6,0 |
| 58 | bobina de ignição | 4,0 | 6,0 |
| 59 | corrente de transmissão do comando de válvulas do motor | 4,0 | 6,0 |
| 60 | corrente de transmissão da roda | 4,0 | 6,0 |
| 61 | disco de freio traseiro | 3,7 | 5,55 |
| 62 | disco de freio dianteiro | 3,7 | 5,55 |
| 63 | pedal de apoio (direito/esquerdo/dianteiro/traseiro) (pontuação total das 4 peças) | 3,6 | 5,4 |
| 64 | radiador /trocador de calor de óleo | 3,5 | 5,25 |
| 65 | radiador de água | 3,5 | 5,25 |
| 66 | aro da roda traseira, de aço | 3,5 | 5,25 |
| 67 | aro da roda dianteira, de aço | 3,5 | 5,25 |
| 68 | tanque de combustível, de plástico | 3,0 | 4,5 |
| 69 | cavalete central | 3,0 | 4,5 |
| 70 | coletor de admissão do motor | 3,0 | 4,5 |
| 71 | engrenagem movida da embreagem | 3,0 | 4,5 |
| 72 | engrenagem de partida da embreagem | 3,0 | 4,5 |
| 73 | eixo trambulador | 3,0 | 4,5 |
| 74 | eixo seletor de marchas | 3,0 | 4,5 |
| 75 | eixo secundário da transmissão, sem engrenagens | 3,0 | 4,5 |
| 76 | eixo primário da transmissão, sem engrenagens | 3,0 | 4,5 |
| 77 | coletor de escape do motor, de aço | 3,0 | 4,5 |
| 78 | mecanismo para velocímetro/hodômetro do painel de instrumentos | 3,0 | 4,5 |
| 79 | mecanismo para medidor do nível de combustível do painel de instrumentos | 3,0 | 4,5 |
| 80 | mecanismo do medidor de combustível com boia e sensor | 3,0 | 4,5 |
| 81 | tampa do tanque de combustível com chave | 3,0 | 4,5 |
| 82 | eixo balanceador do motor | 3,0 | 4,5 |
| 83 | protetor (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 3,0 | 4,5 |
| 84 | suporte do pedal de apoio de alumínio (par) (pontuação total das 2 peças) | 3,0 | 4,5 |
| 85 | compartimentos (porta-objetos, porta-ferramentas e porta-capacete) (pontuação total das 3 peças) | 3,0 | 4,5 |
| 86 | braço da haste do amortecedor traseiro tipo "mono-choque" | 3,0 | 4,5 |
| 87 | placas de motor, exceto listado acima (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 3,0 | 4,5 |
| 88 | sistema de ignição, formado por bobina de ignição, cabos e distribuidor | 3,0 | 4,5 |
| 89 | lanterna traseira completa | 3,0 | 4,5 |
| 90 | válvula unidirecional de ar | 3,0 | 4,5 |
| 91 | estator para gerador (alternador) | 2,6 | 3,9 |
| 92 | câmara de ar traseira | 2,5 | 3,75 |
| 93 | câmara de ar dianteira | 2,5 | 3,75 |
| 94 | pinhão do motor | 2,5 | 3,75 |
| 95 | engrenagem secundária | 2,5 | 3,75 |
| 96 | engrenagem primária | 2,5 | 3,75 |
| 97 | mesa superior do guidão | 2,5 | 3,75 |
| 98 | engrenagem do virabrequim | 2,5 | 3,75 |
| 99 | engrenagem do balanceador | 2,5 | 3,75 |
| 100 | tampas diversas não especificadas (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 2,5 | 3,75 |
| 101 | sirene | 2,5 | 3,75 |
| 102 | conjunto de interruptores de comando do guidão | 2,5 | 3,75 |
| 103 | capa protetora (máximo 8 peças diferentes) (pontuação total das 8 peças) | 2,4 | 3,6 |
| 104 | haste de metal (máximo 3 peças diferentes) (pontuação total das 3 peças) | 2,4 | 3,6 |
| 105 | rotor para gerador (alternador) | 2,2 | 3,3 |
| 106 | painel do freio traseiro | 2,2 | 3,3 |
| 107 | painel do freio dianteiro | 2,2 | 3,3 |
| 108 | bloqueador do sistema de ignição | 2,0 | 3,0 |
| 109 | cavalete lateral | 2,0 | 3,0 |
| 110 | assoalho esquerdo | 2,0 | 3,0 |
| 111 | assoalho direito | 2,0 | 3,0 |
| 112 | flange de fixação da coroa | 2,0 | 3,0 |
| 113 | sapata do freio traseiro | 2,0 | 3,0 |
| 114 | sapata do freio dianteiro | 2,0 | 3,0 |
| 115 | para-lama traseiro, de plástico | 2,0 | 3,0 |
| 116 | para-lama dianteiro, de plástico | 2,0 | 3,0 |
| 117 | manete do freio dianteiro | 2,0 | 3,0 |
| 118 | manete da embreagem do guidão | 2,0 | 3,0 |
| 119 | coroa de transmissão | 2,0 | 3,0 |
| 120 | carenagem frontal de plástico | 2,0 | 3,0 |
| 121 | carenagem do radiador de plástico | 2,0 | 3,0 |
| 122 | carenagem do guidão de plástico | 2,0 | 3,0 |
| 123 | bagageiro traseiro | 2,0 | 3,0 |
| 124 | bagageiro dianteiro (quadriciclo) | 2,0 | 3,0 |
| 125 | vela de ignição | 2,0 | 3,0 |
| 126 | pedal do freio traseiro | 2,0 | 3,0 |
| 127 | pedal do câmbio | 2,0 | 3,0 |
| 128 | pedal de partida | 2,0 | 3,0 |
| 129 | tampa lateral esquerda do motor em alumínio injetado | 2,0 | 3,0 |
| 130 | tampa lateral direita do motor em alumínio injetado | 2,0 | 3,0 |
| 131 | estribo (peça única sem capa de borracha) | 2,0 | 3,0 |
| 132 | eixo do pedal de partida | 2,0 | 3,0 |
| 133 | eixo de roda dianteira | 1,0 | 1,5 |
| | eixo de roda traseira | 1,0 | 1,5 |
| 134 | eixo do garfo traseiro | 2,0 | 3,0 |
| 135 | suporte do pedal de apoio tubular de aço (par) | 2,0 | 3,0 |
| 136 | segmento do eixo trambulador (excêntrico) | 2,0 | 3,0 |
| 137 | eixo do garfo seletor de marchas | 2,0 | 3,0 |
| 138 | pastilha de freio (par) (pontuação total das 2 peças) | 2,0 | 3,0 |
| 139 | came de acionamento do freio (movimento da sapata) | 2,0 | 3,0 |
| 140 | placas de chassis (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 2,0 | 3,0 |
| 141 | tubos metálicos de respiro (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 2,0 | 3,0 |
| 142 | conjunto de interruptores de freio dianteiro e traseiro | 2,0 | 3,0 |
| 143 | garfo seletor de marchas | 1,7 | 2,55 |
| 144 | tampa da carenagem do guidão | 1,5 | 2,25 |
| 145 | para-lama traseiro, de aço | 1,5 | 2,25 |
| 146 | para-lama dianteiro, de aço | 1,5 | 2,25 |
| 147 | guidão | 1,5 | 2,25 |
| 148 | braço do freio dianteiro ou traseiro | 1,5 | 2,25 |
| 149 | alça lateral esquerda de plástico | 1,5 | 2,25 |
| 150 | alça lateral esquerda de alumínio | 1,5 | 2,25 |
| 151 | alça lateral direita de plástico | 1,5 | 2,25 |
| 152 | alça lateral direita de alumínio | 1,5 | 2,25 |
| 153 | tampa do cabeçote do cilindro do motor | 1,5 | 2,25 |
| 154 | tomada de ar esquerda | 1,5 | 2,25 |
| 155 | tomada de ar direita | 1,5 | 2,25 |
| 156 | tampa traseira esquerda | 1,5 | 2,25 |
| 157 | tampa traseira direita | 1,5 | 2,25 |
| 158 | tampa lateral traseira esquerda | 1,5 | 2,25 |
| 159 | tampa lateral traseira direita | 1,5 | 2,25 |
| 160 | tampa lateral esquerda central | 1,5 | 2,25 |
| 161 | tampa lateral direita central | 1,5 | 2,25 |
| 162 | tampa inferior frontal | 1,5 | 2,25 |
| 163 | tampa do filtro de ar | 1,5 | 2,25 |
| 164 | tampa da rabeta | 1,5 | 2,25 |
| 165 | rotor do filtro óleo | 1,5 | 2,25 |
| 166 | alça lateral esquerda de metal comum | 1,5 | 2,25 |
| 167 | alça lateral direita de metal comum | 1,5 | 2,25 |
| 168 | alça traseira de metal comum | 1,5 | 2,25 |
| 169 | alavanca da embreagem do motor | 1,5 | 2,25 |
| 170 | para-brisa | 1,5 | 2,25 |
| 171 | alavanca do segmento do eixo trambulador | 1,5 | 2,25 |
| 172 | protetor de escapamento | 1,5 | 2,25 |
| 173 | fixador de metal (coroa, pinhão, carenagem, guidão e pára lama) (máximo 5 peças diferentes) (pontuação total das 5 peças) | 1,5 | 2,25 |
| 174 | gaiola do rolamento | 1,5 | 2,25 |
| 175 | caixa de engrenagens do velocímetro | 1,5 | 2,25 |
| 176 | guia da corrente do comando de válvulas | 1,5 | 2,25 |
| 177 | esferas da coluna de direção (jogo) (pontuação total do jogo) | 1,5 | 2,25 |
| 178 | registro do tanque de combustível | 1,5 | 2,25 |
| 179 | sensor de oxigênio | 1,5 | 2,25 |
| 180 | sensor de pressão | 1,5 | 2,25 |
| 181 | sensor de temperatura | 1,5 | 2,25 |
| 182 | interruptor de embreagem | 1,5 | 2,25 |
| 183 | insertos metálicos (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 1,0 | 1,5 |
| 184 | pinos metálicos (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças) | 1,0 | 1,5 |
| 185 | capa protetora da corrente de transmissão, de aço | 1,0 | 1,5 |
| 186 | caixa da bateria, de aço, (gabinete) | 1,0 | 1,5 |
| 187 | sensor do cavalete lateral (interruptor) | 1,0 | 1,5 |
| 188 | juntas metálicas do escapamento | 1,0 | 1,5 |
| 189 | jogo de juntas de vedação mecânica (total de 3 (três) juntas utilizadas no conjunto motor, exceto a borracha do tipo retentor ou "o-ring") | 1,0 | 1,5 |
| 190 | capa protetora da corrente de transmissão, de plástico | 1,0 | 1,5 |
| 191 | caixa da bateria, de plástico (gabinete) | 1,0 | 1,5 |
| 192 | trava do porta-volume | 1,0 | 1,5 |
| 193 | trava do guidão | 1,0 | 1,5 |
| 194 | trava do capacete | 1,0 | 1,5 |
| 195 | trava do assento do piloto ou do passageiro | 1,0 | 1,5 |
| 196 | placa protetora do motor | 1,0 | 1,5 |
| 197 | elemento filtrante do filtro de ar | 1,0 | 1,5 |
| 198 | peso balanceador do guidão (conjunto) | 1,0 | 1,5 |
| 199 | esticador da corrente de transmissão ou da correia de transmissão (tensor) | 1,0 | 1,5 |
| 200 | bandeja de drenagem de combustível | 1,0 | 1,5 |
| 201 | cintas de fixação (máximo 5 peças diferentes) (pontuação total das 5 peças) | 1,0 | 1,5 |
| 202 | correia de transmissão da roda | 1,0 | 1,5 |
| 203 | borracha do pedal (freio, câmbio, descanso, partida, apoio) (pontuação total das 5 peças) | 1,0 | 1,5 |
| 204 | guia da corrente | 1,0 | 1,5 |
| 205 | duto de ar de refrigeração do motor | 1,0 | 1,5 |
| 206 | junção da haste do pedal do câmbio de metal | 1,0 | 1,5 |
| 207 | barra de tensão do freio tambor traseiro | 1,0 | 1,5 |



| | | | |
|-----|---|-----|------|
| 208 | interruptor da luz do ponto neutro | 1,0 | 1,5 |
| 209 | terminal da vela de ignição (terminal supressivo) | 1,0 | 1,5 |
| 210 | medidor de óleo | 1,0 | 1,5 |
| 211 | refletor dianteiro, traseiro ou lateral | 0,5 | 0,75 |
| 212 | lanterna da placa de licença | 1,0 | 1,5 |
| 213 | placa de circuito impresso montada | 0,9 | 1,35 |
| 214 | batente do pedal (apoio, partida e freio) (pontuação total das 3 peças) | 0,9 | 1,35 |
| 215 | corpo da bomba de óleo de alumínio | 0,8 | 1,2 |
| 216 | carcaça do acelerador de alumínio (conjunto) | 0,8 | 1,2 |
| 217 | dissipador de calor de alumínio | 0,7 | 1,05 |
| 218 | raio dianteiro (jogo) (pontuação total do jogo) | 0,6 | 0,9 |
| 219 | raio traseiro (jogo) (pontuação total do jogo) | 0,6 | 0,9 |
| 220 | manopla esquerda | 0,5 | 0,75 |
| 221 | manopla direita | 0,5 | 0,75 |
| 222 | alavanca de registro de combustível | 0,5 | 0,75 |
| 223 | válvula para pneu sem câmara | 0,5 | 0,75 |
| 224 | braco acionador do pedal do freio | 0,5 | 0,75 |
| 225 | indicador de desgaste do freio | 0,5 | 0,75 |

| | | | |
|--------------|--|--------------|-----------------|
| 226 | niple dianteiro (jogo) (pontuação total do jogo) | 0,4 | 0,6 |
| 227 | niple traseiro (jogo) (pontuação total do jogo) | 0,4 | 0,6 |
| 228 | película decorativa auto-adesiva de plástico, impressa (pontuação total das 04 peças) | 1,0 | 1,5 |
| 229 | tanque reserva do radiador, de plástico | | 2,0 3,0 |
| 230 | filtro de óleo | | 2,0 3,0 |
| 231 | protetor de perna, de plástico | 2,0 | 3,0 |
| 232 | tampa central do chassi, de plástico | 1,5 | 2,25 |
| 233 | cinto de segurança e fecho do cinto de segurança, para triciclos e quadriciclos (pontuação total das duas peças) | 2,0 | 3,0 |
| 234 | alavanca de freio de mão, para triciclos e quadriciclos | 1,5 | 2,25 |
| 235 | extintor de incêndio, para triciclos e quadriciclos | 1,0 | 1,5 |
| 236 | macaco hidráulico, para triciclos e quadriciclos | 1,0 | 1,5 |
| 237 | caixa porta-ferramenta de metal comum, pintada, para triciclos e quadriciclos | 1,0 | 1,5 |
| 238 | termostato do radiador | 1,0 | 1,5 |
| 239 | pára-barro, de borracha | 0,5 | 0,75 |
| 240 | engrenagem de transmissão do comando de válvulas do motor, com descompressor | 0,5 | 0,75 |
| 241 | guias metálicos, máximo três peças diferentes (pontuação total das 3 peças). | 0,3 | 0,45 |
| TOTAL | | 678,4 | 1.032,60 |

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 386, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com redação alterada pelo Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 79, de 03 de fevereiro de 2011, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, publicada no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95;

Considerando os entendimentos estabelecidos sobre o escopo do Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano durante seu desenvolvimento e implementação;

Considerando a revisão e publicação das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1:2011 e ABNT NBR 13579-2:2011, após a publicação da Portaria Inmetro n.º 79/2011, que incluíram em seu escopo as bases e bases conjugadas constantes em colchões box conjugados e colchões auxiliares, excluíram a amostragem para bloco de espuma e modificaram o item relativo à "identificação e embalagem";

Considerando a necessidade de esclarecer as condições requeridas para a amostra de tecido a ser submetida aos ensaios de revestimento do colchão ou colchonete de espuma;

Considerando, ainda, a necessidade de esclarecer quais lâminas das espumas constituintes dos colchões e colchonetes devem ser avaliadas;

Considerando a necessidade de esclarecer as formas possíveis de fechamento do revestimento do colchão ou colchonete de espuma de uso geral resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que as bases, inclusive as conjugadas constantes em colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos, parcial ou integralmente, por espuma flexível de poliuretano, exceto os que possuem estruturas de molas (os quais serão regulamentados em portaria específica), estão isentas do atendimento do requisito 4.6 da norma brasileira ABNT NBR 13579-1:2011 até o prazo fixado no Artigo 2º desta Portaria.

Art. 2º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as bases e bases conjugadas constantes em colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos, parcial ou integralmente, por espuma flexível de poliuretano, exceto os que possuem estruturas de molas, deverão ser ensaiadas de acordo com o requisito 4.6 da ABNT NBR 13579-1:2011 e demonstrarem conformidade.

Art. 3º Esclarecer que a espuma e o revestimento dos colchões box conjugados e colchões auxiliares permanecem com a necessidade de demonstrarem sua conformidade à Portaria Inmetro n.º 79/2011.

Art. 4º Esclarecer que os ensaios de rotina que devem ser realizados pelo fabricante, determinado pelo item 6.1.1.4.1.4 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 79/2011, devem seguir a seguinte amostragem para o bloco de espuma:

§1º A cada 1.000 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco de espuma no mínimo uma amostra para a execução dos ensaios de rotina. No caso da produção mensal não atingir este volume, retirar uma amostra por densidade por mês.

§2º A cada 100 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco no mínimo uma amostra para determinação da densidade real, cujo ensaio pode ser feito na própria lâmina do colchão/colchonete, isenta de casca.

Art. 5º Esclarecer que a inspeção visual que deve ser realizada pelo fabricante, determinado pelo item 6.1.1.4.1.4 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 79/2011, deve garantir os requisitos estabelecidos no item 6 (Identificação e embalagem) da norma ABNT NBR 13579-1: 2011.

Art. 6º Determinar que para os ensaios de revestimento na Avaliação Inicial e de Manutenção, especificados na norma brasileira ABNT NBR 13579-2, a amostra de tecido não deverá ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como, por exemplo,

a aplicação do "matelassê", ou seja, a amostra de tecido deverá ser coletada pelo Organismo de Certificação de Produtos - OCP da peça original do tecido.

Art. 7º Determinar que nos casos em que diferentes famílias de colchões e colchonetes possuam o mesmo tipo de revestimento, respeitando as variações apresentadas no Anexo C dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 79/2011, para o produto, somente é preciso ensaiar uma amostra (prova, contraprova e testemunha) do revestimento, segundo a norma brasileira ABNT NBR 13579-2:2011.

Art. 8º Esclarecer que, tanto para fins de Avaliação Inicial, como de Manutenção, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio do fabricante do revestimento (peça original), realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a questão do conceito de família e a validade de um ano do laudo, para fins de atendimento aos requisitos de revestimento.

Art. 9º Em todos os casos, explicitados nos Arts. 6º, 7º e 8º, o fornecedor deve manter todos os documentos necessários para comprovar o uso do respectivo tecido nas famílias de colchões e colchonetes produzidas, permitindo seu rastreamento pelo OCP.

Art. 10º Esclarecer que todas as lâminas de espuma constituintes dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser avaliadas conforme todos os ensaios contidos na ABNT NBR 13579-1:2011, exceto a espuma utilizada no revestimento (quando existente), que deve apenas ser avaliada quanto a sua densidade (item 4.2.7 da ABNT NBR 13579-1:2011).

Art. 11º Esclarecer que o fechamento dos colchões e colchonetes de espuma de poliuretano de uso geral pode ser feito por meio de zíper, ao invés de material têxtil tipo viés, conforme descrito no item 3.1.2 da norma NBR 13579-2: 2011.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 387, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o inciso V, do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelo decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Retificação da Portaria n.º 348, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2013, Seção 2, pág. 48.

Art. 2º - Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, para fins de direito.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME n.º 67, de 4 de abril de 2013 e n.º 83, de 24 de abril de 2013, no Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011, e na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para seleção de propostas para viabilizar o apoio aos atletas selecionados por intermédio do Edital de Chamada Pública SNEAR n.º 3/2013, publicado na Seção 3, do DOU de 18 de julho de 2013, para integrar o Programa Atleta Pódio, no âmbito do Plano Brasil Medalhas 2016.

Parágrafo único. A presente Chamada Pública será regida pelo Edital de Chamada Pública SNEAR n.º 5/2013, publicada na Seção 3, do DOU de 6 de agosto de 2013.

Art. 2º As entidades interessadas deverão cumprir as exigências descritas no Edital de Chamada Pública SNEAR n.º 5/2013 em relação às fases do pleito, aos procedimentos de inscrição e aos critérios objetivos para seleção das propostas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 903, DE 22 DE JULHO DE 2013

Cria a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais - RNQA e estabelece suas diretrizes.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Anexo I da Resolução n.º 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 496ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2013, com base no disposto no art. 12, inciso II, da Lei n.º 9.984, de 17 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Fica criada a RNQA, no âmbito do Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas - PNQA, o qual tem por finalidade:

I - analisar a tendência de evolução da qualidade das águas superficiais;

II - avaliar se a qualidade atual das águas atende os usos estabelecidos pelo enquadramento dos corpos d'água superficiais;

III - identificar áreas críticas com relação à poluição hídrica;

IV - aferir a efetividade da gestão sobre as ações de recuperação da qualidade das águas superficiais; e

V - apoiar as ações de planejamento, outorga, licenciamento e fiscalização.

Art. 2º A RNQA deverá ser articulada com a Rede Hidrometeorológica Nacional e ao Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos - SNIRH a fim de permitir a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade.

O inteiro teor da Resolução e seus Anexos I, II e III, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 287, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto n.º 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto n.º 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho n.º 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço das empregadas constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundas do Ministério da Educação - MEC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Educação, sob regime celetista (Decreto-Lei n.º 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MEC notificar, no prazo de trinta dias, as empregadas para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto n.º 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º As empregadas deverão se apresentar ao MEC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada no MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

| CPF | Nome | Processo nº |
|----------------|----------------------------|----------------------|
| 400.789.491-49 | BEATRIZ DE MORAIS CARVALHO | 04599.511114/2004-91 |
| 381.449.131-91 | IOLANDA NEIVA ROSA | 04599.511117/2004-24 |

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a revogação dos atos normativos que menciona.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos II e III, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista os resultados do Projeto de Consolidação de Atos Normativos de Recursos Humanos Consultoria Nacional Especializada para o Fortalecimento da Gestão Democrática por Resultados do Governo Federal, consubstanciados na Nota Técnica nº 225, de 1º de AGOSTO de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os atos administrativos relacionados no Anexo desta Portaria Normativa, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos efeitos favoráveis eventualmente experimentados pelos servidores destinatários, na forma dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

ANEXO

Ofício-Circular nº 20, de 1996;
Ofício-Circular nº 42, de 1995;
Instrução Normativa nº 11, de 1990;
Ofício-Circular nº 21, de 2002;
Ofício-Circular nº 33, de 1991;
Orientação Consultiva nº 13, de 1997;
Ofício-Circular nº 20, de 2002;
Ofício-Circular nº 19, de 1995;
Portaria nº 2, de 1993;
Portaria nº 940, de 2004;
Orientação Consultiva nº 2, de 1997;
Instrução Normativa nº 13, de 1990;
Orientação Consultiva nº 6, de 1997;
Orientação Normativa nº 7, de 1999;
Orientação Normativa nº 4, de 2007;
Orientação Normativa nº 23, de 1990;
Ofício-Circular nº 46, de 1996;
Orientação Normativa nº 53, de 1991;
Orientação Normativa nº 35, de 1991;
Ofício-Circular nº 65, de 2001;
Orientação Normativa nº 5, de 2008;
Orientação Normativa nº 87, de 1991;
Portaria Normativa nº 6, de 1999;
Orientação Normativa nº 3, de 1999;
Orientação Normativa nº 4, de 2010;
Orientação Normativa nº 31, de 1990;
Ofício-Circular nº 39, de 1996;
Portaria Normativa nº 5, de 1999;
Orientação Consultiva nº 4, de 1997;
Portaria nº 298, de 2011; e
Portaria nº 2258, de 2011.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000091/2013-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita ao Município de Eldorado/MS, dos imóveis cadastrados sob o RIP nº 9173 00014.500-0; 9173 00016.500-0; 9173 00018.500-1, com áreas de 24.200,00m², 24.200,00m², 24.200,00 m², situados à Rua Adolpho Raymundo do Amaral, s/nº, Chácara São Carlos I; Chácara São Carlos, s/nº, Chácara São Carlos II; Chácara São Carlos, s/nº, Chácara São Carlos III, objetos das Matrículas nºs 5.137; 5.138; 5.139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, avaliados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, totalizando assim, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consta no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 10/11; 12/13; 14/15 dos autos;

Art. 2º Os imóveis a que se refere o Art. 1º destinam-se à construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, a serem edificadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento.

Art. 3º Fica o município de Eldorado/MS, obrigado a informar à Superintendência do Patrimônio da União/MS, a relação contendo o nome, CPF e RG dos contemplados por cada unidade habitacional.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias neles existentes;

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula e reverterá os imóveis ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 6º O contrato de cessão gratuita terá validade de 10 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000344/2013-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, do imóvel cadastrado sob o RIP nº 9131 00786.500-2, com área de 10.000,00m², fração de uma área maior de 28.640,00 m², situado à Rua 24 de março/ Marechal Deodoro/ Antonio João, objeto da Matrícula nº 33.675, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, com terreno total avaliado em R\$ 601.456,80 (seiscentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oitenta centavos), conforme Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 04/05 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se à instalação de uma escola estadual, contendo 13 salas de aula, com capacidade para atender a 1.300 (mil e trezentos) alunos.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 5º O contrato de cessão gratuita terá validade de 10 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000401/2012-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, do imóvel cadastrado sob o RIP nº 9063 00144.500-3, com área de 5.000.000,00m², situado à Rodovia Ramão Gomes, Bairro Posto Esdras, objeto da Matrícula nº16.364, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS, com terreno avaliado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 49/50 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se à revitalizar a referida área com infra-estrutura necessária para atendimento e implantação de próprios municipais voltados ao turismo e regularização de edificações de uso comum servindo a coletividade, tais como: lanchonetes, abrigos para táxis, estacionamentos, calçamentos, etc., decorrentes da expansão do município.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 5º O contrato de cessão gratuita terá validade de 10 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 35, inciso I, alínea "d" da Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, do Regimento Interno da SPU e Art. 1º e Parágrafo único da Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, do Art. 14, e tendo em vista o disposto no art.1º Portaria nº 628, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de Permissão de Uso Oneroso, à SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ n.º 06.060.724/0001-07, representado pelo Senhor GILSON DIAS CARDOSO, CPF 864.082.592-00, de acordo com o requerido através do Processo nº 04957.009153/2013-05, de uma área de 1.000,00m², na Praia do Tucunaré, bairro de Marabá Velha, Município de Marabá, Estado do Pará, para o período de 01 a 31 de julho de 2013.

Art. 2º - Fica o permissionário obrigado ao prévio recolhimento em favor da União, através de DARF sob o código de receita nº 0046, do valor R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de custos de administração pelo uso da área de uso comum de dominialidade da União;

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, a permissionária afixará, no mínimo, uma placa em área externa, em local visível, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 35, inciso I, alínea "d" da Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, do Regimento Interno da SPU e Art. 1º e Parágrafo único da Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, do Art. 14, e tendo em vista o disposto no art.1º Portaria nº 628, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de Permissão de Uso Oneroso, à SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ n.º 06.060.724/0001-07, representado pelo Senhor GILSON DIAS CARDOSO, CPF 864.082.592-00, de acordo com o requerido através do Processo nº 04957.009237/2013-31, de uma área de 1.000,00m², na Praia do Geladinho, bairro de São Félix, Município de Marabá, Estado do Pará, para o período de 01 a 31 de julho de 2013.

Art. 2º - Fica o permissionário obrigado ao prévio recolhimento em favor da União, através de DARF sob o código de receita nº 0046, do valor R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a título de custos de administração pelo uso da área de uso comum de dominialidade da União;

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, a permissionária afixará, no mínimo, uma placa em área externa, em local visível, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VI, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.003078/2011-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso, sob o regime de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, com área de 17.011,12 m², oriunda dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, situada no pátio de Vila Oficinas, Município de Ponta Grossa, parte da transcrição de nº 24.061 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Ponta Grossa/PR, oriunda do termo de transferência nº 294/2009, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.003078/2011-47.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção e funcionamento do Fórum da Comarca.

Art. 3º A cessão terá vigência a partir da assinatura de Contrato, pelo prazo de 20 anos ou o tempo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União, e até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva, ou doação do imóvel ao Estado do Paraná.



Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutiva, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

- I - não ser cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no art. 3º desta Portaria;
 - II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
 - III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;
 - IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
 - V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.000474/2010-14, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 1º e 2º da Portaria nº 09 de 10 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 174 de 10 de setembro de 2012, Seção 1, página 75, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita, do imóvel Próprio Nacional denominado lote 15, localizado na Rua Projetada 2, s/n, Vila Mocó, Petrolina/PE, com área de 4.928,54 m², desmembrado da área "A" do antigo aeroporto de Petrolina, regularmente registrado sob a matrícula nº 63012, em 18/02/2013, no 1º Ofício de Notas, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas Comarca de Petrolina/PE, ao Governo do Estado de Pernambuco - Secretaria Estadual de Saúde/Petrolina - VIII GERES."

"Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à regularização da ocupação e ampliação das instalações para abrigar Equipamentos e Materiais Permanentes para implementação da Central Regional da Rede de Frios e da Sede da VIII Gerência Regional de Saúde de Petrolina/PE. Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Cessionário inicie as obras, e de 36 (trinta e seis) meses, para a conclusão dos objetivos previstos, ambos os prazos a contar da data de assinatura do respectivo Contrato."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. em 30/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999 e no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 211, de 28/04/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e considerando o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.000347/2013-68, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Município do Recife, do terreno de propriedade da União caracterizado como área com 67.832,71 m², localizada na BR-101, em frente à CEASA, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, parte integrante do imóvel conhecido como Engenho Curado, este registrado em nome da União no livro 3-U de Transcrição de Imóveis, às fls. 46v., sob o número de ordem 3.633, em 14/11/1933.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à construção e funcionamento do Hospital da Mulher do Recife.

Parágrafo único - A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem ter direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUZA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 15 e 18 de agosto de 2013, à ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE JOGADORES DE BEACH TENNIS, de área de uso comum do povo com 64m², na faixa de areia da Praia da Enseada, em frente à Av. Miguel Stéfano, entre os alinhamentos da Rua Guadalajara e Av. Salim Farah Maluf, Município de Guarujá, Estado de São Paulo. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento esportivo denominado "1º Aberto do Brasil de Beach Tennis", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.007044/2013-15, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 921,60 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "GUARUJÁ/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 3 de maio de 2013

Registro Sindical

Com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica Nº. 300/2013/CGRS/SRT/MTE, resolvo ARQUIVAR a impugnação nº. 46000.002619/2008-15 da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro, CNPJ nº. 30.133.839/0001-69, nos termos do art. 10, inciso V e X, da Portaria 186/2008 e DEFERIR O REGISTRO SINDICAL à Federação dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, Serviços Contábeis, Telemarketing, Locação de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete, no Estado do Rio de Janeiro, processo nº 46000.019111/2005-11, CNPJ nº. 09.197.717/0001-40, para coordenar as entidades a ela filiada, representantes da categoria profissional dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, Serviços Contábeis, Telemarketing, Locação de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete com abrangência Estadual e Base Territorial no Estado do Rio de Janeiro.

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional, dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, Serviços Contábeis, Telemarketing, Locação de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete, no Estado do Rio de Janeiro, nos sindicatos SINTELMARK - Sindicato dos Operadores de Telemarketing e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing e Similares ou Conexos do Município do Rio de Janeiro e Região - RJ, CNPJ nº. 04.972.137/0001-69; SINDAUT - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do RJ, CNPJ nº 27. 903.715/0001-00; SEESCERJ - SEESCERJ-Sind dos Empreg de Emp de Serv Cont E RJ, CNPJ nº 32.084.162/0001-41; SINDEAC/RJ - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Município de Resende - RJ, CNPJ nº 32.503.070/0001-59; Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, Intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro - RJ, CNPJ nº 36.482.693/0001-43

RODRIGO MINOTTO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 2 de agosto de 2013

Deferimento por Decisão Judicial

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada no processo nº 0000866.38.2013.5.10.0005 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº. 1049/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR, nos termos dos incisos I e IX do artigo 10 da Portaria 186/08 e no inciso I e II do artigo 18 e artigo 51 da Portaria 326/13 as impugnações apresentadas pelos sindicatos: Sepsop - sindicato das empresas de processamento de dados e serviços de informática do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ: 54.460.951/0001-72, processo 46000.003947/2012-15; Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo, inscrito no CNPJ: 62.809.769/0001-02, processo 46000.004256/2012-39; com fundamento nos incisos V e IX do artigo 10 da Portaria 186/08 e nos incisos II e III do artigo 18 e artigo 51 da Portaria 326/13 a impugnação do SINCOMERCIO ABC - Sindicato do Comércio Varejista Do ABC, inscrito no CNPJ: 57.540.080/0001-95, processo 46000.004335/2012-40 e Sepsop - sindicato das empresas de processamento de dados e serviços de informática do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ: 54.460.951/0001-72, processo 46000.004489/2012-31; Sindicato do Comercio Atacadista de Produtos Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ: 43.450.014/0001-10, processo 46000.004515/2012-21; SINCOELETRICO - Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ: 60.747.375/0001-41, processo 46000.004543/2012-49 e Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo, inscrito no CNPJ: 62.809.769/0001-02, processo 46000.004544/2012-93. Oportunamente, com fulcro no art. 53 da Lei 9.784, publicada em 29 de janeiro de 1999, RETIFICO a publicação do Pedido de Publicação de Registro do SERCISP - Sindicato das Empresas da Reciclagem de Cartuchos de Impressoras de São Paulo, CNPJ: 10.779.095/0001-47, publicado no DOU de 08/08/2012 SEÇÃO I PÁGINA 101 Nº153 para onde se lê: "(...) para representar a categoria dos proprietários de empresas da reciclagem de cartuchos de impressoras e que interesse tiver (...), leia-se: para representar a categoria das empresas da reciclagem de cartuchos de impressoras, entendendo-se por reciclagem de cartuchos de impressoras todas as atividades que visam o reaproveitamento, readequação e/ou compatibilização de cartuchos, ou seja, a recarga, a remanufatura e a fabricação e/ou importação de cartuchos compatíveis. Ficam assim enquadradas todas as empresas de recargas e remanufatura de cartuchos, as empresas fornecedoras de cartuchos vazios e de cartuchos compatíveis e as empresas fornecedoras de insumos e componentes internos de cartuchos de impressoras, e, por conseguinte, com fundamento no inciso II do art.25 da Portaria 326, de 11 de março de 2013, DEFIRO o registro sindical ao SERCISP - Sindicato das Empresas da Reciclagem de Cartuchos de Impressoras de São Paulo, CNPJ: 10.779.095/0001-47, processo 46219.025137/2009-69 para representar a categoria das empresas da reciclagem de cartuchos de impressoras, entendendo-se por reciclagem de cartuchos de impressoras todas as atividades que visam o reaproveitamento, readequação e/ou compatibilização de cartuchos, ou seja, a recarga, a remanufatura e a fabricação e/ou importação de cartuchos compatíveis. Ficam assim enquadradas todas as empresas de recargas e remanufatura de cartuchos, as empresas fornecedoras de cartuchos vazios e de cartuchos compatíveis e as empresas fornecedoras de insumos e componentes internos de cartuchos de impressoras, nos municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapevica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista no Estado de São Paulo.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 5º da Portaria 3118/89, baseado no resultado de inspeção realizada no estabelecimento JTEK AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.638.940/0003-06, resolve

CANCELAR a autorização concedida pela Portaria nº 05, de 01 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 25, de 03 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 77, para o trabalho em domingos, feriados civis e religiosos, nos setores informados no processo 46212.020993/2011-11. A empregadora em questão foi autuada em ação fiscal concluída no mês de março de 2013, em quesitos pertinentes à jornada de trabalho e períodos de descanso de seus empregados. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN.

Ministério dos Transportes

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 287ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O Conselho de Administração da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, Brasília - DF, reuniu-se na sala de reuniões da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, em Brasília - DF, na Esplanada dos Ministérios - Bloco R - Edifício Anexo - 2º andar - sala 200, dia 20 de fevereiro de 2013, para realização de sua 287ª Reunião Ordinária, com início às 10h. PRESENCAS: Estiveram presentes à reunião, além da Secretária da Mesa, SELMA SOARES DE BRITTO, o Presidente MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA e os Conselheiros, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR, JOSÉ MARIA DA CUNHA e VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA. O Conselheiro ANTONIO FERNANDO TONI, por motivo de férias, apresentou sua justificativa pela ausência, por intermédio de correspondência encaminhada a este Conselho. O Senhor Presidente abriu os trabalhos com a seguinte ORDEM DO DIA: (1) Aprovação da Ata do CONSAD: 1.1 - Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 15/02/13. A Ata foi aprovada. (2) Atos de Auditoria: 2.1 - Memorando nº 020/2013-AUDIN de 19/02/13 - Cargos Comissionados para a Auditoria Interna. O Chefe da Auditoria Interna mencionou que entre os empregados nomeados pela Portaria nº 024, de 18/01/13, houve o aproveitamento de praticamente todos os empregados comissionados ligados às diretorias da VALEC, ficando a AUDIN, até o momento, sem dispor de nenhum cargo. Reiterou, ainda, sua solicitação de 5 cargos comissionados, já que alguns de sua aérea foram desligados e outros transferidos de unidade, sem a prévia comunicação a aquela Auditoria. O Diretor-Presidente, Josias Sampaio Cavalcante Júnior, informou que solicitará ao DEST, por meio do Secretário Executivo, que os referidos cargos sejam prorrogados até junho/14, bem como, continuarão a ser chamados a ocupar as vagas, os novos concursados. Caso não haja a anuência do DEST, este assunto voltará à mesa visando uma solução. (3) Atos de Gestão da Empresa: 3.1 - Proposição nº 002/2013 - Aprovação do Plano de Cargos e Salários: O Diretor-Presidente, considerando a manifestação favorável do DEST - Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, à proposta de implementação e adequação do novo Plano de Cargos e Salários para os cargos efetivos da VALEC (PCE), conforme Ofício nº 354/DEST-MP, de 10/05/2012 e a implementação do novo Plano de Cargos Comissionados (PCC), embora sem a prévia aprovação do CONSAD, por meio da Proposição nº 002/2013, propõe a convalidação dos referidos atos aprovados por aquele Departamento, conforme disposto no art. 18, inciso III, do Estatuto Social da VALEC. O CONSAD, diante das considerações apresentadas pelo Diretor-Presidente, Josias Sampaio Cavalcante Júnior, resolve convalidar o encaminhamento do Secretário Executivo ao DEST. 3.2 - Proposição nº 003/2013 - Mudança de endereço do escritório de Araguaína - TO: Encaminhada a Proposição nº 003/2013, em cumprimento ao disposto no art. 30, inciso X, do Estatuto Social da VALEC, a transferência do endereço do escritório da VALEC, no Município de Araguaína - TO. Antigo endereço: Av. Santos Dumont nº 261 - Setor Rodoviário - Araguaína - TO, CEP: 77.800-000, para: Rua Dom Bosco - Quadra 82 - Lote 69, nº 1.086 - Setor Alasca - Araguaína - TO, CEP: 77.813-650. O CONSAD aprovou a alteração de endereço. 3.3 - Meia-Diária para os Conselheiros Fiscais - Reuniões em Brasília (Cópia do Memorando nº 53/2012-CONFIS): O CONSAD reportando-se a sua 284ª Reunião de 01/12/12, contou com a explanação da Diretora Administrativo-Financeira a respeito da matéria, citando que o Parecer nº 169/2012-ASJUR/BSB, concluiu que - "item 8: Desta forma, visto que não há norma interna que discipline a situação atual, bem como o inequívoco direito dos conselheiros ao reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sugerimos a submissão do assunto à Diretoria Executiva para deliberação e normatização". O CONSAD, na ocasião, diante do impasse, sugeriu que à DIREX recomendasse a elaboração de um novo parecer, devendo o mesmo ser apresentado a este Conselho, de forma a elucidar a questão. Em 29/01/13, foi encaminhado a este Conselho, por meio do Diretor-Presidente Substituto, Osiris dos Santos, o novo Parecer nº 021/2013-ASJUR, em atendimento à recomendação do CONSAD, com a seguinte conclusão: "item 24 - Pelo exposto, entendendo pela impossibilidade na concessão de diária ou meia-diária aos membros do Conselho Fiscal da VALEC desde que não haja deslocamento para outro ponto do território nacional, submeto ao conhecimento do Chefe da Assessoria Jurídica, sugerindo, em caso de aprovação, o envio dos autos à Presidência para conhecimento e adoção das providências necessárias." O CONSAD, de acordo com os entendimentos da ASJUR em seu Parecer, não vislumbra alternativa que não seja a de confirmar o entendimento exposto no Parecer ASJUR acima citado. 3.4 - Cartas ASSEV - Associação dos Empregados da VALEC de nºs 05 e 06, datadas de 30/01/13 e 01/02/13, respectivamente (Cópia do Memorando nº 53/2012-CONFIS): O CONFIS encaminhou cópias das cartas acima referenciadas, enviadas pela ASSEV, que fazem considerações sobre as recentes demissões ocorridas no Escritório do Rio de Janeiro e suas consequências. Informa, ainda, ter recebido várias manifestações de diversas áreas da VALEC, no sentido de que a Diretoria da empresa efetue gestões junto ao DEST para estender o

prazo de vigência dos contratos dos empregados comissionados e/ou terceirizados que serão substituídos pelos concursados, de forma a não haver solução de continuidade na execução dos trabalhos, uma vez que 6 (seis) meses parece ser tempo insuficiente para a transmissão dos conhecimentos que os habilitem a desempenhar bem suas funções. Finalmente, o CONFIS solicita que sejam respondidos um a um os pontos levantados. O Diretor-Presidente informou que tais demissões ocorreram em virtude da realização do concurso e a recém-chegada dos aprovados. O CONSAD reitera a solicitação do CONFIS, recomendando que o Diretor-Presidente responda a todos os pontos levantados e que dê conhecimento ao CONSAD. Quanto aos itens constantes da pauta que deixaram de ser abordados nesta reunião, em função da série de providências a serem tomadas pelo Secretário Executivo que, também, acumula a função de Presidente do CONSAD, decorrentes do incêndio ocorrido no edifício sede do Ministério dos Transportes no dia 19/02, a seguir, relacionamos os itens pendentes de exame: 2.1 a 2.6 - Relatórios de Auditoria de nºs 033; 038; 041; 042; 045 e 047; 2.7 a 2.11 - Quadro de Pendências 2008 a 2012; 2.13 - Memo 021/2013 - AUDIN de 19/02/13; 2.14 - Aprovação do Relatório da Auditoria Interna - RAINIT; 3.1 - Atas DIREX de nºs 658 de 16/11/12 a 672º de 21/12/12; 3.6 - Resumo Sintético e Analítico das Desapropriações; 3.10 - 294ª Ata da Reunião Ordinária do CONFIS, de 27/11/12; 3.11 - Relatório Sucinto de Obras. Os mesmos deverão ser examinados oportunamente. (4) Assuntos Gerais: 1) Memorando nº 048/2013-GECON, de 20/02/13: Solicita a retificação do endereço do escritório da VALEC em São Paulo - SP. A Secretária, referindo-se à 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 01/10/12, item 3, apresentou a este Conselho a seguinte retificação: Onde se lê: O CONSAD resolve aprovar a abertura de novo escritório da VALEC, localizado na Rua José Paulino, 07 - Bloco A - 1º andar - Bairro Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP: 01120-001, bem como a criação do respectivo CNPJ; leia-se: O CONSAD resolve aprovar a abertura de novo escritório da VALEC, localizado na Rua José Paulino, 07 - Plataforma 4, Prédio antigo CCO - Bairro Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP: 01120-001, bem como a criação do respectivo CNPJ. Após examinar a solicitação da GECON, o CONSAD aprovou a referida retificação. 2) Planilha Comparativa de Aluguel - Mudança da VALEC para a nova Sede: O CONSAD, reportando-se a sua 286ª Reunião, de 18/12/12, "indagou à Diretora Administrativo-Financeira, Vera Lúcia de Assis Campos, se as despesas decorrentes da mudança de endereço do Setor Bancário Norte - Quadra 1 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 15º ao 20º andares, para a nova sede da VALEC, localizada no SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, foram as mesmas previstas e apresentadas ao Conselho em sua 282ª Reunião, realizada em 31/07/11, ocasião em que foi aprovada a Proposta de Mudança. Naquela oportunidade, a citada Diretora, respondeu, afirmativamente, que correspondem às despesas previstas. Assim sendo, o CONSAD determinou que na próxima reunião seja apresentada uma Nota Técnica contendo os "Gastos Atualizados", relativos à mudança para a nova Sede da VALEC." Nesta data, em cumprimento à determinação deste Conselho, foi apresentada, pela mesma Diretora, uma Planilha Comparativa de Aluguel. O CONSAD tomou ciência dos gastos com a mudança da VALEC. Estiveram presentes para prestar esclarecimentos a respeito de suas áreas, Gildo Gomes Cunha - AUDIN, Vera Lúcia de Assis Campos - DIRAF. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos às 14h, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, por mim, Selma Soares de Britto, Secretária, seguindo assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros presentes à reunião.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.
MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA
Presidente do Conselho

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ MARIA DA CUNHA
Conselheiro

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA
Conselheiro

SELMA SOARES DE BRITTO
Secretária

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1.318 Data:29/07/2013 Hora:14:01

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001013/2013-29
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Brestóles/BA
Relator : Tafs Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001016/2013-62
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001015/2013-18
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001008/2013-16
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : São Paulo/SP
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001009/2013-61
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001005/2013-82
Classe Pr:c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Origem : Aracaju/SE
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001012/2013-84
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Teresina/PI
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.001010/2013-95
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001011/2013-30
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001014/2013-73
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Sessão: 1.319 Data:30/07/2013 Hora:14:30

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001020/2013-21
Classe Pr:c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001017/2013-15
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Curitiba/PR
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001018/2013-51
Classe Pr:c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001021/2013-75
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Para Comissões
Processo : 0.00.000.001019/2013-04
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

SESSÃO: 1.320 DATA:31/07/2013 HORA:14:27

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001031/2013-19
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001029/2013-31
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Angra dos Reis/RJ
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001030/2013-66
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : João Pessoa/PB
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000705/2013-50
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001028/2013-97
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Rio Branco/AC
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

SESSÃO: 1.321 DATA:01/08/2013 HORA:15:46

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001037/2013-88
Classe Pr:c.Pedido de Providências
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001045/2013-24
Classe Pr:c.Proposição
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001047/2013-13
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Ibitiê/MG
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.001040/2013-00
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Serrinha/BA
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001046/2013-79
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Montes Claros/MG
Relator : Tito Souza do Amaral



Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.001042/2013-91
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001043/2013-35
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001044/2013-80
Classe Pr.c.Sindicância
Para Comissões
Processo : 0.00.000.001041/2013-46
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão da Infância e Juventude

SESSÃO: 1.322 DATA:02/08/2013 HORA:13:28

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001056/2013-12
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001049/2013-11
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Macapá/AP
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001051/2013-81
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Andradina/SP
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001053/2013-71
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001054/2013-15
Classe Pr.c.Proposição
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001052/2013-26
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Belém/PA
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001048/2013-68
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.001050/2013-37
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001055/2013-60
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador
Substituto

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 30 DE JULHO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000547/2013-38
RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS COSTA VASCONCELOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NEGATIVA DO MP/SE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se impugna o indeferimento, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe/MP-SE, de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia.

2. Tanto a jurisprudência do STF quanto a do STJ são pacíficas no sentido de que é devida a conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração.

3. In casu, este CNMP não realizou o controle administrativo do ato do PGJ/SE que concedeu licença-prêmio referente a quinquênio trabalhado em órgão distinto do Ministério Público, somente reconheceu o direito do requerente à sua conversão em pecúnia.

4. Procedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido substanciado no procedimento de controle administrativo.

TITO AMARAL
Relator

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000781/2011-01
REQUERENTE:PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA
REQUERIDOS: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMENTA SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Sindicância instaurada com escopo de verificar fatos não apurados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Segundo o requerente, durante diligência realizada no Condomínio Planície do Araguaia - Rio de Janeiro, a Promotora de Justiça Sindicada teria dado voz de prisão ao reclamante, bem como determinado aos policiais presentes que tomassem a câmara fotográfica que ele portava.

3. Considerando que a materialidade dos fatos não ficou minimamente comprovada nos autos e que as condutas efetivamente verificadas se justificaram pelo contexto em que ocorreram, não estão configuradas as faltas funcionais imputadas à Promotora de Justiça.

4. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público decidiram pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000234/2013-80
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ALDIR JORGE VIANA DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA/PA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPONER CONSELHO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Legalidade do ato administrativo, praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, de designação de Promotores de Justiça para comporem o Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, na qualidade de titular e suplente.

2. Extraí-se das normas que regulam a matéria (Resolução nº 27/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça; Lei Estadual nº 7.584, de 28.12.2012 e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) que a escolha do representante do Ministério Público, para Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado do Pará, é atribuição do Procurador-Geral do respectivo Ministério Público à vista de previsão diversa. Princípios da Unidade e Indivisibilidade.

3. Restringir a escolha do representante do Ministério Público Estadual exclusiva àqueles que atuam na Promotoria de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial, como pretende o requerente, violaria os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, dispostos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, e as prerrogativas do chefe da Instituição, eleito e nomeado constitucionalmente para o cargo.

4. Improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000152/2012-54
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: LUIZ IVAN CUNHA OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO DE ATO QUE NEGOU PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. PORTARIA PGR/MPU Nº 633/2010. PRINCÍPIO DA LEG

1. Legalidade do ato administrativo, praticado pelo Ministério Público Federal, que negou, com base na Portaria PGR/MPU nº 633/2010, o pagamento retroativo do adicional de atividade penosa ao requerente.

2. A regulamentação do tema, condição para o pagamento do adicional pleiteado, ocorreu em 10.12.2010, por meio da aludida Portaria PGR/MPU nº 633/2010, que entrou em vigor em 1º.01.2011 (art. 6º), com efeito ex nunc.

3. As lei e atos normativos, sobretudo os de caráter geral, não produzem efeitos retroativos, já que dispões para o futuro, retroagindo apenas quando expressamente previsto, o que não é o caso.

4. A decisão que nega o pagamento retroativo do referido adicional observa os princípios constitucionais contidos no art. 37, caput, da Carta Magna, em especial o princípio da legalidade.

5. Improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000051/2013-64

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: CLEOCIR ANTÔNIO CORREIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. NOTÍCIA DE SUPOSTA INÉRCIA DO MP/SC EM APURAR DENÚNCIA DE ABUSOS POLICIAIS QUE TERIAM SIDO SOFRIDOS PELO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO TEMPESTIVA E EFICAZ DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANDO LHE COMPETIU MANIFESTAR-SE NO RESPECTIVO INQUÉRITO POLICIAL. PARECER MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR ACOLHIDO, INTEGRALMENTE, PELO MAGISTRADO COMPETENTE. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

1. O que se pretende, in casu, é a apuração de possível inércia na atuação do Ministério Público de Santa Catarina em relação a Inquérito Policial Militar que teve como objetivo apurar a ocorrência de supostos abusos que teriam sido cometidos, em prejuízo do requerente, por policiais militares.

2. Os documentos carreados aos autos demonstram a atuação satisfatória do órgão do Ministério Público estadual quando lhe coube se manifestar no aludido inquérito, emitindo-se, na ocasião, parecer pelo arquivamento do aludido inquérito policial militar, por entender que "o material cognitivo constante dos autos apresenta-se por demais frágil à proposição de ação penal contra os policiais militares envolvidos, por demonstrar-se insuficiente à configuração da justa causa, pressuposto indispensável para qualquer pretensão punitiva".

3. Manifestação acolhida como razão de decidir pelo magistrado competente.

4. Entendimento jurídico adotado pelo Promotor de Justiça oficiente no feito que se encontra albergado por sua independência funcional, não cabendo a este Conselho Nacional, enquanto órgão de controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, adentrar nesse mérito.

5. Improcedência da presente representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo para julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000346/2013-31
REQUERENTE: OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

()Pelo exposto, tem-se por manifesta a improcedência do presente procedimento, razão pela qual determino o arquivamento monocrático dos autos, com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001135/2012-34
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

(...) Pelo exposto, tem-se por manifesta a improcedência da presente revisão de processo disciplinar, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 111 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000323/2013-26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: LÚCIO JOSÉ CAVALCANTI LINS JÚNIOR
DECISÃO
(...)Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RICNMP. Determino, ainda, em atenção ao pedido de fl. 48, o envio de cópia integral dos autos à Promotora de Justiça Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000521/2013-90
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES.
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FÓZ MENDONÇA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.
DECISÃO
(...)POR TAIS CONSIDERAÇÕES, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "b" do novel RICNMP, julgo extinto este procedimento de controle administrativo manejado pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Cristina da Gama e Silva Fóz Mendonça, em face do Procurador-Geral de Justiça daquele Parquet. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº.: 0.00.000.001504/2011-16
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
DECISÃO
POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que reconheço a adequação da atuação do Ministério Público do Estado do Pará à Resolução CNMP nº. 37/2009, e o faço com supedâneo no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001578/2011-44
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
DECISÃO
(...)POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinta esta Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, instaurada com o intuito de se apurar o cumprimento de decisão exarada por este Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do PCA nº 166/2010-14, e o faço com esteio no art. 43, IX, "b", do RICNMP. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000688/2013-51
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: ADÁLIA SOUZA MARTINS
DECISÃO
(...)Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbem-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2013

ATA DA OITAVA DE 2013 Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às nove horas e trinta e nove minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Jeferson Luiz Pereira

Coelho, Corregedor Nacional do Ministério Público. Presentes os Conselheiros Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Mário Luiz Bonsaglia, Cláudia Maria de Freitas Chagas, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja Assad, Tito Souza do Amaral, Fabiano Augusto Martins Silveira e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Cláudio Pereira de Souza Neto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Lázaro Alfredo Guimarães e Adilson Gurgel de Castro. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Benedito Torres Neto, Procurador de Justiça do Estado de Goiás; Carlos Augusto M. Nascimento, Presidente da OAB/SE; Alessandra Chaves Braga Guerra, Procuradora Federal; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Inês Thomé Poldi Taddei, Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo; Plácido Barroso Rios, Presidente da Associação Cearense do Ministério Público; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Vinicius Gahya Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP; Ivens José Thives de Carvalho, Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina; Rodrigo Maia, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Cláudio Barros Silva, Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Marcelo Lima de Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO; Cláudia Loureiro Ocariz Almirão, Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul; Ailton José Silva, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; José Raimundo Pinheiro de Freitas, Promotor de Justiça do Estado do Ceará; Elizabeth Albuquerque de Souza, Promotora de Justiça do Estado do Maranhão; Cosmo Lima de Loura, Procurador de Justiça do Estado do Acre; e João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça do Estado de Tocantins. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes, assinalou a presença do Secretário-Geral da OAB, Doutor Cláudio Pereira de Souza Neto, e deu-lhe boas vindas. Em seguida, comunicou que a Secretaria Geral enviou e-mail a todos os Conselheiros com a lista dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, no período de 21 de maio a 17 de junho de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º do RICNMP, e que a Corregedoria Nacional também enviou, por meio de correspondência eletrônica, os seus comunicados. Após, consultou o plenário acerca do horário da sessão no período vespertino, em razão do jogo do Brasil, ocasião em que foi deliberado, por maioria, que o expediente seria até às quinze horas, vencidos os Conselheiros Luiz Moreira, Cláudia Chagas, Taís Ferraz e Fabiano Silveira, que se manifestaram contra, e o Conselheiro Tito Amaral, que concordava com a redução do horário apenas se todos os pedidos de sustentação oral fossem atendidos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Almino Afonso. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira destacou a presença do ex-Conselheiro Cláudio Barros, a quem cumprimentou e rendeu homenagens, em razão da brilhante atuação perante o CNMP. No ensejo, o Presidente, em nome do colegiado, aderiu às manifestações do Conselheiro Luiz Moreira e deu boas vindas ao ex-Conselheiro Cláudio Barros. Após, o Conselheiro Luiz Moreira comunicou que não estará presente na 9ª Sessão Ordinária, em razão de consulta médica, oportunidade em que o Conselheiro Almino Afonso também registrou sua ausência na mencionada sessão, em virtude de compromisso, no Estado do Acre, representando a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público do CNMP. Em seguida, foram aprovadas as Atas da Sexta Sessão Ordinária e da Sétima Sessão Ordinária, sem retificação. Na oportunidade, a Conselheira Cláudia Chagas esclareceu que o grupo a ser criado para estudo da requisição de membros auxiliares e do convite a membros colaboradores do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme deliberação na Sétima Sessão Ordinária, em decorrência da retirada de Pauta do Processo CNMP Nº 0.00.000.000488/2012-17, deveria ser coordenado por um Conselheiro que faça parte da próxima composição, razão pela qual declinava de sua indicação para coordenar os trabalhos do mencionado grupo. No ensejo, o Conselheiro Almino Afonso consignou que o tema poderia ser enfrentado pela nova composição, o que foi acolhido à unanimidade. Em seguida, o Presidente anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000666/2012-18; 0.00.000.000237/2012-32; 0.00.000.001089/2012-73; 0.00.000.001061/2012-36; 0.00.000.000376/2010-02; 0.00.000.000098/2012-47; 0.00.000.001439/2012-00; 0.00.000.000033/2013-82; 0.00.000.001224/2012-81 e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.0001077/2009-43; 0.00.000.000641/2011-25; 0.00.000.000680/2012-11; 0.00.000.000837/2011-10; 0.00.000.001327/2012-41; 0.00.000.000549/2013-27; 0.00.000.001294/2012-39 e 0.00.000.001464/2012-85. Na ocasião, esclareceu que o Processo CNMP n.º 0.00.000.001352/2012-24 está em pauta, com vista regimental aos Conselheiros Taís Ferraz, Alessandro Tramuja e Jarbas Soares Júnior, e que não há, por parte do Conselho, qualquer manobra no sentido de não apreciar esse processo, que será julgado na forma regimental. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000117/2013-16, o Relator, Conselheiro Jarbas Soares Júnior, solicitou que os autos fossem apreendidos posteriormente, a fim de que pudesse fazer uma revisão final em seu voto, o que foi deferido à unanimidade. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000325/2012-34, assumiu a Presidência a Conselheira Maria Ester e declarou-se impedido o Conselheiro Tito Amaral, oportunidade em que passou a compor a mesa o Conselheiro Adilson Gurgel. Após o julgamento desse processo, assumiu a Presidência o Conselheiro Jeferson Coelho, que comunicou que o Supremo Tribunal Federal havia indicado o Juiz de Direito do Estado do Pará, Doutor Leonardo de Farias Duarte, para

compor o CNMP. Por ocasião do julgamento conjunto dos Processos CNMP n.º 0.00.000.000117/2013-16, 0.00.000.000314/2013-35, 0.00.000.000329/2013-01, 0.00.000.000559/2013-62, 0.00.000.000573/2013-66 e 0.00.000.000611/2013-81, que tratam do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, o Relator, Conselheiro Jarbas Soares Júnior, também levou a julgamento conjunto, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000430/2013-54. Durante o julgamento desses processos, fez uso da palavra o Representante da OAB, Doutor Cláudio Pereira de Souza Neto, que cumprimentou o Relator pelo voto proferido e se manifestou acerca da necessidade de participação da OAB em todas as fases do certame, uma vez que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará prevê a possibilidade de interposição de recursos contra as decisões da Comissão Examinadora para o Conselho Superior do Parquet cearense, e das decisões do mencionado Conselho para o Colégio de Procuradores, os quais não são integrados por representantes da OAB. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000326/2013-60, a Conselheira Cláudia Chagas consignou que, embora houvesse pedido de sustentação oral, não seria o caso de concedê-la, porquanto tratava-se apenas de submeter ao plenário, para referendo, decisão monocrática proferida nos autos, relativa à prorrogação de afastamento do membro do Ministério Público do Estado de Goiás, por mais sessenta dias. Na oportunidade, declararam-se impedidos os Conselheiros Tito Amaral e Fabiano Silveira. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso solicitou que os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000386/2013-82 e 0.00.000.001530/2012-17, nos quais havia pedidos de sustentação oral, bem como o Processo CNMP n.º 0.00.000.001207/2012-43, fossem adiados para a sessão de julho, uma vez que não estará presente na 9ª Sessão Ordinária, em razão de compromisso da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público no Estado do Acre. Da mesma forma, o Conselheiro Luiz Moreira solicitou o adiamento dos feitos nos quais consta como Relator ou com pedido de vista, em virtude de sua ausência, justificada, na mencionada sessão plenária, ocasião em que o Conselho, por unanimidade, deferiu os respectivos pedidos de adiamento. Após, o Conselheiro Almino Afonso apresentou duas Propostas de Resolução, uma que dispõe sobre a obrigatoriedade na apresentação de declaração de rendas e bens pelos membros do Ministério Público, e outra que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público nos plantões judiciários nos horários de inoperância de expediente forense, dando-se, então, início ao trâmite previsto nos artigos 147 e seguintes do RICNMP. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e dois minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Presidente do Conselho
Em Exercício

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA - 19/06/2013
1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000325/2012-34 (Sindicância)
RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membros do Ministério Público do Estado de Goiás
ASSUNTO: Sindicância instaurada para apurar as faltas funcionais imputadas a membros do Ministério Público do Estado de Goiás.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Aristides Junqueira - Advogado
Doutor Alencar José Vital - Sindicado
DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto divergente do Conselheiro Almino Afonso, com as considerações feitas pela Conselheira Cláudia Chagas. Vencidos o Relator e o Conselheiro Mário Bonsaglia, que entendiam pela instauração de processo administrativo disciplinar em face dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás. Declarou-se impedido o Conselheiro Tito Amaral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.
2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000117/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo) (Julgamento Conjunto com os Processos CNMP N.ºs 0.00.000.000314/2013-35, 0.00.000.000329/2013-01, 0.00.000.000430/2013-54, 0.00.000.000559/2013-62, 0.00.000.000573/2013-66 e 0.00.000.000611/2013-81)
RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTES: Ana Carolina Lima Pinheiro, André Augusto Cardoso Barroso, Anny G.S. Grangeiro Sampaio, Camila Frota Furlan, Daniel Formiga Porto, Daniel Gonçalves Gondim, Diego Barroso Medeiros Pinheiro, Edilson Izaías de Jesus Junior, Erick Alves Pessoa, Fernanda Carolina Nóbrega de Araújo, Francisco Bionor do Nascimento Junior, Herbet Gonçalves Santos, José Haroldo dos Santos Silva Junior, Lívia Regina Savergnini Bissoli Lage, Milvânia de Paula Britto Santiago, Muriel Vasconcelos Damasceno, Othoniel Alves de Oliveira, Paulo Hilário Aragão Mont'alvenre, Rafael Couto Vieira, Rafaela Cabral Bacha, Renato Magalhães de Melo, Vandisa Maria Frota Azevedo Moura, Victor Hugo de Freitas Leite
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Requer que os recursos referentes à prova objetiva do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, interpostos perante o Conselho Superior daquela unidade ministerial, não sejam conhecidos, bem como seja ratificada a decisão da Comissão do Concurso, garantindo-se a autonomia para designação da data para as provas da 2ª fase do referido concurso. Pedido de liminar.



SUSTENTAÇÃO ORAL: Pedro Lenza - Advogado dos Requerentes

Mário Augusto S. Machado Filho

Plácido Barroso Rios - Presidente da Associação Cearense do Ministério Público (Interessado)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luiz Moreira. Vencidos o Relator e o Conselheiro Fabiano Silveira, que entendiam pela improcedência do feito. Ainda, o Conselho, por unanimidade, não conheceu os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000314/2013-35 e 0.00.000.000430/2013-35. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000326/2013-60 (Processo Disciplinar) (Apenso: Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000327/2013-12 e 0.00.000.000875/2012-53)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de

Goiás

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação de afastamento do membro do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto da Relatora. Declararam-se impedidos os Conselheiros Fabiano Silveira e Tito Amaral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2013

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às quatorze horas e sete minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Nona Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, Corregedor-Nacional e Conselheiro do CNMP. Presentes os Conselheiros Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Mário Luiz Bonsaglia, Adilson Gurgel de Castro, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Trajumas Assad, Tito Souza de Amaral e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Lázaro Alfredo Guimarães, Almino Afonso Fernandes, Luiz Moreira Gomes Júnior, Claudia Maria de Freitas Chagas e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e o Doutor Ailton José Silva, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes, passando-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, cujos resultados constam nas certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001134/2012-90 e 0.00.000.001121/2012-11, assumiu a Presidência a Conselheira Maria Ester. Por ocasião do julgamento conjunto dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001545/2012-85, 0.00.000.001466/2012-74 e 0.00.000.000262/2013-05, o Conselheiro Jeferson Coelho voltou a assumir a presidência. Na ocasião, o Relator, Conselheiro Adilson Gurgel, levou, também, a julgamento conjunto e extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000505/2013-05. Na oportunidade, a Conselheira Claudia Chagas passou a compor a mesa. Ainda por ocasião do julgamento desses feitos, o Conselheiro Mário Bonsaglia registrou seu voto, no sentido de que fosse expedida recomendação, e não determinação, ao Ministério Público Federal, para cumprimento da decisão proferida nos autos acima mencionados, razão pela qual foi vencido em parte. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000884/2012-44, houve empate na votação e aplicou-se o artigo 62, § 2º, inciso I, do RICNMP. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000183/2010-43, a Conselheira Taís Ferraz apresentou ao plenário Proposta de Resolução, com vistas à alteração da Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, e requereu que fosse dada a tramitação prevista nos artigos 147 e seguintes, do RICNMP. A sessão foi suspensa às dezessete horas e três minutos e reiniciada às dezessete horas e vinte e seis minutos, sob a Presidência do Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, Corregedor Nacional e Conselheiro do CNMP. Passou a compor a mesa a Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Secretária-Geral Adjunta do CNMP. Em seguida, o Conselheiro Jeferson Coelho informou que estará em gozo de férias no período de 1º a 20 de julho. Em seguida, a Conselheira Claudia Chagas levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000695/2013-52. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000895/2012-24, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.000330/2012-47. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000256/2012-69, os Conselheiros Tito Amaral e Maria Ester, respectivamente, levaram a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001292/2012-40 e 0.00.000.000423/2013-52. Em seguida, a Conselheira Maria Ester levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000534/2012-88, 0.00.000.000535/2012-22 e 0.00.000.001425/2012-88, nos quais o Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante. A sessão foi encerrada às dezoito horas e onze minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

NONA SESSÃO ORDINÁRIA - 20/06/2013

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001134/2012-90 (Correição)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
ASSUNTO: Correição na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da Correição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira, Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, a Conselheira Claudia Chagas.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001121/2012-11 (Correição)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Correição na Corregedoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da Correição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira, Lázaro Guimarães e, ocasionalmente, a Conselheira Claudia Chagas.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001466/2012-74 (Processo de Controle Administrativo) (Julgamento Conjunto com os Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001545/2012-85, 0.00.000.000262/2013-05, 0.00.000.000505/2013-05)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTES: Adalmi Nogueira da Mota; Adenísio Vieira Nunes; Albertino Serafim de Lima; Aldeniery Jácome Costa; Ana Eugênia Gallo Cassini Cardillo; Ana Lenor Domingues Luizari; Beatriz Inelsina Ney Leão; Cristina Figueiredo de Oliveira; Flordelis Natidave Torres Dancinger; Heli Regis da Silva; Irany Vieira Fontes; Isabel Lemos do Prado; Ivam Evaristo Nunes; José Olímpio Melo Rufino; Luiz Antônio da Silva; Maria do Amparo Barreira Lira Félix; Maria do Carmo Soares de Faria; Norma Correia Soares; Rosângela Magarao Poncioni; Sílvia Carvalho de Souza Arantes; Simone de Oliveira Cabral Linhares; Sônia Maria Hernandes Cores; Valdete Bernardes Rizzini e Vânia Maria de Andrade Coura
REQUERIDO: Ministério Público da União
ASSUNTO: Requer a redistribuição, para o quadro de pessoal do Ministério Público da União, dos servidores requisitados da Administração Federal, no período de 1986 a 1992, para compor sua estrutura inicial, os quais exercem, até esta data, funções naquele Órgão.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Sônia Maria Hernandes Cores (pelos Requerentes)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a Administração do Ministério Público da União envie esforços, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no sentido de estabelecer com o Poder Executivo Federal um acordo, para manter, até o advento de suas respectivas aposentadorias, na estrutura do MPU, os servidores que foram requisitados antes da criação da carreira própria do MPU pela Lei n.º 8.428/92 ou da realização do primeiro concurso público destinado à seleção de pessoal para os quadros próprios da Instituição, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Mário Bonsaglia, que entendia pela expedição de recomendação. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000884/2012-44 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais - Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer providências quanto ao procedimento arbitrário de atendimento sofrido ao apresentar denúncias para apuração da Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fabiano Silveira, Taís Ferraz, Adilson Gurgel, Claudia Chagas e Jeferson Coelho, que entendiam pela procedência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000524/2012-42 (Recurso Interno)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
RECORRENTE: Luiz Valdemar Albrecht
RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001165/2012-41 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000190/2010-45)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
ASSUNTO: Visa apurar o descumprimento, pelo Ministério Público do Estado do Piauí, da decisão plenária deste Conselho Nacional, exarada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000190/2010-45, concernente a irregularidades de pagamentos em favor da Associação Piauiense daquela unidade Ministerial.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000558/2012-37 (Processo Disciplinar)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de

Alagoas

ADVOGADOS: Fábio Barbosa Maciel - OAB/AL n.º 7.147

Fernando Antônio Barbosa Maciel - OAB/AL n.º 4.690
Shirley Sarmento Wanderley Bonaparte - OAB/AL n.º 7.814

ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Alagoas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, reconhecendo a prescrição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000183/2010-43 (Processo de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Visa averiguar a regularidade dos pagamentos de diárias a membros do Ministério Público do Estado do Piauí, efetuados no decorrer dos anos de 2008 e 2009 - ref. fl. 205 (pg. 203 do Relatório Conclusivo da Inspeção).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí que apure a ocorrência de eventual pagamento indevido de diárias aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, no período de 2008 e 2009, bem como para encaminhar cópia da decisão à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para análise da necessidade de instauração de Procedimento de Controle Administrativo para cada unidade do Ministério Público dos Estados e da União, com vistas a verificar o cumprimento da Resolução CNMP n.º 58/2010, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001242/2012-62 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
RECORRENTE: Vanusa da Rocha Lima
REQUERIDO: Membros do Ministério Público do Estado de

São Paulo

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000243/2013-71 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Mário Luiz Bonsaglia
PROponente: Cons. Mário Luiz Bonsaglia
ASSUNTO: Proposta de Resolução que altera o art. 6º, da Resolução CNMP nº 20/2007.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000695/2013-52 (Proposta de Resolução)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
PROponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
ASSUNTO: Proposta de Resolução que incorpora a Comissão Temporária de Acessibilidade à Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, dá nova redação aos artigos 20, 21, e 22 de 2012 da Resolução CNMP nº 81/2012 e estabelece como objetivo do Conselho Nacional do Ministério Público a constituição da Estratégia Nacional de Acessibilidade.

ORIGEM: Distrito Federal
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000895/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
 REQUERENTES: Marcus Vinicius Monteiro Costa
 Pedro Henrique Monteiro Costa da Silva
 Rosângela Monteiro da Costa
 ADVOGADO: Maria Dalila Braun - OAB/DF nº 37.974
 REQUERIDO: Procuradoria-Geral da República/Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer a concessão de pensão com as vantagens devidas por anuênios, quintos e licença prêmio aos dependentes de ex-empregado da Procuradoria-Geral da República com contrato individual de trabalho celebrado com a União, pelo Ministério Público Federal, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000330/2012-47 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
 EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Ceará
 ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000314/2012-54 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 REQUERENTES: Eduardo Imbiriba de Castro
 João Batista Vieira dos Anjos
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
 ASSUNTO: Requer providências para mobilização da atuação do Ministério Público do Estado do Pará, em virtude de arquivamento do Procedimento Preparatório MP/PA nº 319/2011.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000256/2012-69 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 REQUERENTE: Marcelo José da Costa Petry - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ASSUNTO: Requer a reforma da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em relação à promoção por merecimento de Promotor de Justiça, referente ao edital nº 16/2012. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001292/2012-40 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Tito Amaral
 EMBARGANTE: Roberto Twiaschor
 ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DECISÃO: O Conselho, por maioria, deu parcial provimento aos presentes Embargos, para fixar a competência disciplinar do Ministério Público do Estado de São Paulo, na atuação dos procedimentos administrativos disciplinares em face dos membros do Parquet paulista, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Fabiano Silveira, que negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000423/2013-52 (Embargos de Declaração)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
 EMBARGANTE: Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público
 ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000647/2012-83 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 REQUERENTE: José Reinaldo Leão Coelho - Promotor de Justiça do Estado do Piauí

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
 ASSUNTO: Requer a suspensão dos efeitos da Resolução nº 07/2012, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, a qual adicionou a competência para atuar nos processos da 9ª Vara Cível às atribuições da 25ª Promotoria de Justiça daquele Estado, com suposta interferência na autonomia funcional e violação a princípios processuais. Pedido Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000811/2012-52
 RECLAMANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante toda matéria exposta, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta concordar com o veredito da Corregedoria local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 17 de junho de 2013
 MARILDA HELENA DOS SANTOS
 Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 433/438, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001456/2011-58

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Não existindo mais pendência a ser averiguada, sugere-se ao Corregedor Nacional:

a) manter as informações sobre as recomendações ainda não atendidas armazenadas neste Núcleo de Inspeção para acompanhamento em data oportuna, podendo, inclusive, ser objeto de verificação em uma futura inspeção;

b) o arquivamento do presente procedimento.

Brasília/DF, 11 de julho de 2013
 FABIO BARROS DE MATOS
 Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 4215/4216, nos termos propostos, determinando o envio dos presentes autos ao arquivo, com comunicação ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RN, bem como ao Corregedor-Geral do MP/RN

Registre-se, cumpra-se,

Publique-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2013
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 591, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, resolve:

Alterar o Anexo Único da Portaria nº 252, de 15.6.2005, publicada no DOU nº 114, de 16.6.2005, Seção 1, páginas 63 a 67, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí

| Sede | Ofícios | Área de Abrangência |
|----------|---------|---|
| Teresina | | Teresina e municípios não abrangidos pela PTM de Picos |
| | Picos | Acauá, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Alvorada do Gurgueia, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial, Assunção do Piauí, Avelino Lopes, Baixa Grande do Ribeiro, Barra d'Alcântara, Barreiras do Piauí, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Bertolínea, Betânia do Piauí, Bocaína, Bom Jesus, Bonfim do Piauí, Brejo do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Cajazeiras do Piauí, Campinas do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Canavieira, Canto do Buriti, Capitão Gervásio Oliveira, Caracol, Caridade do Piauí, Colônia do Gurgueia, Colônia do Piauí, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Coronel José Dias, Corrente, Cristino Castro, Curimatá, Currais, Curral Novo do Piauí, Dirceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Dom Inocêncio, Elesbão Veloso, Eliseu Martins, Fartura do Piauí, Floresta do Piauí, Francinópolis, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Germiniano, Gilbués, Guaribas, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Itainópolis, Jacobina do Piauí, Jaicós, João Costa, Jilão Borges, Jurema, Lagoa do Barro do Piauí, Lagoa do Sítio, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Massapé do Piauí, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Morro Cabeça no Tempo, Nova Santa Rita, Novo Oriente do Piauí, Oeiras, Padre Marcos, Paes Landim, Palmeira do Piauí, Parguá, Paquetá, Patos do Piauí, Paulistana, Pedro Laurentino, Picos, Pimenteiras, Pio IX, Porto Alegre do Piauí, Prata do Piauí, Queimada Nova, Redenção do Gurgueia, Riacho Frio, Ribeiro Gonçalves, São Gonçalo do Gurgueia, Santa Filomena, Santa Luz, São Braz do Piauí, São João do Piauí, São José do Peixe, São Lourenço do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, Santana do Piauí, Santa Rosa do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São João da Varjota, São Francisco de Assis do Piauí, São Francisco do Piauí, São Félix do Piauí, São Miguel do Fidalgo, São Miguel da Baixa Grande, São João da Canabrava, São José do Piauí, São Julião, São Luís do Piauí, São Raimundo Nonato, Sebastião Barros, Sebastião Leal, Simões, Simplício Mendes, Socorro do Piauí, Sussuapara, Valença do Piauí, Várzea Branca, Várzea Grande, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí, Tamboril do Piauí, Tanque do Piauí, Uruçuá, Wall Ferraz |

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2013

Hora: 09h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Aprovação da ata da 174ª Sessão Ordinária

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

4 - Corregedoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

1 - Ad Referendum - Portaria nº 447, de 06.06.2013, que designou a Procuradoria Regional do Trabalho ADRIANE REIS DE ARAÚJO para integrar, como suplente, a Comissão Examinadora do 18º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, em virtude de impedimento comunicado pelo Procurador do Trabalho Ricardo José das Mercês Carneiro (DOU - 2, de 07.06.2013, p. 62).

II - Ad Referendum - Portaria nº 453, de 06.06.2013, que designou a Procuradora Regional do Trabalho ELIANE ARAQUE DOS SANTOS para integrar a Equipe Multiprofissional para dar assistência ao MPT quanto aos candidatos com deficiência, inscritos no 18º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, em substituição à Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo (DOU 2, de 10.06.2013, p. 72).

III - PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

01 - Processo CSMPT nº 08130.006139/2012
 Interessada: Coordenadoria Nacional De Erradicação Do Trabalho Escravo - CONAETE.

Assunto: Requer aprovação do projeto intitulado: Promoção do Trabalho Decente e o Combate à Terceirização Ilícita e às Fraudes no Setor de Florestamento e Reflorestamento.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
 Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira Relatora e do Revisor no sentido de aprovar o projeto "Promoção do Trabalho Decente e o Combate à Terceirização Ilícita e às Fraudes no Setor de Florestamento e Reflorestamento", pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 172ª sessão ordinária, 02.04.2013.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 173ª Sessão Ordinária, 14.05.2013.



Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª sessão ordinária, 04.06.2013.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.007983/2013-27
Interessados: CODEMAT - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e CONAFRET - Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Rel. de Trabalho.

Assunto: Requer aprovação do projeto intitulado: atuação conjunta CODEMAT/CONAFRET no combate às irregularidades e na promoção do trabalho decente no setor da construção civil pesada.
Relatora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires
Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis
Decisão anterior: Após lido o relatório, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª sessão ordinária, 04.06.2013.

IV - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÃO ANTERIOR

03 - Processo CSMPT nº 08130.002818/2011
Interessada: Corregedoria do MPT
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu adiar o julgamento para a próxima sessão. Determinou-se, ainda, a convocação de Conselheiro suplente, diante da antecipação de declaração de impedimento da Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires de participar do julgamento do presente feito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª Sessão Ordinária, 04.06.2013.

04 - Processo CSMPT nº 08130.005264/2011
Interessado: Egon Koerner Junior - Procurador-Chefe da PRT da 12ª Região
Assunto: Consulta sobre a possibilidade de designação de membro para atuar fora da área de abrangência da Procuradoria de lotação

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 173ª Sessão Ordinária, 14.05.2013.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro revisor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª sessão ordinária, 04.06.2013.

V - PROCESSOS DESTA SESSÃO
05 - Processo CSMPT nº 08130.000716/2013.
Interessada: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

06 - Processo CSMPT nº 08130.004941/2012.
Interessada: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

07 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005130/2013
Interessada: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

08 - Processo CSMPT nº 08130.002174/2011.
Interessado: Roberto Portela Mildner - Procurador do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos, nos termos do artigo 11 da Resolução CSMPT nº 75/2008, referentes à conclusão de curso de mestrado.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

09 - Processo CSMPT nº 08130.002835/2012.
Interessado: Luciana Estevan Cruz de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos, nos termos do artigo 11 da Resolução CSMPT nº 75/2008, referentes à conclusão de curso de mestrado.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

10 - Processo CSMPT nº 08130.001289/2011.
Interessados: Presidente da Comissão de Gestão do MPT Digital; e Maria Stela Guimarães de Martin - Coordenadora de 1º Grau da PRT da 15ª Região.
Assunto: Inviabilidade da Coordenadoria de 1º Grau da PRT da 15ª Região de cumprimento imediato da decisão plenária (fl. 42) do CSMPT, proferida no Processo CSMPT nº 08130.001289/2011.
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012507/2013-28.
Interessado: Tiago Ranieri de Oliveira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.
12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.013361/2013-38.
Interessado: Adriane Reis de Araujo - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.011709/2013-52.
Interessado: Marcos Gomes Cutrim - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.015570/2013-16
Interessado: Tiago Muniz Cavalcanti - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

15 - Processo CSMPT nº 08130.002579/2012.
Interessado: Eduardo Maia Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer prorrogação de afastamento para curso de doutorado da Universidade de Coimbra/Portugal.
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

16 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012764/2013-60.
Interessada: Renata Coelho Vieira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para afastamento para frequentar curso de especialização em economia do trabalho e sindicalismo na UNICAMP; prazo para elaboração de dissertação final do curso.
Relatora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

17 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004283/2013-81.
Interessada: Luiz Alessandro Machado - Procurador do Trabalho.

Assunto: Pedido de deliberação ante alegação de descumprimento do art. 3º, § 8º, da Resolução CSMPT nº 86/2009, por parte da Coordenadoria de atuação em 1º grau de jurisdição da PRT da 4ª Região.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
18 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012036/2013-58
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Indicação à Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury
19 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012037/2013-01
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Elaboração de Lista Triplíce destinada à promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
20 - Processo CSMPT nº 2.00.000.014044/2013-39
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Indicação à Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Revisora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires
21 - Processo CSMPT nº 08130.002733/2007.
Interessada: Ana Cláudia Nascimento Gomes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Solicitação de suspensão de prazo para apresentação de dissertação de doutoramento e de cópia do inteiro teor do voto da Relatora (Assunto original: Requerimento de afastamento, pelo período de 12 meses, para elaboração de Dissertação de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista sua anterior decisão tomada na 160ª Sessão Ordinária, que concedeu à interessada o prazo de um ano, iniciado em 24.04.2012, para apresentação de cópia do trabalho final do curso de Doutorado, decidiu nesta assentada, por maioria, deferir o pedido de suspensão do mencionado prazo a partir de 1º.07.2012 (início da licença-gestante) até o término do período da referida licença, reiniciando-se a contar do primeiro dia útil imediato subsequente ao término do período aludido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencido o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

22 - Processo CSMPT nº 2.00.000.000290/2013
Interessado: Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público - CN/CNMP.

Assunto: Solicita informação sobre cumprimento de Recomendação da CN-CNMP relativa ao Precedente CSMPT nº 13.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisor : Conselheiro Otavio Brito Lopes
23 - Processo CSMPT nº 2.00.000.017761/2013-12
Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar Curso Máster en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, na Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha/ Espanha

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
24 - Processo CSMPT nº 2.00.000.013674/2013-96 - (Ad Referendum - Portaria PGT nº 514, de 1º.07.2013, publicada no DOU-2, de 02.07.2013, p. 52).

Interessado: Maria da Glória Martins dos Santos - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para participar do 3º Módulo do Curso de Doutorado em Direito do Trabalho na Universidade Nacional de Mar del Plata, Argentina.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
25 - Processo CSMPT nº 2.00.000.014965/2013-00 - (Ad Referendum - Portaria PGT nº 513, de 1º.07.2013, publicada no DOU-2, de 02.07.2013, p. 52).

Interessado: Manoel Jorge e Silva Neto - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requer autorização por 5 (cinco) dias úteis para participar como examinador de Banca de Doutorado na Universidade de Bordeaux, França.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
26 - Processo CSMPT nº 2.00.000.017625/2013-22 - (Ad Referendum - Portaria PGT nº 541, de 10.07.2013, publicada no DOU-2, de 12.07.2013, pp. 63/64).

Interessada: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para afastamento, no período de 9 a 17/08/2013, para participar, como observadora, da 4ª Sessão da ONU, do Grupo de Trabalho de Idoso, em Nova Iorque/Estados Unidos.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.
27 - Processo CSMPT nº 2.00.000.0011211/2013-
Interessado: Afonso de Paula Pinheiro Rocha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para se ausentar do local de lotação nas segundas-feiras dos meses de agosto a novembro, para cursar disciplina de doutorado pela Unifor.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes
Revisor : Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
28 - Processo CSMPT nº 2.00.000.018371/2013-60
Interessado: Teresa Cristina Dalmeida Basteiro - Procuradora-Chefe da PRT 1ª Região.

Assunto: Consulta sobre quais são as providências cabíveis determinadas pelo CSMPT no Ofício nº 114/2013-C/MPT, que trata de ciência das certidões de julgamento das decisões nos Processos nºs 2.00.000.000081/2013-60, 2.00.000.006205/2013-11 e 2.00.000.010846/2013-70.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani
Revisor : Conselheiro Otavio Brito Lopes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO/2013

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT I - PRODUTIVIDADE:

| MEMBROS | RELATORES | | | | | |
|---------------------------------|----------------|-----------------|------------------------------------|----------------|----------------------|---------------------|
| | Saldo anterior | Distrib. No mês | Devolv. Ao Relator após diligência | Devolv. No mês | Em diligência na CCR | Em poder do Relator |
| VERA REGINA DELLA POZZA REIS | 16 | 410 | 2 | 421 | 5 | 2 |
| MARIA APARECIDA GUGEL | 5 | 407 | 2 | 408 | 5 | 1 |
| ELIANE ARARQUE DOS SANTOS | 9 | 410 | 4 | 222 | 0 | 201 |
| MANOEL ORLANDO DE MELO GOU-LART | 2 | 407 | 0 | 405 | 0 | 4 |
| ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES | 0 | 412 | 5 | 412 | 4 | 1 |
| TOTAL | 32 | 2046 | 13 | 1868 | 14 | 209 |

II - SITUAÇÃO

| | |
|--|------|
| Entrada de procedimentos no mês | 1596 |
| Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês | 2046 |
| Total de procedimentos deliberados no mês | 1913 |
| Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento | 0 |
| Baixa dos autos por despacho/precedentes | 39 |
| Procedimentos aguardando distribuição a relator | 1590 |
| Procedimentos em diligência na Secretaria | 83 |

Brasília-DF, 28 de junho de 2013.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 119, DE 31 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Mediação nº 000342.2013.01.006/7-601, instaurada com a finalidade de apurar a recusa do sindicato da categoria econômica de realizar negociação coletiva;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000342.2013.01.006/7-601 em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E LOJAS DE CONVENIÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDESTADO, CNPJ nº 30.140.644/0001-46, com sede na Av. Presidente Roosevelt, nº 296, bairro São Francisco, Niterói/RJ, CEP: 24.360-066. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 384, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001269.2012.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego, FGTS e Contribuições Previdenciárias, Atraso ou não ocorrência do Pagamento), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de PINA E CIA LTDA - EPP (CNPJ nº 03.385.228/0001-35).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 385, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000093.2013.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e registro de empregados), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ITAPÉ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. (CNPJ nº 32.801.417/0001-40). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 386, DE 02 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000348.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Décimo Terceiro Salário), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de PINA E CIA LTDA - EPP (CNPJ nº 03.385.228/0001-35).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 387, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000635.2013.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Transporte Aquaviário), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de TRANSCAN PERFORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.152.261/0001-00).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PROTOCOLO 868/2013/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI)
EMENTA. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DESTINADAS AO CAFÉ DA MANHÃ. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE PATRIMÔNIO COM SOLDADO.

Notícia-se, anonimamente, suposto desvio de verbas destinadas ao café da manhã do efetivo da Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico. Alega-se, ainda, possível incompatibilidade do patrimônio do Diretor com seu soldo. Informações prestadas pelo Oficial-General relatam o comparecimento de poucos militares ao refeitório no período matutino, bem como a substituição do café da manhã pelo fornecimento diário de café e leite ao longo do expediente. Elucidam, também, a disciplina normativa do pagamento de auxílio-alimentação a militares e o real valor referente àquela refeição, com base em documentação juntada aos autos. Declarações de bens entregues regularmente na Seção de Pessoal. Verossimilhança dos esclarecimentos fornecidos pelo Diretor da DIRMAB. O PGJM determinou o arquivamento do feito por falta de justa causa.

Brasília-DF, 30 de julho 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 1153/2013/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI)
EMENTA. SUPostas IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO. APURAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE IPM.
Feito instaurado com base em e-mail que relata supostas irregularidades na Seleção ao Serviço Militar Temporário da 12ª Região Militar. Apuração dos fatos por meio de Inquérito Policial Militar. Arquivamento do expediente determinado pelo PGJM, em razão da sua prejudicialidade.

Brasília/DF, 2 de agosto 2013.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
em exercício

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0001946-17.2007.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAIR DOS SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
OAB: SP-132 186

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente a ação para condenar a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a verba paga pela entidade de previdência, em decorrência da adesão ao plano de modificação dos critérios de reajuste do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e das turmas recursais de diferentes regiões segundo a qual incide imposto de renda sobre as importâncias percebidas pela parte autora, a título de incentivo ao processo de repactuação do Plano Petros, tendo em vista possuírem natureza remuneratória.

O incidente de uniformização foi admitido na origem. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503337-96.2005.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDY DUTRA DA COSTA PINTO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, no período compreendido entre 1988 a 1995.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ que entende pela não incidência do imposto de renda sobre a complementação/complementação paga por entidades de previdência privada. Ressalta que, diferentemente do que entendeu a instância a quo, pleiteia a repetição do imposto pago a maior, incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria, já posteriores a edição da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Por meio de decisão, esta Presidência determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado conforme entendimento firmado no REsp 1.012.903/RJ, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia.

A Turma Recursal de origem, entretanto, determinou a devolução dos autos a esta Turma Nacional, sob o fundamento de que o referido paradigma "não se amolda ao presente processo, pois não houve tributação de contribuições no período de 01.01.89 a 31.12.95 para a parte autora, pois o demandante se aposentou em 30/07/1988. Com a edição da Lei 9.250/95, quando passou a ser tributado o recebimento do benefício, para o demandante não houve bis in idem".

Decido. De fato, constata-se que o precedente citado não se amolda ao presente caso, em razão da divergência entre o período discutido.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, anulo a decisão anteriormente proferida por esta Presidência e, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503970-63.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA TELES CANUTO
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS
OAB: SE-1344
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.



Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503970-63.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA TELES CANUTO
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS
OAB: SE-1344

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal, reformando parcialmente a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sustentando, em síntese, que: a) "o contexto probatório permite afirmar o labor rural da autora junto ao marido até 31/10/86, que ora fixo como termo final do lapso reconhecido em sentença; b) "afastar o cômputo do período de atividade rural reconhecida neste feito para fins de carência para a aposentadoria por idade em questão e, em decorrência, a concessão do benefício, tendo em vista que a autora não totaliza contribuições de tempo urbano suficientes para tanto".

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o exercício da atividade rural até o ano de 1994. Ademais, alega que "existe o posicionamento irrefutável do TRF3 em conceder aposentadoria por idade ao trabalhador rural que posteriormente foi morar e laborar na cidade e com o advento da idade de 65 anos homem e 60 anos mulher não possuem carência necessária para aposentadoria por idade urbana, nem os requisitos necessários a aposentadoria rural por idade".

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de TRF não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, do RITNU.

No mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "entendo que o contexto probatório permite afirmar o labor rural da autora junto ao marido até 31/10/86, que ora fixo como termo final do lapso reconhecido em sentença", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator deter-

minará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003358-14.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORVAIR ANTONIO ARTUSO
PROC./ADV.: MATHEUS RICARDO BALDAN
OAB: SP-155747

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRSC segundo a qual as "dúvidas quanto à pré-existência da doença não devem sempre ser resolvidas a favor do segurado." Aduz, ainda, que o requerido já estava incapacitado para o trabalho quando do reingresso no RGPS.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, concederam o benefício em tela, concluindo que:

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLÊNUS verificou-se, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 03.02.2006 a 17.06.2006 (NB 5027612768). Assim, tendo em vista que não perde a condição de segurado quem está em gozo de benefício previdenciário, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

No tocante à incapacidade laborativa, o Laudo Pericial-Médico anexado aos autos, baseado em exames físicos, comprova que o autor é portador de neuropatia alcoólica e psicose de Korsakoff. Ao final, o Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividades laborativas.

Tendo em vista que o Expert afirmou que a incapacidade existia na data da cessação do NB 5027612768 (em 17.06.2006) e, ainda, pela análise do conjunto probatório colhido, extraio a conclusão necessária para deferir à parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez com data de início de benefício a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença mencionado, ou seja, em 18.06.2006.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069464-94.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO FERREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0078125-62.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMARA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002474-21.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DE CASTRO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividades especial, ao fundamento de que os requisitos necessários para a concessão do benefício foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que, ao se manter o entendimento de o que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011810-49.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARA REGINA LICE DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANE CLOCARI KAWAKAMI
OAB: SP-183610
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não verificada a qualidade de segurado do recluso, nem mesmo a dependência econômica da requerente em sua relação.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Federais.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010202-86.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MÁRCIO RODRIGUES VASQUES
OAB: SP-156147

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que se encontra prescrita a pretensão.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul segunda a qual o termo inicial para contagem do prazo é a data em que os juros deveriam ser creditados e não a data da admissão do trabalhador.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001587-22.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE NILTON DE CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
OAB: SP-143911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividades especial, ao fundamento de que os requisitos necessários para a concessão dos benefícios não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a parte autora exerceu as funções de servente e de auxiliar de manutenção, no interior do Hospital Misericórdia Botucatuense. Entretanto, pela própria natureza das funções que desempenhava (escriturária), claro está que se trata de atividade que não expunha diretamente a autora aos agentes nocivos apontados (fungos, bactérias e vírus). Somente obreiros que tenham contato direto e permanente com os agentes nocivos (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos de laboratório etc) é que estão ao abrigo da regra que permite a conversão. A circunstância de o obreiro eventualmente transitar por locais onde existam agentes nocivos não lhe dá direito à conversão autorizada por lei", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001299-65.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BEGO
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA
OAB: SP-201 485
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividades especial, ao fundamento de que parte dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados foi cumprido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.28/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "os períodos de 01.01.1977 a 30.04.1981, 02.05.1981 a 21.11.1990, 04.05.1992 a 19.04.1993 e de 11.04.1994 a 12.04.1995, não podem ser considerado para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados não comprovam a atividade especial alegada pelo autor", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501152-87.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA CAMPOS
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de valores em atraso relativos à pensão por morte a servidor público entre 26/11/99 (data do requerimento administrativo) e janeiro/03.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento, conforme Súmula 85/STJ.

Decido.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de não ocorrência de prescrição devido à inércia da Administração no processamento do requerimento da parte autora, enquanto o paradigma refere-se tão somente à incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065876-45.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0088694-88.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGNAIR MENDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025637-96.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0010992-36.2007.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): EDSON CRUZ
 PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
 OAB: SP-132 186

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu provimento ao recurso inominado da parte autora e julgou procedente a ação para condenar a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a verba paga pela entidade de previdência, em decorrência da adesão ao plano de modificação dos critérios de reajuste do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e das turmas recursais de diferentes regiões segundo a qual incide imposto de renda sobre as importâncias percebidas pela parte autora, a título de incentivo ao processo de repactuação do Plano Petros, tendo em vista possuírem natureza remuneratória.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513546-92.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ SALES PIRES
 PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA
 OAB: CE-13299
 PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO
 OAB: CE-12808
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da parte autora (período de 1989 a 1995), pela ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional é a data da retenção do imposto de renda sobre cada parcela mensal do benefício. Ressalta que, diferentemente do que entendeu a instância a quo, pleiteia a repetição do imposto pago a maior, incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria, já posteriores a edição da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502337-90.2007.4.05.8015
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: GLÓRIA ALVES HONAISSER
 PROC./ADV.: LAELCIO GOMES DE OLIVEIRA
 OAB: AL-5973
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra-se preclusa.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que o entendimento firmado não merece prosperar, porquanto não há falar em prescrição antes de ocorrida a efetiva lesão do direito, momento em que surge o seu direito de ação (princípio da actio nata).

Decido.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização suscitado pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000155-82.2008.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ROBERTO MOURA
 PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO
 OAB: SP-132 186

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu provimento ao recurso inominado da parte autora e julgou procedente a ação para condenar a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a verba paga pela entidade de previdência, em decorrência da adesão ao plano de modificação dos critérios de reajuste do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e das turmas recursais de diferentes regiões segundo a qual incide imposto de renda sobre as importâncias percebidas pela parte autora, a título de incentivo ao processo de repactuação do Plano Petros, tendo em vista possuírem natureza remuneratória.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000951-97.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO COSTA
 PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO
 OAB: SP-46 122
 PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO
 OAB: SP-164 723
 PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
 OAB: SP-175 995

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez. Entendeu, ainda, que eventual nulidade acerca de sentença ilíquida só poderia ser arguida pela parte autora, porquanto só esta teria interesse recursal sobre tal questão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que o pedido seja genérico. Não basta que a sentença

seja exequível, uma vez que o procedimento adotado exige que a sentença já consigne o valor da condenação, por não haver a fase de liquidação do julgado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata

dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 0003859-67.2007.4.03.6302.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008159-35.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ANTONIO MARCHINI
 PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
 OAB: PR-52023
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

Decido.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007978-34.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS BALDINI
 PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
 OAB: PR-52023
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

Decido.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007375-58.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JORGE KASUO TANADA
 PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
 OAB: PR-52023
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

Decido.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007293-27.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
OAB: PR-52023
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

Decido.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005063-94.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL ALEXANDRE
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que os vínculos contributivos da parte autora mostram com segurança que na data em que a mesma completou a idade necessária ao benefício (29/07/2008) o autor não cumpriu o período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses necessários à obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela anexa ao art. 142 da LBPS, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que os registros constantes em CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, não devendo o julgador desconsiderá-los sob a alegação de não recolhimento, pois, como empregado, não deve ser lesado por erro do empregador, ou até mesmo do INSS.

Decido.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002024-07.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CONSTANTE DONIZETE CADALTO
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não há falar em pagamento indevido a título de contribuição previdenciária, razão pela qual não possui o autor direito à restituição das contribuições previdenciárias requeridas na inicial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual inexistente relação jurídica tributária válida entre a parte autora e o INSS, cabendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0066566-40.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA RIBEIRO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício.

Decido.

De início, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056537-28.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSY ASSUNCAO VIEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício à autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051986-05.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE VICENTE FERREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031895-88.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029069-89.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SONIA MARIA SOARES LOPES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025969-29.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDINO LOURENCO FERREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050553-63.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULITA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROSA OLÍMPIA MAIA
OAB: SP-192 013
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque a parte requerente interpôs o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide na espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010168-49.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA ZAPOTOCZNY COSTA
PROC./ADV.: MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
OAB: SP-164314
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048834-46.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA EUGENIA BORGES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501361-24.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na qualidade de segurado especial.

Sustenta o INSS divergência de entendimento com acórdãos do STJ. Alega que as atividades urbanas exercidas pela parte autora descaracterizam o labor rural em regime de economia familiar. Conclui que não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, o acórdão recorrido não destoa do comando da Súmula 41/TNU, a saber: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Por fim, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, portanto, a Questão de Ordem 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057317-31.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARTA MARIA DA CONCEICAO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056412-26.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRINEU FONSECA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou impropriedade o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046392-73.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou impropriedade o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041789-54.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIO ANTONIO DE ARAUJO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou impropriedade o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035383-17.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Incensurável a decisão agravada. Isso porque divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032377-02.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE ROSA DO NASCIMENTO CARREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou impropriedade o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020117-87.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA AMELIA BARBOSA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou impropriedade o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU,

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019307-15.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDINEY ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou impropriedade o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/95.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual (i) há cerceamento de defesa quando a prova protestada pela parte não é produzida e (ii) o fato da parte autora estar em idade avançada e possuir baixo grau de escolaridade autorizam a concessão do benefício, respectivamente.

Decido.

De início, verifica-se que, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a autora, pois não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente previsto no



art. 86 da Lei 8.213/95, e os paradigmas do STJ, que versam sobre a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de suposta violação ao princípio do contraditório.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002052-32.2009.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ELEUTERIO DIAS
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022901-37.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041800-83.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RÔSANA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018259-21.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001478-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO IVO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANIR GAVA
OAB: SC-13327

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONCALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007052-36.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODINEIA RAMOS DUARTE
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002739-32.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZULEIDE ALFAIA RAMOS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000582-86.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MARICAUA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009875-80.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MACIEL BARBOZA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013409-32.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002384-71.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA
OAB: SP-141635
PROC./ADV.: NILSON A SERRAGLIA
OAB: SP-123331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da Súmula 5 das Turmas Recursais da Justiça Federal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a divergência com fundamento em súmula oriunda de turma recursal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009735-46.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados devem comprovar o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos, bem como as certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início de prova material.

Decido.

Verifica-se que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 6/TNU, a saber: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ademais, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Assim, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002635-38.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO BORGES
PROC./ADV.: SANDRA RÉGIA RODRIGUES MOREIRA
OAB: TO-1216

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora entre dez/81 e jun/99 perante o BANCO DO BRASIL S/A (sociedade de economia mista), para os efeitos do art. 100 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "o tempo prestado no Banco do Brasil somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, não podendo ser levado em conta para efeito de adicional por tempo de serviço".

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012849-90.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALVINA DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).



Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007790-24.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OCIDALIA BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000583-71.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.57.001160-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÓMINGOS DE OLIVEIRA NEGRE
PROC./ADV.: LIANA VIEIRA DA SILVA
OAB: RJ- 084097
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, mesmo tendo o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "A sentença entendeu que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois não mais apresenta qualquer incapacidade laborativa. O perito foi categórico ao afirmar, no laudo de fls. 44/48, que a redução da acuidade visual do olho esquerdo não gera incapacidade laborativa para o seu labor", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013890-13.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FERREIRA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não faz jus à aposentadoria por invalidez o segurado especial cuja perícia concluiu não haver incapacidade laboral e, ainda, que o início do benefício se dá a partir da juntada do laudo aos autos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "A qualidade de segurado especial do autor restou configurada uma vez que o mesmo foi beneficiário de auxílio-doença até 16/07/2010, portanto, quando do ajuizamento da ação, em 25/10/2010, ainda mantinha a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laborativa, conforme laudo pericial, o autor apresenta dor nas costas e região cervical, lombalgia e cervicalgia e ruptura do tendão da cabeça longa do biceps direito, sem incapacidade laborativa. Não obstante, considerando a atividade exercida pelo autor, qual seja, a de agricultor, entendendo que há diminuição da capacidade, uma vez que a ruptura do tendão do biceps limita seus movimentos, os quais são indispensáveis para o exercício do labor rural que exige grande esforço físico", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002120-36.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de ausência de boa-fé do segurado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segunda a qual os requisitos necessários para a obtenção do benefício devem ser considerados/apurados na DIB.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001181-74.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEN MARLI VICARI
PROC./ADV.: KELI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
OAB: SP-202450

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a transitoriedade da incapacidade constitui óbice à concessão do benefício assistencial.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.3200, no qual restou assentado que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523158-15.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO AGAMENON DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual "se a incapacidade mesmo que parcial ou passível de reabilitação exista o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000855-60.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILIMAR HAUSMANN
PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI
OAB: SC-19638
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal, por maioria de votos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o magistrado não está vinculado ao laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002212-81.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BEVERLI GUAITA RIBEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora. Na sentença, a requerente obteve o restabelecimento do auxílio-doença, mas recorreu pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, TNU e TRSP, segundo a qual deve ser levado em conta as condições pessoais da parte para a formação da convicção do magistrado quanto à capacidade laboral do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006610-89.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENICE NUNES DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
OAB: RS-60442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividades rural e especial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual documentos do grupo familiar servem como início de prova material para a caracterização da atividade rural e, ainda, que o depoimento de testemunha amplia a eficácia da prova material.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "tenho, assim, por suficientemente comprovado o trabalho rural da autora, juntamente com sua família, até o casamento. Depois desse, entretanto, não existe nenhuma prova documental que indique que o casal continuou trabalhando na agricultura, juntamente com os pais da autora, conforme afirmou em seu depoimento na JA. Dessa forma, havendo forte indicativo do exercício de atividade rural pelo grupo familiar da autora, incluindo esta, e nada havendo de concreto que contrarie essa convicção, tenho que deve ser reconhecido o labor rural da autora no período de 22/06/1979 a 05/12/1986, dia anterior ao seu casamento" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002869-96.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BINOTTO
PROC./ADV.: ALINE COCCO SERAFINI
OAB: RS-66 233
PROC./ADV.: SAMIR JOSÉ MENEGATT
OAB: RS-70 405

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido da parte autora de reconhecimento de exercício de atividades urbanas, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "ainda que parca a prova documental, mas considerando a comprovação do incêndio; a carteira de saúde, em que consta a Postulante como empregada no referido mercado e a prova testemunhal no sentido de que os recibos eram guardados no próprio estabelecimento, tenho que restou comprovado o labor no período de 02/05/1972 a 30/08/1976, no Supermercado Sol de Frederico Westphalen, RS" e ainda "considerando a prova documental, corroborada pela prova testemunhal, tenho por reconhecer o período de 15/07/1996 a 30/09/1997, laborado na CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500687-78.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANE DE SOUSA VIANA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início da atividade laboral.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018403-69.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO DE CASTRO DUTRA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.



O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

O recurso não colhe prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008345-07.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIRO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

De início, verifica-se que os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais da Bahia e do Mato Grosso não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007273-82.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVANI DE VASCONCELOS FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007263-38.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA PACHECO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012813-14.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DE SOUZA MARINHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010899-12.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODENIR BRAGA COELHO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014295-94.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA MORAIS AVELAR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514532-74.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA

OAB: AL-8274

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgados obtidos por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001932-83.2011.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILDE PINHO SILVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ MARTINS DAS NEVES

OAB: SC-25 681

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "considero que o início de prova material carreado aos autos, aliado à prova testemunhal produzida, consegue demonstrar que efetivamente o(a) autor(a) comprovou a sua condição de segurado(a) especial durante o período relativo à carência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012744-79.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL RAMOS DE CASTRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a aposentadoria rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados devem comprovar o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos, bem como as certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início de prova material.

Decido.

Verifica-se que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 6/TNU, a saber: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ademais, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Assim, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002042-74.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALQUIRIA CASTRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a aposentadoria rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados devem comprovar o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos, bem como as certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início de prova material.

Decido.

Verifica-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 6/TNU, a saber: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ademais, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Assim, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003610-28.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CIMI VERÇOSA FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que o vínculo urbano não descaracteriza o trabalho rural prestado pela parte autora em curtos períodos de carência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018396-77.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLÍVIA FERREIRA FILHA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0013983-21.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODEJILA ALVES VICENTE
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006757-62.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que o vínculo urbano não descaracteriza a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019011-67.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DE OLIVEIRA COELHO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504048-24.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE MORAES COSTA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ seguindo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE-AgR 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, firmou o entendimento de que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502948-34.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DE AQUINO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ seguindo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-AgR 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, assentou que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505200-10.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-AgR 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, assentou que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508486-93.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDEMILDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-AgR 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, assentou que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502940-57.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO DINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-AgR 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, assentou que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508490-33.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: IRACI DUARTE BEZERRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-AgR 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, assentou que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505899-98.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANGELITA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-AgR 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, assentou que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002825-98.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR ANTONIO ADRIANO
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002768-77.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELDOR EMILIO SIEVES
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK
OAB: SC-8997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013134-05.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CLAUDIO KORTZBEIN
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004611-92.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES
OAB: SC-25 932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento jurídico do pedido quanto à transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a contar de 8/4/11, e julgou improcedente o pedido referente à data inicial do benefício de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a avaliação de quadros de saúde complexos deve ser feita por médico especialista, bem como a não apreciação de atestados médicos acarreta nulidade do processo. Aduz, ainda, que as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado portador de vírus HIV podem e devem ser consideradas para efeito de aferição de sua efetiva incapacidade laborativa, cuja caracterização revela-se possível pela constatação de impossibilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, importante destacar os fundamentos utilizados pela Turma Recursal para dirimir a controvérsia. Confira-se:

A questão essencial foi abordada pelo juízo singular, após a realização de perícia médica, por médico infectologista, não foi constatada incapacidade laboral da parte autora.

Esta Turma Recursal, seguindo orientação jurisprudencial do TRF da 4ª Região, tem entendido que o portador do vírus HIV que necessita de constante tratamento, que comprova dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, aliado a atos de dificuldade nas relações de trabalho, deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, avaliação social considerada degradante, fatores ambientais, sociais e pessoais, que ocasionam limitação do desempenho de atividades, restrição e participação social, tudo considerado, tem julgado pela procedência dos pedidos de benefício por incapacidade.

Todavia, no presente caso, o conjunto probatório não é favorável ao pedido da parte autora, com 32 anos de idade, doméstica, já trabalhou em fábrica, com ano e 9 meses de contribuições esporádicas, com diversos claros contributivos, apenas alega preconceito social, sem qualquer comprovação de dificuldades laborais ou de inserção no mercado de trabalho. De mais a mais, o laudo médico do juízo também não lhe é favorável, atesta peremptoriamente que não há incapacidade, ou sinais de qualquer infecção da doença que é portadora.

De fato, apenas a doença não é justificativa para concessão do benefício.

A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara. Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.004468-3 e 2008.72.51.004841-3.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000970-78.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GENI ANGELINA RAMPANELLI
PROC./ADV.: ANILSE SLOGO SEIBEL
OAB: SC-5 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, comprovado que o segurado trabalha regularmente em empresa familiar, seja pelo teor dos depoimentos testemunhais ou pela perícia grafotécnica, deve ser reconhecido o tempo de serviço enquadrando como segurado obrigatório da RGPS, na condição de empregado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "do plexo probatório produzido nos autos, resta claro que a prestação de serviços pela autora não acontecia da forma alegada na peça inicial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002620-35.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO
OAB: MG-106996
REQUERIDO(A): IRANILCE FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCONY NONATO NUNES
OAB: TO-1980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de danos morais e materiais devido ao atraso na entrega da encomenda.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de TRF, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região, segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pela parte autora, de forma que a ausência de declaração do objeto postado afasta a condenação a danos morais e materiais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização, de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Súmula 59/TNU dispõe que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002043-12.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NERCI AS SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: CÁSSIO MARCANTE

OAB: SC-19 239

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural, tendo em vista que preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da Súmula 34 da TNU, segundo a qual, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

No caso dos autos, o acórdão recorrido afirma que a parte autora juntou aos autos, além de prova testemunhal, os seguintes documentos dos membros de sua família, em que são qualificados como lavradores:

Certidão de casamento, em 1977;

- Certidões de nascimento dos filhos, registrados em 1978, 1980, 1982, 1985,

1987 e 1989;

- Contrato de ajuste entre produtor e prefeitura, em nome do marido, nos anos

de 1990 e 1994;

- Notas fiscais, emitidas em 1979, 1983/4, 1991, 1993/97, 1999/2000;

- Contrato particular de parceria, em 1975;

- Contrato de arrendamento em 1979;

- Nota de crédito rural, em 1980;

- Cartão de registro de produtor em nome da mãe, emitido em 1985;

- Notas fiscais em nome da mãe, em 1985/6, 1988/9.

Verifica-se que a discussão travada nos presentes autos foi alvo de debate no PEDILEF 2009.72.55.005487-8, no qual restou consignado:

VOTO / EMENTA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

1. Para reconhecer tempo de serviço rural referente ao período de 28/12/1963 a 10/2/1975, o acórdão recorrido admitiu os seguintes documentos como início de prova material: certidões de nascimento dos irmãos, em 1950, 1959 e 1968, nas quais o pai está qualificado como lavrador; certidão de nascimento da requerente, em 1951, na qual o pai está qualificado como lavrador; certidão cartório de Registro de Imóveis atestando que o pai da requerente possuía lotes de terras, com transcrição da aquisição em 13/09/1923.

2. O incidente de uniformização alega que o acórdão recorrido contrariou a Súmula nº 34 da TNU, ao reconhecer tempo de serviço rural posterior a 1968, mesmo sem início de prova material contemporâneo ao período de 1969 a 1975.

3. A TNU uniformizou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não precisam ostentar contemporaneidade com o período de carência para serem aceitos como início de prova material. A conjugação com o restante do conjunto probatório pode permitir estender a eficácia probatória do documento para período anterior ou posterior à sua confecção. Precedentes: PEDILEF 2007.70.95.005702-0, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012.

4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente não conhecido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500890-28.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAYANE ISABELLE DA SILVA FIGUEIREDO

PROC./ADV.: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS

OAB: PE-18631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU ao argumento de que há evidente nulidade no processo, em razão de ter sido concedido benefício assistencial sem a análise concreta da situação de hipossuficiência da parte autora, através de um estudo socioeconômico, a ensejar a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Sem razão a parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, entendeu que:

Do formulário de renda familiar apresentado, verifica-se que a família da parte autora, para fins de verificação do requisito de renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e observado o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é composta por ela, seus genitores e 4 (quatro) irmãos menores de idade, que sobrevivem com a percepção de uma renda mensal de R\$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos), consoante se pode depreender das informações existentes no sistema CNIS. Assim, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006391-23.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORCINA CID DIAS

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048055-74.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO ANTONIO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..

OAB: PR-42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.



5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048021-02.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE CARLOS MEREU
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047490-13.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEMENTE JOSE DA COSTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047061-46.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUCIA DO CARMO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042029-60.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSETE MARIA REIS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042028-75.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048480-04.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ GOMES DA PAZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006991-10.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000877-55.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAIRÉS LEAL BATALHA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000841-13.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000423-75.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELZA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001527-19.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HARRI REICH
PROC./ADV.: MARCELO HERZER
OAB: SC-29836

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000539-22.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMUALDO SCOS
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
OAB: SC 7.740
PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI
OAB: SC-30178

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000371-11.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÂRSON GRUTZMACHER
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO HASSE
OAB: SC 10.623
PROC./ADV.: BRUNA CAROLINE VENTURI PEREIRA DALAZEM
OAB: SC-31 186
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000211-10.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS MURILO MAIA
PROC./ADV.: ELISIA SILVEIRA MIRA
OAB: SC-26106

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000147-94.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JONATAS MATANA PACHECO
OAB: SC-30 767

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000039-68.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO LUCIO CORDEIRO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003183-11.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIDIA ISABEL STAL
PROC./ADV.: FERNANDA STACHON ZELLNER
OAB: SC-23 387

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000365-98.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO ANTÔNIO MARCOLIN
PROC./ADV.: ALEXANDRE TREVISAN
OAB: RS-57 779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000153-92.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA HAMERMULLER DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI
OAB: RS-60904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade em regime de economia familiar, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual não há necessidade de que a prova material produzida abranja todo o período que se pretende reconhecer.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "descabe o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/72 a 27/05/77, porque não foram apresentados documentos suficientes ao preenchimento do requisito de início de prova material, contemporâneos a tal período", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000097-32.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IDA IDINA RIBAS
PROC./ADV.: EMIAN RUTHES GALVÃO
OAB: SC-25 354
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade em regime de economia familiar, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000435-30.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERENEU MAFRA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência do instituto da coisa julgada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF segundo a qual a coisa julgada deve ser relativizada. Aduz que, em demanda previdenciária extinta sem julgamento do mérito por falta de provas, pode ser ajuizada uma nova ação com o mesmo objeto. No mérito, alega que a jurisprudência do STJ e da TNU entende que não se exige prova material de todo o período trabalhado, sendo necessário o início de prova material corroborado por testemunhas.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, em relação à coisa julgada, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")



e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILE 2007.7.05.4001645-4.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500026-86.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA ROSA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não inviabiliza a prova o fato de o documento estar em nome do pai da autora, tendo em vista que a cooperação de seus integrantes é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "diante da inconsistência do depoimento pessoal e do desconhecimento da atividade rural, a pretensão autora deve ser rejeitada" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020228-55.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CLAIR SCHNEIDER FAGUNDES
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença, acolhendo o pedido de reconhecimento de exercício de atividades rural e especial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso e do STJ segundo a qual o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, nada obstando, portanto, que outras atividades como tal sejam reconhecidas, por meio de comprovação pericial.

Alega que o indeferimento do pedido de perícia configurou cerceamento de defesa.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "fica inviável a utilização de prova pericial realizada em empresa similar, porquanto a similaridade decorreria igualmente de declarações unilaterais da parte autora. Anotações genéricas na CTPS (como atividade de Serviços Gerais ou Auxiliar), mesmo que feitas pela empresa à época da prestação laboral, não comprovam trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. As informações, assinadas por representante do empregador, devem ser precisas quanto à atividade desempenhada e/ou nocividade à saúde" e ainda "também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras de transição, por não cumprir o requisito etário, já que na DER contava com apenas 43 anos de idade" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de

incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048065-21.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVERALDO DE OLIVEIRA BASTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que ela pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041361-89.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CICERO CARLOS CORREA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que ela pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041361-89.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADAO DE ALBUQUERQUE CINTRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que ela pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041354-97.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON LOPES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que ela pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041359-22.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARISTELA DOS SANTOS BETTINE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que ela pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038355-74.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RUI DE COL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que ela pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048495-70.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR CORDEIRO DE ARAUJO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO



Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que ela pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054440-38.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO LIZ PEREIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048601-32.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA PLACIDINO SANTANA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ul-

trapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048499-10.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DAMAZIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048498-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048102-48.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANELITO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de

turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048067-88.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA OLGA FRUGONI DE SCHELLEMBERG
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054444-75.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA NEIVA GARBOSA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.



5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006649-06.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NESTOR JOSÉ RECH
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividades rural e especial, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso e do STJ segundo a qual o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, nada obstando, portanto, que outras atividades como tal sejam reconhecidas, por meio de comprovação pericial.

Alega que o indeferimento do pedido de perícia configurou cerceamento de defesa.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a parte autora não satisfaz integralmente as condições para a obtenção de aposentadoria (integral ou proporcional), visto que não implementou tempo de serviço mínimo suficiente à aposentação integral, nem atingiu o tempo mínimo e idade necessários à obtenção de aposentadoria proporcional devidamente acrescido do "pedágio", ou seja, da razão de 40% sobre o tempo faltante quando da publicação da Emenda nº 20/98, em 16.12.1998" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002316-38.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARA LUCIA PORTELLA ROMERO
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, de TRF e da TNU, segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Aduz, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de TRF não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002749-30.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERONILDA PILAR MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002801-32.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLA CORNETET
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
OAB: RS-59 893

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "para fins de declarar o direito ao recebimento da rubrica paga a título de anuênios e de URP em consonância à sistemática utilizada até maio de 2005, e não em parcela nominal fixa, bem como condenar a FURG a pagar à autora as diferenças daí advindas, desde junho de 2005, descontados os valores já percebidos".

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para alterar a aplicação dos juros e correção monetária e para excluir da condenação as custas e honorários.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente".

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que declarou o direito da parte autora à manutenção do recebimento da rubrica paga a título de anuênios, inclusive com o percentual relativo à URP de fevereiro de 89, e os paradigmas que assentaram na inexistência de direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP do referido período, na remuneração dos servidores públicos, "uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente".

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030431-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual devem ser levadas em conta as despesas básicas da família, a fim de se comprovar o estado de miserabilidade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Do laudo pericial social, especialmente do arquivo fotográfico, evidencia-se que as condições físicas e as guarnições da residência, não são compatíveis com a renda declarada. Cabe ressaltar que para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial, não se leva em consideração apenas a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo objetivamente considerada, mas também, sob o ângulo subjetivo, as condições pessoais do beneficiário", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027344-05.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAMSES CARNEIRO GALON
PROC./ADV.: MAURÍCIO MACEDO DOS SANTOS
OAB: RS-59 937

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, nos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS, o autor atingiu o número de um terço das contribuições exigidas para o cômputo das contribuições anteriores e perfazer a carência ao benefício pleiteado. Presentes, pois, ambos os requisitos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030434-21.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO JEF ADJUNTO À VARA FED. DE SANTIAGO - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem não conheceu do mandato de segurança, sob o fundamento de que a referida ação não se presta a ser utilizada como recurso de decisão, mas sim para proteger direito líquido e certo sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a Lei 11.960/09 deve ser aplicada aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento, inclusive aos processos com trânsito em julgado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, importante destacar o fundamento utilizado pelo Tribunal para dirimir a controvérsia. Confira-se:

(...)

Isso porque, à vista das decisões juntadas aos autos, constata-se que o acórdão foi proferido em momento posterior à edição da lei 11.960/2009, e que, ainda assim, deixou de aplicar as disposições nela existentes, no tocante à nova redação dada ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Dessa forma, uma vez ciente de que os termos do acórdão estavam em dissonância com a redação legal, competia à parte interessada, nesse caso, a autarquia, interpor recurso para reformar o decisum. Entretanto, o INSS quedou-se inerte diante da determinação do acórdão de embargos de declaração que, em novembro de 2010, encerrou a controvérsia sem mencionar acerca da aplicação da novel legislação.

Esclareço que não se está diante de mandados de segurança em que o acórdão foi proferido antes da edição da lei 11.960/2009 e que não se considera ofensa à coisa julgada por tratar-se de uma adequação do caso em tela ao novo percentual estipulado pela novel legislação. Se fosse esse o caso, então a aplicação da lei igualmente independeria do trânsito em julgado. (grifos nossos)

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009041-16.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HORÁCIO PINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para converter o tempo de serviço especial em comum dos períodos determinados. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como tempo especial também o período de 7/4/88 a 12/9/88.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região, segundo a qual o indeferimento da realização de perícia implica cerceamento de defesa.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca do cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: 0008045-68.2009.4.03.6301.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001823-16.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR DE ANDRADE
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS
OAB: RS-69059
PROC./ADV.: ANNA LURDES PEDÓ
OAB: RS-21580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividades rural e especial, ao fundamento de que parte dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados foi cumprido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e dos ex-patrões é documento hábil a ser considerado como início de prova material.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o autor exerceu a função de operário, no setor operacional, realizando, entre outras, atividades de descarga de produtos, auxílio na manutenção de máquinas pré-limpeza, limpeza de secador, ensaque e costura, serviços gerais de manutenção. Segundo PPP da empresa não estava ele, em tal atividade, sujeito a agentes nocivos. Portanto, não comprovada a especialidade dos períodos em tela", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001083-12.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL AIRTON COLOSKI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
OAB: PR-34473
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividade rural e aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início da atividade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Verifico que não há prova documental contemporânea para o primeiro período (de 06/10/1965 a 28/02/1967), nem mesmo de que tenha estudado em estabelecimento de ensino localizado na zona rural. Assim, a declaração de que "concluiu a 3ª série no Grupo Escolar 'Joaquim de Oliveira Franco', no ano de 1965" (fl. 4 do PROCADM2, evento 10), prova, tão-somente, o estudo, sem vinculá-lo ao meio rural. Para o segundo período (de 01/01/1972 a 31/12/1977), constato a existência de prova material relativa apenas ao imóvel rural, registrando que o genitor do recorrente contratava empregados naqueles anos, o que descaracteriza o alegado labor agrícola em regime de economia familiar. Por fim, quanto ao último período (21/06/1980 e 30/06/1982), observo que além de não existir documentos contemporâneos, nem mesmo relativos à comercialização da produção agrícola, a mulher do recorrente registra vínculo de emprego urbano, o que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, já que não há prova de que sua atividade no campo era essencial à subsistência da família, configurando-se como uma segunda fonte de renda", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o

Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000873-55.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CICERO ROSA VIEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é desnecessária a apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Requer, assim, o reconhecimento do exercício da atividade especial de elétrica.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "é forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados, uma vez que o ruído não excedia sequer o limite de 80 dB(A) fixado pelo Decreto nº 53.831/1964 (majorado pelos decretos regulamentadores posteriores); não restou comprovado que foi ultrapassado o limite de calor IBUTG, e quanto à eletricidade, além de a exposição ao agente ser intermitente, não foi provada a exposição superior a 250 volts de modo habitual e permanente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 27 DE JUNHO DE 2013

Nº 19.567. Recurso Administrativo nº 499/2013. N.º Originário: 5/2012. Recorrente: NILCE KAOLU AOKI SUSAKI. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES. Ementa: É infração ética deixar de prestar a devida assistência técnica ao estabelecimento com o qual mantenha vínculo. Infringência aos artigos 6º; 11, inciso III; 12; 13, inciso V; e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Resolução/CFF nº 417/04. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR de SUSPENSÃO DE (3) TRÊS MESES do exercício profissional, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.595. Recurso Administrativo nº 494/2013. N.º Originário: 40/2010. Recorrente: LUCIANE MARTINS LEHMEN. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARILIA COELHO CUNHA. Ementa: É infração ética deixar de prestar a devida assistência técnica ao estabelecimento com o qual mantenha vínculo Infringência aos artigos 11, incisos I, VII e VIII; 13, incisos III, IV, VI, VIII e XV; e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Resolução/CFF nº 417/04. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a multa aplicada pelo CRF/RS, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho